

Processo : AIRR - 595072 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Thais Carla Pires Ribeiro  
 Agravado(s) : Autelina Nunes da Gama  
 Advogado : Luis Carlos Suzart da Silva

Processo : AIRR - 595074 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Banco Nacional S.A (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : André Matucita  
 Agravado(s) : Braz Altair das Neves  
 Advogado : Maria Teresa de O. Nascimento

Processo : AIRR - 595075 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Oxiteno Sociedade Anônima Indústria e Comércio  
 Advogado : Marco Antônio Loduca Scalamandrê  
 Agravado(s) : Walmir Petta  
 Advogado : Elcio Pedroso Teixeira

Processo : AIRR - 595076 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Antônio da Silva  
 Advogado : Carlos Alberto Correa Falleiros  
 Agravado(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
 Advogado : Eida Constantino de Araújo

Processo : AIRR - 595077 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Sheila Aparecida Galeti  
 Advogado : Nobuiqui Kato  
 Agravado(s) : Instrumentos de Medições Elétricas Lier S.A.

Processo : AIRR - 595078 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Cristiane Gomes dos Santos  
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga  
 Agravado(s) : Andriello S.A. Indústria e Comércio  
 Advogado : Pedro Quilici

Processo : AIRR - 595079 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Koch Metalúrgica S.A.  
 Advogado : José Carlos Wahle  
 Agravado(s) : José Carlos Vieira  
 Advogado : Ana Elda Perry Rodrigues

Processo : AIRR - 595080 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.  
 Advogado : Sergio Rubens Maragliano  
 Agravado(s) : Jairo Custódio  
 Advogado : José Oscar Borges

Processo : AIRR - 595081 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Olimpus Industrial e Comercial Ltda.  
 Advogado : Izabel Cristina Vieira  
 Agravado(s) : Francisco Firmino da Costa  
 Advogado : Fábio Cortona Ranieri

Processo : AIRR - 595082 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Banco Safra S.A.  
 Advogado : Mário César Rodrigues  
 Agravado(s) : Simone Alves da Silva  
 Advogado : Otavio Cristiano T Mocarzel

Processo : AIRR - 595083 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Expedito Salustiano da Silva  
 Advogado : Edson Martins Cordeiro  
 Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Advogado : Meire Maria de Freitas

Processo : AIRR - 595084 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.  
 Advogado : Agnelo Aparecido Borghi  
 Agravado(s) : Sumara Maria Postellari Zancopé  
 Advogado : Neuza Voltolini

Processo : AIRR - 595085 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.  
 Advogado : Emmanuel Carlos  
 Agravado(s) : Augusto Scartozzoni Neto  
 Advogado : Leila Maria Paulon

Processo : AIRR - 595089 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
 Advogado : Emmanuel Carlos  
 Agravado(s) : Samuel Gonçalves da Motta  
 Advogado : Ari Ernani Franco Arriola

Processo : AIRR - 595256 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater - CERES  
 Advogado : Francisco Alves Ferreira  
 Agravado(s) : Irineu Magalhães da Silva  
 Advogado : Adilson Lima Leitão

Processo : AIRR - 595260 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Braswey S.A Indústria e Comércio  
 Advogado : Oswaldo Sant'Anna  
 Agravado(s) : José Emilio de Oliveira  
 Advogado : Cesar de Oliveira Castro

Processo : AIRR - 595261 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Tomás dos Reis Chagas Júnior  
 Agravado(s) : Sebastião Pesse  
 Advogado : Mário de Mendonça Netto

Processo : AIRR - 595262 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : André Matucita  
 Agravado(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Luis Carlos Torres  
 Advogado : João Flávio Pessôa

Processo : AIRR - 595263 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado : Sandro Domenich Barradas  
 Agravado(s) : João Carlos Madóglia  
 Advogado : Dalva Agostino

Processo : AIRR - 595265 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Sancarlo Engenharia Ltda.  
 Agravado(s) : Sebastião Carneiro da Cruz

Processo : AIRR - 595266 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Macyr Meneghel - Agro Pecuaría União Ltda.  
 Advogado : Agnaldo Luis Costa  
 Agravado(s) : Osmar José de Souza e Outra  
 Advogado : Luiz Carlos Braga

Processo : AIRR - 595268 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Montecarlo Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
 Agravado(s) : Reginaldo Rodrigues da Silva e Outro

Processo : AIRR - 595269 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Sancarlo Engenharia Ltda.  
 Agravado(s) : Elídia Cristina Damazio Ribeiro

Processo : AIRR - 595270 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS  
 Advogado : Márcio Meira de Vasconcellos  
 Agravado(s) : Naor Alves de Souza Barros  
 Advogado : José Carlos Albuquerque de Queiróz

Processo : AIRR - 595271 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Sancarlo Engenharia Ltda.  
 Agravado(s) : Nilton Soares Santos  
 Advogado : Fernando Lima de Moraes

Processo : AIRR - 595272 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.  
 Advogado : Osvaldo Arvate Júnior  
 Agravado(s) : Nelson Mariano Magalhães e Outro  
 Advogado : Francisco Odair Neves

Processo : AIRR - 595273 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado : Caetano Aparecido Pereira da Silva  
 Agravado(s) : Douglas Messias Siqueira Cardim  
 Advogado : Paulo Polato

Processo : AIRR - 595274 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor  
 Advogado : Pedro Ernesto Arruda Proto  
 Agravado(s) : David Santos Couto  
 Advogado : José Alves Propécio

Processo : AIRR - 595275 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : André Matucita  
 Agravado(s) : Anne Delatolas da Silva  
 Advogado : André Fernandes Júnior

Processo : AIRR - 595281 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Eduardo Biagi e Outros (Fazenda da Pedra)  
 Advogado : Ellen Coelho Vignini  
 Agravado(s) : Lino Manço da Silva  
 Advogado : Clovis Guido Debiasi

Processo : AIRR - 595283 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Pedro Amauri Minatel e Irmão Ltda-Me  
 Advogado : Newton Odair Mantelli  
 Agravado(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Bauru  
 Advogado : Guerino Saugo

Processo : AIRR - 595284 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Fertilizantes Serrana S.A.  
 Advogado : Rosemenegilda da Silva Sioia  
 Agravado(s) : Lineu de Freitas Vassão  
 Advogado : Maria Suzuki Martins

Processo : AIRR - 595285 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Pirelli Cabos S.A.  
 Advogado : Edgard Sacchi  
 Agravado(s) : João Donizetti Alves Fogaça  
 Advogado : Magali Cristina Furlan Damiano

Processo : AIRR - 595332 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Oesp Distribuição e Transportes Ltda.  
 Advogado : José Luiz dos Santos  
 Agravado(s) : Alcino Barion Guaresmin  
 Advogado : Abel Castanheira Filho

Processo : AIRR - 595333 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Waldyr Pedro Mendicino  
 Agravado(s) : Fábio de Moraes Guidugli  
 Advogado : Ricardo Lourenço de Oliveira

Processo : AIRR - 595334 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Estevão Mallet  
 Agravado(s) : Durval Refundini  
 Advogado : Sheila Gali Silva

Processo : AIRR - 595335 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Ceval Alimentos S.A.  
 Advogado : Washington Antônio Telles de Freitas Júnior  
 Agravado(s) : Melquize deque dos Santos  
 Advogado : Severo Fonseca

Processo : AIRR - 595336 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP  
 Advogado : Márcio Yoshida  
 Agravado(s) : Glória Maria Cordovani  
 Advogado : Sandra Regina Camarneiro

Processo : AIRR - 595337 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Alberto Pimenta Júnior  
 Agravado(s) : Jorge da Silva Mendes  
 Advogado : Roberta Soares da Silva

Processo : AIRR - 595338 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Indústrias Romi S.A.  
 Advogado : Fábio Padovani Tavoraro  
 Agravado(s) : Marcos Antônio Ricca Damasceno  
 Advogado : Josué Lourenço

Processo : AIRR - 595348 / 1999 . 0 - TRT da 24ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : José Carlos Linas  
 Advogado : Vander Silvano Correa  
 Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Darlei Faustino da Fonseca  
 Agravado(s) : Ferroviária Novoeste S.A.  
 Advogado : Norival Furlan

Processo : AIRR - 595349 / 1999 . 4 - TRT da 24ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial  
 Advogado : José Abrão Nogueira Queder  
 Agravado(s) : Carlos Alberto Quaresma  
 Advogado : Andressa dos Santos Barbosa

Processo : AIRR - 595350 / 1999 . 6 - TRT da 24ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Maria do Socorro Fonseca da Silva e Outra  
 Advogado : Débora Bataglin Coquemala de Sousa  
 Agravado(s) : Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS  
 Advogado : Hécio Benfatti Júnior

Processo : AIRR - 595351 / 1999 . 0 - TRT da 24ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro  
 Advogado : Osvaldo Nunes Ribeiro  
 Agravado(s) : José Marcos Hernando  
 Advogado : Tadeu Antonio Siviero

Processo : AIRR - 595352 / 1999 . 3 - TRT da 24ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Darlei Faustino da Fonseca  
 Agravado(s) : Elias Carneiro dos Santos  
 Advogado : Neimar Queiroz Baird

Processo : AIRR - 595353 / 1999 . 7 - TRT da 24ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Arlindo Icassati Almirão  
 Agravado(s) : Marli Custódia Teixeira Almeida  
 Advogado : Edson Pinheiro

Processo : AIRR - 595354 / 1999 . 0 - TRT da 24ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus do Brasil S/A  
 Advogado : Osvaldo Nunes Ribeiro  
 Agravado(s) : Carlos José Miliorini  
 Advogado : Marta Rosângela da Silva

Processo : AIRR - 595356 / 1999 . 8 - TRT da 24ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Ferroviária Novoeste S.A.  
 Advogado : Norival Furlan  
 Agravado(s) : Elias Carneiro dos Santos  
 Advogado : Neimar Queiroz Baird

Processo : AIRR - 595357 / 1999 . 1 - TRT da 14ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Minusa Tratorpeças Ltda  
 Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana

Agravado(s)	: Regildo de Souza Mota	Agravado(s)	: Edson Ivo de Souza
Advogado	: Salatiel Soares de Souza	Advogado	: Ramon Antônio Tenório Ferreira
Processo	: AIRR - 595358 / 1999 . 5 - TRT da 11ª Região	Processo	: AIRR - 595469 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA	Agravante(s)	: Djane Maria dos Santos
Advogado	: Ivan Nogueira Costa Novo	Advogado	: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto
Agravado(s)	: Moisés Leal Corrêa	Agravado(s)	: Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S.A.
Advogado	: Antônio Pinheiro de Oliveira	Advogado	: Luiz de Alencar Bezerra
Processo	: AIRR - 595359 / 1999 . 9 - TRT da 11ª Região	Processo	: AIRR - 595470 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Lloyd Aéreo Boliviano S.A.	Agravante(s)	: HSBC Bamerindus Seguros S.A.
Advogado	: Carlos Abener de Oliveira Rodrigues	Advogado	: João Paulo Câmara Lins e Mello
Agravado(s)	: Raimundo Gilcimar Monteiro da Silva	Agravado(s)	: Kleber Belém Batista
Advogado	: Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva	Processo	: AIRR - 595471 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região
Processo	: AIRR - 595360 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravante(s)	: Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.
Agravante(s)	: Gillete do Brasil Ltda.	Advogado	: Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo
Advogado	: Francinete Segadilha França	Agravado(s)	: Ademar Bezerra de Melo
Agravado(s)	: Ronaldo Cruz Pereira da Silva	Advogado	: José Joaquim da Silva
Advogado	: Daniel de Castro Silva	Processo	: AIRR - 595472 / 1999 . 8 - TRT da 6ª Região
Processo	: AIRR - 595361 / 1999 . 4 - TRT da 11ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravante(s)	: Usina Frei Caneca S.A.
Agravante(s)	: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas	Advogado	: Rodrigo Valença Jatobá
Advogado	: Natércia Cristina da Silva	Agravado(s)	: José Gustavo de Lima
Agravado(s)	: Elías Rodrigues Veras	Advogado	: Murilo Souto Quidute
Advogado	: Antônio Carlos da Silva Santos	Processo	: AIRR - 595474 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região
Processo	: AIRR - 595362 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravante(s)	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Agravante(s)	: Dário de Jesus Xavier	Advogado	: Maria Auxiliadora da Silva Lima
Advogado	: José Antônio Funnicheli	Agravado(s)	: Marilene Gomes da Silva Arrais
Agravado(s)	: Usina São Martinho S.A.	Advogado	: José Alberto Pedrosa da Silva
Advogado	: Maria Amélia Souza da Rocha	Processo	: AIRR - 595475 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região
Processo	: AIRR - 595364 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravante(s)	: Pontual e Correia Ltda.
Agravante(s)	: Fundação Espírita "Américo Bairral"	Advogado	: Paulo Azevedo
Advogado	: João Carlos Casella	Agravado(s)	: Emerson Nascimento dos Santos
Agravado(s)	: Maria de Lourdes Zeolo	Advogado	: Rosana Capitulino da Silva Cabral
Advogado	: Rinaldo Corasolla	Processo	: AIRR - 595476 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região
Processo	: AIRR - 595366 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravante(s)	: Varig Agropecuária S.A.
Agravante(s)	: Sônia Maria Ribeiro Comotti	Advogado	: Jairo Cavalcanti de Aquino
Advogado	: Dalva Agostino	Agravado(s)	: Noberto Gomes do Nascimento
Agravado(s)	: Elizabeth S.A. Indústria Têxtil	Advogado	: José Manoel dos Santos
Advogado	: Paulo Wilson Ferrante Motta	Processo	: AIRR - 595477 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região
Processo	: AIRR - 595367 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravante(s)	: Nicácio Batista da Costa
Agravante(s)	: Petri S.A.	Advogado	: Josenildo Vieira
Advogado	: Cláudio Alberto Alves dos Santos	Agravado(s)	: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
Agravado(s)	: Maria Aparecida Pereira Galvão	Advogado	: Hélio Fernando Montenegro Burgos
Advogado	: Edson Francisco da Silva	Processo	: AIRR - 595478 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
Processo	: AIRR - 595464 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante(s)	: Usina Frei Caneca S.A.
Agravante(s)	: Sílvio José Gomes de Melo	Advogado	: Rodrigo Valença Jatobá
Advogado	: Everaldo T. Torres	Agravado(s)	: José Maria Fortunato
Agravado(s)	: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio	Advogado	: Murilo Souto Quidute
Advogado	: Marcos Alexandre Tavares Marques Mendes	Processo	: AIRR - 595479 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região
Processo	: AIRR - 595465 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante(s)	: Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE
Agravante(s)	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Advogado	: Antônio Henrique Neuenschwander
Advogado	: Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira	Agravado(s)	: Raimundo Bartolomeu de Oliveira
Agravado(s)	: José Wilson de Araújo	Processo	: AIRR - 595480 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Osiris Alves Moreira	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 595467 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região	Agravante(s)	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravante(s)	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Agravado(s)	: Geraldo Robert Downey Jr.
Advogado	: Maria Auxiliadora da Silva Lima	Advogado	: Geraldo Azoubel
Agravado(s)	: Maria José Freitas de Carvalho	Processo	: AIRR - 595481 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Fabiano Gomes Barbosa	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 595468 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região	Agravante(s)	: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Múcio Emanuel Feitosa Ferraz
Agravante(s)	: Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.	Agravado(s)	: Wenner Pereira Galvão
Advogado	: Gláucio Veiga		

Processo	: AIRR - 595482 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região	Agravante(s)	: Fran-Gó Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Delaíde Alves Miranda Arantes
Agravante(s)	: Viação Itapemirim S.A.	Agravado(s)	: Lindomar Gonçalves Bruno
Advogado	: Pedro Paulo Pereira Nóbrega	Advogado	: Sinomário Alves Martins
Agravado(s)	: José Emanuel de França	Processo	: AIRR - 595664 / 1999 . 1 - TRT da 18ª Região
Advogado	: Severino José da Cunha	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Processo	: AIRR - 595483 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região	Agravante(s)	: Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Solange Monteiro Prado Rocha
Agravante(s)	: José Augusto Gonçalves de Arruda	Agravado(s)	: Jeonaz Rodrigues Bonfim
Advogado	: Ana Lúcia de Almeida Marques	Advogado	: Hélio Ailton Pedrozo
Agravado(s)	: Raymundo Santana S.A.	Processo	: AIRR - 595666 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região
Processo	: AIRR - 595484 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante(s)	: Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ
Agravante(s)	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Advogado	: Carla Nazaré Jorge Melém Souza
Advogado	: Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira	Agravado(s)	: Beatriz Möller Parry
Agravado(s)	: Roberto Carlos Adelino de Oliveira	Advogado	: José Raimundo Weyl Albuquerque Costa
Advogado	: Ramon Antônio Tenório Ferreira	Processo	: AIRR - 595690 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Processo	: AIRR - 595485 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante(s)	: Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Agravante(s)	: Condomínio Cel. Antônio Lucena	Advogado	: Reijane Ferreira de Oliveira
Advogado	: José Flávio Ferraz Santiago	Agravado(s)	: Rilder José Branches Lavor
Agravado(s)	: Reginaldo Gonçalves da Silva	Advogado	: Antônio Flávio Pereira Américo
Advogado	: Eduardo Aquino Duarte	Processo	: AIRR - 595698 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 595486 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante(s)	: Coimbra - Frutesp S.A.
Agravante(s)	: Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA	Advogado	: Jesus Arriel Cones Júnior
Advogado	: Érika Moreira Bechara	Agravado(s)	: João Luiz dos Santos e Outros
Agravado(s)	: João Ercílio Couto dos Santos	Advogado	: José Abud Victar Filho
Advogado	: Simão Isaac Benzecry	Processo	: AIRR - 595699 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 595487 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante(s)	: Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA
Agravante(s)	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Advogado	: Cláudio Urenha Gomes
Advogado	: Maria de Fátima Vasconcelos Penna	Agravado(s)	: João Luiz dos Santos e Outros
Agravado(s)	: João da Silva Almeida	Advogado	: José Abud Victar Filho
Advogado	: Dinemir Pimenta Oliveira	Processo	: AIRR - 595702 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 595603 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravante(s)	: Elyete Maria Cavalca Tavares
Agravante(s)	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	Advogado	: Eduardo Surian Matias
Advogado	: Mário Gonçalves Júnior	Agravado(s)	: Banco do Brasil S.A.
Agravado(s)	: Antenor Ramos da Silva	Advogado	: Nelson Jorge de Moraes Júnior
Advogado	: Fábio Cortona Ranieri	Processo	: AIRR - 595705 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 595608 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravante(s)	: Pirelli Pneus S.A.
Agravante(s)	: Lídio Tarroco	Advogado	: Thomas Edgar Bradfield
Advogado	: Fernando Albieri Godoy	Agravado(s)	: José da Consolação Rodrigues
Agravado(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)	Advogado	: Gisela Kops
Advogado	: José Eduardo Duarte Saad	Processo	: AIRR - 595708 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 595656 / 1999 . 4 - TRT da 18ª Região	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravante(s)	: Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora Ltda.
Agravante(s)	: Marcos Antônio de Souza Rodrigues	Advogado	: Arnaldo de Lima Júnior
Advogado	: Zaida Maria Pereira Cruz	Agravado(s)	: José Geraldo de Souza
Agravado(s)	: Prosegur Processamento de Documentos Ltda.	Advogado	: Jamal Mustafa Yusuf
Advogado	: Carlo Adriano Vêncio Vaz	Processo	: AIRR - 595709 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 595658 / 1999 . 1 - TRT da 18ª Região	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravante(s)	: Usina São Martinho S.A.
Agravante(s)	: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG	Advogado	: Maria Amélia Souza da Rocha
Advogado	: Ana Maria Morais	Agravado(s)	: Martim José da Conceição
Agravado(s)	: Carlos Lacerda Pinto	Advogado	: José Antônio Funnicheli
Advogado	: Divino Donizetti Pereira	Processo	: AIRR - 595710 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 595659 / 1999 . 5 - TRT da 18ª Região	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravante(s)	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Agravante(s)	: Marlene Mascarenhas Sirqueira	Advogado	: Caetano Aparecido Pereira da Silva
Advogado	: Valdecy Dias Soares	Agravado(s)	: Aline Anete Ferreira
Agravado(s)	: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG	Advogado	: Luiz Fernando Bobri Ribas
Advogado	: Ana Maria Morais	Processo	: AIRR - 595711 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 595661 / 1999 . 0 - TRT da 18ª Região	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravante(s)	: São Paulo Alpargatas S.A.
Agravante(s)	: Valdete Pires de Araújo	Advogado	: Tarcísio Rodolfo Soares
Advogado	: Maria Elizabeth Machado	Agravado(s)	: José Luiz da Silva e Outros
Agravado(s)	: Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE	Advogado	: Nilton Simões Ferreira
Advogado	: João Euripedes de Melo		
Processo	: AIRR - 595662 / 1999 . 4 - TRT da 18ª Região		
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho		

Processo : AIRR - 595712 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado : Caetano Aparecido Pereira da Silva  
 Agravado(s) : Antônio Carlos Tosi Zanutto  
 Advogado : José Fernando Righi

Processo : AIRR - 595715 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Tomás dos Reis Chagas Júnior  
 Agravado(s) : Elyete Maria Cavalca Tavares  
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Processo : AIRR - 595856 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Belmir Menegatti  
 Advogado : José Carlos Fray  
 Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Marcos Sérgio Forti Bell

Processo : AIRR - 595857 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Gentil Stenico  
 Advogado : Nelson Meyer  
 Agravado(s) : Brasmetano Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Teresa Cristina Castro e Severino

Processo : AIRR - 595858 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC  
 Advogado : Renato Hadlich  
 Agravado(s) : Amir Pereira da Costa  
 Advogado : Kim Heilmann Galvão do Rio Apa

Processo : AIRR - 595859 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Alisburi Freire de Almeida Neto  
 Advogado : Joel Corrêa da Rosa  
 Agravado(s) : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
 Advogado : Felisberto Vilmar Cardoso

Processo : AIRR - 595860 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi  
 Agravado(s) : Moema Alcântara Pereira  
 Advogado : Tercílio Pietroski

Processo : AIRR - 595862 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Fundação Copel de Previdência e Assistência Social  
 Advogado : Mônica Lebois  
 Agravado(s) : Hypolito Graniszka  
 Advogado : Walter Cardoso da Silveira

Processo : AIRR - 595863 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Carlos Alberto Stoppa  
 Agravado(s) : Geraldo Schreiner  
 Advogado : Francisco Vital Pereira

Processo : AIRR - 595864 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Auderi Luiz de Marco  
 Agravado(s) : Pericles Alexandre Molina  
 Advogado : José Antônio Cordeiro Calvo

Processo : AIRR - 595865 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
 Advogado : Paulo Batista Ferreira  
 Agravado(s) : Hypolito Graniszka  
 Advogado : Walter Cardoso da Silveira

Processo : AIRR - 595870 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Euclides Locatelli  
 Advogado : Luiz Carlos Guimarães Taques  
 Agravado(s) : José Lino Bispo da Silva  
 Advogado : Maurício José Cleve Machado

Processo : AIRR - 595871 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. - COOPAVEL  
 Advogado : Rogério Poplade Cercal  
 Agravado(s) : Gilberto Rodrigues da Rocha  
 Advogado : Celso Cordeiro

Processo : AIRR - 595873 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Leonardo Antônio de Almeida  
 Advogado : Roberto Santos Nascimento  
 Agravado(s) : City Posto de Franca Ltda.  
 Advogado : Donizett Pereira

Processo : AIRR - 595874 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Irani Candido de Oliveira  
 Advogado : Cláudio Stochi  
 Agravado(s) : Usina São Martinho S.A.  
 Advogado : Maria Amélia Souza da Rocha

Processo : AIRR - 595876 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : José Carlos Said Diaz e Outros  
 Advogado : Roberto Tortorelli  
 Agravado(s) : Miguel Alves Júnior e Outro  
 Advogado : Nauli Kahali Ribeiro da Silva

Processo : AIRR - 595878 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Luiz Antônio Ricci  
 Agravado(s) : Áppio Rodrigues dos Santos Junior  
 Advogado : Áppio Rodrigues Santos Junior

Processo : AIRR - 595879 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - Semae  
 Advogado : Winston Sebe  
 Agravado(s) : Alvaro Francisco de Castro e Outros  
 Advogado : Antônio Claudio Fischer

Processo : AIRR - 595880 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Geraldo Martins de Oliveira e Outra  
 Advogado : Arthur Luppi Filho  
 Agravado(s) : Ivone Viera Pinto

Processo : AIRR - 595882 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Joaquim Machado de Azevedo  
 Agravado(s) : Renato José Soares  
 Advogado : João Antonio Faccioli

Processo : AIRR - 595883 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Elifas Levi da Fonseca  
 Advogado : Lauro Roberto Marengo  
 Agravado(s) : Refinações de Milho Brasil Ltda.  
 Advogado : Policácia Raiser

Processo : AIRR - 595884 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Eagle Distribuidoras de Bebidas Ltda.  
 Advogado : Roberto Abramides G. Silva  
 Agravado(s) : Antônio Ademir da Silva  
 Advogado : Miltermai Ascencio Sanches

Processo : AIRR - 595885 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : João Candido Rodrigues  
 Advogado : Vanderlei de Almeida  
 Agravado(s) : Minalba Alimentos e Bebidas Ltda.  
 Advogado : Alexandre B. Nogueira

Processo : AIRR - 595886 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Renilson Lima dos Santos  
 Advogado : Ibiraci Navarro Martins  
 Agravado(s) : José Pedro Motta Salles  
 Advogado : Antônio Barato Neto

Processo : AIRR - 595887 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Tamanduá Serviços Rurais Ltda  
 Advogado : Arnaldo de Lima Júnior  
 Agravado(s) : Luiz Henrique de Oliveira  
 Advogado : Paulo de Rizzo

Processo : AIRR - 595888 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Branco Peres Citrus S.A.  
 Advogado : Rodrigo Castelli  
 Agravado(s) : Antônio João Gonçalves Nunes  
 Advogado : Hélio Zeviani Júnior

Processo : AIRR - 595889 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Torque Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Antônio Carlos de Souza e Castro  
 Agravado(s) : Rinaldo Alves Barbosa  
 Advogado : José Pedro Mariano

Processo : AIRR - 597258 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Luiz Antônio Ricci  
 Agravado(s) : Osvaldo Edson Rodrigues Manaia  
 Advogado : Habib Nadra Ghaname

Processo : AIRR - 597259 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Antônio José da Silva  
 Advogado : Hélio Aparecido Lino de Almeida  
 Agravado(s) : Bocard do Brasil Tubulações Ltda.  
 Advogado : José Paulo Leal Ferreira Pires

Processo : AIRR - 597260 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Ivanir de Jesus Felipe  
 Advogado : Lauro Roberto Marengo  
 Agravado(s) : Cem S.A. Artigos Domesticos  
 Advogado : Carlos Fernandes de Castro

Processo : AIRR - 597261 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Banco Real S.A.  
 Advogado : Sandra Regina Pavani Broca  
 Agravado(s) : Osvaldo Domingos Junior  
 Advogado : José Carlos Gazeta da Costa

Processo : AIRR - 597386 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Imaje do Brasil Impressoras Ltda.  
 Advogado : Adelmo do Valle Sousa Leão  
 Agravado(s) : Lílian Martins Gonzaga  
 Advogado : Nelson Rodrigues Ferreira

Processo : AIRR - 597387 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Banco Real S.A.  
 Advogado : Esper Chacur Filho  
 Agravado(s) : Sérgio Nascimento de Santana  
 Advogado : Aparecida de Fátima Silva

Processo : AIRR - 597388 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Maria Denize Batista Araújo  
 Advogado : Mauro dos Santos Filho  
 Agravado(s) : Laboratório Mesquita Ltda.  
 Advogado : Waldomiro Henrique Neves de Ávila

Processo : AIRR - 597389 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
 Advogado : Mário Guimarães Ferreira  
 Agravado(s) : Matias dos Santos Ribeiro  
 Advogado : Darmy Mendonça

Processo : AIRR - 597390 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Armor Equipamentos de Proteção Ltda. e Outros  
 Advogado : Edilberto Pinto Mendes  
 Agravado(s) : Jair Pinto de Moraes e Outros

Processo : AIRR - 597391 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Açotécnica S.A. Indústria e Comércio de Metais  
 Advogado : Maurício Rodrigo Tavares Levy  
 Agravado(s) : Jair Estevão Marcelo

Processo : AIRR - 597392 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
 Advogado : Mário Guimarães Ferreira  
 Agravado(s) : Sebastião Cândido da Silva  
 Advogado : Sonia Maria Sonogo

Processo : AIRR - 597393 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : UTC Engenharia S.A.  
 Advogado : Edna Maria Lemes  
 Agravado(s) : Moacyr Rosseto  
 Advogado : João Alves dos Santos

Processo : AIRR - 597419 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outra  
 Advogado : Danilo Porciuncula  
 Agravado(s) : Onofre Lino de Souza  
 Advogado : Eduardo Corrêa de Almeida

Processo : AIRR - 597420 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) : Top Meals Alimentação e Serviços Ltda. e Outros  
 Advogado : Romário Silva de Melo  
 Agravado(s) : Cileda Sabino da Silva  
 Advogado : Karine Ribeiro Rodrigues

Processo : AIRR - 597454 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : A Vigilância Serviços Particulares de Vigilância Ltda.  
 Advogado : Maria Elizabete Patrícia de Carvalho  
 Agravado(s) : Demilson Alves Ferreira  
 Advogado : Edson Peixoto Sampaio

Processo : AIRR - 597455 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Ailton da Silva  
 Advogado : Gentil Cândido Diniz Viana  
 Agravado(s) : Cimento Cauê S.A.  
 Advogado : Evandro Eustáquio da Silva

Processo : AIRR - 597456 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Tecnomecânica Esmaltec Ltda.  
 Advogado : Jonathan Fantini Baptista  
 Agravado(s) : João Rodrigues de Souza  
 Advogado : José Carlos Gobbi

Processo : AIRR - 597457 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Banco Itaú S.A. e Outro  
 Advogado : Maria Cristina de Araújo  
 Agravado(s) : Willian Vicente Correa  
 Advogado : Marcelo Pinheiro Chagas

Processo : AIRR - 597458 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Carlos Eduardo Corrêa  
 Advogado : Adelino Garcia dos Santos  
 Agravado(s) : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado : Humberto Braga de Souza

Processo : AIRR - 597459 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Formiline S.A.  
 Advogado : Carlos Eduardo Príncipe  
 Agravado(s) : José Alcício Moreira Mendes  
 Advogado : Sônia Maria N. de Moraes Lima

Processo : AIRR - 597460 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central  
 Advogado : Aquilas Antônio Scarceli  
 Agravado(s) : Camilo Cunha Santos  
 Advogado : Jayro de Paula Ferreira

Processo : AIRR - 597461 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
 Advogado : Mário Guimarães Ferreira  
 Agravado(s) : Luiz Pereira do Rosário  
 Advogado : Darmy Mendonça

Processo : AIRR - 597462 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Bradesco Seguros S.A.  
 Advogado : Alexandre Martins Maurício  
 Agravado(s) : Ilca Cardoso de Araújo  
 Advogado : Jamerson Vieira

Processo : AIRR - 597464 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benice Carvalho Castro Souza  
 Agravante(s) : Companhia Paraibuna de Metais  
 Advogado : Patricia Pitangui de Salvo  
 Agravado(s) : Ademir de Araújo Lisboa  
 Advogado : Elias Antônio Mokdeci

Brasília, 04 de novembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES  
 CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 03/11/1999 -  
 DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 370) - 2ª TURMA.**

Processo : AIRR - 451919 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Banco Central do Brasil  
 Advogado : Nelson Xisto Damasceno Filho  
 Agravado(s) : Vagner Giovanni Costa

Processo : AIRR - 585496 / 1999 . 4 - TRT da 17ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Estado do Espírito Santo  
 Advogado : Luís Fernando Nogueira Moreira  
 Agravado(s) : Maria Lúcia Gonçalves Pinheiro  
 Advogado : Gustavo Anísio Leite Vivas

Processo : AIRR - 585534 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Amarildo Aparecido Binachi  
 Advogado : Ibiraci Navarro Martins  
 Agravado(s) : Município de Jaci  
 Advogado : Alexandre Miguel Garcia

Processo : AIRR - 585562 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Sônia Luíza Teixeira Lopes e Outras  
 Advogado : João Bosco Santos Teixeira  
 Agravado(s) : Município de Caxambu  
 Advogado : José Celestino Teixeira

Processo : AIRR - 585574 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
 Agravado(s) : José Carlos da Silva  
 Advogado : Milton Cangussu de Lima

Processo : AIRR - 585589 / 1999 . 6 - TRT da 16ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Município de Coroatá  
 Advogado : Samir Jorge Murad  
 Agravado(s) : Marilene Jansen Silva  
 Advogado : Ailson Bezerra Rodrigues

Processo : AIRR - 585705 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Bruno Bresolin  
 Advogado : Jaime Cipriani  
 Agravado(s) : Hospital Municipal Manoel Francisco Guerreiro

Processo : AIRR - 585739 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Maria de Fátima Castro e Outros  
 Advogado : Ana Paula da Silva  
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
 Advogado : Gisele de Britto

Processo : AIRR - 585746 / 1999 . 8 - TRT da 21ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Município de Rafael Godeiro  
 Advogado : Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho  
 Agravado(s) : Maria de Fátima dos Santos

Processo : AIRR - 585748 / 1999 . 5 - TRT da 21ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Município de Ouro Branco  
 Advogado : André Luiz Pinheiro Saraiva  
 Agravado(s) : Antônio do Nascimento e Outros  
 Advogado : Josias Miguel Filho

Processo : AIRR - 585751 / 1999 . 4 - TRT da 21ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
 Advogado : Ricardo Marcelo Ramalho da Silva  
 Agravado(s) : Luiz Rodrigues da Silva Filho

Processo : AIRR - 585752 / 1999 . 8 - TRT da 21ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Município de Ouro Branco  
 Advogado : André Luiz Pinheiro Saraiva  
 Agravado(s) : Maria Auxiliadora Figueiredo de Assis e Outros

Processo : AIRR - 585753 / 1999 . 1 - TRT da 21ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Município de Ouro Branco  
 Advogado : André Luiz Pinheiro Saraiva  
 Agravado(s) : Francisco Dantas do Medeiros e Outros  
 Advogado : Josias Miguel Filho

Processo : AIRR - 585755 / 1999 . 9 - TRT da 21ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Maria de Lourdes Xavier  
 Advogado : Rosany Régia de Oliveira Freitas  
 Agravado(s) : Estado do Rio Grande do Norte

Processo : AIRR - 585757 / 1999 . 6 - TRT da 21ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Maria Teodora dos Santos  
 Advogado : Rosany Régia de Oliveira Freitas  
 Agravado(s) : Estado do Rio Grande do Norte

Processo : AIRR - 585759 / 1999 . 3 - TRT da 21ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Francisco Valderedo Souza  
 Advogado : Rosany Régia de Oliveira Freitas  
 Agravado(s) : Estado do Rio Grande do Norte

Processo : AIRR - 585760 / 1999 . 5 - TRT da 21ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Maria de Fátima Carvalho Pereira  
 Advogado : Rosany Régia de Oliveira Freitas  
 Agravado(s) : Estado do Rio Grande do Norte

Processo : AIRR - 585787 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Estado do Paraná  
 Advogado : Raul Aniz Assad  
 Agravado(s) : Sônia Igenes Nicolodi Fracaro e Outros  
 Advogado : Luiz Gabriel Poplade Cercal

Processo : AIRR - 585809 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Maria Leda Silva de Araújo  
 Advogado : Carlos Artur Chagas Ribeiro  
 Agravado(s) : Município de Camaçari  
 Advogado : Izabel Batista Uripia

Processo : AIRR - 585813 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Município de Taperoá  
 Advogado : Florêncio Magalhães Matos Filho  
 Agravado(s) : Bernadete dos Santos Bispo  
 Advogado : Antônio Carlos Magalhães

Processo : AIRR - 585834 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Wellington Lopes Quatorzevoltas  
 Advogado : Sidney David Pildervasser  
 Agravado(s) : Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis  
 Advogado : Márcio Rodrigues do Nascimento

Processo : AIRR - 585852 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo

<b>Agravante(s)</b>	: Ernani Vieira dos Santos	<b>Processo</b>	: AIRR - 595091 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
<b>Advogado</b>	: Willians Lima de Carvalho	<b>Relator</b>	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
<b>Agravado(s)</b>	: União Federal	<b>Agravante(s)</b>	: Ferrovia Centro Atlântica S.A.
<b>Processo</b>	: AIRR - 585886 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região	<b>Advogado</b>	: Luciana de Carvalho Rodrigues
<b>Relator</b>	: J.C. Carlos Francisco Berardo	<b>Agravado(s)</b>	: Hilton Vaz
<b>Agravante(s)</b>	: Zelita Nunes Rodrigues e Outros	<b>Advogado</b>	: Vantuir José Tuca da Silva
<b>Advogado</b>	: José Paulo Freire da Silva	<b>Processo</b>	: AIRR - 595092 / 1999 . 5 - TRT da 18ª Região
<b>Agravado(s)</b>	: Município de Rio Bonito	<b>Relator</b>	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
<b>Processo</b>	: AIRR - 586594 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região	<b>Agravante(s)</b>	: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
<b>Relator</b>	: J.C. Carlos Francisco Berardo	<b>Advogado</b>	: Ana Maria Morais
<b>Agravante(s)</b>	: Município de Taperoá	<b>Agravado(s)</b>	: José Adonilton da Silva
<b>Advogado</b>	: Florêncio Magalhães Matos Filho	<b>Advogado</b>	: João Herondino Pereira dos Santos
<b>Agravado(s)</b>	: Rita de Fátima de Jesus	<b>Processo</b>	: AIRR - 595093 / 1999 . 9 - TRT da 18ª Região
<b>Processo</b>	: AIRR - 586691 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região	<b>Relator</b>	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
<b>Relator</b>	: J.C. Carlos Francisco Berardo	<b>Agravante(s)</b>	: José Ferreira da Silva
<b>Agravante(s)</b>	: Município de Taperoá	<b>Advogado</b>	: Marcos Bittencourt Ferreira
<b>Advogado</b>	: Florêncio Magalhães Matos Filho	<b>Agravado(s)</b>	: Claudimir Guareschi
<b>Agravado(s)</b>	: José Peixinho de Oliveira	<b>Processo</b>	: AIRR - 595094 / 1999 . 2 - TRT da 18ª Região
<b>Processo</b>	: AIRR - 586737 / 1999 . 3 - TRT da 21ª Região	<b>Relator</b>	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
<b>Relator</b>	: J.C. Carlos Francisco Berardo	<b>Agravante(s)</b>	: Rede Informática Ltda.
<b>Agravante(s)</b>	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	<b>Advogado</b>	: José Barbosa dos Santos
<b>Agravado(s)</b>	: José Alvar Gomes de Sena e Outros	<b>Agravado(s)</b>	: Keite Guimarães Borges
<b>Advogado</b>	: José Andrade Rocha	<b>Advogado</b>	: Geni Praxedes
<b>Processo</b>	: AIRR - 586857 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região	<b>Agravado(s)</b>	: Colégio Embras Ltda.
<b>Relator</b>	: J.C. Carlos Francisco Berardo	<b>Processo</b>	: AIRR - 595096 / 1999 . 0 - TRT da 18ª Região
<b>Agravante(s)</b>	: Maria do Socorro Costa dos Santos	<b>Relator</b>	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
<b>Advogado</b>	: Marialva Rufino de Carvalho	<b>Agravante(s)</b>	: Expresso Araçatuba Ltda.
<b>Agravado(s)</b>	: Município de Sento Sé	<b>Advogado</b>	: Lucimeire de Freitas
<b>Processo</b>	: AIRR - 586893 / 1999 . 1 - TRT da 7ª Região	<b>Agravado(s)</b>	: Ivan Machado de Lima
<b>Relator</b>	: J.C. Carlos Francisco Berardo	<b>Advogado</b>	: Dermeval Severino Júnior
<b>Agravante(s)</b>	: Município de Fortaleza	<b>Processo</b>	: AIRR - 595098 / 1999 . 7 - TRT da 18ª Região
<b>Agravado(s)</b>	: Maria Ivonete Soares	<b>Relator</b>	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
<b>Advogado</b>	: Adenise de Matos Monteiro	<b>Agravante(s)</b>	: Celso Antônio Portela Viana
<b>Processo</b>	: AIRR - 594629 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região	<b>Advogado</b>	: Zaida Maria Pereira Cruz
<b>Relator</b>	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	<b>Agravado(s)</b>	: Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
<b>Agravante(s)</b>	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	<b>Advogado</b>	: Antônio Cláudio de Oliveira
<b>Advogado</b>	: Gilson de Sousa Mesquita	<b>Processo</b>	: AIRR - 595099 / 1999 . 0 - TRT da 18ª Região
<b>Agravado(s)</b>	: Hilton Vaz	<b>Relator</b>	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
<b>Processo</b>	: AIRR - 594631 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	<b>Agravante(s)</b>	: Andréa Cristina Delfino Teixeira
<b>Relator</b>	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	<b>Advogado</b>	: Raul de França Belém Filho
<b>Agravante(s)</b>	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	<b>Agravante(s)</b>	: Natureza Comércio e Representações de Produtos Naturais de Beleza Ltda.
<b>Advogado</b>	: Neire Márcia de Oliveira Campos	<b>Advogado</b>	: Lacordaire Guimarães de Oliveira
<b>Agravado(s)</b>	: Ferrovia Centro Atlântica S.A.	<b>Processo</b>	: AIRR - 595100 / 1999 . 2 - TRT da 18ª Região
<b>Advogado</b>	: Marco Aurélio Salles Pinheiro	<b>Relator</b>	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
<b>Agravado(s)</b>	: Francisco Eustáquio Cardeau	<b>Agravante(s)</b>	: Banco Bandeirantes S. A.
<b>Advogado</b>	: Athos Geraldo Dolabela da Silveira	<b>Advogado</b>	: Rita de Cássia Cardoso Fischer
<b>Processo</b>	: AIRR - 595086 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	<b>Agravado(s)</b>	: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
<b>Relator</b>	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	<b>Advogado</b>	: Vânes Aparecida de Oliveira
<b>Agravante(s)</b>	: Ahmad Mohamad Zoghbi	<b>Advogado</b>	: Sérgio Gonzaga Jaime
<b>Advogado</b>	: Nobuinquí Kato	<b>Processo</b>	: AIRR - 595101 / 1999 . 6 - TRT da 18ª Região
<b>Agravado(s)</b>	: Motel Flamingo Ltda.	<b>Relator</b>	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
<b>Advogado</b>	: Fernando Roberto Gomes Beraldo	<b>Agravante(s)</b>	: Milton Fries
<b>Processo</b>	: AIRR - 595087 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região	<b>Advogado</b>	: Wellington Alves Ribeiro
<b>Relator</b>	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	<b>Agravado(s)</b>	: Genelci Moraes Costa
<b>Agravante(s)</b>	: Banco Bradesco S.A.	<b>Advogado</b>	: Maria Selestete Viana dos Santos
<b>Advogado</b>	: Douglas Naum	<b>Processo</b>	: AIRR - 595102 / 1999 . 0 - TRT da 24ª Região
<b>Agravado(s)</b>	: Georgete Regina da Silva	<b>Relator</b>	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
<b>Advogado</b>	: Roberto de Martini Júnior	<b>Agravante(s)</b>	: José Eustáquio de Sousa e Outros
<b>Processo</b>	: AIRR - 595088 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	<b>Advogado</b>	: Débora Bataglin Coquemala de Sousa
<b>Relator</b>	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	<b>Agravado(s)</b>	: Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS
<b>Agravante(s)</b>	: Milton Fujii	<b>Advogado</b>	: Hécio Benfatti Júnior
<b>Advogado</b>	: Maria do Carmo Roldan Gonçalves	<b>Processo</b>	: AIRR - 595103 / 1999 . 3 - TRT da 24ª Região
<b>Agravado(s)</b>	: Maxservice Comércio e Serviços Ltda.	<b>Relator</b>	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
<b>Advogado</b>	: Katia Maria de Lima	<b>Agravante(s)</b>	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
<b>Processo</b>	: AIRR - 595090 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região	<b>Advogado</b>	: Paulo Roberto Gomes Castanheira
<b>Relator</b>	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	<b>Agravado(s)</b>	: Vivaldo Luiz Pereira
<b>Agravante(s)</b>	: Ferrovia Centro Atlântica S.A.	<b>Advogado</b>	: Francisco Pereira Martins
<b>Advogado</b>	: Marco Aurélio Salles Pinheiro	<b>Processo</b>	: AIRR - 595104 / 1999 . 7 - TRT da 24ª Região
<b>Agravado(s)</b>	: Francisco Eustáquio Cardeau	<b>Relator</b>	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
<b>Advogado</b>	: Athos Geraldo Dolabela da Silveira	<b>Agravante(s)</b>	: Eurico Cândido Rezende e Outros
		<b>Advogado</b>	: Débora Bataglin Coquemala de Sousa
		<b>Agravado(s)</b>	: Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS
		<b>Advogado</b>	: Hécio Benfatti Júnior



Processo	: AIRR - 595105 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 595255 / 1999 . 9 - TRT da 21ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s)	: Sucocitricio Cutrale Ltda.	Agravante(s)	: Trevo Banorte Seguradora S.A.
Advogado	: Laura Maria Ornellas	Advogado	: Múcio Amaral da Costa
Agravado(s)	: Ana Paula da Silva	Agravado(s)	: Mizael Mendes da Silva
Advogado	: Edson Pedro da Silva	Advogado	: José Alexandre Sobrinho
Processo	: AIRR - 595106 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 595288 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s)	: Citrosantos Ltda.	Agravante(s)	: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado	: Aparecida Donizete Cunha	Advogado	: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s)	: Benedito Donizete Cardoso e Outros	Agravado(s)	: Rosana Setraghi
Advogado	: Sidnei Cavalini Júnior	Advogado	: José Carlos Sobrinho
Processo	: AIRR - 595107 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 595289 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s)	: Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda.	Agravante(s)	: Banco Real S.A.
Advogado	: Marcelo Fernandes Gaetano	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s)	: Benedito Donizete Cardoso e Outros	Agravado(s)	: José Luciano Peixoto
Advogado	: Sidnei Cavalini Júnior	Advogado	: Jucele Corrêa Pereira
Processo	: AIRR - 595109 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 595290 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s)	: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.	Agravante(s)	: Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS
Advogado	: Cássio Mesquita Barros Júnior	Advogado	: João Bosco Borges Alvarenga
Agravado(s)	: Reinaldo Martins	Agravado(s)	: João Batista Pinto
Advogado	: René Ferrari	Advogado	: Elena de Magalhães Lima
Processo	: AIRR - 595113 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 595291 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s)	: Wilson Rafael Pereira	Agravante(s)	: União Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado	: José Carlos Arouca	Advogado	: Alcy Álvares Nogueira
Agravado(s)	: Brastubo Construções Metálicas S.A.	Agravado(s)	: Walter Wilson dos Reis Rezende
Advogado	: Walter Rodrigo da Silva	Processo	: AIRR - 595292 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 595114 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravante(s)	: Empresa Folha da Manhã S.A.	Advogado	: Maria Cristina de Araújo
Advogado	: Carlos Pereira Custódio	Agravado(s)	: Paulo Cesar de Miranda Maia
Agravado(s)	: Antônio de Lisboa de Souza	Advogado	: Evana Maria S. Veloso Pires
Advogado	: Patricia Mercadante	Processo	: AIRR - 595293 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 595115 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Banco Itaú S.A. e Outro
Agravante(s)	: Citrosuco Agrícola Ltda.	Advogado	: Paulo Henrique de Carvalho Chamon
Advogado	: Edgar Antônio Piton Filho	Agravado(s)	: Sebastião Rodrigues da Costa
Agravado(s)	: Elmonai Prudencio de Oliveira	Advogado	: Egberto Wilson Salem Vidigal
Advogado	: Fausto Antonio Domingos	Processo	: AIRR - 595294 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 595120 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Agravante(s)	: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP	Advogado	: Peter de Moraes Rossi
Advogado	: Marilena Soares Moreira	Agravado(s)	: Onir Guedes Farias
Agravado(s)	: Plácido Cardoso	Advogado	: Maria Aparecida Chaves
Advogado	: Joubert Natal Turolla	Processo	: AIRR - 595295 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 595121 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Banco Real S.A.
Agravante(s)	: Jesuel de Jesus da Silva	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Advogado	: Nelson Meyer	Agravado(s)	: Paulo dos Santos Filho
Agravado(s)	: Máquinas Modetti Ltda	Advogado	: Léucio Honório de Almeida Leonardo
Advogado	: Conrado Schiavon	Processo	: AIRR - 595296 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 595146 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Fiat Automóveis S.A.
Agravante(s)	: João Luiz Cardamone	Advogado	: Wander Barbosa de Almeida
Advogado	: Pedro Vidal Neto	Agravado(s)	: Antônio Catarino Nicácio
Agravado(s)	: Selma Aparecida Alves	Advogado	: Helena Sá
Advogado	: Marcos Antônio Trigo	Processo	: AIRR - 595297 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Agravado(s)	: Carlos Cardamone	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 595148 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravante(s)	: José Vantuir da Silva
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Humberto Marcial Fonseca
Agravante(s)	: Deutsche Bank Aktiengesellschaft	Agravado(s)	: Central Moto Ltda. e Outras
Advogado	: Mônica Corrêa	Advogado	: Leila Silva
Agravado(s)	: Pandelis Cristache Arguirachis	Processo	: AIRR - 595298 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Donato Antonio Secondo	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 595149 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravante(s)	: Cia. Paulista de Ferro-Ligas
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Marciano Guimarães
Agravante(s)	: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA	Agravado(s)	: Jorge Luiz da Silva
Advogado	: Pedro Vidal Neto	Advogado	: Sérgio Eduardo Azedias Pereira
Agravado(s)	: Kátia Regina Susan Milani		
Advogado	: Nilson de Oliveira Moraes		

Processo : AIRR - 595299 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda.  
 Advogado : Adriana da Veiga Ladeira  
 Agravado(s) : Cynthia Mara Correa  
 Advogado : Ivan Procópio V. Alvarenga

Processo : AIRR - 595300 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida  
 Agravado(s) : Charles Maxwell Duque  
 Advogado : Celso Araujo de Vasconcellos

Processo : AIRR - 595301 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Flávia Torres Ribeiro  
 Agravado(s) : Paulo Henrique Matozinhos Matos  
 Advogado : Antônio Carlos Monteiro Barbosa

Processo : AIRR - 595302 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.  
 Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro  
 Agravado(s) : Valmir Moura de Oliveira  
 Advogado : Maria Aparecida Oliveira Coelho

Processo : AIRR - 595304 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Sucocitrico Cutrale Ltda.  
 Advogado : Antônia Regina Tancini Pestana  
 Agravado(s) : Ivone Teodoro Calixto e Outros  
 Advogado : José Manfredo Domingos

Processo : AIRR - 595305 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : José Henrique Viana Filho  
 Agravado(s) : Luiz Ricardo de Souza Lacerda  
 Advogado : Magui Parentoni Martins

Processo : AIRR - 595306 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
 Advogado : Vera Lúcia Nonato  
 Agravado(s) : Francisco Pinheiro Neto e Outros  
 Advogado : Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

Processo : AIRR - 595307 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança  
 Advogado : René Andrade Guerra  
 Agravado(s) : Alcides Meireles da Silva  
 Advogado : Nelson Henrique Rezende Pereira

Processo : AIRR - 595308 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Viação Rio Doce Ltda.  
 Advogado : Hegel de Brito Boson  
 Agravado(s) : Antônio Luiz Pinheiro  
 Advogado : Emidio Gonçalves da Silva

Processo : AIRR - 595309 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Manchester Ferro e Aço Ltda.  
 Advogado : Cláudio Campos  
 Agravado(s) : Gilberto Guedes Barbosa  
 Advogado : Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim

Processo : AIRR - 595310 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Cia. Paulista de Ferro-Ligas  
 Advogado : Marciano Guimarães  
 Agravado(s) : Paulo César Duque Pinto  
 Advogado : Sérgio Eduardo Azedias Pereira

Processo : AIRR - 595311 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Elzi Maria de Oliveira Lobato  
 Agravado(s) : João Arisipe dos Santos  
 Advogado : Bento José Ribeiro Araújo

Processo : AIRR - 595312 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Motorbel Veículos e Serviços Ltda.  
 Advogado : Evaldo Lommez da Silva  
 Agravado(s) : Cláudia de Magalhães Lucas  
 Advogado : Estefânia Ribeiro Lage

Processo : AIRR - 595313 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Valmir Reis  
 Advogado : Morvani Batista Azevedo  
 Agravado(s) : Viação Cuiabá Ltda.  
 Advogado : Cristina Mascarenhas Diniz

Processo : AIRR - 595314 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Flávia Torres Ribeiro  
 Agravado(s) : Vanderlúcio Barbosa de Sá  
 Advogado : Fernando Guerra

Processo : AIRR - 595324 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Edilson Silva  
 Advogado : Caetano Ramos Ferreira  
 Agravado(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI  
 Advogado : Guilherme Siqueira de Carvalho

Processo : AIRR - 595325 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Lojas Silvério Tecidos Ltda.  
 Advogado : Peter de Moraes Rossi  
 Agravado(s) : José Amim Trad  
 Advogado : Ildeu Lucas Pereira

Processo : AIRR - 595326 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Emit - Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda.  
 Advogado : Igor Pantuzza Wildmann  
 Agravado(s) : João Goulart Netto  
 Advogado : Aristides Gherard de Alencar

Processo : AIRR - 595327 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Valéria Cota Martins  
 Agravado(s) : Aécio Ardito França  
 Advogado : Wagner Augusto de Oliveira

Processo : AIRR - 595488 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Empresa de Transportes Rápido D. Manoel Ltda.  
 Advogado : Raimundo Barbosa Costa  
 Agravado(s) : Ricardo Lima da Silva  
 Advogado : Ertiene Gonçalves Lima

Processo : AIRR - 595489 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Freire Mello Ltda.  
 Advogado : Karen Pontes Richardson  
 Agravado(s) : Júlio Silva  
 Advogado : Antônio dos Santos Dias

Processo : AIRR - 595491 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
 Advogado : Sérgio Oliva Reis  
 Agravado(s) : Agostinho Viana Perdigão e Outros  
 Advogado : Miguel de Oliveira Carneiro

Processo : AIRR - 595492 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
 Advogado : Maria da Graça Meira Abnader  
 Agravado(s) : Agostinho Viana Perdigão e Outros  
 Advogado : Miguel de Oliveira Carneiro

Processo : AIRR - 595494 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogado : Glória Maroja  
 Agravado(s) : Anestor Fernandes Cardoso  
 Advogado : Eliezer Francisco da Silva Cabral

Processo : AIRR - 595495 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : João Teixeira Marques dos Reis  
 Advogado : Iêda Livia de Almeida Brito  
 Agravado(s) : Raimundo Nonato Gonçalves da Silva  
 Advogado : Nina Maria Ramos da Silva Youssef Arous

Processo : AIRR - 595496 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Auto Posto Nogueira Ltda.  
 Advogado : Raimundo Jorge S. Matos  
 Agravado(s) : Solano Silva de Souza  
 Advogado : Luso Sales Solyno Júnior

Processo : AIRR - 595497 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes  
 Advogado : Antônio Henrique Forte Moreno  
 Agravado(s) : Ivanildo Rodrigues da Penha Júnior  
 Advogado : Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

Processo : AIRR - 595498 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Copala Indústrias Reunidas S.A.  
 Advogado : Raimundo Jorge Santos de Matos  
 Agravado(s) : Manoel da Rocha Corrêa  
 Advogado : Selma Lúcia Lopes Leão

Processo : AIRR - 595499 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A.  
 Advogado : Raimundo Jorge S. Matos  
 Agravado(s) : Evandro Caridade da Silva

Processo : AIRR - 595506 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : João Augusto da Silva  
 Agravado(s) : José Luiz dos Anjos  
 Advogado : Alexandre E. Rocha

Processo : AIRR - 595507 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Ferrovia Sul Atlântico S.A.  
 Advogado : Sandra Calabrese Simão  
 Agravado(s) : José Luiz dos Anjos  
 Advogado : Alexandre E. Rocha

Processo : AIRR - 595508 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : João Augusto da Silva  
 Agravado(s) : Alcebíades Oliveira Salles

Processo : AIRR - 595509 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : João Augusto da Silva  
 Agravado(s) : Dircelina Cruz da Silva  
 Advogado : Álvaro Eiji Nakashima

Processo : AIRR - 595510 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : João Augusto da Silva  
 Agravado(s) : Nilson Armstrong Bonfim  
 Advogado : Clair da Flora Martins

Processo : AIRR - 595511 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Raimundo Nonato da Silva  
 Advogado : Sérgio de Aragon Ferreira  
 Agravado(s) : Brasilsat Harald S.A.  
 Advogado : Orlando Cândido Ferreira

Processo : AIRR - 595512 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Neryval Rabelo  
 Advogado : Celso Lucinda  
 Agravado(s) : Miriam Appel Martins e Outros  
 Advogado : Denair de Sousa Bruno  
 Agravado(s) : Farmácia Mourafarma Ltda. e Outra

Processo : AIRR - 595514 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Araucária Acrotáxi Ltda.  
 Advogado : Fernando Augusto Voss  
 Agravado(s) : Paulo César Barros  
 Advogado : Rogério Gonçalves Thomé

Processo : AIRR - 595515 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Bradesco Seguros S.A.  
 Advogado : Flávio Cardoso Gama  
 Agravado(s) : Nilson Carlos Berlez  
 Advogado : Eduardo Fernando Pinto Marcos

Processo : AIRR - 595516 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR  
 Advogado : Samuel Machado de Miranda  
 Agravado(s) : Elizabeth Padilha Wandembruck e Outros  
 Advogado : Isaias Zela Filho

Processo : AIRR - 595517 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Ribeiro Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda.  
 Advogado : Eugênio de Lima Braga  
 Agravado(s) : Juarez Nunes  
 Advogado : Gilberto Luiz Bonat

Processo : AIRR - 595518 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Carlos César Mauloni  
 Advogado : Ana Cristina Tavarnaro Pereira  
 Agravado(s) : Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda.  
 Advogado : Roberto Antonio Reisdorter

Processo : AIRR - 595519 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Victor Feijó Filho  
 Agravado(s) : Juceli Bernadete Basseto Langaro  
 Advogado : Isaias Zela Filho

Processo : AIRR - 595520 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.  
 Advogado : Victor Feijó Filho  
 Agravado(s) : João Marcelo Gusso  
 Advogado : Thais Perrone Pereira da Costa

Processo : AIRR - 595524 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
 Advogado : Lilian Virginia de Athayde Furtado  
 Agravado(s) : Dinava Aguiar de Souza Glinglani  
 Advogado : Rodrigo Luiz Silvestri

Processo : AIRR - 595531 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Antônia Seve de Azevedo  
 Advogado : Joaquim de Alencar Carvalho  
 Agravado(s) : Raimundo Barbosa de Carvalho  
 Advogado : Francisco Ubirajara Cavalcanti  
 Agravado(s) : Fazenda Mandacaru

Processo : AIRR - 595535 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Oliveira Locadora de Veículos Ltda.  
 Advogado : Ana Maria São João Moura  
 Agravado(s) : Jason Batista Alves  
 Advogado : Sérgio Tozetto

Processo : AIRR - 595536 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Trafo Equipamentos Elétricos S.A.  
 Advogado : Luiz Antônio Ricci  
 Agravado(s) : Ivanilda Inácio dos Santos  
 Advogado : Geraldo Camargo Júnior

Processo : AIRR - 595537 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
 Agravado(s) : Município de Taquaritinga  
 Advogado : Geraldo Braga  
 Agravado(s) : Alvorada Serviços Gerais Ltda.

Processo	: AIRR - 595538 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Manoel José Monteiro Siqueira
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravado(s)	: Valdemir Miranda da Silva
Agravante(s)	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Advogado	: Manoel Gatinho Neves da Silva
Advogado	: Oldemar Alberto Westphal	Processo	: AIRR - 595678 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Agravado(s)	: Ana Rauber Balsan	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Dagnor Roberto Schneider	Agravante(s)	: Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ
Processo	: AIRR - 595657 / 1999 . 8 - TRT da 18ª Região	Advogado	: Carla Nazaré Jorge Melém Souza
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado(s)	: Edison do Espírito Santo Bastos
Agravante(s)	: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO	Advogado	: José Raimundo Weyl Albuquerque Costa
Advogado	: Eliane Oliveira de Platon Azevedo	Processo	: AIRR - 595679 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
Agravado(s)	: Luciana Vasconcelos Barbosa	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Maria Helena Soares Gontijo	Agravante(s)	: Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ
Processo	: AIRR - 595663 / 1999 . 8 - TRT da 18ª Região	Advogado	: Carla Nazaré Jorge Melém Souza
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado(s)	: Antônio Sérgio dos Santos
Agravante(s)	: Carlos Vieira de Paula	Advogado	: Joelson dos Santos Monteiro
Advogado	: Jerônimo José Batista	Processo	: AIRR - 595682 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região
Agravado(s)	: Agrimac S.A. - Brasileira de Máquinas e Equipamentos Agrícolas	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Marcelo Arantes de Melo Borges	Agravante(s)	: R. B. Assessoria e Contabilidade Ltda.
Processo	: AIRR - 595667 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Alan Henrique Trindade Batista
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado(s)	: Josilene Nunes Coelho
Agravante(s)	: Frota Oceânica e Amazônica S.A.	Advogado	: Miguel Ângelo Silva de Cansação Pereira
Advogado	: Marília Siqueira Rebelo	Processo	: AIRR - 595683 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região
Agravado(s)	: José Messias de Jesus	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Miguel Gonçalves Serra	Agravante(s)	: Antônio Carlos Tavares de Moura e Outros
Processo	: AIRR - 595669 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Miguel de Oliveira Carneiro
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado(s)	: Banco da Amazônia S.A. - BASA
Agravante(s)	: Fundação Grão Pará de Previdência e Assistência Social - FUNGRAPA	Advogado	: Débora de Aguiar Queiroz
Advogado	: Sérgio Cardoso Bastos	Agravado(s)	: Caixa de Assistência e Previdência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravado(s)	: Manoel Tavares da Silva e Outros	Advogado	: Maria de Fátima Vasconcelos Penna
Advogado	: Meire Costa Vasconcelos	Processo	: AIRR - 595684 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Processo	: AIRR - 595670 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante(s)	: Max Domini Serviços Póstumos Ltda.
Agravante(s)	: Rosa Maria da Silva Santana e Outros	Advogado	: Ivan Coutinho
Advogado	: Miguel de Oliveira Carneiro	Agravado(s)	: José Roberto Serra Cardoso
Agravado(s)	: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF	Advogado	: Antônio Henrique Forte Moreno
Advogado	: Maria de Fátima Vasconcelos Penna	Processo	: AIRR - 595686 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região
Agravado(s)	: Banco da Amazônia S.A. - BASA	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Alice do Amaral de Lima	Agravante(s)	: Foad Comércio Navegação Ltda.
Processo	: AIRR - 595671 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Simão Isaac Benzecry
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado(s)	: José Carlos Ribeiro da Silva
Agravante(s)	: Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A.	Advogado	: Antônio Sarmento Guedes
Advogado	: Raimundo Jorge Santos de Matos	Processo	: AIRR - 595687 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região
Agravado(s)	: Copala - Indústrias Reunidas S.A.	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado(s)	: Amarildo Tavares de Oliveira	Agravante(s)	: Boa Transportadora Ltda.
Processo	: AIRR - 595672 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Ricardo Paulo de Lima Sampaio
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado(s)	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá
Agravante(s)	: Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A.	Advogado	: Maria Luiza da Silva Ávila
Advogado	: Raimundo Jorge Santos de Matos	Agravado(s)	: Izafrigo Frigorífico Industrial Santa Isabel Ltda.
Agravado(s)	: Copala - Indústrias Reunidas S.A.	Processo	: AIRR - 595691 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
Agravado(s)	: Maria de Nazaré da Cruz Moraes	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 595673 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região	Agravante(s)	: Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Mary Francis Pinheiro de Oliveira
Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A.	Agravado(s)	: Maria Bernadette Gomes Lobato
Advogado	: Abu Antunis Amate Peres	Advogado	: Eliezer Francisco da Silva Cabral
Agravado(s)	: Evandro Barros de Oliveira	Processo	: AIRR - 595714 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Ronaldo Bentes Batista	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 595674 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região	Agravante(s)	: Lauro Kondarzewski
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Eduardo Surian Matias
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Agravado(s)	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes	Advogado	: Nelson Jorge de Moraes Júnior
Agravado(s)	: William José Lima de Sousa	Processo	: AIRR - 595716 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região
Advogado	: José Raimundo Weyl Albuquerque Costa	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 595676 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região	Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Nelson Jorge de Moraes Júnior
Agravante(s)	: FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.	Agravado(s)	: Lauro Kondarzewski
Advogado	: Manoel José Monteiro Siqueira	Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s)	: Cecília Medeiros Braga	Processo	: AIRR - 595717 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Manoel Gatinho Neves da Silva	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 595677 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região	Agravante(s)	: Jair Carmanhães
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Eduardo Surian Matias
Agravante(s)	: FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.		

Agravado(s)	: Caixa Econômica Federal - CEF	Agravado(s)	: Valdeci Floriano
Advogado	: Reginaldo Cagini	Advogado	: Mauro Della Serra
Processo	: AIRR - 595718 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 597266 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s)	: Valdenor de Souza Alencar	Agravante(s)	: Irmãos Franceschi Ltda. Agrícola, Industrial e Comercial
Advogado	: Márcia Aparecida Camacho Misailidis	Advogado	: José Israel Prata
Agravado(s)	: General Motors do Brasil Ltda.	Agravado(s)	: José Luiz Bulsoni
Advogado	: Cristina Lôdo de Souza Leite	Processo	: AIRR - 597267 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 595719 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante(s)	: Banco Real S.A.
Agravante(s)	: Banco Real S.A.	Advogado	: Sandra Regina Pavani Broca
Advogado	: Sandra Regina Pavani Broca	Agravado(s)	: Maria do Carmo da Silva
Agravado(s)	: Rosely Bevilacqua Meneguetti	Advogado	: Antonio Mello Martini
Advogado	: Cléber Cardoso Cavenago	Processo	: AIRR - 597269 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Processo	: AIRR - 595720 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante(s)	: J B Loterias Ltda.
Agravante(s)	: Banco Real S.A.	Advogado	: Roberto Mendes Ferreira
Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy	Agravado(s)	: Maria Flor da Costa Nunes
Agravado(s)	: Gilmar Felix de Oliveira	Processo	: AIRR - 597271 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Irani Buzzo	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 595721 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	Agravante(s)	: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva Rolo
Agravante(s)	: Cargill Citrus Ltda.	Agravado(s)	: Paulo Sfair Álvares
Advogado	: Cláudia Sallum Thomé Camargo	Advogado	: Edilson Araújo dos Santos
Agravado(s)	: Antônio Faboza	Processo	: AIRR - 597274 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Arnaldo Diogo	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 595726 / 1999 . 6 - TRT da 16ª Região	Agravante(s)	: Luiz Rebelo Neto
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: José Maria Castro Castilho
Agravante(s)	: Expresso Continental Ltda.	Agravado(s)	: Chrisandro Ltda.
Advogado	: Adilson Lima Leitão	Agravado(s)	: Ronaldo Ferreira da Conceição
Agravado(s)	: Israel Araújo	Processo	: AIRR - 597276 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
Advogado	: José Raimundo Soares Montenegro	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 595729 / 1999 . 7 - TRT da 18ª Região	Agravante(s)	: NORSENGEL - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Marçal Marcellino da Silva Neto
Agravante(s)	: Sílvio Ricardo Medeiros Evangelista	Agravado(s)	: Osvaldino Pessoa Azevedo
Advogado	: Aldeth Lima Coelho Filis	Advogado	: Roberto Salame Filho
Agravado(s)	: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.	Processo	: AIRR - 597277 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Antônio Carlos de Vellasco Lima	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 595732 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região	Agravante(s)	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Karen Pontes Richardson
Agravante(s)	: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	Agravado(s)	: José Maria de Almeida Carneiro
Advogado	: Simone Silveira	Advogado	: Erlene Gonçalves Lima
Agravado(s)	: Manoel Magalhães e Outros	Processo	: AIRR - 597278 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Helcias de Almeida Castro	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 595734 / 1999 . 3 - TRT da 17ª Região	Agravante(s)	: Eurico de Melo e Outros
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: José Ribamar Sousa Campos
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Agravado(s)	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Claudine Simões Moreira	Advogado	: Marçal Marcellino da Silva Neto
Agravado(s)	: Carlos Henrique Rastoldo Agostinho	Agravado(s)	: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário Avulso nos Portos de Belém e Vila do Conde
Advogado	: Robinson Furtado Gama Sobreira	Processo	: AIRR - 597279 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região
Processo	: AIRR - 597262 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.
Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Paulo Cabral Amoras Júnior
Advogado	: Ronaldo Nogueira Martins Pinto	Agravado(s)	: Edivaldo Santos Guimarães
Agravado(s)	: Eva da Rocha Sousa	Advogado	: Mauro Augusto Rios Brito
Advogado	: Francisco Cassiano Teixeira	Processo	: AIRR - 597280 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região
Processo	: AIRR - 597263 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Banco da Amazônia S.A. - BASA
Agravante(s)	: Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.	Advogado	: José Célio Santos Lima
Advogado	: Cláudio José Gonzales	Agravado(s)	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá
Agravado(s)	: João Bosco Soares	Advogado	: Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa
Advogado	: Olga Maria Melzi	Processo	: AIRR - 597281 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Processo	: AIRR - 597264 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Xerox do Brasil Ltda.
Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Antônio Henrique Forte Moreno
Advogado	: Sérgio Sanches Peres	Agravado(s)	: Hildeman Antônio Romero Colmenares Júnior
Agravado(s)	: Neovaldo Alves da Silva	Advogado	: Hamilton Ribamar Gualberto
Advogado	: Shirlene Bocado Ferreira	Processo	: AIRR - 597282 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
Processo	: AIRR - 597265 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Dinâmica Móveis Ltda.
Agravante(s)	: Pepsico do Brasil Ltda.		
Advogado	: Mariangela Molina Lomelino		

Advogado	: Elson Soares	Agravado(s)	: Joselito da Silva Oliveira
Agravado(s)	: Lucinildo Silva Campos	Advogado	: Ivan Parolin Filho
Advogado	: Mauro de Araújo Moura	Processo	: AIRR - 597304 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
Processo	: AIRR - 597285 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Resgate Médico Ltda.
Agravante(s)	: Instituto Filadélfia de Londrina	Advogado	: Ali Zraik Júnior
Advogado	: Luciana Betoni Pavanello	Agravado(s)	: Elisio Lopes Rodrigues
Agravado(s)	: Laércio Alves dos Santos	Advogado	: Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Processo	: AIRR - 597286 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 597306 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s)	: Ivo Ruba Mariano de Lemos	Agravante(s)	: Irmãos Passúra & Cia. Ltda.
Advogado	: Lelio Shirahishi Tomanaga	Advogado	: Marco Aurélio Guimarães
Agravado(s)	: Equipe - Distribuição de Medicamentos Comércio e Representações Ltda.	Agravado(s)	: Sílvio Lourenço de Campos
Advogado	: Flávio Bento	Advogado	: Oscar Silvério de Souza
Processo	: AIRR - 597287 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 597401 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s)	: Vale do Ivaí S.A. - Açúcar e Alcool	Agravante(s)	: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado	: Vera Lúcia de Mello	Advogado	: Luciana Teixeira Aguiar
Agravado(s)	: Geraldo Ferreira	Agravado(s)	: Jayr Eustáquio de Souza
Advogado	: Deusdério Tórmina	Advogado	: Wantuir Alves Ferreira
Processo	: AIRR - 597288 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 597403 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s)	: Alaor Costa de Araújo	Agravante(s)	: Rogério Cândido da Silva
Advogado	: Lelio Shirahishi Tomanaga	Advogado	: Maura Luciene de Almeida Barbosa
Agravado(s)	: Equipe - Distribuição de Medicamentos Comércio e Representações Ltda.	Agravado(s)	: Transimão Transportadora Ltda.
Advogado	: Flávio Bento	Processo	: AIRR - 597404 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 597289 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Agravante(s)	: Jair Pinto da Silva	Advogado	: Leandro Augusto Botelho Starling
Advogado	: Luciane Rosa Kanigoski	Agravado(s)	: Desiree Costa Reis
Agravado(s)	: F. Andreis & Cia. Ltda.	Advogado	: Paulo Francisco de Melo Filho
Advogado	: José Gonçalves de Souza	Processo	: AIRR - 597405 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 597294 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Banco Real S.A.
Agravante(s)	: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - LD	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Advogado	: Adriane Justen de Freitas Reimberg	Agravado(s)	: Sérgio Roberto Neves
Agravado(s)	: Antônio Ferreira da Silva	Advogado	: Maria da Conceição Azy da Silva
Advogado	: José Antônio Cordeiro Calvo	Processo	: AIRR - 597406 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 597298 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Banco Real S.A.
Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Advogado	: Ronaldo Nogueira Martins Pinto	Agravado(s)	: André Luiz de Oliveira
Agravado(s)	: César Alexandre Duzzi	Advogado	: Hélcio de Oliveira Fernandes
Advogado	: Frederico Borghi Neto	Processo	: AIRR - 597408 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 597299 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.
Agravante(s)	: Banco Santander Noroeste S.A.	Advogado	: Luiz Paulo Bhering Nogueira
Advogado	: Marino Tella Ferreira	Agravado(s)	: Milton Dayrell Xavier
Agravado(s)	: Walter José Luiz Brosque	Advogado	: Gláucio Gontijo de Amorim
Advogado	: Valdir Rinaldi Silva	Processo	: AIRR - 597415 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 597300 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Agravante(s)	: Antônio Carlos da Silva	Advogado	: Renato Goldstein
Advogado	: Eduardo Cabral e Almeida	Agravado(s)	: Genobre Gomes Lima e Outros
Agravado(s)	: Departamento de Água e Esgoto de Sumaré	Advogado	: Roberto Camargo
Advogado	: Paulo Roberto da Silva	Processo	: AIRR - 597416 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 597301 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Três Poderes S.A. Supermercados
Agravante(s)	: Monroe Auto Peças S.A.	Advogado	: Romário Silva de Melo
Advogado	: José Marcos Delafina de Oliveira	Agravado(s)	: Gláucia da Fonseca
Agravado(s)	: Lázaro Custódio	Advogado	: Paulo Ricardo Felix
Advogado	: Milton de Jesus Facio	Processo	: AIRR - 597417 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 597302 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Viação Vila Rica Ltda.
Agravante(s)	: Armando Carlos de Oliveira	Advogado	: Daniel Franklin de Arruda Gomes
Advogado	: José Antônio Funnicheli	Agravado(s)	: Sebastião Pedrosa de Oliveira
Agravado(s)	: Usina São Martinho S.A.	Advogado	: Fernando da Costa Pontes
Advogado	: Maria Amélia Souza da Rocha	Processo	: AIRR - 597418 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 597303 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Sano S.A. Indústria e Comércio
Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Laudelino da Costa Mendes Neto
Advogado	: Evandro Luis Pezoti	Agravado(s)	: Vilson Jorge do Nascimento

Processo : AIRR - 597466 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Viação Itapemirim S.A.  
 Advogado : André Vaz Rodrigues  
 Agravado(s) : Renê Silva dos Santos  
 Advogado : Luiz Gonzaga Pereira

Processo : AIRR - 597467 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Companhia Brasileira de Lítio - CBL  
 Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro  
 Agravado(s) : Denivaldo Lima Souza  
 Advogado : Maria Aparecida da Fonseca

Processo : AIRR - 597468 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Cerâmica São Sebastião Ltda.  
 Advogado : Marconi Machado Andrade  
 Agravado(s) : Cláudio Roberto de Souza  
 Advogado : Osvaldo Marques de Figueiredo

Processo : AIRR - 597470 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Jovelino Tavares Filho e Outros  
 Advogado : Sécio da Silva Peçanha  
 Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro

Processo : AIRR - 597471 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : SCEG - Materiais de Construção Ltda.  
 Advogado : Maurício Wanderley  
 Agravado(s) : Rodrigo Pereira Dias

Processo : AIRR - 597472 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Delp Engenharia Mecânica S.A.  
 Advogado : Orlando José de Almeida  
 Agravado(s) : Nones Roberto Martins  
 Advogado : José Carlos Gobbi

Processo : AIRR - 597473 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Sindicato dos Professores de Juiz de Fora  
 Advogado : Eduardo Henrique Lizardo Amorim  
 Agravado(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Departamento Regional de Minas Gerais)  
 Advogado : Jairo Eustáquio Santos Teixeira

Processo : AIRR - 597474 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Banco Real S.A.  
 Advogado : Cristina Saraiva de Almeida Bueno  
 Agravado(s) : Ronaldo Cruz Nascimento (Assistido por seu pai)  
 Advogado : Reinaldo de Andrade Perillo

Processo : AIRR - 597477 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Banco BMC S.A.  
 Advogado : Mário César Rodrigues  
 Agravado(s) : Massar Nakashima  
 Advogado : Pedro Antônio Borges Ferreira

Processo : AIRR - 597478 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante(s) : Domingos Luiz Magro  
 Advogado : Rita de Cássia Cabrera Fernandez  
 Agravado(s) : SOVEL Embalagens Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : José Geraldo de P. Fabri

Processo : AIRR - 599965 / 1999 . 7 - TRT da 18ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante(s) : Juvenal Neves de Souza  
 Advogado : Joel Canuto  
 Agravado(s) : Massa Falida de FRINORTE - Frigorífico Norte Ltda.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Processo : AIRR - 585866 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM  
 Advogado : Francisco Gigliotti  
 Agravado(s) : Magali Aparecida dos Santos  
 Advogado : Cecília Maria Colla

Processo : AIRR - 586838 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Município de Pradópolis  
 Advogado : Sebastião Almeida Viana  
 Agravado(s) : João Pedro Merchan e Outros  
 Advogado : João Jorge Alves Ferreira

Processo : AIRR - 586902 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Universidade Federal do Ceará  
 Agravado(s) : Rita Ferreira Abreu  
 Advogado : Manuel Guimarães Silva Neto

Processo : AIRR - 586924 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
 Advogado : Sílvia Fonseca P. de Andrade  
 Agravado(s) : José Mauro Branco Albino  
 Advogado : Ana Cláudia Medeiros Guimarães

Processo : AIRR - 586969 / 1999 . 5 - TRT da 4ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Município de Porto Alegre  
 Advogado : Eduardo Mariotti  
 Agravado(s) : Clair Terezinha dos Reis  
 Advogado : Ricardo Luis Silva da Silva

Processo : AIRR - 587050 / 1999 . 5 - TRT da 21ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Município de Vera Cruz  
 Advogado : Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho  
 Agravado(s) : Maria Cícera de Lima dos Santos

Processo : AIRR - 587136 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Eberhard Georg Julius Vigantzk  
 Advogado : Rita de Cassia Sposito da Costa  
 Agravado(s) : Município de Suzano  
 Advogado : Rachel Maria de Oliveira Cavalcanti Yoshida

Processo : AIRR - 587149 / 1999 . 9 - TRT da 14ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Município de Rio Branco  
 Advogado : Sandra de Abreu Macedo  
 Agravado(s) : João Monteiro Mesquita

Processo : AIRR - 587210 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Estado do Espírito Santo  
 Advogado : Maria Madalena Selvatici Baltazar  
 Agravado(s) : Elisângela Alves Pires Pereira  
 Advogado : Diene Almeida Lima

Processo : AIRR - 587222 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Município de Tabuleiro do Norte  
 Advogado : Francisco Ione Pereira Lima  
 Agravado(s) : Marta Lúcia Chaves e Outros  
 Advogado : Sinal Freire de Freitas

Processo : AIRR - 587225 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Antônio Francisco dos Santos  
 Advogado : Tarcísio Leitão de Carvalho  
 Agravado(s) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO  
 Advogado : Sandra Bastos Barbosa Maia

Processo : AIRR - 587255 / 1999 . 4 - TRT da 7ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Maria Tavares de Medeiros  
 Advogado : Raimundo Marques de Almeida  
 Agravado(s) : Município de Abaiara

Processo : AIRR - 587266 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE

Advogado	: Luciano de M. Prado	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s)	: Luiz dos Santos Paz Silva	Agravado(s)	: Antônio Morais Filho
Advogado	: Luiz Thomaz Dias	Advogado	: Noêmia Moreira Leite
Processo	: AIRR - 587310 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 587535 / 1999 . 1 - TRT da 16ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s)	: Felício Nivaldo Noveleto	Agravante(s)	: Município de Grajaú
Advogado	: Jane Fátima P. de Oliveira Andrade	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s)	: Município de Sumaré	Agravado(s)	: Maria Desirê da Silva Figueiredo
Processo	: AIRR - 587312 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Advogado	: João Batista Santos Guará
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 587536 / 1999 . 5 - TRT da 16ª Região
Agravante(s)	: Município de Ilha Solteira	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado(s)	: Adilson Borges e Outros	Agravante(s)	: Município de Lago da Pedra
Processo	: AIRR - 587313 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado(s)	: Eva Pereira Lima
Agravante(s)	: Município da Estância Turística de Tremembé	Advogado	: Noêmia Moreira Leite
Advogado	: Luiz Carlos Pontes	Processo	: AIRR - 587537 / 1999 . 9 - TRT da 16ª Região
Agravado(s)	: Irma Maria de Moraes Santos	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 587322 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Agravante(s)	: Município de Lago da Pedra
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Agravante(s)	: João Paulo Alexandre	Agravado(s)	: Júlia Maria Araújo Baraxo
Advogado	: Carlos Adalberto Rodrigues	Advogado	: Noêmia Moreira Leite
Agravado(s)	: Município de Macaúbal	Processo	: AIRR - 595150 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Luiz Modesto de Oliveira Filho	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 587325 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Agravante(s)	: Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravante(s)	: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp	Agravado(s)	: Sandra Regina Cataldo
Advogado	: Marilena Soares Moreira	Advogado	: Joaquim Basilio
Agravado(s)	: José Dário Pinton	Processo	: AIRR - 595151 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Joubert Natal Turolla	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 587409 / 1999 . 7 - TRT da 18ª Região	Agravante(s)	: Banco Santander Brasil S.A.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravante(s)	: Estado de Goiás	Agravado(s)	: Dulcenea de Paula Perl
Agravado(s)	: Aldair Cláudia Rezende Ferreira e Outros	Advogado	: Fernando Quaresma de Azevedo
Advogado	: Ademir Alves de Brito	Processo	: AIRR - 595152 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 587431 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante(s)	: Nélon Frederico
Agravante(s)	: Município de Sapucaia do Sul	Advogado	: Wagner Belotto
Agravado(s)	: Osmar Machado	Agravado(s)	: Offício Serviços Gerais Ltda.
Advogado	: Mariano Sobral	Advogado	: José Eduardo Dias Yunis
Processo	: AIRR - 587452 / 1999 . 4 - TRT da 17ª Região	Processo	: AIRR - 595153 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Agravante(s)	: Município da Estância Balneária de Praia Grande
Agravado(s)	: Moisés Nardoto	Advogado	: Roberto Mehanna Khamis
Advogado	: Angela Maria Perini	Agravado(s)	: Pedro Honorato e Outros
Processo	: AIRR - 587529 / 1999 . 1 - TRT da 16ª Região	Advogado	: Márcio Luiz da Silva Miorim
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 595154 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravante(s)	: Município de Grajaú	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	Agravante(s)	: Metalúrgica Tecnoestamp Ltda.
Agravado(s)	: Ivonete Alves de Oliveira	Advogado	: José Barreto Coimbra
Advogado	: Carlos Augusto Moraes	Agravado(s)	: José Almir Bittencourt do Nascimento
Processo	: AIRR - 587530 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região	Processo	: AIRR - 595155 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Município de Pio XII	Agravante(s)	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	Advogado	: Pedro Figueiredo de Jesus
Agravado(s)	: Abílio da Silva	Agravado(s)	: Gilvandro Barbosa Santos e Outro
Advogado	: Hosana da Veiga Leal Albino	Advogado	: Manoel Monteiro Filho
Processo	: AIRR - 587531 / 1999 . 7 - TRT da 16ª Região	Processo	: AIRR - 595156 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Município de Pio XII	Agravante(s)	: Agrisa - Agrícola Seringalista do Nordeste S.A.
Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	Advogado	: Leonardo Dias Telles
Agravado(s)	: Aldeides Albino de Sousa	Agravado(s)	: Doriel Bezerra Dias
Advogado	: Áurea de Lourdes Teixeira Bringel	Advogado	: Francisco Marques Magalhães Neto
Processo	: AIRR - 587533 / 1999 . 4 - TRT da 16ª Região	Processo	: AIRR - 595157 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Município de Pio XII	Agravante(s)	: J.M.C. Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	Advogado	: Valdelício Menêzes
Agravado(s)	: Francisco Pinto de Abreu	Agravado(s)	: Elias Costa Ribeiro
Advogado	: Hosana da Veiga Leal Albino	Advogado	: Ghize Rasslan
Processo	: AIRR - 587534 / 1999 . 8 - TRT da 16ª Região	Processo	: AIRR - 595158 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Município de Lago da Pedra	Agravante(s)	: Alcan Alumínio do Brasil S.A.
		Advogado	: Angélica Aliaci Almeida Costa



Agravado(s)	: Gecy dos Santos Nunes	Advogado	: Francisco Marques Magalhães Neto
Advogado	: Aloísio Magalhães Filho	Agravado(s)	: José Carlos Oliveira Santiago
Processo	: AIRR - 595159 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Edmundo Sampaio Jones
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595171 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região
Agravante(s)	: Sage Produções para Marketing e Treinamento Ltda. e Outro	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Mônica Moreno Tavares	Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.
Agravado(s)	: Elaine Gonçalves	Advogado	: Maria de Fátima Oliveira Bomfim
Advogado	: Rosana Simões de Oliveira	Agravado(s)	: Miguel Freire de Lima
Processo	: AIRR - 595160 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Fernando Brandão Filho
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595172 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região
Agravante(s)	: Domingas Maria Spada Dessimoni	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Neusa Voltolini	Agravante(s)	: Jessé Gomes dos Santos
Agravado(s)	: Banco Francês e Brasileiro S.A.	Advogado	: Maria de Lourdes Martins Evangelista
Advogado	: Luis Fernando Salvado da Ressurreição	Agravado(s)	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Processo	: AIRR - 595161 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Joice Barros de Oliveira Lima
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595173 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região
Agravante(s)	: Fábio Ricardo Lion	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Júlio César Ferreira Silva	Agravante(s)	: Supermar Supermercados S.A.
Agravado(s)	: Arthur Lundgren Tecidos S.A.	Advogado	: Paulo Miguel da Costa Andrade
Advogado	: Luiz Antônio Franco de Moraes	Agravado(s)	: Maria de Fátima Costa dos Santos
Processo	: AIRR - 595162 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Eduardo Cunha Rocha
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595174 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região
Agravante(s)	: Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Luiz Alberto Telles da Silva	Agravante(s)	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Agravado(s)	: Edvan Moura Seixas	Advogado	: Bergson Batalha
Advogado	: Antônio Ângelo de Lima Freire	Agravado(s)	: Eugênio Bezerra de Melo
Processo	: AIRR - 595163 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Maria de Lourdes Daltro Martins
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595175 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região
Agravante(s)	: Sindicato dos Bancários da Bahia	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Marcelo Gomes Sotto Maior	Agravante(s)	: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Agravado(s)	: Banco BBM Investimentos S.A.	Advogado	: Paulo Roberto da Silva Onety
Advogado	: Ivan Brandi	Agravado(s)	: Ariadne Cardoso de Magalhães
Processo	: AIRR - 595164 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região	Advogado	: José de Oliveira Costa Filho
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595176 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região
Agravante(s)	: Mesblia Lojas de Departamentos S.A.	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Vera Lúcia Machado Valadares	Agravante(s)	: Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.
Agravado(s)	: Arlindo Ferreira de Souza Filho	Advogado	: Gustavo Angelim Chaves Corrêa
Advogado	: Alcino Barbosa de Felizola Soares	Agravado(s)	: Adenilton Soares de Andrade
Processo	: AIRR - 595165 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Paulo Vilares Landulfo
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595177 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
Agravante(s)	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Dervana Santana	Agravante(s)	: Lourival Gonçalves Capinam
Agravado(s)	: Luciano Magalhães de Oliveira	Advogado	: Arivaldo Amâncio dos Santos
Advogado	: Laerson de Oliveira Moura	Agravado(s)	: LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador
Processo	: AIRR - 595166 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Eduardo Cunha Rocha
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595179 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região
Agravante(s)	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Joice Barros de Oliveira Lima	Agravante(s)	: Origin Brasil Ltda.
Agravado(s)	: Normando Mario Cerqueira	Advogado	: Manoel Machado Batista
Advogado	: Rogério Ataíde Caldas Pinto	Agravado(s)	: Marcos José Teixeira Franco
Processo	: AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Luiz Roberto Gidi de Oliveira
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região
Agravante(s)	: Fernafela S.A.	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: André Sampaio de Figueiredo	Agravante(s)	: Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos
Agravado(s)	: Hortêncio Teófilo	Advogado	: Sergio Bressy dos Santos
Advogado	: Renato Augusto Nolasco de Macêdo	Agravado(s)	: Locris Macedo da Silva
Processo	: AIRR - 595168 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Hudson Resedá
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595369 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região
Agravante(s)	: Carlos Wellington Batista dos Santos	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Marlete Carvalho Sampaio	Agravante(s)	: Citrosuco Paulista S.A.
Agravado(s)	: Águia S.A.	Advogado	: Fábio Empke Vianna
Advogado	: Sérgio Araújo Passos Galvão	Agravado(s)	: Argeu da Silva Lima
Processo	: AIRR - 595169 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Enivaldo Aparecido de Pietre
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595370 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região
Agravante(s)	: Refrigerantes da Bahia Ltda.	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Antônio Carlos Oliveira	Agravante(s)	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Agravado(s)	: Davi Ferreira dos Santos	Advogado	: Rozimeri Barbosa de Sousa
Advogado	: Miguel Cordeiro Aguiar Neto	Agravado(s)	: Eduardo Affine Neto
Processo	: AIRR - 595170 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Dércio R. da Silva
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595373 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
Agravante(s)	: Ciba Especialidades Químicas Ltda.	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
		Agravante(s)	: João George Loewen

Advogado	: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva	Agravante(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s)	: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR	Advogado	: Carlos Eduardo Garcez Baethgen
Advogado	: Indalécio Gomes Neto	Agravado(s)	: Osmar da Rosa Rodrigues
Processo	: AIRR - 595374 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Pedro Darós
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 595388 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região
Agravante(s)	: Caixa Econômica Federal - CEF	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Gerson Schwab	Agravante(s)	: Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - COTRIJUI
Agravado(s)	: Raimunda Anonata da Silva	Advogado	: Fabiane Engrazia Bettio
Advogado	: Rita de Cássia Ferreira Leite	Agravado(s)	: Pedro Idinei Trindade
Agravado(s)	: Restaurante Um Dois Feijão com Arroz Ltda.	Advogado	: Alessandro Smoktunowicz
Processo	: AIRR - 595376 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 595389 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s)	: Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas	Agravante(s)	: Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - COTRIJUI
Advogado	: Jurandir Xavier Gonzaga	Advogado	: Fabiane Engrazia Bettio
Agravado(s)	: Misael Padilha	Agravado(s)	: Alberto Parenti Filho
Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez	Advogado	: João Maria Oliveira Mendonça
Processo	: AIRR - 595377 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 595390 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s)	: Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas	Agravante(s)	: Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda.
Advogado	: Jurandir Xavier Gonzaga	Advogado	: Vera Silvestri
Agravado(s)	: Júlio César Bathke Manoel	Agravado(s)	: Irineu Soares de Souza
Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez	Advogado	: Erci Marcos Sabedot
Processo	: AIRR - 595378 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 595391 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s)	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Agravante(s)	: Vonpar Refrescos S.A.
Advogado	: Sueli Aparecida Curioni do Carmo	Advogado	: Ana Lúcia Horn
Agravado(s)	: Luiz Carlos Sales de Araújo	Agravado(s)	: Luís Fernando Ávila de Souza
Advogado	: Umberto Carlos Becker	Advogado	: Sérgio Freitas
Processo	: AIRR - 595380 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo	: AIRR - 595392 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s)	: Petroquímica Triunfo S.A.	Agravante(s)	: Distrisul - Distribuidora de Produtos Alimentícios do Sul Ltda.
Advogado	: Ana Cristina Dini Guimarães	Advogado	: Clézia Sparreberger
Agravado(s)	: Cleber Antoniolo Peter	Agravado(s)	: Ciro Soares da Rosa
Advogado	: Celso Alves de Jesus	Processo	: AIRR - 595393 / 1999 . 5 - TRT da 4ª Região
Processo	: AIRR - 595381 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante(s)	: Americana Diesel S.A.
Agravante(s)	: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT	Advogado	: Adalberto Camerino de Aragão
Advogado	: Ely Souto dos Santos	Agravado(s)	: Gilmar Regis Masseroni
Agravado(s)	: Júlio Dias de Meira	Processo	: AIRR - 595394 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região
Advogado	: João Alberto Xavier da Cruz	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 595382 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região	Agravante(s)	: Alexandrina Rodrigues Andrade
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Leonora Waihrich
Agravante(s)	: Carlos Gilberto Kafer	Agravado(s)	: Associação Encarnacion Blaya
Advogado	: César Romeu Nazario	Processo	: AIRR - 595395 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região
Agravado(s)	: ABC Componentes para Calçados Ltda.	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado(s)	: Fernando Cesar Soares Paz	Agravante(s)	: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado	: Jari Luis de Souza	Advogado	: William Welp
Processo	: AIRR - 595383 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região	Agravado(s)	: Arno Lautert e Outro
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Vilmar Batista da Luz
Agravante(s)	: Beatriz Regina Padilha	Processo	: AIRR - 595396 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Adalberto Rafael Loch	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado(s)	: Estado do Rio Grande do Sul	Agravante(s)	: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Processo	: AIRR - 595384 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região	Advogado	: William Welp
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado(s)	: Waldir Domingos Costi
Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Edson Luiz Mollozzi
Advogado	: Hélio Luis Dallabrida	Processo	: AIRR - 595398 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região
Agravado(s)	: Gilfredo Martins Barros	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Derli Vicente Milanesi	Agravante(s)	: Grazziotin S.A.
Processo	: AIRR - 595385 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Mariana Hoerde Freire Barata
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado(s)	: Jeferson Pedro dos Santos Quadros
Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Emerson Lopes Brotto
Advogado	: Rosângela de Souza Ozório	Processo	: AIRR - 595400 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região
Agravado(s)	: Catarina Teixeira	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Rosane Maria Buratto	Agravante(s)	: Banco Itaú S.A.
Processo	: AIRR - 595386 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região	Advogado	: José Maria Riemma
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado(s)	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Agravante(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Agravado(s)	: Antônio Deon
Advogado	: Carlos Eduardo Garcez Baethgen	Processo	: AIRR - 595401 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região
Agravado(s)	: Paulo Renato Fernandes Beiró e Outros	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Márcia Goretli Libório Chaplin	Agravante(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Processo	: AIRR - 595387 / 1999 . 5 - TRT da 4ª Região	Advogado	: João Augusto da Silva
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias		

Agravado(s)	: Omar Antônio Ferreira de França e Outros	Advogado	: Maria de Fátima Rabelo Jácomo
Advogado	: Roberto Barranco	Agravado(s)	: Cláudio César Chadub de Azevedo
Processo	: AIRR - 595434 / 1999 . 7 - TRT da 7ª Região	Advogado	: Vicente Aparecido Bueno
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 595570 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região
Agravante(s)	: José Francisco Alves e Outros	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Harley Ximenes dos Santos	Agravante(s)	: Valnei Roberto Biscaro
Agravado(s)	: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO	Advogado	: Déio Grael
Advogado	: Tarciano Capibaribe Barros	Agravado(s)	: Ipê Agro-Avícola Ltda.
Processo	: AIRR - 595435 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região	Processo	: AIRR - 595572 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB	Agravante(s)	: Luiz Bassi
Advogado	: Maria de Nazaré Girão A. de Paula	Advogado	: José Antônio Funnicheli
Agravado(s)	: Raimundo Martins de Oliveira Filho	Agravado(s)	: Agro Pecuária Monte Sereno S.A.
Advogado	: Ana Maria Saraiva Aquino	Agravado(s)	: Usina São Martinho S.A.
Processo	: AIRR - 595436 / 1999 . 4 - TRT da 7ª Região	Advogado	: Maria Amélia Souza da Rocha
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 595573 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região
Agravante(s)	: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Maria de Nazaré Girão A. de Paula	Agravante(s)	: Nelson Rigazzo e Outros
Agravado(s)	: José Pires de Souza Filho	Advogado	: Eduardo Surian Matias
Advogado	: Lincoln Teodoro Moreira Aguiar	Agravado(s)	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo	: AIRR - 595529 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Rosicleire Aparecida de Oliveira
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado(s)	: Banco Banerj S.A.
Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A.	Processo	: AIRR - 595574 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Luiz Carlos Ribeiro Silva	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado(s)	: Edilene Figueiredo Bezerra Correia	Agravante(s)	: Canuto José Lourenço e Outro
Advogado	: Marcelo Horácio Neves do Valle	Advogado	: Cristina de Souza
Processo	: AIRR - 595530 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região	Agravado(s)	: União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Douglas Monteiro
Agravante(s)	: Banco Chase Manhattan S.A.	Processo	: AIRR - 595575 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Mauricio Müller da Costa Moura	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado(s)	: Nara Maria de Souza	Agravante(s)	: ZF do Brasil S.A.
Advogado	: Mário Augusto Domingues - Maranhão	Advogado	: Rejane Seto
Processo	: AIRR - 595553 / 1999 . 8 - TRT da 22ª Região	Agravado(s)	: Adenilson Correia da Silva e Outros
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravante(s)	: Transporte Brasileiro Ltda.	Processo	: AIRR - 595576 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Audrey Martins Magalhães	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado(s)	: Raimundo Nonato de Sousa Carvalho	Agravante(s)	: Luiz Carlos da Silva
Advogado	: Almir Carvalho de Souza	Advogado	: Luiz Gomes
Processo	: AIRR - 595555 / 1999 . 5 - TRT da 22ª Região	Agravado(s)	: Comercial e Distribuidora J. Raposo Ltda.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Andrea Helena Barroso dos Santos
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 595578 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região
Advogado	: José Demes de Castro Lima	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado(s)	: José Alves de Sousa	Agravante(s)	: Rinaldo Aparecido Ventura
Advogado	: Paulo Vagner Teixeira Guedes	Advogado	: José Antônio Funnicheli
Processo	: AIRR - 595557 / 1999 . 2 - TRT da 22ª Região	Agravado(s)	: Usina São Martinho S.A.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Elimara Aparecida Assad Sallum
Agravante(s)	: Francisco Paulo da Silva	Processo	: AIRR - 595579 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Almir Carvalho de Souza	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado(s)	: Transporte Brasileiro Ltda.	Agravante(s)	: Banco Real S.A.
Advogado	: Audrey Martins Magalhães	Advogado	: Mônica Corrêa
Processo	: AIRR - 595564 / 1999 . 6 - TRT da 22ª Região	Agravado(s)	: Andréa Juanoni
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Marcos Marcelo de Moraes e Matos
Agravante(s)	: TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda.	Processo	: AIRR - 595580 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Francisco Borges Sampaio Júnior	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado(s)	: Francisco Ferreira dos Santos	Agravante(s)	: Demerval Martinelli (Espólio de)
Advogado	: Sérgio Luis Rêgo Damasceno	Advogado	: Alberto Ruppert Filho
Processo	: AIRR - 595567 / 1999 . 7 - TRT da 19ª Região	Agravado(s)	: INCEPA - Indústria Cerâmica Paraná S.A.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Gustavo L. C. Maryssael de Campos
Agravante(s)	: José Carlos Araújo de Melo	Processo	: AIRR - 595581 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Carmil Vieira dos Santos	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado(s)	: Santa Casa de Misericórdia de Maceió	Agravante(s)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado	: Ana Paula Lima de Lira	Agravado(s)	: Moacir Costa e Outros
Processo	: AIRR - 595568 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região	Advogado	: João Antonio Faccioli
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595586 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravante(s)	: Ivonete Márcia Rego de Oliveira	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Ronaldo Braga Trajano	Agravante(s)	: Cirio Brasil Alimentos S/A
Agravado(s)	: Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE	Advogado	: Luiz Eduardo Moreira Coelho
Agravado(s)	: Banco Bandeirantes S.A.	Agravado(s)	: Regiane de Oliveira Gonçalves
Advogado	: Raimundo José Cabral de Freitas	Advogado	: Epaminondas Aguiar Neto
Processo	: AIRR - 595569 / 1999 . 4 - TRT da 18ª Região	Processo	: AIRR - 595587 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.		

<b>Agravante(s)</b>	: CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.	<b>Advogado</b>	: José Henrique Dal Piaz
<b>Advogado</b>	: Fernando Barreto de Souza	<b>Agravado(s)</b>	: Paulo César Machado Jordane
<b>Agravado(s)</b>	: Raimundo Nonato de Araújo	<b>Advogado</b>	: Ubaldo Moreira Machado
<b>Advogado</b>	: Adolfo Alfonso Garcia	<b>Processo</b>	: AIRR - 595737 / 1999 . 4 - TRT da 7ª Região
<b>Processo</b>	: AIRR - 595588 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	<b>Relatora</b>	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Agravante(s)</b>	: José Estevam de Souza e Outros
<b>Agravante(s)</b>	: Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.	<b>Advogado</b>	: Harley Ximenes dos Santos
<b>Advogado</b>	: Mauricio Rodrigo Tavares Levy	<b>Agravado(s)</b>	: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO
<b>Agravado(s)</b>	: Jorge Pereira	<b>Advogado</b>	: Tarciano Capibaribe Barros
<b>Processo</b>	: AIRR - 595589 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região	<b>Processo</b>	: AIRR - 595738 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Relatora</b>	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
<b>Agravante(s)</b>	: Displan Encomendas Urgentes Ltda.	<b>Agravante(s)</b>	: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
<b>Advogado</b>	: José Ocleide de Andrade	<b>Advogado</b>	: Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte
<b>Agravado(s)</b>	: Ronildo Santos de Sena	<b>Agravado(s)</b>	: Hermano José Pinho
<b>Advogado</b>	: Daniela Vucinic	<b>Advogado</b>	: Benedito de Paula Bizerril
<b>Processo</b>	: AIRR - 595590 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	<b>Processo</b>	: AIRR - 595742 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Relatora</b>	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
<b>Agravante(s)</b>	: La Basque Alimentos Ltda.	<b>Agravante(s)</b>	: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
<b>Advogado</b>	: Esper Chacur Filho	<b>Advogado</b>	: Aline Lima de Paula Miranda
<b>Agravado(s)</b>	: Neusa Maria Campos	<b>Agravado(s)</b>	: Antônio Estácio Bezerra
<b>Advogado</b>	: Hilda Petcov	<b>Advogado</b>	: Eliúde dos Santos Oliveira
<b>Processo</b>	: AIRR - 595591 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região	<b>Processo</b>	: AIRR - 595743 / 1999 . 4 - TRT da 7ª Região
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Relatora</b>	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
<b>Agravante(s)</b>	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	<b>Agravante(s)</b>	: Elcimar Ramos de Barros
<b>Advogado</b>	: Dráusio A. Villas Boas Rangel	<b>Advogado</b>	: Arsênio Jorge Flexa Vieira
<b>Agravado(s)</b>	: Benedito Tobias	<b>Agravado(s)</b>	: Trevo Transportes Ltda.
<b>Advogado</b>	: Marlene Ricci	<b>Advogado</b>	: Magno César Gomes
<b>Processo</b>	: AIRR - 595592 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	<b>Processo</b>	: AIRR - 595744 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Relatora</b>	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
<b>Agravante(s)</b>	: Philips do Brasil Ltda.	<b>Agravante(s)</b>	: Banco do Brasil S.A.
<b>Advogado</b>	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi	<b>Advogado</b>	: Francisco José Gomes da Silva
<b>Agravado(s)</b>	: Antônio Garcia	<b>Agravado(s)</b>	: Marcos Antônio Soares de Alcântara
<b>Advogado</b>	: José Francisco de Moura	<b>Advogado</b>	: Gilberto Alves Feijão
<b>Processo</b>	: AIRR - 595593 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	<b>Processo</b>	: AIRR - 595746 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Relatora</b>	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
<b>Agravante(s)</b>	: Mahle Metal Leve S/A	<b>Agravante(s)</b>	: Lachmann Agências Marítimas S.A.
<b>Advogado</b>	: Ana Cláudia Castilho de Almeida	<b>Advogado</b>	: José Alberto de Castro
<b>Agravado(s)</b>	: Paulo Roberto Marcondes Caldas	<b>Agravado(s)</b>	: Marco Antônio do Nascimento
<b>Advogado</b>	: José Vicente da Silva	<b>Advogado</b>	: Riscalla Elias Júnior
<b>Processo</b>	: AIRR - 595594 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	<b>Processo</b>	: AIRR - 595747 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Relatora</b>	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
<b>Agravante(s)</b>	: Ahmad Hussein Abdul Rahim	<b>Agravante(s)</b>	: Pastificio Selmi S.A. e Outra
<b>Advogado</b>	: Ernesto Rodrigues Filho	<b>Advogado</b>	: Luis Alberto Lemes
<b>Agravado(s)</b>	: Walkyria Ramos de Lima	<b>Agravado(s)</b>	: José Roberto Teixeira Ferreira
<b>Advogado</b>	: Francisco Edilson dos Santos	<b>Advogado</b>	: Euro Bento Maciel
<b>Processo</b>	: AIRR - 595595 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região	<b>Processo</b>	: AIRR - 595748 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Relatora</b>	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
<b>Agravante(s)</b>	: Anderson Max Chaves	<b>Agravante(s)</b>	: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS
<b>Advogado</b>	: Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira	<b>Advogado</b>	: Angela Bocalato de Moura Lacerda
<b>Agravado(s)</b>	: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	<b>Agravado(s)</b>	: José Coffone Neto
<b>Advogado</b>	: Dráusio A. Villas Boas Rangel	<b>Advogado</b>	: Sandra S. Chamon Aagesen
<b>Processo</b>	: AIRR - 595600 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	<b>Processo</b>	: AIRR - 595749 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Relatora</b>	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
<b>Agravante(s)</b>	: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.	<b>Agravante(s)</b>	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
<b>Advogado</b>	: Mário Gonçalves Júnior	<b>Advogado</b>	: Mário Guimarães Ferreira
<b>Agravado(s)</b>	: Isaac Vidar de Almeida	<b>Agravado(s)</b>	: Antônio Pereira de Almeida
<b>Advogado</b>	: Sonia Maria Garcia Ormo	<b>Advogado</b>	: Darmy Mendonça
<b>Processo</b>	: AIRR - 595665 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região	<b>Processo</b>	: AIRR - 595752 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
<b>Relatora</b>	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	<b>Relatora</b>	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
<b>Agravante(s)</b>	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro	<b>Agravante(s)</b>	: Metalúrgica Corona Ltda.
<b>Advogado</b>	: Miralva Aparecida Machado	<b>Advogado</b>	: Luis Otávio Camargo Pinto
<b>Agravado(s)</b>	: Sandro Vitor Bortolini	<b>Agravado(s)</b>	: Elenita Francisca Penteado Nogueira
<b>Advogado</b>	: Edson Antônio Fleith	<b>Advogado</b>	: Moisés Zanquini
<b>Processo</b>	: AIRR - 595685 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região	<b>Processo</b>	: AIRR - 595754 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
<b>Relatora</b>	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	<b>Relatora</b>	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
<b>Agravante(s)</b>	: Banco do Brasil S.A.	<b>Agravante(s)</b>	: Orsa Fábrica de Papelão Ondulado S.A.
<b>Advogado</b>	: Susana Pignatari de Barros Coimbra	<b>Advogado</b>	: Roberto Nóbrega de Almeida Filho
<b>Agravado(s)</b>	: Inez Cristina Maria Pena Gonçalves	<b>Agravado(s)</b>	: Wilson Carvalho de Souza
<b>Advogado</b>	: Marcos Vinícius Eiró do Nascimento	<b>Advogado</b>	: Carlos Alberto Zambotto
<b>Processo</b>	: AIRR - 595735 / 1999 . 7 - TRT da 17ª Região	<b>Processo</b>	: AIRR - 595755 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região
<b>Relatora</b>	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	<b>Relatora</b>	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
<b>Agravante(s)</b>	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.		

Agravante(s)	: Citrusuco Serviços Rurais S.C. Ltda.	Agravante(s)	: Carlos Eduardo Oliveira Brito
Advogado	: Luiz Carlos Piton Filho	Advogado	: José Cláudio Cruz Vieira
Agravado(s)	: Valdevir Ricardo Pereira e Outros	Agravado(s)	: FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo
Advogado	: Antônio José Pancotti	Advogado	: Valton Doria Pessoa
Processo	: AIRR - 595756 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 595771 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s)	: Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool	Agravante(s)	: Empresa Editora "A TARDE" S.A.
Advogado	: Carlos Henrique Bianchi	Advogado	: Carlos Henrique de Sant'Anna
Agravado(s)	: Luis Artur Galli	Agravado(s)	: Humberto Santana Reis
Advogado	: Edson Pedro da Silva	Advogado	: Ivan Brandi
Processo	: AIRR - 595760 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 595772 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Agravante(s)	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Tomás dos Reis Chagas Júnior	Advogado	: Dervana Santana
Agravado(s)	: Júlia Oliveira Frederico	Agravado(s)	: Helder Souza Falk
Advogado	: Carlos Jorge Martins Simões	Advogado	: Pedro César Seraphim Pitanga
Processo	: AIRR - 595761 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 595773 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s)	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Agravante(s)	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	: Sandro Domenich Barradas	Advogado	: Aldenise Barreto de A. Silva
Agravado(s)	: Maria das Dores da Silva	Agravado(s)	: Eduardo Assis Evangelista
Advogado	: Suely Aparecida Ferraz	Advogado	: Maria de Lourdes Martins Evangelista
Processo	: AIRR - 595762 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 595774 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s)	: Lojicred Administração e Participação Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante(s)	: Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool
Advogado	: Paulo Nicodemo Júnior	Advogado	: Murillo Astêo Tricca
Agravado(s)	: Théo Borja Reis Júnior	Agravado(s)	: Sérgio Moreira
Advogado	: Paulo Sérgio Campos Cavezzale	Advogado	: Eurídice Barjud C. de Albuquerque
Processo	: AIRR - 595763 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 595843 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria	Agravante(s)	: Birci'S Peças Automotivas Ltda.
Advogado	: Mário Unti Júnior	Advogado	: Marco Antonio A dos Santos
Agravado(s)	: Antonio Bento Melo de Souza e Outro	Agravado(s)	: Marco Antônio Cruz
Advogado	: Eduardo Lopes de Mesquita	Advogado	: Luiz Antonio Contin Portugal
Processo	: AIRR - 595764 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 595853 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Ema Ely Salomão Boneti	Agravante(s)	: Urbanizadora Municipal S.A. - URBAM
Advogado	: Maria Aparecida Elisabete P. Cesquim	Advogado	: Rosi Regina de T. Rodrigues
Agravado(s)	: Hospital Santo Amaro S.C. Ltda.	Agravado(s)	: Município de São José dos Campos
Advogado	: Ibraim Calichman	Advogado	: Márcia Gastaldi da Cunha
Processo	: AIRR - 595765 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Alexandre Marques Silveira
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado(s)	: TVT - Rede de Comunicação dos Trabalhadores
Agravante(s)	: Neife Urbano de Araújo	Advogado	: Nircles Monticelli Breda
Advogado	: Ernesto Rodrigues Filho	Processo	: AIRR - 595869 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
Agravado(s)	: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Inácio Teixeira Neto	Agravante(s)	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Processo	: AIRR - 595766 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Lineu Miguel Gómes
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado(s)	: Maria Cristina Boldrini Demezuk
Agravante(s)	: Jeziel Amaral Batista	Advogado	: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Advogado	: Ana Regina Galli	Processo	: AIRR - 597284 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região
Agravado(s)	: CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Rui Santini	Agravante(s)	: José Moreira Chaves
Processo	: AIRR - 595767 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Claudinei Codonho
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado(s)	: Nacional Expresso Ltda.
Agravante(s)	: CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental	Advogado	: Gilberto Belafonte Barros
Advogado	: Rui Santini	Processo	: AIRR - 597292 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região
Agravado(s)	: Jeziel Amaral Batista	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Andréa Arrebola	Agravante(s)	: Aparecido Gonçalves
Processo	: AIRR - 595768 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Marcelo Wanderley Guimarães
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado(s)	: Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Agravante(s)	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Advogado	: Paulo Batista Ferreira
Advogado	: Francisco Bertino de Carvalho	Agravado(s)	: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social
Agravado(s)	: Florismilda Alves da Silva	Advogado	: Mônica Lebois
Advogado	: Maria de Lourdes Martins Evangelista	Processo	: AIRR - 597293 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região
Processo	: AIRR - 595769 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante(s)	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravante(s)	: Ednaldo de Jesus Queiroz	Advogado	: Victor Feijó Filho
Advogado	: Sérgio Bartilotti	Agravado(s)	: Carlos Roberto Paim de Campos
Agravado(s)	: Copener Florestal Ltda. e Outro	Advogado	: Ciro Alberto Piasecki
Advogado	: Hélio Palmeira	Processo	: AIRR - 597295 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
Processo	: AIRR - 595770 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante(s)	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
		Advogado	: Victor Feijó Filho

<b>Agravado(s)</b> : Dauguert Baulhout	<b>Processo</b> : AIRR - 597319 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
<b>Advogado</b> : Oduvaldo Eloy da Silva Rocha	<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
<b>Processo</b> : AIRR - 597296 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região	<b>Agravante(s)</b> : Cremer S.A. Produtos Têxteis e Cirurgicos
<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Advogado</b> : Dráusio A. Villas Boas Rangel
<b>Agravante(s)</b> : Marcos Luiz de Castro	<b>Agravado(s)</b> : José Roberto de Oliveira Pimenta
<b>Advogado</b> : Geraldo Mocellin	<b>Advogado</b> : Hélio Dantas Duarte
<b>Agravado(s)</b> : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR	<b>Processo</b> : AIRR - 597320 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
<b>Advogado</b> : Indalécio Gomes Neto	<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
<b>Processo</b> : AIRR - 597307 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região	<b>Agravante(s)</b> : Banco Boavista - Interatlântico S.A.
<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Advogado</b> : Elaine Cristina Minganti
<b>Agravante(s)</b> : Philip Morris Marketing S.A.	<b>Agravado(s)</b> : Maria José Rocha Santos
<b>Advogado</b> : Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa	<b>Advogado</b> : Paulo de Melin
<b>Agravado(s)</b> : Walmor do Prado Souza	<b>Processo</b> : AIRR - 597321 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
<b>Advogado</b> : Eduardo Fernando Pinto Marcos	<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
<b>Processo</b> : AIRR - 597308 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região	<b>Agravante(s)</b> : Renato Cesar Barducco
<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Advogado</b> : Dejair Passerine da Silva
<b>Agravante(s)</b> : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	<b>Agravado(s)</b> : Banco Meridional do Brasil S.A.
<b>Advogado</b> : Lamartine Braga Côrtes Filho	<b>Advogado</b> : Tânia Petrolle Cosin
<b>Agravado(s)</b> : Neide Kapp Martins de Oliveira	<b>Processo</b> : AIRR - 597322 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
<b>Advogado</b> : Andréa Ricetti Bueno Fuscúlim	<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
<b>Processo</b> : AIRR - 597309 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região	<b>Agravante(s)</b> : Belarmino José da Silva
<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Advogado</b> : Maria Aparecida Ferracin
<b>Agravante(s)</b> : Valter Alcântara Lima e Outros	<b>Agravado(s)</b> : Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.
<b>Advogado</b> : Marcelo Wanderley Guimarães	<b>Advogado</b> : Wieslaw Chodyn
<b>Agravado(s)</b> : Companhia Paranaense de Energia - COPEL	<b>Processo</b> : AIRR - 597323 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
<b>Advogado</b> : Marise Lao	<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
<b>Agravado(s)</b> : Fundação Copel de Previdência e Assistência Social	<b>Agravante(s)</b> : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
<b>Advogado</b> : Mônica Lebois	<b>Advogado</b> : Normalucia do Carmo S. Negrette
<b>Processo</b> : AIRR - 597310 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	<b>Agravado(s)</b> : Aparecido Cândido
<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Advogado</b> : Tarcísio Fonseca da Silva
<b>Agravante(s)</b> : Clube Atlético Paranaense	<b>Processo</b> : AIRR - 597324 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
<b>Advogado</b> : Edson Antônio Fleith	<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
<b>Agravado(s)</b> : Antônia Moura da Silva	<b>Agravante(s)</b> : José Honorato dos Santos
<b>Advogado</b> : João Cândido Ribeiro Filho	<b>Advogado</b> : Vilma Piva
<b>Processo</b> : AIRR - 597312 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região	<b>Agravado(s)</b> : Aljan Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda.
<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Advogado</b> : Carlos Alberto Cauduro Damiani
<b>Agravante(s)</b> : Carlos Roberto Menegazzo	<b>Processo</b> : AIRR - 597325 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
<b>Advogado</b> : Tobias de Macedo	<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
<b>Agravado(s)</b> : Luiz José de Souza	<b>Agravante(s)</b> : Mário Nunes de Araújo
<b>Advogado</b> : Reginaldo Monticelli	<b>Advogado</b> : Sarita das Graças Freitas
<b>Agravado(s)</b> : Luiz Altes	<b>Agravado(s)</b> : S.A. O Estado de São Paulo
<b>Processo</b> : AIRR - 597313 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região	<b>Advogado</b> : João Roberto Belmonte
<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Processo</b> : AIRR - 597326 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
<b>Agravante(s)</b> : João Cândido Ferreira da Cunha Pereira Filho	<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
<b>Advogado</b> : Tobias de Macedo	<b>Agravante(s)</b> : Vanusa de Souza Viana
<b>Agravado(s)</b> : Diamantina-Construções e Desenvolvimento de Projetos Ltda.	<b>Advogado</b> : Josefa Ivana de Santana Carnaval
<b>Advogado</b> : Roland Hasson	<b>Agravado(s)</b> : Estação Café Carapicuíba Ltda.
<b>Agravado(s)</b> : José Carlos Moro Neto	<b>Advogado</b> : Antônio Donizeti Gonçalves
<b>Advogado</b> : Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva	<b>Processo</b> : AIRR - 597327 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
<b>Processo</b> : AIRR - 597315 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região	<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Agravante(s)</b> : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
<b>Agravante(s)</b> : Viação Bristol Ltda	<b>Advogado</b> : Dráusio A. Villas Boas Rangel
<b>Advogado</b> : Atílio Nosé	<b>Agravado(s)</b> : Gilmar Aparecido Correa Trigo e Outros
<b>Agravado(s)</b> : Joaquim Alencar dos Santos	<b>Advogado</b> : Nelson Câmara
<b>Advogado</b> : Leonisa Marquezini André	<b>Processo</b> : AIRR - 597328 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
<b>Processo</b> : AIRR - 597316 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Agravante(s)</b> : Gerson Pereira de Lima
<b>Agravante(s)</b> : Castro, Campos e Associados - Advogados	<b>Advogado</b> : Rosana Simões de Oliveira
<b>Advogado</b> : Rogerio Borges de Castro	<b>Agravado(s)</b> : Comércio e Indústria Antônio Elias S.A.
<b>Agravado(s)</b> : Rosemary Soares Cabral Santos	<b>Advogado</b> : Márcia Mendes de Freitas
<b>Advogado</b> : Waldeglace Miranda de Carvalho	<b>Processo</b> : AIRR - 597329 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
<b>Processo</b> : AIRR - 597317 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Agravante(s)</b> : Rodoviário e Turismo São José Ltda.
<b>Agravante(s)</b> : Banco Bandeirantes S.A.	<b>Advogado</b> : Hamilton Ymoto
<b>Advogado</b> : Carlos Frederico Zimmermann Neto	<b>Agravado(s)</b> : Silvío Teixeira
<b>Agravado(s)</b> : Sérgio Barbosa de Medeiros	<b>Advogado</b> : Manoel Roberto Hermida Ogando
<b>Advogado</b> : José Marcos Osaki	<b>Processo</b> : AIRR - 597330 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
<b>Processo</b> : AIRR - 597318 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
<b>Relatora</b> : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	<b>Agravante(s)</b> : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
<b>Agravante(s)</b> : Elevadores Atlas S.A.	<b>Advogado</b> : André Matucita
<b>Advogado</b> : Cristiane Serra da Fonseca	<b>Agravado(s)</b> : Márcia Gomes Vaz
<b>Agravado(s)</b> : Jocivaldo Soares de Sena	<b>Advogado</b> : Roberto de Martini Júnior
<b>Advogado</b> : Wagner Ribeiro da Silva	

Processo : AIRR - 597421 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA  
 Advogado : Rodrigo Reis de Faria  
 Agravado(s) : Angela Maria Magalhães de Faria  
 Advogado : José Olavo dos Santos

Processo : AIRR - 597422 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : André Luiz Rohde  
 Advogado : João Carlos Garcia de Souza  
 Agravado(s) : TV Manchete Ltda.  
 Advogado : Rui Meier

Processo : AIRR - 597424 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda.  
 Advogado : Mauro de Freitas Bastos  
 Agravado(s) : Luciana Azeredo Bismara  
 Advogado : Rogério Gomes de Lauro

Processo : AIRR - 597425 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Benedito Francisco de Oliveira  
 Advogado : Serafim Gomes Ribeiro  
 Agravado(s) : Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro  
 Advogado : Clara Belotti Trombetta de Almeida

Processo : AIRR - 597426 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Danilo Porciuncula  
 Agravado(s) : Jaqueline Rodrigues Gouvin

Processo : AIRR - 597427 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Gerson Lavandeira  
 Advogado : Luciani Esguerçoni e Silva  
 Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Renata Coelho Chiavegatto  
 Agravado(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Sérgio Cassano Júnior

Processo : AIRR - 597429 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Viação Mirante Ltda.  
 Advogado : Daniel Franklin de Arruda Gomes  
 Agravado(s) : Dulcinéia Pereira Barreto  
 Advogado : Luciene Aleixo Carvalho

Processo : AIRR - 597430 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ  
 Advogado : Márcio Meira de Vasconcelos  
 Agravado(s) : Paulo Cesar Salgueiro Machado  
 Advogado : Leri de Almeida Reis

Processo : AIRR - 597431 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Nortex Iguacu Comércio de Roupas Ltda.  
 Advogado : Alessandra Jappone Rocha da Silva  
 Agravado(s) : Alessandra da Fonseca Dias  
 Advogado : Benedito Rodrigues de Souza

Processo : AIRR - 597432 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro  
 Advogado : Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira  
 Agravado(s) : Vanessa Gomes de Moraes  
 Advogado : Alexandre Medeiros de Paiva

Processo : AIRR - 597479 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante(s) : Evando Carvalho Vanderlei  
 Advogado : Francisco Ary Montenegro Castelo  
 Agravado(s) : Arno S.A.  
 Advogado : Jair Primo Guermandi

Processo : AIRR - 597480 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante(s) : Solorrco S.A. Indústria e Comércio  
 Advogado : João Waldemar Carneiro Filho

Agravado(s) : Edmar Ponciano  
 Advogado : Magna T. Rodrigues Corte Real

Processo : AIRR - 597482 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Luiz Matucita  
 Agravado(s) : Telma Maria Fernandes  
 Advogado : Francisca Claudete Pimentel

Processo : AIRR - 597483 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante(s) : Banco Boavista Interatlântico S.A.  
 Advogado : José Nassif Neto  
 Agravado(s) : Gedeval Evangelista Santos  
 Advogado : Renato Armando R. Pereira

Processo : AIRR - 597484 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante(s) : Meizi Oishi  
 Advogado : Humberto Benito Viviani  
 Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Advogado : Cátia Maria Ferreira

Processo : AIRR - 597485 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante(s) : Emília Paplauskas  
 Advogado : Edson Martins Cordeiro  
 Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Advogado : Cátia Maria Ferreira

Processo : AIRR - 597486 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante(s) : Wagner Franco de Oliveira  
 Advogado : Enzo Sciannelli  
 Agravado(s) : Clean Car Locadora de Veículos Ltda.

Processo : AIRR - 597488 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
 Advogado : Dráusio A. Villas Boas Rangel  
 Agravado(s) : Nelson de Jesus Soares Júnior e Outros  
 Advogado : Nelson Câmara

Processo : AIRR - 597489 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante(s) : Brasoft Produtos de Informática Ltda.  
 Advogado : Márcio Cabral Magano  
 Agravado(s) : Valéria Teixeira de Sá  
 Advogado : Juraci Gomes

Processo : AIRR - 597490 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante(s) : S.C. de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda.  
 Advogado : Antônio José Neaime  
 Agravado(s) : Joel La Banca Júnior  
 Advogado : Cristina Giusti Imparato

Brasília, 04 de novembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES  
 CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 03/11/1999 -  
 DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 370) - 4ª TURMA.

Processo : AIRR - 587538 / 1999 . 2 - TRT da 16ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Município de Pio XII  
 Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado(s) : Eliene Carvalho da Conceição  
 Advogado : Áurea de Lourdes Teixeira Bringel

Processo : AIRR - 587551 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo  
 Advogado : José Eduardo Ramos Rodrigues  
 Agravado(s) : Francisco Cláudio de Oliveira

Processo : AIRR - 587584 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Heitor Domingues do Nascimento  
 Advogado : Oswaldo Pizarro

**Agravado(s)** : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT  
**Advogado** : Michele Klotz da Rosa

**Processo** : AIRR - 587620 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Uniao Federal (Extinta Caeab)  
**Agravado(s)** : Joveccy Cândido de Oliveira e Outros  
**Advogado** : Vânia Cristina Pinto da Silva

**Processo** : AIRR - 587621 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Uniao Federal (Extinta Caeab)  
**Agravado(s)** : Hércules Wanderley de Vasconcellos e Outros  
**Advogado** : Otelides Jose Raimundo

**Processo** : AIRR - 587623 / 1999 . 5 - TRT da 10ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Antônio Alves de Sousa e Outros  
**Advogado** : Ana Paula da Silva  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado** : Sérgio da Costa Ribeiro

**Processo** : AIRR - 587624 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Rozalme Mendes Soares e Outros  
**Advogado** : Ana Paula da Silva  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado** : Ângela Victor Bacelar Wagner

**Processo** : AIRR - 587627 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Adélia Amélia de Amorim Teixeira e Outros  
**Advogado** : Ana Paula da Silva  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado** : Gisele de Britto

**Processo** : AIRR - 587637 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Marildzete Dourado de S. Borges e Outros  
**Advogado** : Ana Paula da Silva  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado** : Gisele de Britto

**Processo** : AIRR - 587638 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Jamil Abdala e Outros  
**Advogado** : Ana Paula da Silva  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado** : Pedro Coêlho Ribeiro

**Processo** : AIRR - 587663 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Margareth Sandra Pimenta Codogno  
**Advogado** : Jane Fátima P. de Oliveira Andrade  
**Agravado(s)** : Empresa Municipal de Desenvolvimento de Sumaré - EMDESA e Outro

**Processo** : AIRR - 587670 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Município de Mogi Mirim  
**Agravado(s)** : Gilmar Machado da Silva

**Processo** : AIRR - 587761 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Município de Cravinhos  
**Advogado** : Raquel Calura Roncolatto  
**Agravado(s)** : Geraldo da Silva Ramos e Outros

**Processo** : AIRR - 589447 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Edivane Alves da Silva e Outros  
**Advogado** : Eliane Trevisani Moreira  
**Agravado(s)** : Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM

**Processo** : AIRR - 589495 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Izildinha Aparecida Araújo Nascimento  
**Advogado** : Eurídice Barjud C. de Albuquerque  
**Agravado(s)** : Município da Estância Balneária de Caraguatatuba  
**Advogado** : Francisco Carlos Conceição

**Processo** : AIRR - 589503 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Fazenda Pública do Estado de São Paulo

**Agravado(s)** : Marilvia Gonçalves  
**Advogado** : Marta Regina Luiz

**Processo** : AIRR - 589506 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Município de Iepê  
**Advogado** : Nelson Senteio Júnior  
**Agravado(s)** : Maria José da Silva e Outros

**Processo** : AIRR - 589508 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Município de Barrinha  
**Advogado** : Ângelo Augusto Corrêa Monteiro  
**Agravado(s)** : Antonio Rosário da Silva

**Processo** : AIRR - 589534 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Município de Tabuleiro do Norte  
**Advogado** : Francisco Ione Pereira Lima  
**Agravado(s)** : Maria Gorete de Souza  
**Advogado** : Paulo Franco Rocha de Lima

**Processo** : AIRR - 589555 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Jorge Netto  
**Advogado** : Marcelo Tadeu Netto  
**Agravado(s)** : Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza"

**Processo** : AIRR - 589575 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Município de Ipaussu  
**Advogado** : João Albiero  
**Agravado(s)** : Durval Stendard  
**Advogado** : Nilton Luiz de Oliveira

**Processo** : AIRR - 589588 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Nicola Kantovitz  
**Advogado** : Sueli Aparecida Morales Felipe  
**Agravado(s)** : Município de Piracicaba

**Processo** : AIRR - 589633 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Município de Ilha Solteira  
**Agravado(s)** : Noelito Alves de Souza

**Processo** : AIRR - 589668 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Município de Sertãoópolis  
**Advogado** : Maria Terezinha Navarro  
**Agravado(s)** : Irma Fernandes Zanoni  
**Advogado** : Paulo de Tarso Bordon Araújo

**Processo** : AIRR - 589701 / 1999 . 7 - TRT da 19ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Maria Celeste Ferreira de Souza  
**Advogado** : Estácio da Silveira Lima  
**Agravado(s)** : Município de Pilar  
**Advogado** : Maria Aparecida Ribeiro Serafim

**Processo** : AIRR - 589738 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Ronald Gomes da Costa  
**Advogado** : Estilague Oliveira Reis  
**Agravado(s)** : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN  
**Advogado** : Tereza Beatriz da Rosa Miguel

**Processo** : AIRR - 589758 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
**Advogado** : Paulo Fernando de Oliveira Costa  
**Agravado(s)** : Paulo Roberto de Matos  
**Advogado** : Elias Felcman

**Processo** : AIRR - 589814 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Milton Gomes Santos e Outros  
**Advogado** : Rita de Cássia Silva  
**Agravado(s)** : Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP  
**Advogado** : Ademir Pizarine Ferreira

**Processo** : AIRR - 589828 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região  
**Relator** : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Rosselene Barroso Bastos e Outros



Advogado	: Ana Paula da Silva	Agravante(s)	: José Carlos Ferreira Rodrigues
Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF	Advogado	: João Pinheiro Castelo Branco
Advogado	: Pedro Coêlho Ribeiro	Agravado(s)	: Auto Viação Camurujipe Ltda.
Processo	: AIRR - 589829 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Roberto Dórea Pessoa
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Processo	: AIRR - 595193 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
Agravante(s)	: Maria das Graças B. dos Santos e Outros	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Ana Paula da Silva	Agravante(s)	: Cláudio Alves Rezende e Outros
Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF	Advogado	: Rogério Ataíde Caldas Pinto
Advogado	: Gisele de Britto	Agravado(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Processo	: AIRR - 595181 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região	Advogado	: João Laurindo da Silva
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 595200 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
Agravante(s)	: Supermar Supermercados S.A.	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Paulo Miguel da Costa Andrade	Agravante(s)	: Winfried Fuerst
Agravado(s)	: Iza Passos de Oliveira	Advogado	: Adriano Nogaroli
Advogado	: Carlos Henrique Najjar	Agravado(s)	: Erothides Garcia Maia
Processo	: AIRR - 595182 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Nelson Prado
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado(s)	: Ferramentas Hawera S.A.
Agravante(s)	: Locadora de Veículos Jacktur Ltda	Processo	: AIRR - 595201 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Ivan Soares	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Rosalvo Nicolau dos Santos	Agravante(s)	: Tamanduá Serviços Rurais Ltda.
Advogado	: Lúcia Magali Souto Avena	Advogado	: Arnaldo de Lima Júnior
Processo	: AIRR - 595184 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região	Agravado(s)	: Aparecido Antônio de Oliveira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Paulo de Rizzo
Agravante(s)	: Palheta Refeições Coletivas Ltda.	Processo	: AIRR - 595203 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Paula Pereira Pires	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Celidivalva Maria Santana Lima	Agravante(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)
Advogado	: Marivaldo Francisco Alves	Advogado	: Roberto Orlandi
Processo	: AIRR - 595185 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região	Agravado(s)	: Valdecir Benedito Brugneroto
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Cleópatra Fernandes Verechia
Agravante(s)	: Jorge Oliveira Menezes	Processo	: AIRR - 595204 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Antônio da Silva Carvalho	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador	Agravante(s)	: Márcio Hipólito
Advogado	: Eduardo Cunha Rocha	Advogado	: Iseu Nunes
Processo	: AIRR - 595186 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	Agravado(s)	: Comercial Gentil Moreira S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 595208 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região
Agravante(s)	: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Alberto da Silva Matos	Agravante(s)	: Sucocítrico Cutrale Ltda.
Agravado(s)	: Elci Bastos Sousa	Advogado	: Antônia Regina Tancini Pestana
Advogado	: André Lima Passos	Agravado(s)	: Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda - COOPERAGRI
Processo	: AIRR - 595187 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Carlos Luiz Galvão Moura Júnior
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado(s)	: Antônio Lopes Fonseca e Outros
Agravante(s)	: Fausto Emanuel Cruz e Outro	Advogado	: João Batista Dias Magalhães
Advogado	: Fernando Schmidt	Processo	: AIRR - 595209 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Agravado(s)	: Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Virgínia Basto Falcão	Agravante(s)	: Renato Alves de Oliveira
Processo	: AIRR - 595188 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Nelson Meyer
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado(s)	: Projectu - Máquinas e Equipamentos Especiais Ltda.
Agravante(s)	: Bompreço Bahia S.A.	Advogado	: Marcelo Cândido de Azevedo
Advogado	: André Sampaio de Figueiredo	Processo	: AIRR - 595210 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região
Agravado(s)	: Maria José de Freitas	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Edson Góes	Agravante(s)	: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Processo	: AIRR - 595189 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Lauro Teixeira Cotrim
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado(s)	: Aldo Espolau e Outros
Agravante(s)	: Maricy Alves dos Santos	Advogado	: Eurípedes Rezende de Oliveira
Advogado	: Cesar de Souza Bastos	Processo	: AIRR - 595211 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região
Agravado(s)	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Joaquim Pinto Lapa Neto	Agravante(s)	: Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Processo	: AIRR - 595190 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado(s)	: José Lino Marques
Agravante(s)	: Estopas Biriba Indústria e Comércio Ltda.	Advogado	: José Aparecido de Oliveira
Advogado	: Valton Doria Pessoa	Processo	: AIRR - 595212 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Agravado(s)	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado da Bahia - SINDITEXTIL	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Gilvan Santos Assumpção	Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: AIRR - 595191 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Luiz Antônio Ricci
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado(s)	: Appio Rodrigues dos Santos Junior
Agravante(s)	: Nitrocarbono S.A.	Advogado	: Appio Rodrigues Santos Junior
Advogado	: Francisco Marques Magalhães Neto	Processo	: AIRR - 595213 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
Agravado(s)	: Adonis Moura Cardoso e Silva	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: João Álvaro de Carvalho Sobrinho	Agravante(s)	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Processo	: AIRR - 595192 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Mário Guimarães Ferreira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado(s)	: Jurandir da Silva
		Advogado	: Heidy Gutierrez Molina

Processo : AIRR - 595214 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Domingos Batista dos Santos e Outro  
 Advogado : Jorge Teixeira de Almeida  
 Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Aneilton João Rego Nascimento

Processo : AIRR - 595215 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Agamenon Vieira de Andrade  
 Agravado(s) : Domingos Batista dos Santos e Outro  
 Advogado : Jorge Teixeira de Almeida

Processo : AIRR - 595216 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
 Advogado : Manoel Machado Batista  
 Agravado(s) : Jessé Gomes dos Santos  
 Advogado : Maria de Lourdes Martins Evangelista

Processo : AIRR - 595217 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Jessé Gomes dos Santos  
 Advogado : Maria de Lourdes Martins Evangelista  
 Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Francisco Bertino de Carvalho  
 Agravado(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
 Advogado : Edvanda Machado

Processo : AIRR - 595218 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Auto Viação Camurujipe Ltda.  
 Advogado : Valton Pessoa  
 Agravado(s) : Rosalvo Silva de Souza  
 Advogado : Rosivaldo Santana Silva Ticheco

Processo : AIRR - 595219 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Francisco Lacerda Brito  
 Agravado(s) : Aloisio Pereira Patrocinio  
 Advogado : Djalma Luciano Peixoto Andrade

Processo : AIRR - 595220 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Plantações Michelin da Bahia Ltda.  
 Advogado : Pedro Ribeiro Luz  
 Agravado(s) : Paulo Laureço dos Santos  
 Advogado : Francisco Marques Magalhães Neto

Processo : AIRR - 595221 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Maria de Fátima Oliveira Bomfim  
 Agravado(s) : José Carlos de Souza  
 Advogado : Djalma Luciano Peixoto Andrade

Processo : AIRR - 595315 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida  
 Agravado(s) : Gilson Santarelli de Freitas  
 Advogado : Joana D'Arc Ribeiro

Processo : AIRR - 595316 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.  
 Advogado : Alexandre Rocha de Menezes  
 Agravado(s) : Antônio Pereira da Cruz  
 Advogado : Hegel de Brito Boson

Processo : AIRR - 595317 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Mafersa S.A.  
 Advogado : Maria Helena de F. Nolasco  
 Agravado(s) : José Geraldo Barbosa  
 Advogado : Carlos Henrique de Oliveira Queiroz

Processo : AIRR - 595318 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Maria Cristina de Araújo

Agravado(s) : Francisco Romano Gonçalves  
 Advogado : Márcio Antônio Camargo Wogel

Processo : AIRR - 595319 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
 Advogado : Jair Ricardo Gomes Teixeira  
 Agravado(s) : José Carlos dos Santos  
 Advogado : Alex Santana de Novais

Processo : AIRR - 595320 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.  
 Advogado : Alexandre Rocha de Menezes  
 Agravado(s) : Wilson Rodrigues Campos  
 Advogado : Fábio Eustáquio da Cruz

Processo : AIRR - 595321 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
 Advogado : Jairo Eduardo Lelis  
 Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL/MG  
 Advogado : Nelson Henrique Rezende Pereira

Processo : AIRR - 595322 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.  
 Advogado : João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
 Agravado(s) : Dirvan César Dutra  
 Advogado : William José Mendes de Souza Fontes

Processo : AIRR - 595323 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Emília Maria Lopes da Silva  
 Advogado : Maria Auxiliadora Pinto Armando  
 Agravado(s) : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG  
 Advogado : Maurício Martins de Almeida

Processo : AIRR - 595328 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS  
 Advogado : José Igor Veloso Nobre  
 Agravado(s) : João Waldionor Gonçalves Maciel  
 Advogado : Eder Barbosa

Processo : AIRR - 595329 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Organizações Rubir Ltda.  
 Advogado : João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
 Agravado(s) : Vanessa Bitar de Miranda  
 Advogado : Maria Auxiliadora Pinto Armando

Processo : AIRR - 595330 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Maria Cristina de Araújo  
 Agravado(s) : Túlio Arley Rezende  
 Advogado : Magui Parentoni Martins

Processo : AIRR - 595331 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
 Advogado : Jair Ricardo Gomes Teixeira  
 Agravado(s) : Nereu Reis  
 Advogado : Alex Santana de Novais

Processo : AIRR - 595413 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Electrolux Ltda.  
 Advogado : José Arnaldo Vinhas de Oliveira  
 Agravado(s) : Sheila Maria Gomes  
 Advogado : João Fernando Lourenço

Processo : AIRR - 595414 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda. e Outra  
 Advogado : Marcelo Pinheiro Chagas  
 Agravado(s) : Arnaldo Ferreira Paiva  
 Advogado : José Amaury Fernandes

Processo : AIRR - 595415 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado	: Luiz Paulo Bhering Nogueira	Advogado	: Guilherme Siqueira de Carvalho
Agravado(s)	: João Geraldo Leite	Agravado(s)	: Hudson Oscar de Magalhães
Advogado	: Luiz Eduardo Cândido Abreu	Advogado	: William José Mendes de Souza Fontes
Processo	: AIRR - 595417 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 595431 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s)	: Décio Bruzel	Agravante(s)	: Sílvia Rodrigues Xavier
Advogado	: Divino Alves Ferreira	Advogado	: José Amarante de Vasconcelos
Agravado(s)	: José da Costa Pereira	Agravado(s)	: Casa Eletrobahia Ltda.
Advogado	: Carlos Alberto Camêlo	Advogado	: Sérgio Abreu S. Bastos
Processo	: AIRR - 595418 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 595432 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s)	: Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.	Agravante(s)	: Roosevelt Romanholo de Siqueira
Advogado	: Alcy Álvares Nogueira	Advogado	: Luciano Sérgio Ribeiro Pinto
Agravado(s)	: José Gomes	Agravado(s)	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Paulo José da Cunha	Advogado	: Robson Dornelas Matos
Processo	: AIRR - 595419 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 595577 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Losango Promotora de Vendas Ltda.	Agravante(s)	: Coimbra Frutesp S.A.
Advogado	: José Maria da Silva Cantídio	Advogado	: Jesus Arriel Cones Júnior
Agravado(s)	: Rosângela Teixeira de Souza	Agravado(s)	: Baptista Barbi e Outros
Advogado	: Cláudia Amélia Nogueira de Andrade	Advogado	: João Batista Dias Magalhães
Processo	: AIRR - 595420 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 595583 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante(s)	: Wilhelm Guido Borowicz
Advogado	: Juliana Magalhães Assis	Advogado	: Jozildo Moreira
Agravado(s)	: José Alberto Nunes	Agravado(s)	: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda.
Advogado	: Delber Faria Jardim	Advogado	: José Carlos Mateus
Processo	: AIRR - 595421 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 595585 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Construtora Andrade Gutierrez S.A.	Agravante(s)	: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado	: José Genaro Linhares	Advogado	: Luís César Esmanhotto
Agravado(s)	: Carlos Alberto Portela Costa	Agravado(s)	: Luiz Herondi Reck
Advogado	: Gláucio Gontijo de Amorim	Advogado	: Edson Rubens Andrade
Processo	: AIRR - 595422 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 595596 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana	Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Antônio Carlos Penzin Neto	Advogado	: Márcia Pereira de Souza Martins
Agravado(s)	: CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.	Agravado(s)	: Fábio Oliveira da Silva
Advogado	: Mercia Fraiha	Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Processo	: AIRR - 595423 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 595597 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Sebastião Melo da Trindade	Agravante(s)	: Mappin Lojas de Departamentos S.A.
Advogado	: José Caldeira Brant Neto	Advogado	: Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado(s)	: Companhia Fabril Mascarenhas	Agravado(s)	: Maria Nice Pereira
Advogado	: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira	Advogado	: Flávia Antunes Lobato
Processo	: AIRR - 595424 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 595601 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Antônio de Assis	Agravante(s)	: Federação Paulista de Futebol
Advogado	: José Caldeira Brant Neto	Advogado	: Jorge Pinheiro Castelo
Agravado(s)	: Alcoa Alumínio S.A.	Agravado(s)	: Márcio Campos Sales
Advogado	: André Magalhães Castro Oliveira	Advogado	: Darry Mendonça
Processo	: AIRR - 595426 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 595602 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: João Machado Lima	Agravante(s)	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado	: Roberto José de Paiva	Advogado	: Mário Gonçalves Júnior
Agravado(s)	: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS	Agravado(s)	: Osvaldo Pinto de Miranda
Advogado	: José Milton Soares Bittencourt	Advogado	: Fábio Cortona Ranieri
Processo	: AIRR - 595427 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 595604 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Serviço Social da Indústria - SESI	Agravante(s)	: Marco Aurélio Bazoli
Advogado	: Guilherme Siqueira de Carvalho	Advogado	: Dejour Passerine da Silva
Agravado(s)	: Maria Auxiliadora Araújo Costa Santos	Agravado(s)	: Banco Comercial de São Paulo S. A. (em liquidação extrajudicial)
Advogado	: Mário Luiz Casaverde Sampaio	Advogado	: Vera Guidorizzi de Carvalho
Processo	: AIRR - 595429 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 595606 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante(s)	: Ediméia Zani da Silva
Advogado	: Gláucio Gontijo de Amorim	Advogado	: Renato Rua de Almeida
Agravado(s)	: Maria Goreti de Sena	Agravado(s)	: Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado	: Magui Parentoni Martins	Advogado	: Augusto \Carvalho Faria
Processo	: AIRR - 595430 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 595609 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Serviço Social da Indústria - SESI	Agravante(s)	: Banco United S. A. e Outro

Advogado	: Pedro Ernesto Arruda Proto	Agravante(s)	: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Agravado(s)	: Heloisa Helena Albero Bastos	Agravado(s)	: Município de Angra dos Reis
Advogado	: Soraia Ghassan Saleh	Agravado(s)	: Bernardo de Almeida Teles e Outros
Processo	: AIRR - 595610 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 595623 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Paulo Cesar de Sousa	Agravante(s)	: Município de Angra dos Reis
Advogado	: Edson Martins Cordeiro	Agravado(s)	: Bernardo de Almeida Teles e Outros
Agravado(s)	: CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental	Advogado	: Derly Mauro Cavalcante da Silva
Advogado	: Eunice Maria Xavier Feigel	Processo	: AIRR - 595624 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 595611 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJI-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravante(s)	: Techint Engenharia S.A.	Advogado	: Sérgio Ruy Barroso de Mello
Advogado	: Denise Viana Nonaka Aliende Ribeiro	Agravado(s)	: Roberta Luiza Giglio
Agravado(s)	: Nando Porzia	Advogado	: Marcelo de Castro Fonseca
Advogado	: Dorival Oliva Júnior	Processo	: AIRR - 595625 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 595612 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Agravante(s)	: Pepsico do Brasil Ltda.	Advogado	: Eladio Miranda Lima
Advogado	: Luis Mauricio Chierighini	Agravado(s)	: Roberta Luiza Giglio
Agravado(s)	: Alexandre Rangel Luis	Advogado	: Marcelo de Castro Fonseca
Advogado	: Roseli Gomes Martins	Processo	: AIRR - 595626 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 595613 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJI-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravante(s)	: Unisys Informática Ltda.	Advogado	: Sérgio Ruy Barroso de Mello
Advogado	: Octávio Bueno Magano	Agravado(s)	: Vera Márcia Cassab Fadel
Agravado(s)	: José Antônio Caparroz	Advogado	: Marcelo de Castro Fonseca
Advogado	: Antônio Miguel	Processo	: AIRR - 595627 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 595614 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Agravante(s)	: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.	Advogado	: Célia Cristina Medeiros de Mendonça
Advogado	: Mário Gonçalves Júnior	Agravado(s)	: Vera Márcia Cassab Fadel
Agravado(s)	: Pedro Luiz de Arima Pires	Advogado	: Marcelo de Castro Fonseca
Advogado	: Ana Flora Rodrigues Corrêa da Silva	Processo	: AIRR - 595628 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 595615 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravante(s)	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Advogado	: Fernanda Fernandes Picanço
Advogado	: Mário Guimarães Ferreira	Agravado(s)	: Juarez da Silva Castanheira
Agravado(s)	: Orlando de Paula	Advogado	: Fabrício Barbosa Simões da Fonseca
Advogado	: Heidy Gutierrez Molina	Processo	: AIRR - 595629 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 595616 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJI-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravante(s)	: Volkswagen do Brasil Ltda.	Advogado	: Sérgio Ruy Barroso de Mello
Advogado	: Luiz Carlos Amorim Robortella	Agravado(s)	: Juarez da Silva Castanheira
Agravado(s)	: Gonçalo Eloi Bittencourt	Advogado	: Fabrício Barbosa Simões da Fonseca
Advogado	: Marcelo Pedro Monteiro	Processo	: AIRR - 595630 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 595617 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	: José Barbado Neto
Agravante(s)	: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	Advogado	: Lindoír Barros Teixeira
Advogado	: Sérgio Quintero	Agravado(s)	: Companhia Ultragaz S.A.
Agravado(s)	: Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo	Advogado	: Márcio Magno Carvalho Xavier
Advogado	: Ricardo José de Assis Gebrim	Processo	: AIRR - 595775 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 595618 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	: CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.
Agravante(s)	: Condomínio do Edifício Veneza	Advogado	: Cláudio José Gonzales
Advogado	: Antônio Carlos Coelho Paladino	Agravado(s)	: Divino Marcelino de Souza
Agravado(s)	: Valdomiro Gonçalves da Silva	Advogado	: Jaime Luís Almeida Souto
Processo	: AIRR - 595619 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 595777 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s)	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Agravante(s)	: Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.
Advogado	: Marcos Vinício Rodrigues Lima	Advogado	: Regina Helena Borin da Silva
Agravado(s)	: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS	Agravado(s)	: Benedito Francisco de Oliveira
Advogado	: Celso de Albuquerque Barreto	Advogado	: Cláudio Stochi
Agravado(s)	: Eduardo Ribeiro Lamounier	Processo	: AIRR - 595778 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Carlos Eduardo C. de Brito	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 595620 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Márcia Regina Oliveira Ambrósio
Agravante(s)	: Clube Municipal		
Advogado	: José Luiz Fontoura de Albuquerque		
Agravado(s)	: Adilson Cordeiro Galaxe		
Advogado	: Waldo Silva Florentino		
Processo	: AIRR - 595622 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região		
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira		

Agravado(s)	: Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda.	Processo	: AIRR - 595790 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
Agravado(s)	: Arnaldo Melchior Viana	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 595779 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Agravante(s)	: Santos Moreira Fernandes
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Marcos Apolloni Neumann
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Agravado(s)	: Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu - CODEFI
Advogado	: Márcia Regina Oliveira Ambrósio	Advogado	: Cláudia Canzi
Agravado(s)	: Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda.	Processo	: AIRR - 595791 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
Agravado(s)	: Ari Jans	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 595780 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região	Agravante(s)	: E. Moser & Filhos Ltda.
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Paulo Roberto Campos Vaz
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Agravado(s)	: José Ernandes Soares Amaro
Advogado	: Adroaldo José Gonçalves	Advogado	: Luiz Silvestre Santoro
Agravado(s)	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa	Processo	: AIRR - 595792 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Celso Alves	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 595781 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região	Agravante(s)	: Colégio Marista Santa Maria
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Maria Lúcia da Silva
Agravante(s)	: Auto Viação Redentor Ltda.	Agravado(s)	: Otávio Sbalqueiro e Outros
Advogado	: Marco Aurélio Guimarães	Advogado	: Mirian Aparecida Gonçalves
Agravado(s)	: Antônio Romanzini	Processo	: AIRR - 595793 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Edson Antônio Fleith	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 595782 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região	Agravante(s)	: INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda.
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: José Antônio Garcia Joaquim
Agravante(s)	: Sérgio Luiz da Silveira	Agravado(s)	: Lori do Rosário Rosa
Advogado	: Tobias de Macedo	Advogado	: Lélia Wolff
Agravado(s)	: Júlio César Lopes	Processo	: AIRR - 595794 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
Agravado(s)	: Zs Consultoria de Cobranças S.C. Ltda.	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 595783 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região	Agravante(s)	: Nutrimil Alimentos Ltda.
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Luiz Antonio Zanlorenzi
Agravante(s)	: Companhia Brasileira de Distribuição	Agravado(s)	: Dalvino Jesuíno
Advogado	: Daniele Esmanhotto	Advogado	: Valdecir Mileski
Agravado(s)	: Édio da Silva Nunes	Processo	: AIRR - 595796 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Edson Antônio Fleith	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 595784 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região	Agravante(s)	: Expresso Princesa dos Campos S.A.
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Celso Justus
Agravante(s)	: Sonia Maria da Costa	Agravado(s)	: Jaime de Almeida e Silva
Advogado	: Elton Luiz de Carvalho	Advogado	: Maximiliano N. Garcez
Agravado(s)	: Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda.	Processo	: AIRR - 595797 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Cláudia Denise Schmid	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 595785 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Agravante(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: João Augusto da Silva
Agravante(s)	: Angelo Serafim Ferreira	Agravado(s)	: João Maria Teles
Advogado	: Maximiliano N. Garcez	Advogado	: Clair da Flora Martins
Agravado(s)	: Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. - Coopavei	Processo	: AIRR - 595798 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Rogério Poplade Cercal	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 595786 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região	Agravante(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: João Augusto da Silva
Agravante(s)	: Banco do Estado do Paraná S.A.	Agravado(s)	: Olair Ramos da Silva
Advogado	: Narciso Ferreira	Advogado	: Alexandre Euclides Rocha
Agravado(s)	: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.	Processo	: AIRR - 595799 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Agravado(s)	: Oscar Marcondes	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Josinaldo da Silva Veiga	Agravante(s)	: José Carvalho
Processo	: AIRR - 595787 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Carlos Henrique Salem Caggiano
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado(s)	: Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Agravante(s)	: Banco do Estado do Paraná S.A.	Advogado	: Laudelina de Almeida
Advogado	: Narciso Ferreira	Processo	: AIRR - 595800 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado(s)	: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado(s)	: Marilza Alves de Oliveira	Agravante(s)	: Banco Real S.A. e Outro
Advogado	: Josinaldo da Silva Veiga	Advogado	: Leandro Ferreira da Silva
Processo	: AIRR - 595788 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Agravado(s)	: Manoel João Borges
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Romeu Guarnieri
Agravante(s)	: Banco do Estado do Paraná S.A.	Processo	: AIRR - 595801 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Narciso Ferreira	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado(s)	: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.	Agravante(s)	: Andréa Aparecida de Carvalho
Agravado(s)	: Hilario Rodrigues Pereira	Advogado	: Rosana Simões de Oliveira
Advogado	: Eliton Araújo Carneiro	Agravado(s)	: Banco Cidade S.A.
Processo	: AIRR - 595789 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Cláudia Valéria Abreu Benatto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Processo	: AIRR - 595802 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
Agravante(s)	: Banco do Estado do Paraná S.A.	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Narciso Ferreira	Agravante(s)	: Frederico Guilherme Eder
Agravado(s)	: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.	Advogado	: Regiane Terezinha de Mello João
Agravado(s)	: Osvaldo Olivetti	Agravado(s)	: T-Line Veículos Ltda.
Advogado	: Eliton Araújo Carneiro	Advogado	: Marisa Bezerra de Souza

Processo	: AIRR - 595803 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: José Ricardo Soares Bruno
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado(s)	: Safe Port-Agência Marítima e Operador Portuário Ltda.
Agravante(s)	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Advogado	: Rosy Natario Neves
Advogado	: José Reinaldo Nogueira de Oliveira	Processo	: AIRR - 597338 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Agravado(s)	: Paulo Sérgio Souza Ribeiro	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Eli Alves da Silva	Agravante(s)	: Pirelli Penus S.A.
Processo	: AIRR - 595804 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Clóvis Silveira Salgado
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado(s)	: José Chagas de Oliveira
Agravante(s)	: Paulo Sérgio Souza Ribeiro	Processo	: AIRR - 597339 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Eli Alves da Silva	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Agravante(s)	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado	: José Reinaldo Nogueira de Oliveira	Advogado	: Marcelo Oliveira Rocha
Processo	: AIRR - 595806 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Maria José Florentino
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Dário Castro Leão
Agravante(s)	: Ana Maria Martins	Processo	: AIRR - 597340 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Rosana Simões de Oliveira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Maritima Companhia de Seguros Gerais	Agravante(s)	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	: Jorge da Fonseca Osório	Advogado	: Waldyr Pedro Mendicino
Processo	: AIRR - 595807 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Maria Regina dos Santos
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Isabel Cristina Machado Valente
Agravante(s)	: Santo Amaro Rent a Car Ltda.	Processo	: AIRR - 597341 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Mário Gonçalves Júnior	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Francisco Alves de Medeiros	Agravante(s)	: Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado	: Valdinete Batista Pereira	Advogado	: Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos
Processo	: AIRR - 597268 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região	Agravado(s)	: Denizio Ferreira dos Santos
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Antônio Claudiano Borromeu
Agravante(s)	: Myrian Pinheiro de Almeida e Outros	Processo	: AIRR - 597342 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Miguel de Oliveira Carneiro	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Banco da Amazônia S.A. - BASA	Agravante(s)	: Expresso Metropolitano Ltda.
Advogado	: José Célio Santos Lima	Advogado	: Michel Elias Zamari
Agravado(s)	: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF	Agravado(s)	: Gelson Pereira
Advogado	: Maria da Graça Meira Abnader	Advogado	: Manoel Roberto Hermida Ogando
Processo	: AIRR - 597331 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 597343 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.	Agravante(s)	: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Advogado	: Fábio Dietrich	Advogado	: Cláudio Marcus Órefice
Agravado(s)	: Ariosmar Nocêncio da Silva	Agravado(s)	: José Carlos de Jesus Melo
Advogado	: Marcelo Garcia de Souza	Advogado	: Carlos Augusto Galan Kalybatas
Processo	: AIRR - 597332 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 597344 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Walter Geraigire & Cia. Ltda.	Agravante(s)	: Sueme Industrial Ltda.
Advogado	: Michel Elias Zamari	Advogado	: Ari Possidonio Beltran
Agravado(s)	: Roberta Vilas Boas Cáceres	Agravado(s)	: Luiz Antônio Bacci
Advogado	: Rute Nunes de Oliveira	Advogado	: Hildebrando R. de Andrade
Processo	: AIRR - 597333 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 597346 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP	Agravante(s)	: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado	: Tânia Petrolle Cosin	Advogado	: Meire Maria de Freitas
Agravado(s)	: Adolfo Gomes Perez Júnior e Outro	Agravado(s)	: João Adão Fernandes
Advogado	: Mauro Tiseo	Processo	: AIRR - 597347 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 597334 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravante(s)	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Advogado	: Márcio Taveira de Melo
Advogado	: Américo Fernando da Silva Coelho Pereira	Agravado(s)	: Miriam Navarro Baron
Agravado(s)	: Vitor Domingues Alonso Júnior	Advogado	: Ricardo Peake Braga
Advogado	: Eraldo Aurélio Franzese	Processo	: AIRR - 597348 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 597335 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	: Maria Madalena Fernandes Grilo Lopes Coutinho
Agravante(s)	: Selmec Industrial Ltda.	Advogado	: Adalberto Turini
Advogado	: Sebastião Pereira Cantão	Agravado(s)	: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo
Agravado(s)	: José Simão do Couto	Advogado	: Gabriela Roveri Fernandes
Advogado	: Antônio Marcio Bachiega	Processo	: AIRR - 597349 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 597336 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Agravante(s)	: Alpargatas Santista Têxtil S.A.	Advogado	: Aparecido Fabretti
Advogado	: Marcelo Guimarães Moraes	Agravado(s)	: Rinaldo dos Santos Gonzaga
Agravado(s)	: Ary José Rocco Júnior	Advogado	: Pedro Edson Gianfré
Advogado	: Domingos Palmieri	Processo	: AIRR - 597350 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 597337 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	: ASEM - NPBI Produtos Hospitalares Ltda.
Agravante(s)	: José Aureliano Barros Berto	Advogado	: Wolnei Tadeu Ferreira
		Agravado(s)	: Lau Tertuliano Ferreira de Araújo
		Advogado	: Luiz Antônio dos Santos Júnior

Processo : AIRR - 597351 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA  
 Advogado : Gabriela Campos Ribeiro  
 Agravado(s) : Edvaldo José Aparecido Siscaro  
 Advogado : Osmair Luiz

Processo : AIRR - 597352 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.  
 Advogado : Luis Felipe Dino de Almeida Aidar  
 Agravado(s) : Carlos Alberto Vieira Braga  
 Advogado : Dejour Passerine da Silva

Processo : AIRR - 597353 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Arlindo Napoleão  
 Advogado : Cláudia Maria da Silva  
 Agravado(s) : Rodrigues Lima Construções Pré-Fabricadas Ltda.  
 Advogado : Ricardo Lourenço de Oliveira

Processo : AIRR - 597354 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Eluma S.A. Indústria e Comércio  
 Advogado : Dráusio A. Villas Boas Rangel  
 Agravado(s) : Dercilio Campachi Martins  
 Advogado : Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa

Processo : AIRR - 597355 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Antônio Macabeu da Silva  
 Advogado : Cláudia Maria da Silva  
 Agravado(s) : Empresa São Luiz Viação Ltda.  
 Advogado : Márcio César Janjacom

Processo : AIRR - 597357 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Hospital e Maternidade Voluntários Ltda.  
 Advogado : Alberto dos Reis Tolentino  
 Agravado(s) : Elisabeth Habesch Matta  
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga

Processo : AIRR - 597358 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Maria José Bombonatto Assumpção  
 Advogado : Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
 Agravado(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Márcio Taveira de Melo

Processo : AIRR - 597359 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Banco Boavista - Interatlântico S.A.  
 Advogado : Elaine Cristina Minganti  
 Agravado(s) : Avanir Araújo Faustino  
 Advogado : Nivaldo Roque

Processo : AIRR - 597360 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Roberta Nucci Ferrari  
 Agravado(s) : Antônio Eduardo Freitas Carneiro  
 Advogado : Regiane Terezinha de Mello João

Processo : AIRR - 597361 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Banco Real S.A.  
 Advogado : Cristina Saraiva de Almeida Bueno  
 Agravado(s) : Marilene Pavanelli dos Reis de Carvalho  
 Advogado : Amilton Aparecido Rodrigues

Processo : AIRR - 597433 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Rolney José Fazolato  
 Agravado(s) : Almir Lopes de Faria  
 Advogado : Renato Goldstein

Processo : AIRR - 597434 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Neire Márcia de Oliveira Campos  
 Agravado(s) : Antônio dos Passos  
 Advogado : Gercy dos Santos

Processo : AIRR - 597435 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL  
 Advogado : Antônio Roberto Pereira  
 Agravado(s) : Luiz Carlos de Araújo  
 Advogado : Marcelo Naves Bruno

Processo : AIRR - 597436 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : José Roney Pereira e Outro  
 Advogado : Luiz Eduardo Cândido Abreu  
 Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : André dos Santos Rodrigues

Processo : AIRR - 597437 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Dílio Ramos Santana  
 Advogado : Cicero Drumond  
 Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Luiz Paulo Bhering Nogueira

Processo : AIRR - 597438 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : José Francisco Dias  
 Agravado(s) : Marco Antônio de Mesquita  
 Advogado : Kleverson Mesquita Mello

Processo : AIRR - 597439 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Banco Real S.A.  
 Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
 Agravado(s) : Juliana Grissi Cardoso  
 Advogado : Fábio das Graças Oliveira Braga

Processo : AIRR - 597440 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Marilda de Fátima Costa  
 Agravado(s) : Sebastião Correia  
 Advogado : Gercy dos Santos

Processo : AIRR - 597441 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Genibra Florestal S.A.  
 Advogado : Jason Soares de Albergaria Neto  
 Agravado(s) : Sebastião Lopes de Faria  
 Advogado : Arnon José Nunes Campos

Processo : AIRR - 597442 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante(s) : Fertilizantes Fosfatados S. A. - FOSFÉRTIL  
 Advogado : Miguel Ângelo Rachid  
 Agravado(s) : Salvador Tadeu Barcelos  
 Advogado : Marcelo Naves Bruno

Processo : AIRR - 597491 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Construtora Marco Polo Ltda.  
 Advogado : José Maria de Castro Bérnils  
 Agravado(s) : Paulo Bezerra da Silva (Espólio de)  
 Advogado : Vera Cristina Nonato

Processo : AIRR - 597492 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Ceval Alimentos S.A.  
 Advogado : Washington Antônio Telles de Freitas Júnior  
 Agravado(s) : Aparecida de Alencar  
 Advogado : Ivo Lopes Campos Fernandes

Processo : AIRR - 597493 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Luiz Tadeu D'Avanzo  
 Agravado(s) : Antônio Silva de Oliveira e Outros  
 Advogado : Eduardo Gomes de Oliveira

Processo : AIRR - 597494 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Maria Pia Matarazzo  
 Advogado : Fernando de Moraes Pauli  
 Agravado(s) : Júlio Fidele da Silva  
 Advogado : Lindoir Barros Teixeira

Processo : AIRR - 597495 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Participações Morro Vermelho Ltda.  
 Advogado : Oswaldo Sant'Anna  
 Agravado(s) : Walter Pereira Sutti  
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga

Processo : AIRR - 597496 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.  
 Advogado : Clemente Salomão de Oliveira Filho  
 Agravado(s) : Clóvis José da Silva  
 Advogado : Antônio Carlos Rivelli

Processo : AIRR - 597497 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Banco BMC S.A.  
 Advogado : Mário César Rodrigues  
 Agravado(s) : Cláudio Pereira  
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga

Processo : AIRR - 597498 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Indústrias Matarazzo de Papéis S.A.  
 Advogado : Fernando de Moraes Pauli  
 Agravado(s) : Maria Aparecida Carvalhaes Lopes  
 Advogado : Mário Gara

Processo : AIRR - 597499 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Viação Bristol Ltda.  
 Advogado : Attilio Nosé  
 Agravado(s) : Antônio de Assis Peres  
 Advogado : Marcello Flores

Processo : AIRR - 597500 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) : Companhia Adriática de Seguros Gerais - CAS  
 Advogado : João Eduardo Cruz Cavalcanti  
 Agravado(s) : Donizete Oscar da Silva  
 Advogado : Ana Maria Duarte Saad Castello Branco

Brasília, 04 de novembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 03/11/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 370) - 5ª TURMA.**

Processo : AIRR - 587802 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Ana Maria Goulart Jonko e Outros  
 Advogado : Raimar Rodrigues Machado  
 Agravado(s) : Estado do Rio Grande do Sul

Processo : AIRR - 589924 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Eva Modesto  
 Advogado : Dalva Agostino  
 Agravado(s) : Município de São Manuel  
 Advogado : Eduardo Antônio Ribeiro

Processo : AIRR - 591114 / 1999 . 6 - TRT da 16ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Universidade Federal do Maranhão - UFMA  
 Advogado : Ramayana Tito Paraíso  
 Agravado(s) : Maria Alcina Oliveira Melo e Outros  
 Advogado : José Guilherme Carvalho Zagallo

Processo : AIRR - 591116 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Estado do Maranhão  
 Agravado(s) : Maria Felícia Silva Leite  
 Advogado : Genival Abrão Ferreira

Processo : AIRR - 591211 / 1999 . 0 - TRT da 21ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Município de Rafael Godeiro  
 Advogado : Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho  
 Agravado(s) : Antônia Paiva de Oliveira Macário

Processo : AIRR - 591212 / 1999 . 4 - TRT da 21ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing

Agravante(s) : Município de Rafael Godeiro  
 Advogado : Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho  
 Agravado(s) : Antônio Mário da Silva

Processo : AIRR - 591221 / 1999 . 5 - TRT da 21ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : União Federal

Agravado(s) : José Reinaldo de Azevedo e Outros  
 Advogado : João Hélder Dantas Cavalcanti

Processo : AIRR - 591239 / 1999 . 9 - TRT da 21ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Município de Rafael Godeiro  
 Advogado : Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho  
 Agravado(s) : Edna Lopes

Processo : AIRR - 591241 / 1999 . 4 - TRT da 21ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Maria Concebida Bezerra dos Santos e Outros  
 Advogado : Carlos Gondim Miranda de Farias  
 Agravado(s) : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPE  
 Advogado : Maria do Socorro Dantas de Araújo Luna

Processo : AIRR - 591244 / 1999 . 5 - TRT da 21ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
 Advogado : Ricardo Marcelo Ramalho da Silva  
 Agravado(s) : Maria Aparecida de Araújo Batista

Processo : AIRR - 591247 / 1999 . 6 - TRT da 21ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Município de Rafael Godeiro  
 Advogado : Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho  
 Agravado(s) : Luiz Nunes Sobrinho  
 Advogado : José Wilton Ferreira

Processo : AIRR - 591248 / 1999 . 0 - TRT da 21ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Município de Rafael Godeiro  
 Advogado : Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho  
 Agravado(s) : Antônia Maria Dutra

Processo : AIRR - 591253 / 1999 . 6 - TRT da 16ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Município de Pio XII  
 Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki  
 Agravado(s) : Raimunda do Nascimento  
 Advogado : Áurea de Lourdes Teixeira Bringel

Processo : AIRR - 591291 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Mário Vicente Schwinden  
 Advogado : Julio Storoz  
 Agravado(s) : Estado do Paraná

Processo : AIRR - 593081 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Francisco Carvalho  
 Advogado : José Caldeira Brant Neto  
 Agravado(s) : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil  
 Advogado : Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

Processo : AIRR - 593082 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil  
 Advogado : Afonso Henrique Luderitz de Medeiros  
 Agravado(s) : Francisco Carvalho  
 Advogado : José Caldeira Brant Neto

Processo : AIRR - 593200 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil  
 Advogado : Marco Antônio Waick Oliva  
 Agravado(s) : Sindicato Trabalhadores na Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas de Uberaba - STIACAU  
 Advogado : Fábio Blangis

Processo : AIRR - 594345 / 1999 . 3 - TRT da 13ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Agravado(s) : José Nilton Nogueira  
 Advogado : Reinaldo Ramos dos Santos Filho



Processo	: AIRR - 594375 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado(s)	: Sutherland Raimundo Alves Morais
Agravante(s)	: José Olímpio Alves Neto	Advogado	: Alceste Vilela Júnior
Advogado	: Wallace Rodrigues de Souza	Processo	: AIRR - 595198 / 1999 . 2 - TRT da 10ª Região
Agravado(s)	: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Agravante(s)	: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Processo	: AIRR - 594406 / 1999 . 4 - TRT da 17ª Região	Advogado	: Cláudio A. F. Penna Fernandez
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado(s)	: Arpad Dobranszki e Outros
Agravante(s)	: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa	Advogado	: Daison Carvalho Flores
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Processo	: AIRR - 595199 / 1999 . 6 - TRT da 10ª Região
Agravado(s)	: Humberto Francisco Boldt	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Joel Ribeiro Brinco	Agravante(s)	: Banco Banerj S.A.
Processo	: AIRR - 594516 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Armando Cavallante
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado(s)	: Zuleica Regina de Araújo Loureiro
Agravante(s)	: Walter de Alencar Murta e Outro	Advogado	: José Eymard Loguércio
Advogado	: Jorge Couto de Carvalho	Processo	: AIRR - 595222 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
Agravado(s)	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Pedro Paulo Gouvêa Magalhães	Agravante(s)	: José Carlos Lima da Silva
Processo	: AIRR - 594635 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Claudete Ribeiro Pires
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado(s)	: Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.
Agravante(s)	: Socorro e Reboque Bom Pastor Ltda.	Advogado	: Cláudio Fonseca
Advogado	: Aguiar Resende de Oliveira	Processo	: AIRR - 595223 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região
Agravado(s)	: José Flávio Condé	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Paulo Roberto da Cruz	Agravante(s)	: Cosme de Santana
Processo	: AIRR - 594650 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Paulo Roberto Domingues de Freitas
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado(s)	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Agravante(s)	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Francisco Bertino de Carvalho
Advogado	: Flávio Olímpio de Azevedo	Processo	: AIRR - 595224 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região
Agravado(s)	: Miguel de Oliveira Netto	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: José Tarcisio da Fonseca Rosas	Agravante(s)	: Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
Processo	: AIRR - 594707 / 1999 . 4 - TRT da 18ª Região	Advogado	: Osvaldo Arvate Júnior
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado(s)	: Genilson Ribeiro Malta
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Paulo Lourenço Sobrinho
Advogado	: Patrícia Netto Leão	Processo	: AIRR - 595225 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região
Agravado(s)	: José Agostinho da Silva	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Humberto João da Silva	Agravante(s)	: Universidade de São Paulo - USP
Agravado(s)	: Quilombo Agropecuária Ltda.	Advogado	: Marcia Monaco Marcondes Cezar
Processo	: AIRR - 595051 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	Agravado(s)	: Kátia Teixeira
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Alceu Luiz Carreira
Agravante(s)	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Processo	: AIRR - 595226 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Paulo Valed Perry Filho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado(s)	: José Emídio Azevedo Magalhães	Agravante(s)	: SIBRA - Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.
Advogado	: José de Ribamar N. Soares	Advogado	: Gustavo Angelim Chaves Corrêa
Processo	: AIRR - 595053 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravado(s)	: Manoel dos Santos Avelino
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Luiz Antônio Athayde Souto
Agravante(s)	: Banco Itaú S.A.	Processo	: AIRR - 595228 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Eliane Benjô Cesar	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado(s)	: Darlene Ferreira Cavalcante Maia	Agravante(s)	: Sisalana S.A. - Indústria e Comércio
Advogado	: Silvio Soares Lessa	Advogado	: Emanuel Messias Rocha
Processo	: AIRR - 595073 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	Agravado(s)	: Antônio Ferreira da Cruz
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Gilvan Santos Assumpção
Agravante(s)	: Willams Oliveira Silva e Outros	Processo	: AIRR - 595229 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Flávio Bernardo da Silva	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado(s)	: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	Agravante(s)	: Raimundo José Vieira de Santana
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Maria de Lourdes Martins Evangelista
Processo	: AIRR - 595095 / 1999 . 6 - TRT da 18ª Região	Agravado(s)	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Joice Barros de Oliveira Lima
Agravante(s)	: Furnas - Centrais Elétricas S.A.	Processo	: AIRR - 595230 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado(s)	: Carlito Oliveira da Silva	Agravante(s)	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado	: Alcldino de Souza Franco	Advogado	: Jeferson Malta de Andrade
Processo	: AIRR - 595147 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Marcus Santana de Oliveira
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Pedro Mascarenhas Lima Júnior
Agravante(s)	: Francisco Carlos Vesaró Palma	Processo	: AIRR - 595232 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Fernando Loeser	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado(s)	: FACISA Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.	Agravante(s)	: Elvira Araújo Souza
Advogado	: Salvador Barbato	Advogado	: Maria de Lourdes Martins Evangelista
Agravado(s)	: Luiz Carlos Tapia	Agravado(s)	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	: Emílio Carlos Garcia Gonçalves	Advogado	: Daniela Bahiense
Processo	: AIRR - 595194 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região	Processo	: AIRR - 595233 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s)	: Drive-Car Transportes e Combustíveis Ltda.	Agravante(s)	: Dow Química S.A.

Advogado	: José Milton de Aquino Miranda	Agravado(s)	: Benildo Cícero dos Santos
Agravado(s)	: Raimundo Teles dos Santos	Advogado	: Rosálio Leopoldo de Souza
Advogado	: Fátima Mendonça		
Processo	: AIRR - 595234 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 595249 / 1999 . 9 - TRT da 19ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s)	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Agravante(s)	: Banco Itaú S.A.
Advogado	: José Melchades Costa da Silva	Advogado	: Jorcelino Mendes da Silva
Agravado(s)	: Anita Souza Teles	Agravado(s)	: Maria José Nascimento dos Santos
Advogado	: Paulo Roberto Domingues de Freitas	Advogado	: Abel Souza Cândido
		Processo	: AIRR - 595252 / 1999 . 8 - TRT da 19ª Região
Processo	: AIRR - 595235 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Jornal Gazeta de Alagoas Ltda.
Agravante(s)	: Anita Souza Teles	Advogado	: Jacy Costa
Advogado	: Nemésio Leal Andrade Salles	Agravado(s)	: José Pereira dos Santos
Agravado(s)	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Advogado	: Ivanildo Ventura da Silva
Advogado	: José Melchades Costa da Silva		
Processo	: AIRR - 595237 / 1999 . 7 - TRT da 24ª Região	Processo	: AIRR - 595253 / 1999 . 1 - TRT da 19ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s)	: João dos Santos Prieto	Agravante(s)	: Edleusa Duarte de Jesus
Advogado	: Oclécio Assunção	Advogado	: José Cláudio de Lima
Agravado(s)	: Geraldo Antônio da Silva	Agravado(s)	: Serviços Gráficos de Alagoas S.A. - Sergasa
Advogado	: Wilson Mateus C. da Silva	Advogado	: Ricardo José Duarte Santana
		Processo	: AIRR - 595254 / 1999 . 5 - TRT da 19ª Região
Processo	: AIRR - 595239 / 1999 . 4 - TRT da 24ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Agravante(s)	: Copercon- Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços a Concessionárias de Veículos, Tratores e Coligadas Ltda. e Outra	Advogado	: André Luiz Telles Uchôa
Advogado	: Renato Chagas Corrêa da Silva	Agravado(s)	: João Roberto Lessa Peixoto
Agravado(s)	: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região	Advogado	: Jeferson Luiz de Barros Costa
		Processo	: AIRR - 595257 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 595240 / 1999 . 6 - TRT da 19ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Moshé Gruberger
Agravante(s)	: Limpel Serviços de Vigilância Ltda.	Advogado	: Maria Fernanda G. C. Freitas
Advogado	: Gláucio José Barros da Silva	Agravado(s)	: Celso Augusto Ribeiro
Agravado(s)	: Josivan José Neto		
Advogado	: Antônio Marcos de Medeiros Gomes	Processo	: AIRR - 595402 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
		Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 595241 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região	Agravante(s)	: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMC
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Hiran Silva de Carvalho
Agravante(s)	: José Alberto do Nascimento	Agravado(s)	: João Aniceto da Silva
Advogado	: Marcos Adilson Correia de Souza	Advogado	: Longobardo Afonso Fiel
Agravado(s)	: BR Banco Mercantil S.A.		
Advogado	: Fernando Carlos Araújo de Paiva	Processo	: AIRR - 595403 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
		Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 595242 / 1999 . 3 - TRT da 19ª Região	Agravante(s)	: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Valéria Januzzi Teixeira
Agravante(s)	: Fazenda São Sebastião	Agravado(s)	: Edilson Moraes de Resende
Advogado	: Carlos Roberto Ferreira Costa	Advogado	: Pascoal Roberto Sicari
Agravado(s)	: Linaldo Gomes da Silva		
Processo	: AIRR - 595243 / 1999 . 7 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 595405 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	: Cycosa-Cyro Accioly Comércio Ltda.	Agravante(s)	: Dante Lapertosa Neto
Advogado	: Leonel Quintella Jucá	Advogado	: Alcy Álvares Nogueira
Agravado(s)	: Maria Lúcia Acioli Ferreira	Agravado(s)	: Gessy Donizete da Silva
Advogado	: Paulo César da Silva	Advogado	: Sirlêne Damasceno Lima
		Processo	: AIRR - 595406 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 595244 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Cerâmica São Sebastião Ltda.
Agravante(s)	: Companhia Energética de Alagoas - CEAL	Advogado	: Marconi Machado Andrade
Advogado	: André Luiz Telles Uchôa	Agravado(s)	: João Rodrigues da Silva
Agravado(s)	: Maria de Fátima Raposo de Altavila	Advogado	: Robson Carvalho Silva
Advogado	: Gustavo José Mendonça Quintiliano		
Processo	: AIRR - 595245 / 1999 . 4 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 595407 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	: Chen Hua Yu	Agravante(s)	: Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.
Advogado	: Arthur de Araújo Cardoso Netto	Advogado	: Alcy Álvares Nogueira
Agravado(s)	: Maria José dos Santos	Agravado(s)	: José Teles de Souza
Advogado	: Ivanildo Ventura da Silva	Advogado	: Civis Talcídio de Oliveira
		Processo	: AIRR - 595408 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 595247 / 1999 . 1 - TRT da 19ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Teksid do Brasil Ltda.
Agravante(s)	: Usina Serra Grande S.A.	Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baia
Advogado	: Cristiana de A. Bezerra Menezes	Agravado(s)	: Joaquim Barbosa dos Santos
Agravado(s)	: Maria de Lourdes Barbosa	Advogado	: José Luciano Ferreira
Advogado	: Marcus Vinicius de Albuquerque Souza		
Processo	: AIRR - 595248 / 1999 . 5 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 595409 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	: Companhia Energética de Alagoas - CEAL	Agravante(s)	: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Departamento Regional de Minas Gerais)
Advogado	: Leonel Quintella Jucá	Advogado	: Ana Cristina Linhares Sad

Agravado(s)	: Carlos Alberto dos Santos	Processo	: AIRR - 595448 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Alex Santana de Novais	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 595410 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	Agravante(s)	: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Agravante(s)	: Banco BANERJ S.A.	Agravado(s)	: Josias Felipe da Rocha
Advogado	: Cláudia Oliveira Miglioli	Advogado	: Ana Maria Saraiva Aquino
Agravado(s)	: Daurélio Pereira de Castro	Processo	: AIRR - 595449 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Fábio das Graças Oliveira Braga	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 595411 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região	Agravante(s)	: Francisco das Chagas Ferreira da Silva
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Walmir Graça Ferreira
Agravante(s)	: Banco BANERJ S.A.	Agravado(s)	: Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado	: Maria Cristina de Araújo	Advogado	: Carlos Henrique da R. Cruz
Agravado(s)	: Geraldo Carlos Bauer de Melo	Processo	: AIRR - 595450 / 1999 . 1 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Rogério Geraldo de Carvalho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 595412 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Agravante(s)	: Fernando Alves de Araújo e Outros
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Harley Ximenes dos Santos
Agravante(s)	: Caixa Econômica Federal - CEF	Agravado(s)	: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO
Advogado	: Paulo Eustáquio Candiottto de Oliveira	Advogado	: Tarciano Capibaribe Barros
Agravado(s)	: Márcio de Oliveira Batista	Processo	: AIRR - 595453 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 595437 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região	Agravante(s)	: Maria Selma Fonseca Queiroz
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Tânia Maria Aragão Araújo
Agravante(s)	: Antônio Romualdo Bezerra e Outros	Agravado(s)	: Lojas Americanas S.A.
Advogado	: Harley Ximenes dos Santos	Advogado	: Antônio Rebouças de Albuquerque
Agravado(s)	: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO	Processo	: AIRR - 595455 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Tarciano Capibaribe Barros	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 595438 / 1999 . 1 - TRT da 7ª Região	Agravante(s)	: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Isael Bernardo de Oliveira
Agravante(s)	: Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravado(s)	: Marcos Antônio Oliveira Fontenele
Advogado	: Eduardo Leite de Araújo	Advogado	: Patrício William Almeida Vieira
Agravado(s)	: Eliezio Alves Alencar	Processo	: AIRR - 595457 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região
Processo	: AIRR - 595439 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante(s)	: Nordeste Segurança de Valores Ltda.
Agravante(s)	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Advogado	: Abel Luiz Martins da Hora
Advogado	: Vanda Vera Pereira	Agravado(s)	: Marcos Bezerra de Souza e Outros
Agravado(s)	: José Deimar Pereira	Processo	: AIRR - 595458 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Eliúde dos Santos Oliveira	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 595441 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região	Agravante(s)	: Nordeste Segurança de Valores Ltda.
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Abel Luiz Martins da Hora
Agravante(s)	: Carlos Alberto Flôr Vasconcelos e Outro	Agravado(s)	: Raimundo Bezerra Xavier
Advogado	: Harley Ximenes dos Santos	Processo	: AIRR - 595459 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região
Agravado(s)	: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Carlos Henrique da R. Cruz	Agravante(s)	: Gilvan Ferreira Cabral
Processo	: AIRR - 595442 / 1999 . 4 - TRT da 7ª Região	Advogado	: Paulo Azevedo
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado(s)	: Rádio Jornal do Comercio Ltda.
Agravante(s)	: Banco do Nordeste do Brasil S.A.	Advogado	: Alexandre César Oliveira de Lima
Advogado	: Isael Bernardo de Oliveira	Processo	: AIRR - 595460 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região
Agravado(s)	: Paulo de Tarso Bezerra	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Sandra Bastos Barbosa Maia	Agravante(s)	: Comercial de Madeira Ferro e Aço Ltda. - COMAFAL
Processo	: AIRR - 595445 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região	Advogado	: Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado(s)	: Tenório Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Agravante(s)	: Edilson Lima de Oliveira e Outros	Agravado(s)	: Cecílio Jorge de Farias
Advogado	: Harley Ximenes dos Santos	Advogado	: Silvio Romero Pinto Rodrigues
Agravado(s)	: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO	Processo	: AIRR - 595461 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Carlos Henrique da R. Cruz	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 595446 / 1999 . 9 - TRT da 7ª Região	Agravante(s)	: Clóvis José Pragana Paiva
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Jairo Victor da Silva
Agravante(s)	: Pedro Alves Pereira e Outros	Agravado(s)	: Cosmo José da Silva
Advogado	: Harley Ximenes dos Santos	Processo	: AIRR - 595462 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região
Agravado(s)	: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Tarciano Capibaribe Barros	Agravante(s)	: Usina Frei Caneca S.A.
Processo	: AIRR - 595447 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região	Advogado	: Rodrigo Valença Jatobá
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado(s)	: Antônio Pereira de Freitas
Agravante(s)	: Gerlane Evelin de Sousa Xavier	Advogado	: Murilo Souto Quidute
Advogado	: Alder Grêgo Oliveira	Processo	: AIRR - 595463 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região
Agravado(s)	: Clínica de Relógios Ltda.	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Agamemnon Frota Leitão	Agravante(s)	: José Eurivaldo Bezerra Jacó
		Advogado	: Osiris Alves Moreira
		Agravado(s)	: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
		Advogado	: Francisco José dos Santos

Processo : AIRR - 595582 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Agro Pecuaría CFM Ltda.  
 Advogado : Athemar de Sampaio Ferraz Junior  
 Agravado(s) : Joaquim Balbino  
 Advogado : Clinger Gagliardi

Processo : AIRR - 595605 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Polygram do Brasil Ltda.  
 Advogado : Oswaldo Sant'Anna  
 Agravado(s) : Saleta Aparecida Roasio do Nascimento  
 Advogado : Antônio Gabriel de Souza e Silva

Processo : AIRR - 595631 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
 Advogado : Mariam Berwanger  
 Agravado(s) : Maria Lúcia Luciano Domingues Pinto  
 Advogado : Braz Cavalli

Processo : AIRR - 595632 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Editora Globo S.A.  
 Advogado : Silvia Denise Cutolo  
 Agravado(s) : Eleusa Soares Batista Baralhas  
 Advogado : Meire Miyuri Arimori

Processo : AIRR - 595633 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Banco Santander Noroeste S.A.  
 Advogado : Augusto Carvalho Faria  
 Agravado(s) : Carlos Roberto de Oliveira  
 Advogado : Andrea Kimura Prior

Processo : AIRR - 595634 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Elevadores Sûr S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogado : Clarissa Ricciardi de Castilhos  
 Agravado(s) : Carlos Motta  
 Advogado : Vera Conceição Pacheco

Processo : AIRR - 595635 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Nova Próspera Mineração S.A.  
 Advogado : Fábio Augusto Ronchi  
 Agravado(s) : Vilmar Luiz Ferro  
 Advogado : João Carlos May

Processo : AIRR - 595636 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Cássio Murilo Pires  
 Agravado(s) : Marlete Aparecida Savoldi Radin  
 Advogado : Lidiomar R. de Freitas

Processo : AIRR - 595637 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Roland Rabelo  
 Agravado(s) : Odalcir Antônio Cavalheiro  
 Advogado : Oscar José Hildebrand

Processo : AIRR - 595638 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de Santa Catarina  
 Advogado : Francisca José de Melo  
 Agravado(s) : Marco Antônio de Nigris  
 Advogado : Aldemar Gabriel de Amarante

Processo : AIRR - 595639 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.  
 Advogado : Francisco Effting  
 Agravado(s) : Sidnei Araújo  
 Advogado : Iremar Gava

Processo : AIRR - 595641 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Valentim Kuhnner Meurer  
 Advogado : Gilvan Francisco  
 Agravado(s) : Volpato & Cia. Ltda.  
 Advogado : Valdir Bianco

Processo : AIRR - 595642 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO  
 Advogado : Maira Bastos Schlemper Medeiros  
 Agravado(s) : Braulino Ilha  
 Advogado : Lari Antônio Hanauer

Processo : AIRR - 595643 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Francisco Effting  
 Agravado(s) : Maria Ivete Velo  
 Advogado : Oscar José Hildebrand

Processo : AIRR - 595644 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Mário Silvio Carginin Martins  
 Agravado(s) : Nilton Domingos Machado  
 Advogado : Henrique Longo

Processo : AIRR - 595645 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Neusa Maria Kuester Vegini  
 Agravado(s) : Nelson Florentino Machado Filho  
 Advogado : Mauricio Pereira Gomes

Processo : AIRR - 595646 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Vontoplast- Produtos Plásticos Ltda.  
 Advogado : Cilon Pereira  
 Agravado(s) : João Batista Flores  
 Advogado : Paulo Stefanow

Processo : AIRR - 595647 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Calçados Vale Ltda.  
 Advogado : Fátima Teresinha de Leão  
 Agravado(s) : Maria Ernestina de Oliveira Amaral  
 Advogado : Vereni Cornélios Leite

Processo : AIRR - 595648 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Companhia Zaffari de Supermercados  
 Advogado : Jorge Dagostin  
 Agravado(s) : Valcir Cardeal dos Santos  
 Advogado : Paulo Waldir Ludwig

Processo : AIRR - 595649 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
 Advogado : William Welp  
 Agravado(s) : Clodovel de Almeida Gomes  
 Advogado : Eunice Gehlen

Processo : AIRR - 595650 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Hélio Luís Dallabrida  
 Agravado(s) : Itamir Carlos da Silva Filho  
 Advogado : Derli Vicente Milanese

Processo : AIRR - 595652 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Matéria Prima Comércio de Relógios Ltda.  
 Advogado : Felipe Schilling Rache  
 Agravado(s) : Karina Barum Lima - Me  
 Advogado : Valmor de Vargas

Processo : AIRR - 595653 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e Vestuário de Arroio do Meio, Capitão e Travesseiro  
 Advogado : Daniel Lima Silva  
 Agravado(s) : Calçados Majolo Ltda.  
 Advogado : Denise Müller Arruda

Processo : AIRR - 595654 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Éberle S.A.  
 Advogado : Alfeu Dipp Muratt  
 Agravado(s) : Maria Cândida Anunciação Nazário  
 Advogado : Francisco Assis da Rosa Carvalho

Processo	: AIRR - 595655 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região	Agravado(s)	: Berneck Madeiras do Pará S.A.
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Marília Siqueira Rebelo
Agravante(s)	: Transportadora Itapemirim S.A.	Processo	: AIRR - 595815 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região
Advogado	: José Luiz Thomé de Oliveira	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado(s)	: Rogério Santos Viega	Agravante(s)	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	: André Frantz Della Múa	Advogado	: Ana Cláudia da Costa Maia
Processo	: AIRR - 595692 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região	Agravado(s)	: Carlos Alberto Monteiro Silva
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Domingos Fabiano Cosenza
Agravante(s)	: Newton da Conceição Lima	Processo	: AIRR - 595816 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Armino Marinho Bentes	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado(s)	: Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ	Agravante(s)	: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado	: Mary Francis Pinheiro de Oliveira	Advogado	: Marília Siqueira Rebelo
Processo	: AIRR - 595695 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região	Agravado(s)	: Carlos Rodrigues de Souza
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Antônio dos Reis Pereira
Agravante(s)	: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA	Processo	: AIRR - 595817 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Godofredo Martins Borges	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado(s)	: Alfredo da Silva Guedes	Agravante(s)	: Transportes Bertolini Ltda.
Advogado	: Luiza de Marilac Campelo	Advogado	: Adriana de Cássia Ferro Martins
Processo	: AIRR - 595696 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região	Agravado(s)	: Luiz Ferreira da Silva
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Oscarina de Miranda Bruno
Agravante(s)	: P. S. Gomes de Souza	Processo	: AIRR - 595818 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Manoel José Monteiro Siqueira	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado(s)	: Sandro Lima Magno	Agravante(s)	: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.- CAPAF
Advogado	: Paulo Alberto dos Santos	Advogado	: Maria de Fátima Vasconcelos Penna
Processo	: AIRR - 595697 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Agravado(s)	: Odaléa Cléa Vinagre de Andrade
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Antônio Carlos Bernardes Filho
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 595819 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Marcos Sérgio Forti Bell	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado(s)	: Josinaldo Paranhos Ribeiro	Agravante(s)	: Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes
Advogado	: José Roberto Galli	Advogado	: Antônio Henrique Forte Moreno
Processo	: AIRR - 595701 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	Agravado(s)	: Francisco de Almeida Gusmão
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: José Ricardo de Abreu Sarquis
Agravante(s)	: Plásticos Jundiaí S.A.	Processo	: AIRR - 595821 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região
Advogado	: José Aparecido Marcussi	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado(s)	: Hélio Andreetta	Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Pedro Luiz Leite Machado	Advogado	: Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes
Processo	: AIRR - 595808 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Maria Darci dos Santos Duarte (Espólio de )
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Márcio Mota Vasconcelos
Agravante(s)	: Airacira Domingos dos Santos	Processo	: AIRR - 595822 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Mauro Ferrim Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado(s)	: Sarylon Indústria e Comércio Ltda.	Agravante(s)	: Aderbal Vieira Barroso
Advogado	: Sônia Maria Giampietro	Advogado	: Eugenio Coutinho de Oliveira
Processo	: AIRR - 595810 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região	Agravado(s)	: Benedito Alves Correa
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues
Agravante(s)	: Luiz Pereira da Silva e Outros	Processo	: AIRR - 595823 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Harley Ximenes dos Santos	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado(s)	: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO	Agravante(s)	: Congregação das Filhas da Imaculada Conceição
Advogado	: Tarciano Capibaribe Barros	Advogado	: Rosomiro Arrais
Processo	: AIRR - 595811 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região	Agravado(s)	: Rosana Duarte Oliveira Dória
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Carlos Maurício da Costa Oliveira
Agravante(s)	: Boss Indústria e Comércio S.A.	Processo	: AIRR - 595824 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Carlos Thadeu Vaz Moreira	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado(s)	: Antônio Maria de Oliveira Pacheco	Agravante(s)	: União Federal ( Extinta Portobrás )
Advogado	: Ana Maria C. De Melo	Agravado(s)	: João Damásio de Araújo
Processo	: AIRR - 595812 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Miguel Gonçalves Serra
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 595825 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região
Agravante(s)	: Banco da Amazônia S.A. - BASA	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Leonardo Amaral Pinheiro da Silva	Agravante(s)	: João Ferreira dos Santos
Agravado(s)	: Jorge Augusto Barbosa	Advogado	: Manoel Gatinho Neves da Silva
Advogado	: José Raimundo Weyl Albuquerque Costa	Agravado(s)	: Majonave Ltda.-Transportes Fluviais da Bacia Amazônica
Processo	: AIRR - 595813 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Antônio Vaz de Castro
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 595826 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região
Agravante(s)	: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Maria da Graça Meira Abnader	Agravante(s)	: Pirelli Pneus S.A.
Agravado(s)	: Jorge Augusto Barbosa	Advogado	: Thomas Edgar Bradfield
Advogado	: José Raimundo Weyl Albuquerque Costa	Agravado(s)	: Wilson Francaro
Processo	: AIRR - 595814 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Eduardo Cabral e Almeida
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 595833 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
Agravante(s)	: Manoel de Deus dos Santos Conceição e Outro	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Sérgio Augusto de Souza Lélis	Agravante(s)	: Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
		Advogado	: Alberto Pimenta Júnior

<b>Agravado(s)</b>	: Sileide Cardoso Lima	<b>Processo</b>	: AIRR - 597362 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
<b>Advogado</b>	: Renato Rua de Almeida	<b>Relator</b>	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
<b>Processo</b>	: AIRR - 595834 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região	<b>Agravante(s)</b>	: Breda - Transportes e Turismo Ltda
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Advogado</b>	: Victor Simoni Morgado
<b>Agravante(s)</b>	: Banco Real S.A.	<b>Agravado(s)</b>	: Fernando Henrique Martins Gomes
<b>Advogado</b>	: Esper Chacur Filho	<b>Advogado</b>	: Nadir Antônio da Silva
<b>Agravado(s)</b>	: Homero Candido de Freitas	<b>Processo</b>	: AIRR - 597363 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
<b>Advogado</b>	: Júlio César Otoni Leite	<b>Relator</b>	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
<b>Processo</b>	: AIRR - 595835 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	<b>Agravante(s)</b>	: Tânia Ângela Guerra Falcão
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Advogado</b>	: Sebastião Moizes Martins
<b>Agravante(s)</b>	: Geraldo Marcelino de Carvalho	<b>Agravado(s)</b>	: Banco Itaú S.A.
<b>Advogado</b>	: Eduardo Ferrari da Gloria	<b>Advogado</b>	: Carlos Alberto Kastein Barcellos
<b>Agravado(s)</b>	: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP	<b>Processo</b>	: AIRR - 597364 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
<b>Advogado</b>	: Cátia Maria Ferreira	<b>Relator</b>	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
<b>Processo</b>	: AIRR - 595836 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	<b>Agravante(s)</b>	: Hélio Moura Brito
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Advogado</b>	: Edson da Silva
<b>Agravante(s)</b>	: Romildo Gabriel Marcelino	<b>Agravado(s)</b>	: Lojas Castelar Móveis e Utilidades Domésticas Ltda.
<b>Advogado</b>	: Márcia Aparecida Camacho Misailidis	<b>Processo</b>	: AIRR - 597365 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
<b>Agravado(s)</b>	: Milton Antonino Eduardo Pereira	<b>Relator</b>	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
<b>Advogado</b>	: Marco Antonio Loureiro Barboza	<b>Agravante(s)</b>	: Pires Serviços de Segurança Ltda.
<b>Processo</b>	: AIRR - 595837 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	<b>Advogado</b>	: Márcia Mendes de Freitas
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Agravado(s)</b>	: Aristeu Lopes da Silva
<b>Agravante(s)</b>	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	<b>Advogado</b>	: Jair José Monteiro de Souza
<b>Advogado</b>	: Marta Aparecida Leite da Silva	<b>Processo</b>	: AIRR - 597366 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
<b>Agravado(s)</b>	: Osvaldo Bianchini e Outros	<b>Relator</b>	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
<b>Advogado</b>	: Délcio Trevisan	<b>Agravante(s)</b>	: Companhia Brasileira de Distribuição
<b>Processo</b>	: AIRR - 595839 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	<b>Advogado</b>	: Ana Meire Cordeiro da Silva
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Agravado(s)</b>	: Cláudia Regina Ancello Medeiros
<b>Agravante(s)</b>	: Rogério Antonio Trevisan	<b>Advogado</b>	: Francisca Emília Santos Gomes
<b>Advogado</b>	: Carlos Adalberto Rodrigues	<b>Processo</b>	: AIRR - 597367 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
<b>Agravado(s)</b>	: Sansão Engenharia e Comércio Ltda.	<b>Relator</b>	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
<b>Advogado</b>	: Benigno Ferreiro Rodrigues	<b>Agravante(s)</b>	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
<b>Processo</b>	: AIRR - 595844 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	<b>Advogado</b>	: Marco Aurélio Salles Pinheiro
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Agravado(s)</b>	: José Eustáquio Santos e Outros
<b>Agravante(s)</b>	: B&M do Brasil Industrial Ltda.	<b>Advogado</b>	: Antônio Sérgio Figueiredo Santos
<b>Advogado</b>	: Leone Saraiva	<b>Processo</b>	: AIRR - 597368 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
<b>Agravado(s)</b>	: Mitsuyoshi Fukushima	<b>Relator</b>	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
<b>Advogado</b>	: Gisela Kops	<b>Agravante(s)</b>	: Fiat Automóveis S.A.
<b>Processo</b>	: AIRR - 595846 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	<b>Advogado</b>	: Wander Barbosa de Almeida
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Agravado(s)</b>	: José Eustáquio Cardoso
<b>Agravante(s)</b>	: Antenor Feitosa da Silva	<b>Advogado</b>	: Pedro Rosa Machado
<b>Advogado</b>	: Eduardo Cabral e Almeida	<b>Processo</b>	: AIRR - 597369 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
<b>Agravado(s)</b>	: Plastificio Selmi S.A.	<b>Relator</b>	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
<b>Advogado</b>	: Luís Alberto Lemes	<b>Agravante(s)</b>	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
<b>Processo</b>	: AIRR - 595847 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	<b>Advogado</b>	: Décio Flávio Torres Freire
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Agravado(s)</b>	: Joaquim da Cunha Neto
<b>Agravante(s)</b>	: José Maria Alves Contrim	<b>Advogado</b>	: Nicanor Eustáquio Pinto Armando
<b>Advogado</b>	: Ibiraci Navarro Martins	<b>Processo</b>	: AIRR - 597371 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
<b>Agravado(s)</b>	: Valter de Paula	<b>Relator</b>	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
<b>Advogado</b>	: Ricardo G. Aratangy	<b>Agravante(s)</b>	: Marli Ferreira do Nascimento
<b>Processo</b>	: AIRR - 595848 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	<b>Advogado</b>	: Geraldo Elderson de Araújo Abreu
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Agravado(s)</b>	: Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de Minas Gerais
<b>Agravante(s)</b>	: Torque Indústria e Comércio Ltda.	<b>Advogado</b>	: Guilherme Siqueira de Carvalho
<b>Advogado</b>	: Antônio Carlos de Souza e Castro	<b>Processo</b>	: AIRR - 597372 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
<b>Agravado(s)</b>	: Godêncio da Cruz Gesuato e Outros	<b>Relator</b>	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
<b>Advogado</b>	: Heitor Marcos Valério	<b>Agravante(s)</b>	: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
<b>Processo</b>	: AIRR - 595849 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	<b>Advogado</b>	: Jairo Eduardo Lelis
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Agravado(s)</b>	: Jairo Machado Cardoso
<b>Agravante(s)</b>	: Torque Indústria e Comércio Ltda.	<b>Advogado</b>	: Cléudna Mara Nardy Drumond
<b>Advogado</b>	: Antônio Carlos de Souza e Castro	<b>Processo</b>	: AIRR - 597374 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
<b>Agravado(s)</b>	: Edison Carlos Barberatto	<b>Relator</b>	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
<b>Advogado</b>	: Heitor Marcos Valério	<b>Agravante(s)</b>	: Usiminas Mecânicas S.A.
<b>Processo</b>	: AIRR - 595850 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	<b>Advogado</b>	: Jason Soares de Albergaria Neto
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Agravado(s)</b>	: Wainer Ferreira da Silva
<b>Agravante(s)</b>	: Domingos Orefice	<b>Processo</b>	: AIRR - 597375 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
<b>Advogado</b>	: Ronald Metidieri Novaes	<b>Relator</b>	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
<b>Agravado(s)</b>	: Ivone de Almeida	<b>Agravante(s)</b>	: Fertilizantes Fosfatados S. A. - FOSFÉRTIL
<b>Advogado</b>	: Antônio Hernandes Moreno	<b>Advogado</b>	: Miguel Ângelo Rachid
<b>Processo</b>	: AIRR - 595851 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	<b>Agravado(s)</b>	: Joaquim Augusto Mota
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Advogado</b>	: Paulo Roberto Santos
<b>Agravante(s)</b>	: Mahle Indústria e Comércio Ltda.		
<b>Advogado</b>	: Zilda Sanchez M. de Freitas		
<b>Agravado(s)</b>	: Marcos Antonio Adam e Outro		

Processo : AIRR - 597376 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Prosane - Produtos para Saneamento Ltda.  
 Advogado : Juliana Magalhães Silva  
 Agravado(s) : José Osvaldo Pinheiro  
 Advogado : Sirlêne Damasceno Lima

Processo : AIRR - 597378 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)  
 Advogado : José Eduardo Duarte Saad  
 Agravado(s) : Tales Banhato  
 Advogado : Guaraci Rodrigues de Andrade

Processo : AIRR - 597379 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
 Advogado : João Carlos Losija  
 Agravado(s) : José Leonardo da Silva  
 Advogado : José Abílio Lopes

Processo : AIRR - 597381 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Banco Real S.A. e Outro  
 Advogado : Cristina Saraiva de Almeida Bueno  
 Agravado(s) : Ana Paula Campos  
 Advogado : Nilton Tadeu Beraldo

Processo : AIRR - 597384 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Miguel de Souza da Silva  
 Advogado : Antônio José dos Santos  
 Agravado(s) : S.A. Moinho Santista - Indústrias Gerais  
 Advogado : Moacir Avelino Martins

Processo : AIRR - 597385 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A.  
 Advogado : Arnor Serafim Júnior  
 Agravado(s) : Durval da Silva  
 Advogado : Anis Aidar

Processo : AIRR - 597394 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado : Roberta Nucci Ferrari  
 Agravado(s) : Vitorio Batista Viana Filho  
 Advogado : Regiane Terezinha de Mello João

Processo : AIRR - 597395 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Banco Real S.A.  
 Advogado : Esper Chacur Filho  
 Agravado(s) : Marilene Aparecida de Oliveira  
 Advogado : Jaime José Suzin

Processo : AIRR - 597396 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Banco Real S.A.  
 Advogado : Jair Tavares da Silva  
 Agravado(s) : Marcelo Delfini  
 Advogado : Santo Garcia Filho

Processo : AIRR - 597398 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Comercial Jrd Ltda.  
 Advogado : Luis Claudio da S Chaves  
 Agravado(s) : Ubiratan Santiago Fernandes  
 Advogado : Lay Freitas

Processo : AIRR - 597399 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA  
 Advogado : Jason Soares de Albergaria Neto  
 Agravado(s) : Lúcio Antônio de Castro Pinto  
 Advogado : Lúcio de Araújo Ladeira

Processo : AIRR - 597400 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil  
 Advogado : Miguel Ângelo Rachid  
 Agravado(s) : Ermes Antônio Ferreira e Outros  
 Advogado : Fábio Blangis

Processo : AIRR - 597409 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Fundação dos Empregados da Fiat  
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida  
 Agravado(s) : Cássia Adriana Alves Drumond  
 Advogado : Paulo Drumond Viana

Processo : AIRR - 597410 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Banco Exprinter Losan S.A e Outra  
 Advogado : Vanda Lúcia Batista Garcez  
 Agravado(s) : Alexandre Xavier Teixeira  
 Advogado : Carlos Henrique Segurase de Almeida

Processo : AIRR - 597411 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Petrobrás Internacional S.A. - BRASPETRO  
 Advogado : Fernando Morelli Alvarenga  
 Agravado(s) : Maria Dilcineia Vasconcelos Avelino e Outro  
 Advogado : Virginia Maria Corrêa Pinto Felício

Processo : AIRR - 597412 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Fundação General Edmundo Soares Macedo e Silva  
 Advogado : Ricardo Bellingrodt Marques Coelho  
 Agravado(s) : Djalma Gonçalves Filho  
 Advogado : Heraldo Pereira Daer

Processo : AIRR - 597413 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Ivo Lopes Campos Fernandes  
 Agravado(s) : Maria de Fátima Ferreira  
 Advogado : Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho

Processo : AIRR - 597414 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Edson Ferreira da Silva  
 Advogado : Amanda Silva dos Santos  
 Agravado(s) : BAP - Administradora de Bens Ltda.  
 Advogado : Mauro Corrêa dos Santos Costa

Processo : AIRR - 597443 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Hamilton Braga  
 Advogado : Isabel Cristina Ligeiro  
 Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Alberto Magno Gontijo Mendes

Processo : AIRR - 597444 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Maria Cristina de Araújo  
 Agravado(s) : Wagner Alves Diniz Costa  
 Advogado : Benito Ricoy Fentanes Júnior

Processo : AIRR - 597445 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Maria Cristina de Araújo  
 Agravado(s) : Welbert Jerônimo  
 Advogado : Júlio Magalhães Pires Duarte

Processo : AIRR - 597446 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Valéria Januzzi Teixeira  
 Agravado(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Fabricio Sebastião Alves Pereira  
 Advogado : Leiza Maria Henriques

Processo : AIRR - 597447 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Luiz Paulo Bhering Nogueira  
 Agravado(s) : Empresa Paulista Administração e Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado : Maria Helena de Souza  
 Advogado : Walter Palmeira

Processo : AIRR - 597448 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante(s) : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
 Advogado : Renato Moreira Figueiredo

**Agravado(s)** : Antônio Elizeu Lopes  
**Advogado** : Gláucio Gontijo de Amorim

**Processo** : AIRR - 597449 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região  
**Relatora** : J.C. Maria de Assis Calsing

**Agravante(s)** : AFS - Moda Ltda.  
**Advogado** : Fernando José de Oliveira

**Agravado(s)** : Cláudia Márcia Lopes  
**Advogado** : Dalva Maria Normand Duarte

**Processo** : AIRR - 597450 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região  
**Relatora** : J.C. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Lília Moraes de Paula Silva  
**Advogado** : José Urbano Menegheli

**Agravado(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Robson Dornelas Matos

**Processo** : AIRR - 597451 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região  
**Relatora** : J.C. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Adão Rodrigues de Faria  
**Advogado** : Giovanni José Pereira

**Agravado(s)** : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação  
**Advogado** : Edevard de Souza Pereira

**Processo** : AIRR - 597453 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região  
**Relatora** : J.C. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Dorival Otaviano do Amaral (Espólio de)  
**Advogado** : Guilherme Pinto de Carvalho

**Agravado(s)** : CAF Santa Bárbara Ltda.  
**Advogado** : Guilherme Pinto de Carvalho

**Processo** : AIRR - 597501 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Sistema S.A.  
**Advogado** : Sandra Abate Murcia

**Agravado(s)** : Carlos Alberto da Silva  
**Advogado** : Edêlir Carneiro dos Passos

**Processo** : AIRR - 597502 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Alcan Alumínio do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos

**Agravado(s)** : Severino José da Silva  
**Advogado** : Valdir Felix da Silva

**Processo** : AIRR - 597503 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Bankboston, N.A.  
**Advogado** : Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi

**Agravado(s)** : Edgar Arthur Ferreira de Carvalho  
**Advogado** : Rosana Simões de Oliveira

**Processo** : AIRR - 597504 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Inoxil S.A.  
**Advogado** : Marlene Rodrigues da Costa

**Agravado(s)** : Paulo César de Oliveira  
**Advogado** : Oswaldo Waquim Ansarah

**Processo** : AIRR - 597505 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dráusio A. Villas Boas Rangel

**Agravado(s)** : Abdias Bispo dos Santos  
**Advogado** : José Roberto Silva de Arruda Pinto

**Processo** : AIRR - 597506 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Roque Marcelo Aragão  
**Advogado** : Geraldo Moreira Lopes

**Agravado(s)** : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
**Advogado** : Benemey Serafim Rosa

**Processo** : AIRR - 597507 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
**Advogado** : Mariam Berwanger

**Agravado(s)** : Luiz Carlos Gagliardi Ferreira  
**Advogado** : Luís Piccinin

**Processo** : AIRR - 597508 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : André Matucita

**Agravado(s)** : Carla Sampaio Arruda  
**Advogado** : Humberto Mario Borri

**Processo** : AIRR - 597509 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda.  
**Advogado** : Marcos Pereira Osaki

**Agravado(s)** : Rui Vicente Ceccatto  
**Advogado** : Alberto Mingardi Filho

**Processo** : AIRR - 597510 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Leandro Ferreira da Silva

**Agravado(s)** : Edison Viana  
**Advogado** : Elisa Assako Maruki

**Processo** : AIRR - 600251 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda.  
**Advogado** : Alberto da Silva Cardoso

**Agravado(s)** : Claudenir Félix da Silva  
**Advogado** : Telma Lagonegro Longano

Brasília, 04 de novembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Acórdãos

**Processo : AG-ES-524.978/1998.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Wagner Pimenta  
**Agravante(s)** : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos  
**Advogado** : Dr. Henrique Berkowitz  
**Agravado(s)** : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
**Agravado(s)** : Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo  
**Agravado(s)** : Ultrafértil S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pimentel  
**Advogado** : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla  
**Advogado** : Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar  
**Agravado(s)** : Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos  
**Advogado** : Dr. Alexandre Badri Loutfi  
**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS. REQUISICÃO PARA AS ATIVIDADES DE CONFERÊNCIA DE LINGADA E RENDIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. Agravo Regimental provido em parte, para se suspender a decisão regional apenas quanto à proporcionalidade de 1 (um) para 1 (um).

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos interpõe Agravo Regimental, por não se conformar com a decisão desta Presidência, a fls. 441-4, que reconsiderou o despacho de fls. 258-60, pelo qual havia suspenso, em parte, a eficácia da sentença normativa prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Processo nº TRT/SP-SDC-252/97.

Aduz o Agravante que o exercício das atividades de conferência de lingada e de rendição são prerrogativas dos Conferentes de Carga e Descarga, de conformidade com o art. 57, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.630/93, com a Lei nº 1.561/52, com o Decreto nº 56.367/65 e com a Resolução da Sunaman nº 8.179, competindo-lhes exercer, além da conferência de lingada (contagem dos volumes e anotações de suas características), a chefia dessas operações. Por isso, tais serviços não podem ser desempenhados pelos Conferentes de Capatazia, cujas funções se restringem às que se relacionam com a movimentação de mercadorias nas instalações internas do porto organizado (art. 57, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93).

Alega, também, que a Justiça do Trabalho, ao repartir o mercado de trabalho dos Conferentes de Carga e Descarga com os Conferentes de Capatazia, impôs àqueles grandes prejuízos financeiros, porquanto, embora representem 80% (oitenta por cento) do contingente de trabalhadores utilizados nos serviços de conferência, foi-lhes assegurado apenas 50% (cinquenta por cento) das vagas de conferência de lingada e de rendição, reservando-se a outra metade dos postos de trabalho para tão-somente 20% (vinte por cento) da mão-de-obra.

Sustenta, também, que o TRT da 2ª Região, ao decidir sobre mercado de trabalho, exorbitou da competência, pois a controvérsia cinge-se a duas entidades sindicais de trabalhadores.

Por tais fundamentos, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos pugna pelo provimento do seu apelo, suspendendo-se, até o julgamento do Recurso Ordinário, os efeitos da decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT/SP-SDC-252/97, na parte em que reconheceu aos Conferentes de Capatazia o direito de exercerem as funções de conferência de lingada e rendição.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 509-11, opinou pelo conhecimento e não-provimento do Agravo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Agravo Regimental, porque tempestivo e é regular a representação processual.

A alegação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região teria extrapolado sua competência ao decidir sobre conflito intersindical envolvendo direitos reivindicados por dois sindicatos



de trabalhadores não é matéria a ser examinada em pedido de efeito suspensivo, que, por possuir natureza de cautelar incidental, não é o instrumento apropriado para se discutir questões preliminares. Por essa razão, deverá o Agravante aguardar pelo julgamento do processo principal.

Subsiste, entretanto, para exame, a argumentação de mérito, que se dirige contra o item 6 da Certidão de Julgamento de fls. 92-3, no qual se assegurou aos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos a possibilidade de desenvolverem, concomitantemente com os Conferentes de Carga e Descarga desse Porto, as funções de conferência de lingada e suas respectivas rendições, na proporção de 1 (um) para 1 (um).

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos alega ser vedado aos Conferentes de Capatazia o desempenho das funções de conferente de lingada e sua rendição, que seriam atividades a ele reservadas. Aduz, ainda, que proporcionalidade dos postos de trabalho fixada pelo Regional, de 1 (um) para 1 (um), é injusta, por favorecer com 50% (cinquenta por cento) das vagas a quem não representa mais do que 20% (vinte por cento) do total da mão-de-obra dos conferentes.

Antes do advento da Lei nº 8.630/93, realizavam-se no Porto de Santos duas conferências para uma única operação de carregamento ou de descarregamento. Os Conferentes de Carga e Descarga, na condição de trabalhadores avulsos, fiscalizavam a mercadoria em nome do armador, enquanto os Conferentes de Capatazia, que mantinham vínculo de emprego com a Companhia Docas do Estado de São Paulo, inspecionavam-na para o seu empregador, a quem incumbia, inclusive, prestar auxílio à Receita Federal no controle alfandegário. Portanto, havia injustificável duplicidade de tarefas, desperdiçando-se tempo e recursos.

A partir dessa lei, que pretendeu, sobretudo, dar maior eficiência aos portos do Brasil, pelo aumento da produtividade e da redução dos custos, foram transferidas para os Operadores Portuários as atribuições antes reservadas à Companhia Docas, inclusive a de fiscalizar as cargas movimentadas nos portos.

Por outro lado, o legislador, visando a ajustar os quadros das administrações dos portos organizados a essas medidas de modernização, previu planos de incentivo financeiro para o desligamento voluntário dos empregados portuários. Assegurou, ainda, no art. 70 da Lei nº 8.630/93, aos trabalhadores portuários em capatazia com vínculo empregatício com prazo indeterminado, a inscrição no Órgão de Gestão de Mão-de-Obra local.

Em razão disso, eles passaram a ter direito, no caso de ruptura imotivada do contrato de trabalho, à inscrição no OGMO da localidade, obviamente, para realizarem, na condição de avulsos, as mesmas tarefas que desempenhavam como empregados, ou seja, conferir cargas nas lingadas, que era o que faziam enquanto foram possuidores de vínculo empregatício com a Codesp, conforme se depreende dos documentos que estão nos autos.

A Resolução da Presidência da Companhia Docas do Estado de São Paulo de 19/9/97 informa sobre a transferência, para os Operadores Portuários privados, da responsabilidade fiscal quanto à movimentação de cargas no Porto de Santos, encargo antes atribuído à Codesp (fl. 310).

O Ofício Gab. nº 8 do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal - Alfândega do Porto de Santos, de 8/1/96, subscrito pelo Inspetor Alfandegário Mário Rodrigues Moreno, além de ressaltar a importância dos Conferentes de Capatazia como auxiliares do controle alfandegário, descreve, sucintamente, algumas das funções desempenhadas por essa categoria: verificação dos documentos nas operações de carga e descarga das embarcações, participação em vistorias e na confirmação de contêineres declarados vazios e na apuração do peso da carga a granel (fl. 336).

Há, também, o Ofício Pres-ED-128/99, de 24/2/99, subscrito pelo Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo (fls. 337-9). Nele está consignado que, enquanto a Codesp permaneceu na condição de sucessora da Companhia Docas de Santos - CDS, manteve os controles, mediante conferências realizadas no cais, dos registros das mercadorias descarregadas ou embarcadas nos navios, encargo posteriormente transferido para os operadores portuários. Revela que essa atividade, realizada no costado dos navios, era exercida pelos Conferentes de Capatazia, na condição de empregados da Codesp. Informa, outrossim, que, embora esses trabalhadores tenham se desligado do quadro de pessoal da Companhia Docas do Estado de São Paulo, obtendo registro ou cadastramento no Órgão Gestor de Mão-de-Obra local como avulsos de capatazia, os procedimentos relacionados com a elaboração de folhas de descarga e embarque e a lavratura de termos de avaria não se modificaram.

Aliás, esse expediente, além de descrever as tarefas realizadas pelos Conferentes de Capatazia, ainda explícita, no jargão dos portos, a definição de lingada, *verbis* :

"( ..) os volumes ao serem içados dos porões dos navios, quer sejam com equipamentos de bordo ou de terra, automatizados, ou não, são lingados, ou seja, movimentados por cabos de aço, redes, esteiras transportadoras e outros acessórios que são atrelados aos guindastes de pórticos ou guinchos de bordo ou transportados de ou para o costado do navio, ocasião em que se registram os dados pertinentes aos volumes, a saber:

**Na descarga :**

Conferir, vistoriar, controlar, separar e averbar os documentos referentes à movimentação de mercadorias, registrando em boletins específicos as cargas descarregadas de acordo com o manifesto, verificando também os indícios de avarias em armazéns, pátios, veículos, terminais e reservatórios alfandegários do Porto Organizado, público e privativo.

Nos terminais automatizados, que operam através de esteiras transportadoras, com granéis ou sacaria, verificando-se no relógio de registro a quantidade das mercadorias movimentadas.

No boletim de descarga, registrando-se marca, contramarca, tipo de embalagem, numeração, quantidade de volumes, peso, procedência e destino.

**No embarque :**

Conferir, vistoriar, controlar e averbar os documentos referentes à movimentação de mercadorias, registrando em boletins específicos as cargas a serem embarcadas, providas de autos, vagões, armazéns, pátios, terminais e reservatórios alfandegários do Porto Organizado, público e privativo, obedecendo criteriosamente o plano de carga, verificando, também, os indícios de avarias.

Nos terminais automatizados, que operam através de esteiras transportadoras, com granéis ou sacaria, verifica-se no relógio de registro a quantidade das mercadorias movimentadas.

No boletim de embarque, registrando-se o exportador, marca, contramarca, tipo de acondicionamento, numeração, quantidades de volumes, peso, número do documento, veículo transportador e destino.

Deve ser verificada a documentação que acompanha a carga, a exatidão dos pesos, data de validade de conformidade com os documentos de exportação (SD), minutas e ou faturas e as listas de destinos dos contêineres, notadamente aqueles de trânsito para Paraguai e Bolívia e os classificados pelo IMO (Internacional Maritime Organization) como mercadorias perigosas, observando-se, também, o Desembaraço da Alfândega, bem como, quando necessário, dependendo da carga, os vistos dos Ministérios da Saúde, Agricultura, Ibama e outros órgãos governamentais".

Tais aspectos fáticos não deixam dúvidas quanto às atividades dos Conferentes de Capatazia, tampouco sobre o local onde prestavam serviços enquanto empregados da Codesp: realizavam

conferências no costado dos navios, nas operações de carga e de descarregamento das embarcações. Portanto, nas lingadas.

Desse modo, ao se autorizar a inscrição deles no Órgão Gestor de Mão-de-Obra local, na condição de avulsos, obviamente, não foi para que exercessem tarefas para as quais não tinham experiência, mas para dar continuidade ao trabalho que já realizavam, ou seja, conferir cargas nas lingadas. Assim, não está caracterizada a usurpação por essa categoria de nenhuma função reservada aos Conferentes de Carga e Descarga.

Ademais, a atribuição de ambos, quanto à conferência de lingada, sempre foi concorrente. Lembre-se que essa atividade, anteriormente à Lei nº 8.630/93, era desempenhada pelos avulsos e pela Codesp, em duplicidade, onerando-se desnecessariamente o custo do Porto de Santos. Logo, não condiz com a realidade a afirmativa de que aos Conferentes de Capatazia é vedado exercerem atividades de conferência de lingada e sua rendição.

Todavia, relativamente à proporcionalidade estabelecida pelo Regional, de 1 (um) para 1 (um), de fato, não faz justiça, visto que desequilibra o sistema de rodízio, que deve balizar as requisições dos trabalhadores portuários avulsos.

Os Conferentes de Capatazia do Porto de Santos são minoria. A relação é de 3 (três) Conferentes de Carga e Descarga, registrados, para cada Conferente de Capatazia. Por isso, ao se dividir pela metade os postos de trabalho, beneficiou-se o grupo minoritário, pois os indivíduos que o compõe serão requisitados mais vezes que os integrantes da categoria majoritária.

Assim, para que fosse alcançada a divisão igualitária dos postos de trabalho, a categoria mais numerosa, que são os Conferentes de Carga e Descarga, deveria ter sido contemplada com maior número de vagas, pois é sabido não se atingir a isonomia tratando-se os diferentes igualmente.

Por outro lado, a proporção de 1 (um) para 1 (um) está calcada no total de requisições para todas as funções de conferência (Chefe, Ajudante, Rendição, Lingada, Plano, Avaria, Guia e Reforço). Tal critério, data venia, não está correto, uma vez que os Conferentes de Capatazia apenas podem ser requisitados para os serviços de conferência de lingada e sua rendição. O exercício das demais funções (Chefia, Ajudante, Plano, Avaria, Guia e Reforço) é prerrogativa dos Conferentes de Carga e Descarga. Desse modo, as vagas correspondentes a essas funções não devem integrar a base de cálculo da proporcionalidade.

Por esses fundamentos, dou provimento parcial ao Agravo Regimental, para, suspendendo a decisão regional quanto à proporcionalidade, fixá-la em 2 (dois) Conferentes de Carga e Descarga para 1 (um) Conferente de Capatazia, até o julgamento do Recurso Ordinário.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento parcial ao Agravo Regimental para, suspendendo a decisão regional quanto à proporcionalidade, fixá-la em 2 (dois) Conferentes de Carga e Descarga para 1 (um) Conferente de Capatazia, até o julgamento do Recurso Ordinário, vencidos os Ex. mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Ursulino Santos, Valdir Righetto e o Ex. mo Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado), que lhe davam provimento para suspender a eficácia da decisão regional, nos termos do primeiro despacho exarado pela Presidência do Tribunal.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROC. Nº TST-RO-DC-561.765/99.3 - TST**

Recorrente : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

Advogada : Drª Vanilde De Bovi Peres

Recorridos : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO GABRIEL E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Valdir de Andrade Jobim

**DESPACHO**

Por intermédio da petição de fl. 412, o Suscitante apresentou desistência da presente ação, com a qual concordou expressamente o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, conforme fl. 419.

Frise-se, que o único Suscitado remanescente, Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados no Estado do Rio Grande do Sul não apresentou recurso, tendo a decisão de fls. 341/380, quanto a ele, transitado em julgado.

Logo, com base nos artigos 267, inciso VIII e 158, parágrafo único do Código de Processo Civil e no artigo 78 do RI/TST, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo Suscitante com relação ao Sindicato acima nominado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-408724/97.0 1ª REGIÃO**

Agravante : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Cláudio Barçante Pires

Agravado : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogada : Dra. Rita de Cássia Santana Cortez

SL/msg

**DESPACHO**

1. O Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro, contra a decisão que deferiu liminar requerida em processo de Medida Cautelar, apresentou Agravo Regimental, o qual não foi conhecido, por intempestivo (fls. 34-42). Ainda irresignado, o Sindicato Patronal interpôs Recurso Ordinário (43/52), que teve o seu seguimento denegado pela decisão de fl. 54.

2. Insurge-se, novamente, a Entidade sindical supranominada, agravando de instrumento a decisão monocrática que lhe contraria o interesse, postulando o processamento do seu apelo trancado.

3. No entanto, tem-se que as decisões denegatórias ou concessivas de liminares em processo de Medida Cautelar, devido ao seu caráter interlocutório (CPC, art. 162, § 2º), não são passíveis de reexame imediato pelo Tribunal ad quem, sendo que a irrisignação a elas pertinentes, tão-somente poderá ser objeto de recurso após a manifestação final do juízo a quo sobre a Ação Cautelar ajuizada (CLT, art. 893, § 1º e Enunciado nº 214 da Súmula do TST).

4. Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro nos arts. 78, V e 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

LUCAS KONTOYANIS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST - ES - 607.320/99.8

TST

Requerentes: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP e OUTROS

Advogado : Dr. Eduardo José Marçal

Requeridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS E FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA e OUTROS

#### DESPACHO

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-405/98 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região. São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

##### CLAUSULA 1ª - AUMENTO DE SALÁRIOS

"Por maioria de votos, arbitrar o reajuste salarial em 3% (três por cento), a ser aplicado sobre os salários praticados em 31/10/98, vencido o Ex.º Sr. Juiz Narciso Figueirôa Júnior, que concede o percentual de 2,89%, apurado pela Assessoria econômica deste Tribunal" (fl. 6).

A estipulação de índice de correção salarial deve ser feita por livre negociação entre as partes, não podendo ser imposto por sentença normativa, tendo em vista a falta de amparo legal.

Defere-se o pedido.

##### CLAUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Por maioria de votos, conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 1: Correção do piso salarial preexistente nos mesmos percentuais concedidos na cláusula 1ª" (fl. 8).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

##### CLAUSULA 7ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

"Em toda substituição, com prazo igual ou superior a 15 dias, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído.

A substituição superior a 90 dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se neste caso a cláusula referente a PROMOÇÃO, excluídas as hipóteses de substituição decorrentes de afastamentos por acidente do trabalho, auxílio doença e licença maternidade.

Ficam excluídos os casos de férias, de treinamento na função e os cargos de supervisão, chefia e gerência" (fls. 9-10).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1. Ac. SDC-833/91. Rel. Min. Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2. Ac. 931/95. Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.2. Ac. SDC-372/96. Rel. Min. Almir Pizzanotto. DJU de 24/5/96.

##### CLAUSULA 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"A - As horas extraordinárias prestadas de segunda-feira a sábado serão pagas com acréscimo de 85% sobre o valor da hora normal.

B - Todas as horas extras prestadas durante o descanso semanal remunerado, sábados compensados, ou dias já compensados ou feriado, serão acrescidas de 130%, portanto, o empregado que prestar serviço nesta situação fará jus a:

- 1 - Pagamento de descanso semanal remunerado, de acordo com a Lei;
- 2 - horas trabalhadas; e
- 3 - 130% a título adicional, sobre as horas trabalhadas.

C - Quando houver convocações domiciliares, serão garantidos os mesmos percentuais previstos nesta cláusula, nos respectivos dias, respeitado o pagamento mínimo equivalente a quatro horas extraordinárias, bem como o intervalo legal de 11 (onze) horas ininterruptas entre uma jornada e outra.

D - As horas extras, efetivamente trabalhadas, deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais" (fls. 11-2).

Com relação à letra A, a cláusula revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que se vem posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais. Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, mantendo-se, entretanto, o adicional de 85% (oitenta e cinco por cento) para as horas extras que excedam as duas primeiras, a fim de que a concessão de efeito suspensivo não implique *reformatio in pejus*. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

Quanto à letra B, defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, o qual dispõe que é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Defere-se, ainda, a suspensão pleiteada, no que tange à letra C, tendo em vista a falta de amparo legal para a determinação de pagamento mínimo equivalente a quatro horas extraordinárias no caso de convocações domiciliares. Ademais, o art. 66 da CLT dispõe sobre o período mínimo de 11 (onze) horas de descanso entre duas jornadas de trabalho, impondo-se, também neste particular, o deferimento do pedido.

Finalmente, indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo relativamente à letra D, pois tal estipulação apresenta-se razoável, não impondo ônus ao empregador.

##### CLAUSULA 10 - ADICIONAL NOTURNO

"O adicional noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) será de 40% (quarenta por cento) de acréscimo em relação à hora diurna, aplicando-se, também, aos casos de trabalho noturno em turnos de revezamento, excetuando-se as empresas abrangidas pela Lei nº 5.811/72.

Ficam ressalvadas condições mais favoráveis já existentes nas empresas" (fl. 14).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer

percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela doutra SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia desta cláusula.

##### CLAUSULA 23 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"O prazo máximo do contrato de experiência previsto no parágrafo único do artigo 445 da CLT será de 60 (sessenta) dias.

O ex-empregado, readmitido para a mesma função que exercia ao tempo do seu desligamento, será dispensado do período de experiência" (fl. 15).

A matéria tratada na presente cláusula encontra-se regulada no art. 445, parágrafo único, da CLT, afastando a incidência do poder normativo na hipótese.

##### CLAUSULA 35 - CIPA

"As eleições para a CIPA serão precedidas de convocação escrita por parte da empresa, com antecedência de 60 dias da data do pleito, fixando data, local e horário para sua realização, considerando-se todos os trabalhadores candidatos naturais. As inscrições dos candidatos far-se-ão dos 15º ao 6º dia antecedentes a data do pleito, mediante protocolo.

Todo processo eleitoral e a respectiva apuração serão coordenados pelo vice-presidente da CIPA em exercício, em conjunto com o serviço de segurança e medicina do trabalho da empresa.

Na cédula eleitoral constarão o nome e o setor do trabalhador inscrito, bem como o seu apelido, desde que indicado pelo próprio trabalhador.

No prazo de 15 dias após a realização das eleições, será o Sindicato dos Trabalhadores comunicado do resultado, indicando-se a data do pleito, da posse, e os nomes dos eleitos, especificando-se os efetivos e os suplentes.

Antes da posse os novos membros da CIPA eleita deverão freqüentar o curso de formação de cipeiros às expensas da empresa.

Para preparar a reunião mensal da CIPA, os membros efetivos dos representantes dos empregados terão livres as duas horas que precedem a mencionada reunião, em local que para tal fim deverá ser providenciado pela empresa, quando já deverão ter recebido cópia da ata da reunião anterior.

Quando membro da CIPA for convocado para a reunião fora da sua jornada normal de trabalho, ao mesmo serão pagas as horas efetivamente prestadas, nos mesmos percentuais previstos no presente acordo para horas extraordinárias.

Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o artigo 7º, I, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregados eleitos para as CIPAs e respectivos suplentes, limitados estes ao número dos efetivos, desde o registro de sua candidatura até 01 ano após o final do seu mandato (artigo 10, II, 'a' das Disposições Transitórias, da Lei Maior).

Recomenda-se que, na SIPAT, sejam incluídos os temas 'AIDS' e 'Meio-ambiente'" (fls. 16-7).

A matéria referente à constituição das comissões internas de prevenção de acidentes encontra-se regulada pelos arts. 163 e seguintes, os quais remetem sua regulamentação a instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. Dessa forma, a existência de disposição legal a reger a matéria inviabiliza a atuação normativa da Justiça do Trabalho na hipótese.

Defere-se o pedido.

##### CLAUSULA 39 - MARCAÇÃO DE PONTO - HORÁRIO DE REFEIÇÃO

"Quando não houver necessidade do empregado deixar, a seu critério, o recinto da empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, a empresa, igualmente a seu critério, poderá dispensar o registro de ponto no início e término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário" (fl. 19).

Não há razão para o deferimento do pedido de suspensão, porquanto a cláusula remete ao critério do empregador a dispensa do registro de ponto, e não impõe a sua obrigatoriedade.

Dessa forma, indefere-se o pedido.

##### CLAUSULA 42 - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

"deferir as letras 'A', 'B', e 'C' e indeferir a letra 'D':

A) Em qualquer vacância temporária de postos de trabalho, a empresa dará preferência a seus empregados para preenchê-la.

B) No setor produtivo, somente será utilizada mão-de-obra temporária, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, para atendimento das necessidades de substituição de funcionários de caráter regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, nos termos da Lei 6.019 de 31.01.74, não sendo utilizada, portanto, para atender a demissão provocada para este fim. O prazo máximo previsto nesta letra não se aplica à gestante.

C) Ao trabalhador temporário aplicam-se também as medidas de proteção no trabalho e relativas a Equipamento de Proteção Individual (EPI) e uniformes, asseguradas aos demais empregados" (fls. 19-20).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na cláusula encontra-se regulada pela lei nº 6.019/74, o que afasta a incidência do poder normativo da Justiça do Trabalho.

##### CLAUSULA 62 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição" (fl. 20).

Esta Corte tem decidido reiteradamente no sentido da exclusão de cláusulas dessa natureza da sentença normativa. Precedentes: DC-168.671/95.6. Ac. SDC-417/95. Rel. Min. Hylo Gurgel, DJU de 22/3/96; DC-111.491/94.4. Ac. SDC-1286/94. Rel. Min. Thaumaturgo Cortizo, DJU de 16/12/94; RODC-268.579/96.5. Ac. SDC-1323/96. Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 21/2/97; e RODC-216.846/95.7. Ac. SDC-1158/96. Rel. Min. Lourenço Prado, DJU de 11/4/97.

Defere-se, pois,

##### CLAUSULA 70 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Descontos, do salário nominal já aumentado, de cada empregado, iguais para associados ou não, a favor da respectiva entidade sindical dos trabalhadores, a serem efetuados conforme segue, durante a vigência deste acordo, nos meses indicado abaixo, e recolhidos até três dias úteis após os descontos, de acordo com os critérios e valores abaixo discriminados, para cada entidade representativa dos trabalhadores.

Fica assegurado ao empregado o direito de oposição aos descontos até 19.12.98, devendo ser feita individualmente, através de carta em 3 vias, protocoladas na respectiva entidade sindical profissional, obrigando-se o empregado-opoente a enviar cópia desta carta, com protocolo, à empresa, no prazo de 48 horas, a partir do dia seguinte ao do mesmo protocolo.

Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias e Abrasivos, Adubos e Corretivos Agrícolas e de Perfumarias e Artigos de Toucador de Vinhedo: 2% em dezembro/98 e 2% em maio/99.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Plásticas, Químicas, Farmacêuticas e Abrasivas de Sorocaba e região: 2% em dezembro/98 e 2% em maio/99.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo e Região: 6% em dezembro/98.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas, Explosivas, Abrasivas, Fertilizantes e Refino de Oleos Minerais de Osasco, Cotia e região: 2% em dezembro/98 e 2% em maio/99.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí (com extensão de base territorial para Santa Branca, Caçapava, Taubaté, Tremembé e São José dos Campos): 2% em dezembro/98 e 2% em maio/99.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos e Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra: 2% em dezembro/98.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivas e Similares de Campinas e Região: não há desconto.

As empresas fornecerão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recolhimento da contribuição assistencial, às respectivas entidades sindicais representantes da ca-

tegoria profissional, em caráter confidencial, mediante recibo, uma relação contendo os nomes e os valores da referida contribuição dos seus empregados, excluídos os pertencentes às categorias profissionais diferenciadas e liberais que exerçam opção na forma da lei" (fls. 273-4).

Defere-se, em parte, o pedido de efeito suspensivo, para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 116, qual seja, "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

#### CLÁUSULA 75 - CESTA BÁSICA E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)" (fl. 23).

A matéria tratada na cláusula em comento deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pois implica aumento salarial indireto sem o devido amparo legal.

Defere-se a pretensão.

#### CLÁUSULA 80 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VÍRUS HIV

"Os empregados portadores do vírus HIV terão garantidos emprego e/ou salário desde o diagnóstico da doença até o afastamento solicitado pelo órgão previdenciário" (fl. 25).

Inexiste comando legal que assegure a estabilidade no emprego do trabalhador portador do vírus HIV, tratando a presente cláusula, portanto, de matéria típica de negociação entre as partes.

Defere-se a suspensão pleiteada.

#### CLÁUSULA 84 - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos Profissional e Patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 26).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por sentença normativa (Medida Provisória nº 794/94 e subsequentes até a de nº 1.698-47, de 30 de julho de 1998).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97; e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97, Rel. Min. Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

#### ESTABILIDADE PROVISÓRIA

"Defiro em parte o requerimento de fl. 696, concedendo estabilidade provisória de 90 (noventa) dias aos integrantes da categoria dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza no Estado de São Paulo, nos termos do Precedente 36 deste E. Tribunal" (fl. 280).

Esta Corte tem afastado a aplicação de cláusula dessa natureza em face do pronunciamento emitido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, dando provimento a recurso manifestado por entidade representante da categoria econômica, para excluir do conteúdo da sentença regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, sob o fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I, e 10 do ADCT da Carta Magna (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti).

Defere-se o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo DC-405/98 relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 7ª (em parte), 9ª (em parte), 10, 23, 35, 42, 62, 70 (em parte), 75, 80, 84 e Estabilidade Provisória.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-606.171/99.7

TST

Requerente : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

Advogado : Dr. Airton Fernando Faccini de Almeida

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 196/98.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

#### CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Arbitro o reajuste de 4,45% a incidir sobre os salários vigentes em 1º de maio de 1998, nos termos do parecer elaborado pela Assessoria Econômica deste Tribunal" (fl. 352).

A legislação salarial vigente dispõe, expressamente, que a fixação do critério de reajuste salarial far-se-á por livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas pelo Suscitado. "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão por que não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 2ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 352).

Porquanto acessória em relação à Cláusula 1ª, impõe-se a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

#### CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial" (fl. 352).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço. Defere-se o pedido de suspensão requerido.

#### CLÁUSULA 4ª - REFEIÇÃO

"As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada

que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis em: 1 - ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho. 1.1 - Tratando-se de empregado alojado terá direito também a jantar completo, com subsídio estabelecido no Parágrafo Primeiro desta Cláusula; 2 - TICKET REFEIÇÃO, no valor mínimo de R\$ 8,00 (oito reais) cada. O empregado receberá tantos Ticket's Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês. 2.1 - Para o empregado alojado receberá 1 (um) Ticket Refeição para almoço e outro para o jantar tantos quantos forem os dias do mês; OUTRA HIPÓTESE: 3 - CESTA BÁSICA, de pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, contendo os itens da tabela abaixo: COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA - 25 QUILOS - 10 quilos de arroz; 04 quilos feijão; 03 latas óleo de soja; 02 pacotes macarrão com ovos (500 gr); 02 quilos açúcar refinado; 01 pacote café torrado e moído (500 gr); 1 quilo sal refinado; 01 pacote farinha de mandioca crua (500 gr); 01 quilo farinha de trigo; 01 pacote fubá mimoso (500 gr); 02 latas de extrato de tomate (140 gr); 02 latas sardinha em conserva (135 gr); 01 lata salsicha - tipo viena (180 gr); 01 pacote de tempero completo (200 gr); 01 pacote biscoito doce (200 gr); 01 lata goiabada (700 gr). 3.1 - Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada. 4 - TICKET SUPERMERCADO/VALE SUPERMERCADO/CHEQUE SUPERMERCADO, equivalente à CESTA BÁSICA acima. Parágrafo Primeiro - as empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor. Parágrafo Segundo - As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados da área de produção, um copo de leite, café e pão com margarina, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (hum por cento) do salário do trabalhador, exceto as empresas vinculadas ao Sindicato das Indústrias Elétricas, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - Sindistal e ao Sindicato das Indústrias de Pinturas e Decorações do Estado de São Paulo - Sipi desp. Parágrafo Terceiro - Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976" (fls. 353-4).

A matéria está disciplinada por lei, inviabilizando a atuação normativa da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 5ª - AUXÍLIO-CRECHE

"As empresas onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º, do Artigo 389, da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 20% (vinte por cento), do PISO SALARIAL PARA NÃO QUALIFICADO, por mês, e por filho (a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses. Na falta do comprovante supra mencionado, será pago diretamente à empregada valor fixo de 10% (dez por cento) do PISO SALARIAL PARA NÃO QUALIFICADO, por mês, por filho (a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses.

a) O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará para nenhum efeito o salário da empregada.

b) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis" (fls. 354-5).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão para se adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 22/TST.

#### CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO ADMISSÃO

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pes-soais" (fl. 355).

O conteúdo da cláusula interfere no poder de gestão do empregador. Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído" (fl. 355).

Defere-se, em parte, para se adaptar a cláusula ao disposto no Enunciado nº 159/TST.

#### CLÁUSULA 8ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição" (fl. 356).

Harmoniza-se o conteúdo da cláusula com o disposto no Precedente Normativo nº 117/TST, razão não havendo para atribuir-se efeito suspensivo, tendo em vista que a cláusula contém comando normativo razoável. Indefere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 9ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

"As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no mês, até o 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente, devidamente corrigido" (fl. 356).

Defere-se a suspensão requerida, porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento do pagamento de salários por intermédio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.941/95, Ac. SDC-626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; RODC-73.783/93, Ac. SDC-1055/94, Relator Ministro Manoel Mendes, DJU de 4/11/94.

#### CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAS

"Estabelecem as partes os seguintes adicionais de Horas Extras:

a) 70% (setenta por cento) para as Horas Extras trabalhadas de segunda-feira a sábado;

b) 100% (cem por cento) para as Horas Extras trabalhadas em domingos, feriados, desde que não tenha sido concedida folga compensatória;

c) Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis praticadas pelas empresas;

d) Os adicionais em referência serão calculados com base no valor do salário nominal, excluídas as horas de trabalho compensadas.

Parágrafo Único - O valor das Horas Extras habituais integrarão o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º, Repouso Semanais Remunerados, Aviso Prévio e depósito do FGTS" (fls. 356-7).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão para se adaptar a cláusula ao atual entendimento da colenda SDC, que vem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinqüenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

#### CLÁUSULA 11 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

"O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

a) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, ou pessoa que declara em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob responsabilidade econômica;

b) Até 3 (três) dias, em virtude de casamento;

c) Por 1 (hum) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

d) Por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

e) Até 2 (dois) dias consecutivos ou não para o fim de obter Título Eleitoral;

f) No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;

g) Por 1 (hum) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor de idade, devidamente comprovado;

h) Por 1/2 (meia) jornada de trabalho para o recebimento do PIS/PASEP, desde que o respectivo pagamento não se efetue pela empresa ou posto bancário, nela localizado" (fl. 357).

A matéria encontra-se disciplinada em lei, inviabilizando a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

#### CLAUSULA 12 - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

"Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência" (fl. 358).

O conteúdo da cláusula não impõe ônus ao empregador. Indefere-se o pedido.

#### CLAUSULA 15 - ABONO POR APOSENTADORIA

"A - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 2 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário.

B - Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo" (fl. 358).

#### CLAUSULA 16 - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

"As empresas farão um seguro de vida e acidentes em grupo, em favor dos seus empregados e tendo como beneficiário os mesmos beneficiários legalmente identificados junto ao INSS, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- R\$ 5.000,00 de indenização por morte por qualquer causa.
- R\$ 5.000,00 de indenização por invalidez total ou parcial por acidente.
- R\$ 2.500,00 de indenização por morte do cônjuge do segurado, qualquer que seja a causa.
- R\$ 1.250,00 de indenização por morte do (a) filho (a) do segurado, qualquer que seja a causa.

**Parágrafo Primeiro** - Os valores acima serão corrigidos conforme política salarial que vier a ser determinada pelo Governo.

**Parágrafo Segundo** - a partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do caput desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídio por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado.

**Parágrafo Terceiro** - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às empreiteiras e subempreiteiras, ficando a empresa que subempreiteira obras, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

**Parágrafo Quarto** - As empresas satisfarão o pagamento das indenizações previstas nesta cláusula, ou por meios de apólice própria ou pela adesão à apólice de seguro de vida em grupo, estipulada pelo Sinduscon, emitida especialmente para atender as necessidades das empresas no que diz respeito a este benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Norma.

**Parágrafo Quinto** - No caso do empregado/empresa não se enquadrar nas hipóteses acima, o empregado fará jus a:

a) Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio empregado na segunda hipótese uma indenização equivalente ao seu salário nominal. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual.

b) Esta indenização será paga em dobro, em caso de morte e/ou invalidez causadas por acidente de trabalho, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei nº 6.858/80, no Decreto nº 85.851/81 e na OS nº INPS/SB 053.40 de 16 de novembro de 1981, ou legislação equivalente.

**Parágrafo Sexto** - As empresas deverão proporcionar aos empregados a oportunidade de optar ou não pela sua inclusão no referido seguro, ficando a participação dos mesmos limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) do custo.

**Parágrafo Sétimo** - As empresas que mantêm planos de seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares ou assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso de seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta Cláusula, a empresa cobrirá a diferença (fls. 359-60).

Trata-se de matérias típicas para serem estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, pois fixam ônus para o empregador sem contraprestação do empregado. Defere-se o pedido em relação a ambas as cláusulas.

#### CLAUSULA 18 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

"Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá os seguintes critérios:

a) Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias.

b) O empregado já alojado em obra, terá garantido o alojamento e também o cumprimento da CLÁUSULA QUARTA - REFEIÇÃO, até o recebimento das verbas rescisórias.

Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias desde que notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante;

c) O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos" (fl. 361).

Indefere-se o pedido, na medida em que a cláusula está em sintonia com o Precedente Normativo nº 47 do TST.

#### CLAUSULAS 19, 20, 21, 25 E 29

Indefere-se o pedido de suspensão das cláusulas mencionadas, tendo em vista que genérica a fundamentação expendida na petição inicial, limitando-se a afirmar, em relação a todas elas, que os respectivos conteúdos afrontam o poder de comando do empregador.

De modo a ensejar o exame do pedido de suspensão de eficácia das cláusulas impugnadas pela medida em apreço, é indispensável que sejam indicadas, precisamente, as cláusulas objeto da pretensão suspensiva, bem como os fundamentos de fato e direito que justifiquem o deferimento da pretensão deduzida em relação a cada uma das cláusulas impugnadas, aplicando-se, analogicamente, o disposto no item VI, alínea e, da Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

#### CLAUSULA 22 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante" (fl. 362).

Defere-se, em parte, o pedido para se limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST. Precedente jurisprudencial: RODC-176.944/95.0, Ac. SDC-905/96. Relator Ministro Valdir Righetto. DJU de 22/3/96.

#### CLAUSULA 24 - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DIRETA

"As empresas, em suas atividades produtivas, utilizar-se-ão de mão-de-obra própria, de empreiteiros, subempreiteiros, autônomos, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes. Em quaisquer hipóteses, responderão principal e solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pelo cumprimento da presente Norma Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo Único** - As empresas que se utilizarem de mão-de-obra de reeducandos provenientes do sistema prisional, pagarão a estes os mesmos salários e benefícios previstos nesta Norma Coletiva" (fl. 363).

#### CLAUSULA 26 - GARANTIAS DO TRABALHADOR PARA HIPÓTESE DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NA REGIÃO

"As empresas que por qualquer motivo encerrarem suas atividades totalmente na base territorial do Sindicato Profissional, obrigam-se a comunicar aos empregados e ao Sindicato Profissional com antecedência mínima de 30 (trinta) dias" (fl. 364).

#### CLAUSULA 27 - NOMENCLATURA DAS FUNÇÕES

"As empresas a partir da vigência da presente Norma Coletiva, na contratação de no-

vos empregados, deverão utilizar quando dos registros legais a nomenclatura da função quando existente na Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O)" (fl. 364).

As cláusulas não impõem ônus ao empregador superior ao determinado em lei, valendo salientar a relevância social do conteúdo no parágrafo único da Cláusula 24, não se justificando a sua suspensão liminar. Indefere-se o pedido em relação às três cláusulas em exame.

#### CLAUSULA 28 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

"As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, desde que devidamente comprovados e tenham 06 (seis) anos contínuos de trabalho na empresa.

**Parágrafo Primeiro** - O empregado em vias de aposentadoria, não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, ou encerramento de atividades do empregador, sendo que nestas duas últimas hipóteses mediante homologação perante o Sindicato dos Trabalhadores.

**Parágrafo Segundo** - O empregado deverá comprovar no prazo de 30 (trinta) dias, após a dispensa, o seu enquadramento nesta condição" (fls. 364-5).

Defere-se, em parte, a pretensão, para se adaptar o conteúdo da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST, que estabelece a garantia aos empregados que contem, no mínimo, com 5 (cinco) anos de serviços na empresa.

#### CLAUSULA 30 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

"Fica permitido as empresas abrangidas por esta Norma Coletiva, o desconto em folha de pagamento mediante acordo coletivo entre empresa e sindicato de trabalhadores, quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado" (fl. 365).

Indefere-se, tendo em vista que o pedido está completamente desfundamentado.

#### CLAUSULA 32 - DESCANSO REMUNERADO

"As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR" (fl. 366).

Defere-se o pedido, porquanto a via da sentença normativa não é apropriada para estabelecer dias feriados.

#### CLAUSULA 33 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (fl. 366).

Indefere-se o pedido de suspensão de eficácia, pois a cláusula está em consonância com o conteúdo do Precedente Normativo nº 93/TST, segundo o qual "o pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

#### CLAUSULA 34 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

"a) Será garantido emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu.

b) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra. Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo, a estes empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada.

c) Estes empregados não poderão ser despedidos, a não ser por prática de falta grave ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do respectivo Sindicato representativo da Categoria Profissional" (fl. 367).

#### CLAUSULA 75 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118" (fls. 382-3).

#### CLAUSULA 80 - TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS

"Assegurar a garantia de emprego ao portador de AIDS a fim de que se possa propiciar ao empregado condições de subsistência até eventual afastamento pela Previdência" (fl. 384).

A colenda SDC, na esteira do entendimento adotado pelo excelsô STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96. Relator Ministro Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusulas alusivas à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Relator Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98). Defere-se o pedido em relação às três cláusulas.

#### CLAUSULA 35 - FERIAS

"O início das férias deverá sempre ocorrer no Primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao sindicato dos trabalhadores.

**Parágrafo Primeiro** - Quando a empresa cancelar férias por ela comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

**Parágrafo Segundo** - Quando por ventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

**Parágrafo Terceiro** - Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24, 25 e 31 de Dezembro e 01 de Janeiro não serão descontados" (fls. 367-8).

Indefere-se o pedido. A cláusula está afinada com Precedentes Normativos nºs 100 e

116/TST.

#### CLAUSULA 36 - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO

"Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deará reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação.

**Parágrafo Único** - A empresa e seus empregados de comum acordo poderão transferir o estabelecimento no 'caput' em compensação dos dias 'pontes' antes ou após feriado, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário" (fl. 368). Não se cuida de matéria a ser disciplinada pela via heterônoma de solução dos conflitos coletivos, nostrandose mais apropriada a via negocial, tendo em vista importar ônus para o empregador. Defere-se o pedido.

#### CLAUSULA 37 - QUADRO DE AVISO

"As empresas permitirão a afixação de Quadro de Aviso dos Sindicatos dos Trabalhadores da Construção, em locais acessíveis aos empregados, para fixação de matéria de interesse da categoria, porém é vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo à quem quer que seja" (fls. 368-9).

Indefere-se a pretensão, tendo em vista que se encontra o conteúdo da cláusula em conso-

nao ia co 1: orie tação do Precedente Normativo nº 104/TST, segundo o qual poderá ser afixado na em- presa. quadro le a iso do sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteú- do político-p rtido ou ofensivo.

**CLAUSULA 38 - RECRUTAMENTO INTERNO E EXTERNO**

"As empresas poderão comunicar periodicamente ao Sindicato dos Trabalhadores as va: is existentes em seu quadro de pessoal, assim como os pré-requisitos necessários às oc: ações das mesmas" (fl. 369).

**CLAUSULA 39 - CÓPIA DA RAIS**

"A empresa, no prazo de 30 (trinta) dias fornecerá, uma vez por ano, quando solicita- do pelo Sindicato dos Trabalhadores, por escrito, mediante contra-recibo, uma cópia repro- gráfica da RAIS, ou através de suporte magnético mediante entendimento prévio com o Sindicato representativo da categoria profissional" (fl. 369).

Não se justifica a suspensão liminar das cláusulas em epígrafe, tendo em vista que não im- põem ônus ou encargo ao empregador. Indefere-se a pretensão.

**CLAUSULA 40 - SINDICALIZAÇÃO**

"As empresas quando solicitadas, por escrito, cederão em dia e hora previamente fi- xado, autorização para que os sindicatos profissionais possam, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos empregados, e preferencialmente nos período: de descanso da jornada normal do trabalho, vedada a propaganda político-partidária" (fls. 369-40).

Trata-se de matéria típica para ser estabelecida na via negocial, não comportando a imposi- ção por sentença normativa. Defere-se o pedido.

**CLAUSULA 41 - MENSALIDADE SINDICAL**

"As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizadas por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor do desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado, através de guia própria fornecida pelo mesmo até o 6º (sexto) dia útil subsequente à competência do salário. A relação nominal dos empregados para contro- le da entidade, ficará à disposição na sede da empresa após o pagamento.

Aplico em relação à contribuição assistencial, o Precedente TRT/SP nº 25: 'Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primei- ro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importân- cia essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal' e o Pre- cedente nº 74 do C. TST: 'Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado" (fl. 370).

Defere-se o pedido, pois a matéria está tratada no art. 545 da CLT.

**CLAUSULA 42 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE**

TRABALHO

"As empresas não criarão qualquer dificuldade para o acesso dos representantes do Sindicato, devidamente credenciados, nos locais de trabalho, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança no trabalho, desde que pré-avisada a visita com ante- cedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e sempre se fazendo acompanhar por repre- sentante da empresa. Tal acesso não terá jamais, caráter fiscalizatório" (fl. 371).

Indefere-se o pedido, pois se afina o conteúdo da cláusula com o que dispõe o Precedente Normativo nº 91/TST.

**CLAUSULA 43 - GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

"As partes comprometem-se a criar mecanismos paritários para o cumprimento da le- gislação, convenções e dissídios coletivos" (fl. 371).

Porquanto não importa em encargo ou obrigação, mas simples recomendação, não se justi- fica a suspensão liminar da cláusula. Indefere-se o pedido.

**CLAUSULAS 45, 46, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59**

Pelos fundamentos expendidos no exame das Cláusulas 19 e seguintes, indefere-se o pedido.

**CLAUSULA 47 - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO**

"Todos os empregados deverão realizar exames médicos por conta da empresa, na ocasião da sua admissão, periodicamente e na demissão respeitados os prazos legais" (fl. 373).

Defere-se o pedido, pois a matéria está regulada pelo art. 168 da CLT.

**CLAUSULA 51 - CIPA**

"Quando obrigadas ao cumprimento da NR-5, da Portaria nº 3.214/78, COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, as empresas comunicação aos Sindicatos dos Empregados com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições.

**Parágrafo Primeiro** - O registro de candidatura será efetuado contra recibo da em- presa, firmado por responsável do setor de administração.

**Parágrafo Segundo** - A votação será realizada através de lista única de candidatas.

**Parágrafo Terceiro** - Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR-5 da Portaria nº 3.214/78, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 30 (trinta) dias" (fls. 374-5).

**CLAUSULA 52 - SIPAT**

"Todo canteiro de obra com mais de 100 (cem) empregados realizará, todo ano, uma semana denominada, SEMANA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO" (fl. 375).

Trata-se de matérias disciplinadas em lei, inviabilizando a atuação normativa da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido em relação a ambas as cláusulas.

**CLAUSULA 60 - MULTA**

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descum- primento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 379).

Não destoam o conteúdo da cláusula do que prevê o Precedente Normativo nº 73/TST. Inde- fere-se o pedido.

**CLAUSULA 61 - ABRANGÊNCIA**

"A presente Norma Coletiva abrange todos os empregados integrantes da Categoria Profissional representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRÍ- AS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO (trabalhadores em estudo de solo, fundações, montagens, fabricações e acabamentos de peças e pré-moldados em concreto" (fl. 379).

**CLAUSULA 62 - VIGÊNCIA**

"A presente norma coletiva terá vigência de 1º/05/98 a 30/04/99." (fl. 379).

As matérias versadas nas cláusulas em exame devem merecer a acurada atenção da ilus- trada SDC, mediante a cognição exauriente dos documentos juntados aos autos do processo coletivo prin- cipal. Indefere-se o pedido.

**CLAUSULA 65 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

"Empregados e Empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementa- ção da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das em- presas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão com- posta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 380).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por sentença normativa (Medida Provisória nº 794/94 e subsequentes até a de nº 1.698-47, de 30 de julho de 1998).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido

da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96. Ac. SDC-316/97. Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97; e RODC-314.581/96. Ac. SDC-225/97. Relatora Ministra Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

**CLAUSULA 73 - ADICIONAL NOTURNO**

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas" (fl. 382).

Defere-se o pedido, pois a matéria contida na cláusula possui regulação legal.

**CLAUSULA 74 - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mes- ma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fl. 382).

Por implicar ônus para o empregador, a matéria deverá ser objeto de livre negociação entre as partes. Defere-se o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordiná- rio interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT - 2ª Região nº 196/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª (em parte), 6ª, 7ª (em parte), 9ª, 10 (em parte), 11, 15, 16, 22 (em parte), 28 (em parte), 32, 34, 75, 80, 36, 40, 41, 47, 51, 52, 65, 73 e 74.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT - 2ª Região.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-RODC-507911/98.4****SDC****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO**

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS-ES

Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon

Embargado: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, MARCENARIAS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, CORTINADOS E ESTOFOS DE LINHARES

Advogado: Dr. Francisco Renato A. da Silva

17ª Região

**DESPACHO**

Considerando que o SINDIRODOVIÁRIOS/ES (Recurrido) pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 567/572, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 575/578 e 580/583 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST -E-ED-RODC- 536.908/99.8****TRT - 2ª REGIÃO**

Embargante: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC-SP

Advogada: Dr.ª Anita Galvão

Embargados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E OUTROS

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

**DESPACHO**

O Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo - SINTEC- SP interpõe Embargos contra a v. decisão prolatada pela colenda SDC que deu provimento parcial ao Re- curso Ordinário interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC (fls. 2.939-2.947).

Na forma do disposto no aludido art. 894, alínea a, c/c o art. 702, inciso II, alínea b, ambos da CLT, e art. 31, II, alínea c, do RITST, é cabível o Recurso de Embargos contra decisão proferida pela colenda SDC no exercício de sua competência originária, vale dizer, no julgamento de dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Na hipótese, a este Tribunal Superior foi devolvido o conhecimento da matéria versada no Dissídio Coletivo dos autos pela via recursal ordinária, não sendo cabível contra a v. decisão prolatada, por conseguinte, o Recurso de Embargos aviado.

Indefiro o processamento do recurso de fls. 2.975-2.977.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. TST-ED-RO-AA-553.112/99.2**

Embargantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMA- CÊUTICAS, PLÁSTICAS, E SIMILARES DE SÃO PAULO e ADALTO MAR- QUES DOS SANTOS e OUTROS

Advogados: Drs. Elaine D'Ávila Coelho e José Eimard Loguércio e Aloísio de Assis Silveira

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Advogados: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 429/431 e 432/433, ambas com pretensão de mo- dificação do julgado.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-145.568/94.2

Embargante : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA  
Advogados : Drs. Mauricio Pereira da Silva e Almir Hoffmann  
Embargados : EZAU DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

**DESPACHO**

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à determinação da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. TST-ED-AG-E-AI-RR-336.584/97.7

2ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO PLANIBANC S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

Embargos de Declaração às fls. 152/154, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AG-E-AI-RR-389.001/97.8

2ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO PECÚNIA S.A.

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

**DESPACHO**

Embargos de Declaração às fls. 120/122, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AG-E-AI-RR-401.208/97.3

2ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO DE TOKYO S.A.

Advogadas : Dra. Regilene Santos do Nascimento

Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto

**DESPACHO**

Embargos de Declaração às fls. 103/105, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-ROAR-278413/96.6

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

PROC. Nº TST-ED-ROAR-318093/96.7

15ª Região

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida

EMBARGADOS : MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

**DESPACHO**

Constata-se nos autos que a ora Embargante não foi intimada pessoalmente do despacho de fl. 219, consoante os termos do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, c/c o art. 6º da Lei 9028/95.

Portanto, a ausência da necessária intimação importa a nulidade do julgado de fls. 225/227, razão pela qual, acolho a preliminar suscitada para determinar seja promovida a necessária intimação do despacho de fl. 219 e, após, restituir o prazo para contra-razões aos embargos declaratórios dos Reclamantes (fls. 215-217).

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AC-337715/97.6

12ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

EMBARGADOS : OSWALDO COSTA E OUTROS

Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

**DESPACHO**

Manifestem-se os Embargados, na forma da jurisprudência, acerca do pedido de efeito modificativo estampado nos Embargos Declaratórios, no prazo de cinco dias.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-339.965/97.0

3ª Região

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

Embargado : Norton Batista

Advogado : Dr. Walter Nery Cardoso

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAC-340.744/97.9

2ª Região

Embargante: Aços Villares Sociedade Anônima

Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

Embargado : Antônio Luiz Ferreira

Advogado : Dr. Priscilla Damaris Corrêa

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-365163/97.8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRª SUELI REGINA DE A. RONDON

EMBARGADOS: NADJA MARIA BEZERRA DA SILVA ESTEVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES PUGA

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
**JUIZ CONVOCADO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-365541/97.3**

**EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS**

**PROCURADOR : Dr. NAIME BARROS MOHANA**

**EMBARGADO : ELIEL BARATA COSTA**

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
**JUIZ CONVOCADO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-401684/97.7**

**EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL**

**PROCURADOR : Dr. FREDERICO DA SILVA VEIGA**

**EMBARGADAS : MARIA NECI DE ARAÚJO SOUZA E OUTROS**

**ADVOGADO : Dr. JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO**

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
**JUIZ CONVOCADO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-EDROAR-421.579/98.7**

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Cristina Maria Mello Samogim

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA E REGIÃO

Advogado : Dr. Roberto Caetano Neves

**DESPACHO**

Considerando o que decidi a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelo autor, ora embargante.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-430767/98.7**

**EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

**PROCURADORA: DRª CLEIDE MARISA DE A. MESQUITA**

**EMBARGADOS : GERSON RODRIGUES CARVALHO FARIAS E OUTRO**

**ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA**

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
**JUIZ CONVOCADO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-432341/98.7**

**EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A**

**PROCURADORA: DRª CLÁUDIA CRISTINA PIRES MACHADO**

**EMBARGADOS : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES**

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
**JUIZ CONVOCADO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-ED-AC-490726/98.9**

**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADORA: DRª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS**

**EMBARGADAS : MARLY NOGUEIRA CORRÊA E LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE**

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
**JUIZ CONVOCADO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-492355/98.0**

3ª Região

**EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

**EMBARGADOS : JUDITH MOREIRA DA SILVA E OUTROS**

Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza

**DESPACHO**

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 10 (dez) dias aos Embargados para, querendo, apresentarem manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Orientação Jurisprudencial nº 142 - SDI-1.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-500589/98.9**

**EMBARGANTE: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A**

**ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO**

**EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF**

**ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS**

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
**JUIZ CONVOCADO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-515747/98.3**

**EMBARGANTES : DÁRIA JOAQUINA DE SOUZA GOBBO E OUTROS**  
**ADVOGADA : DRª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
**EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL**  
**PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA**

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
**JUIZ CONVOCADO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-523078/98.7**

**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : Dr. FÁBIO ROSSIK SALAMENE**  
**EMBARGADOS : GERALDO FERREIRA NETO E OUTROS**  
**ADVOGADO : Dr. JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO**

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
**JUIZ CONVOCADO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-525941/99.7**

**Embargante: Banco do Brasil S/A**  
**Advogado : Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza**  
**Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo, Estância Velha, Dois Irmãos, Ivoti, Sapiranga e Campo Bom, Maira Jean Aguiar Pinto, Cláudio Valmir Spindler e Nilo da Gama Lobo**  
**Advogado : Dr. José Eymard Loguércio**

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
**(JUIZ CONVOCADO)**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST - AC - 344.289/97.3**

**Autor : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Procurador: Dr. Armando Eduardo Pitrez**  
**Réu : HELENA PEREIRA GOMES e OUTROS**  
**Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior**

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias,

para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se

Brasília, 18 de outubro de 1999.

**JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI**  
**Relator**

**PROCESSO TST-ROAR-351.236/97.8**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**PROCURADOR: Dr. Rogério Rodrigues F. Filho**  
**RECORRENTE: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**  
**ADVOGADO : Dr. Caetano Aparecido da Silva**  
**RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHU**  
**ADVOGADO : Dr. José Eduardo Furlaneto**

**DESPACHO**

Considerando o impedimento declarado à fl. 222 pelo Ex.ª Senhor Juiz Convocado **MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA**, redistribuo os presentes autos ao Ex.ª Senhor Juiz Convocado **RICARDO MAC DONALD GHISI**, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST - ROAR-410.023/97.4**

**Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**  
**Advogado : Dr. José William de Freitas Coutinho**  
**Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA**  
**Advogado : Dra. Kátia Boina Neves**

**DESPACHO**

Às fls.264/265, o Recorrente informa que as partes transigiram nos autos da Reclamatória Trabalhista. Em consequência, requer a desistência do recurso ordinário interposto contra decisão proferida em sede de Ação Rescisória.

Consoante dispõe o artigo 501 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido".

Homologo a desistência e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso VIII, do CPC.

Determino a baixa dos autos ao Regional de origem, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

**RICARDO GHISI**

Juiz Convocado Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-413.599/97.4 - 1ª REGIÃO**

**Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento, de Mármore e Granitos, de Montagens Industriais, da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e do Mobiliário de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende e Itatiaia.**  
**Advogado : Dr. Márcio Prado de Carvalho**  
**Recorrida : Inez Mariam Figueiredo Mendes**  
**Advogado : Dr. Clayton Montebello Carreiro**  
**SBD12**

**DESPACHO**

1. A terceira interessada **INEZ MARIAM FIGUEIREDO** vem aos autos requerer desistência do presente recurso ordinário, em que figura como recorrente o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E DO MOBILIÁRIO DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSÁ, RESENDE E ITATIAIA** alegando que houve perda do objeto do presente recurso, uma vez que o mérito da reclamação trabalhista nº 1.451/95 foi objeto de acordo entre a ora Requerente-terceira interessada-reclamante e o Impetrante-reclamado-recorrente. Ao final requer a baixa dos autos ao Tribunal de origem.

2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que se manifeste sobre a desistência, sob pena de se considerar requerido neste juízo o disposto na cláusula 10 do acordo, juntado nos autos pela terceira interessada.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

**Ministro Francisco Fausto**

**Relator**

**PROC. Nº TST - AR - 421.511/98.0**

**Autor : LUIS FERNANDO DA SILVA**  
**Advogado : Dra. Maria Elizã Samartine de Queiroz**  
**Réu : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DESPACHO**

Em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da citação enviada à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Amazonas, consigno o prazo de dez (10) dias para que a Autora forneça o endereço correto da ré, sob pena de ser indeferida a inicial.



Decorridos este, voltem os autos conclusos.  
À c. SDI para cumprimento.  
Publique-se.  
Brasília, 21 de outubro de 1999.

**JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI**

Relator

PROC. Nº TST - AC- 445.031/98.2

Autor : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. e seguintes.s

Decorrido este, voltem os autos conclusos.  
À c. SDI para cumprimento.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 1999.

**JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI**

Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-454008/98.5****TST**

Recorrente: PLÁSTICOS JUNDIAI S/A  
Advogado : Dr. José Aparecido Marcussi  
Recorrido : ISAEL TIMÓTEO DE MAMEDE  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Jundiá

**DESPACHO**

À fl. 229 consta a informação de que o processo originário, em que praticado o ato hostilizado, encontra-se em fase de execução contra a Suscitante, para pagamento de honorários advocatícios.

Como o objeto do presente Mandado de Segurança visa imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário que, ao que parece, já foi julgado, operando-se a preclusão máxima, concedo, à Recorrente, o prazo de 5 (cinco) dias, para falar sobre eventual perda do objeto desta Ação.

Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-455271/98.9 (9ª Região)**

Autora : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR  
Procuradora: Drª Leslie de Oliveira Bocchino  
Réus : ALFREDO VRUBEL, ANGELA OLANDOSKI BARBOSA, AYRTON DE LARA, DAN EL DIAS DE CAMPOS, ESTANILAU VOIDELA, GILBERTO ALBRECHT, LÚCIA SANTOS ALBRECHT, MARCOS OLANDOSKI, MARIA CLÁUDIA REGIANI, MIGUEL OLANDOSKI NETO, MIRALDO MATUICHUK e REGINA RAQUEL ZALESKI DE MATOS.

Advogada : Drª Márcia Regina Rodacoski  
Réus : HILTON JOSÉ SILVA DE AZEVEDO, IVO TEIXEIRA DE AZEVEDO, JORGE FREDERICO KLÜPPEL, JOSÉ MACHADO (espólio de), JOSÉ RODRIGUES LIMERES, NORTON FREHSE NICOLAZZI, e TASSO GRAEFF ARNOLD.

**DESPACHO**

Não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.  
Abro vistas, sucessivamente, para a Autora e os Réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Publique-se.  
Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 15 de outubro de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES**

Ministra Relatora

PROC. Nº TST - ROMS 486130/1998.0

Recorrente : MARIA BERNADETE PEDROSA CAMPOS  
Advogado : José Guilherme M. da Rocha  
Recorrido : BRADESCO SEGUROS S.A.  
Advogado : Ângela Maria Raffainer

**DESPACHO**

Diga a Recorrente, Maria Bernadete, em 5 (cinco) dias.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 1999.

**BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROC. Nº TST-AR-501.698/1998.1

TRT - 7ª REGIÃO

Autores : FRANCISCO VALDEMAR DE OLIVEIRA E OUTROS  
Advogado : Dr. Marcelo Gomes Ferreira  
Réu : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
Advogada : Dra. Nícia Gonçalves Bello de Faria

**DESPACHO**

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer e, em seguida, retornem conclusos para prolação do voto.  
2. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROC. Nº TST - AR - 502.078/98.6

Autor : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Procurador: Dra. Arlethe Maria de Souza  
Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE LOTERIAS E DE FOMENTO AS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO E TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPSUL

Curador Especial: Dr. João José de Souza Leite

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução.  
Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.  
À c. SDI para cumprimento.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 1999

**JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI**

Relator

PROC. Nº TST - AC - 502.079/98.0

Autor : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Procurador: Dra. Arlethe Maria de Souza  
Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE LOTERIAS E DE FOMENTO AS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO E TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPSUL

**DESPACHO**

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.  
À c. SDI para cumprimento.  
Publique-se.  
À c. SDI para cumprimento.  
Brasília, 18 de outubro de 1999.

**JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI**

Relator

PROC. Nº TST-AC-515.138/98.0

Requerente: GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos  
Requerida: CINTIA ISABEL SELBACH

**DESPACHO**

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.  
Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-517.497/98.2

Requerente: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
Advogado: Dr. Leonardo Magalhães  
Requerido: FRANCISCO EUSTACHIO DIAS  
Advogados: Dr. Marcelo Pimentel e Outros

**DESPACHO**

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.  
Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AC-521.321/98.2**

Autor : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
 Procurador: Dr. Cláudio José Silva  
 Réu : ONILDO MODESTO GONÇALVES E OUTROS  
 Advogado : Dra. Marly Passarelli Diniz

**DESPACHO**

Considerando que a Dra. Marly Passarelli Diniz, está representando alguns dos Réus, e por eles apresentou contestação, desta forma entendo suficiente para cumprir a determinação do artigo 9º, inciso II, do CPC, a publicação do despacho de fls. 77, no DJ de 16-08-99.

Dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

**JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI**

Relator

**PROC. Nº TST-AR-523.424/98.1**

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 Advogada : Drª. Rosa Virginia Christóforo de Carvalho  
 RÉUS : Carlos Alberto Perez Muinos e Outros  
 Advogado : Dr. Hermann Assis Baeta  
 SBDI2

**DESPACHO**

1. Declaro encerrada a instrução. Vista sucessiva à Autora e aos Réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

**Ministro Francisco Fausto**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-537.257/99.5**

Autor : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Réus : Anna Christina Neiva de Aguiar e outros

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1 - Cite-se a ré Elaine de Souza e Silva no endereço informado pela autora à fl. 134.

2 - Em face da devolução da citação das rés Nair Campos e Sonirza Corrêa Marques, que mudaram de residência (fls. 109 e 112, respectiva) e de Sherley Fernandes Borrego, cujo endereço não foi localizado (fl. 111), conforme certidão de fl. 130, e diante dos termos da petição de fls. 134/135, determino a publicação de edital, no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual reputar-se-á feita a citação, para efeito de início de prazo para contestação, em consonância com o que prescrevem os artigos 841 da CLT e 232 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-538035/99.4**

**TST**

Autor : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León  
 Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 Advogado: Dr. José Torres das Neves

**DESPACHO**

O Autor, por meio da Petição de fl. 292, requer a desistência da Ação.

Notificado, o Réu não se manifestou sobre o pedido.

Assim, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito extingo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do CPC).

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-543.002/99.5**

Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador: Erival Antônio Dias Filho  
 Rés : Clélia de Quadros Moreira, Ana Lúcia de Freitas Azevedo e Maria Dulce Lacerda Machado  
 17ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de cautelar inominada, incidental em ação rescisória, em que foi deferido o pedido de concessão liminar, inaudita altera pars, da cautela a fls. 114/115.

Citadas regularmente, as rés não responderam.

A matéria é estritamente de direito.

Após manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para onde os autos deverão ser remetidos, declaro encerrada a instrução.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para a prolação de voto.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-545335/99.9**

**(TST)**

AUTOR(A) : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 Advogado(a) : Dr. Victor Russomano Júnior  
 RÉU(RÉ) : HAMILTON ORLANDO

**DESPACHO**

Intime-se a Autora para que forneça o atual endereço do Réu, no prazo de dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

**MÁRCIO RABELO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AR-546.161/99.3**

AUTOR : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A  
 Advogado : Dr. Sebastião Tristão Sthel  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 SBDI2

**DESPACHO**

1. Declaro encerrada a instrução. Vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

**Ministro Francisco Fausto**

Relator

**PROC. Nº TST-AR-548.422/99.8**

Autora : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Réu : CARLOS NAZARENO BARDIER  
 SBDI2

**DESPACHO**

1. Cite-se o Réu, por edital, na forma do art. 232 do CPC, para contestar a presente ação no prazo de 20 (vinte) dias, fixando para o edital o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da primeira publicação, dando-lhe ciência de que a ausência de resposta implicará o reconhecimento da verdade dos fatos narrados pela Autora.

2. Após, venham-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

**Ministro Francisco Fausto**

Relator

**PROC. Nº TST-AR-549.346/99.2**

AUTORA : OLGA JORGE  
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Faleiros Diniz  
 RÉUS : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A e ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 Advogado : Dr. Eucário Caldas Rebouças  
 SBDI2

## DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para produção de provas.
  2. Após, voltem-me conclusos os autos.
  3. Publique-se.
- Brasília, 18 de outubro de 1999.

**Ministro Francisco Fausto**  
Relator

PROC. Nº TST-AR-550304/99.7

AUTOR(A) : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
Advogado(a) : Dr. Victor Russomano Júnior  
RÉU(RÉ) : ESPÓLIO DE MATEUS ROCHA BICA

(TST)

## DESPACHO

Intime-se a Autora para que forneça o atual endereço do Réu, no prazo de dez (10) dias.  
Publique-se.  
Brasília, 13 de outubro de 1999.

**MÁRCIO RABELO**  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-550.309/99.5

Autor : ACILINO ALVES FERNANDES  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
Réu : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

## DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao réu para apresentarem razões finais.

Publique-se.  
Brasília, 20 de outubro de 1999.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-551648/99.2

Autora : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM  
Advogado : Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos  
Réu : BERNARDO LOPES DE ARAÚJO FILHO

## DESPACHO

Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para, se for do seu interesse, oferecer contestação à ação cautelar.

Cite-se.  
Publique-se.  
Após, voltem-me os autos conclusos.  
Brasília, 13 de setembro de 1999.

**DOMINGOS SPINA**  
Juiz Convocado - Relator

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O EX.<sup>mo</sup> SENHOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-555983/99.4, proposta pela UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 1642/89, em que são partes UNIÃO FEDERAL e LAURENÇO FERREIRA LIMA E OUTROS, ajuizada perante a MM. 9ª CJJ de Brasília-DF, em que pleiteavam os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, tudo com os devidos reflexos, juros e correção monetária e honorários advocatícios, sendo o presente para CITAR

os Senhores AMIR FERNANDES OLIVEIRA, brasileiro, servidor público, ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, servidor público, e LAURENÇO FERREIRA LIMA, brasileiro, servidor público, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Ministro Relator: "(...)Citem-se os requeridos AMIR FERNANDES OLIVEIRA, ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS e LAURENÇO FERREIRA LIMA, cujos endereços são ignorados, segundo informa a Autora às fls. 126/127, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que contestem, querendo, a pretensão deduzida na presente ação cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de confissão tácita. Cumpra-se (...)". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 14 de outubro de 1999. Eu, *Sebastião Duarte Ferraz*, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Ministro Relator.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROMS-557583/99.5

TST

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - BEP  
Advogado: Dr. Luiz Geraldo Lopes Rocha  
Recorrido: BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO  
Advogado: Josélio da Silva Lima  
Autoridade Coatora: JUIZ DO TRABALHO DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA

## DESPACHO

Apurou-se pelo Sistema de Informação Judiciária que o processo principal, onde se cogitava a reintegração do Empregado, já transitou em julgado, sem que este obtivesse êxito no pedido.

Diante disso, intime-se o Recorrente para, em 5 (cinco) dias, dizer se ainda há interesse no prosseguimento deste Mandado de Segurança.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-558.274/99.4

Autora: FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO

Procurador: Dr. André Luiz Pelegrini

Rés: LUCIANA CORRÊA DE ARAÚJO, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, MARIA HELENA RESENDE SALVADOR E CLEONICE MARTINS

Advogada: Dra. Fernanda Pontes Silva

## DESPACHO

DECLARO ENCERRADA a instrução processual.

Vista do processo à autora e às rés pelo prazo sucessivo de dez dias, para as razões finais, a começar pela autora.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

**ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO**  
Relator

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O EX.<sup>mo</sup> SENHOR MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-559031/99.0, proposta pela UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 1061/89, em que são partes UNIÃO FEDERAL e ADALBERTO VIEIRA DA SILVA E OUTROS, ajuizada perante a MM. 5ª CJJ de Brasília-DF, em que pleiteavam os reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1998 e URP de janeiro e fevereiro de 1989, com os devidos reflexos, juros e correção monetária, sendo o presente para CITAR a Senhora CLÁUDIA E SILVA SOUZA, brasileira, servidora pública, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Ministro Relator: "(...) A requerimento da Autora, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ré CLÁUDIA E SILVA SOUZA, porque desconhecido o seu atual endereço, para, querendo, responder os termos da Ação(...)". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 18 de outubro de 1999. Eu, *Sebastião Duarte Ferraz*, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Ministro Relator.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST - AR-560.007/99.9

Autor : MÁRCIO ANTÔNIO COSTA DA SILVAIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Márcio Ricardo Gardiano Rodrigues

Réu : MUNICÍPIO DE COSTA RICA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**DESPACHO**

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

**JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI**

Relator

**PROC. Nº TST-AR-565.938/99.7**

**Autora** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

**Procurador**: Dr. Rodrigo Lychowski

**RÉUS** : HEBER NÓBREGA DA CUNHA E OUTROS

**Advogado** : Dr. Hermann Assis Baeta

**SBDI2**

**DESPACHO**

1. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para produção de provas.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

**Ministro Francisco Fausto**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-575077/99.0**

**Autora**: GRUNATUR - GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA

**Advogados**: Dr. Jairo Polizzi Gusman e Dr. Victor Russomano Júnior

**Réu**: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Trata-se de medida cautelar inominada incidental ajuizada por GRUNATUR - GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA, por meio da qual pretende a suspensão da execução definitiva da decisão que se processa perante a MM. 3ª JCI de São Paulo (Proc. nº 737/89).

Nos termos r. despacho de fls. 20, foi concedido a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providenciasse a juntada do comprovante do eminente risco de constrição patrimonial, o que não foi observado pela parte, pelo que não logrou demonstrar nos autos o *periculum in mora*, requisito específico da ação cautelar.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

**DOMINGOS SPINA**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AC-575077/99.0**

**Autora**: GRUNATUR - GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA

**Advogados**: Dr. Jairo Polizzi Gusman e Dr. Victor Russomano Júnior

**Réu**: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista o indeferimento da inicial, nos termos do despacho de fls. 67, custas pelo reclamante sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais fica isento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

**DOMINGOS SPINA**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROMS-576896/99.5**

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTEIRAS

**ADVOGADO** : SOLANO MOTA ALEXANDRINO

**RECORRIDOS** : TEREZINHA EUFRAZINO DA SILVA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

**AUTORIDADE COATORA**: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**DESPACHO**

O Município de Porteiras impetrou Mandado de Segurança visando obstar o seqüestro de valor para a satisfação do crédito constante do Requisitório nº 822/96, referente ao Precatório nº 965/95, eis que não foi notificado para cumprir referido Precatório na forma legal.

O Mandado de Segurança foi impetrado no dia 27 de outubro de 1998 (fl. 02), sendo que em 19 de abril de 1999 (fl. 145) foi denegada a segurança, sendo que o Recurso Ordinário foi interposto no dia 18 de maio de 1999 (fl. 151).

Desta forma, considerando que praticamente já se escoou o exercício financeiro, é bem provável que este Mandado de Segurança já perdeu o objeto, não justificando, assim, o exame da controvérsia em grau recursal.

Portanto, necessário saber, efetivamente, o interesse das partes no julgamento do recurso e da remessa "Ex-Officio", pois o Precatório pode estar em vias de ser cumprido, ou, ainda, já estar cumprido.

À Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para que oficie ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para que informe:

a) o Precatório referente ao caso dos autos já foi cumprido ou está em vias de ser cumprido?

b) caso positivo, a segunda indagação, as partes têm interesse no julgamento da controvérsia em grau recursal?

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**

(JUIZ CONVOCADO)

Relator

**PROC. Nº TST-AR-579381/99.4**

**Autora** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**Advogado** : Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem

**Réu** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS

**Advogado** : Dr. Luiz Lopes Burmeister

**DESPACHO**

Tendo em vista que já foi apresentada contestação às fls. 193/204, anulo o despacho de fls. 207 e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente à autora e ao réu para, se tiverem interesse em fazê-lo, oferecerem suas razões finais.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

**DOMINGOS SPINA**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST - AR-579.385/99.9**

**Autor** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

**Advogado** : Dr. Ricardo de Queiróz Duarte

**Réu** : MARILENE DA SILVEIRA WOLFF

**Advogado** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**DESPACHO**

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 310 e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

**JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI**

Relator

**PROC. Nº TST - AC-581.130/99.3**

**Autor** : BANCO GNPP S/A (LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**Advogado** : Dra. Deborah Maria Prates Barbosa

**Réu** : AURÉLIO AUGUSTO DE AZEVEDO PAIVA

**Advogado** : Dra. Lilian Gomes de Moraes

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

**JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI**

Relator

**PROC. Nº TST-AG-AR-581.582/99.5**

Agravante : Universidade Federal Fluminense - UFF  
 Procurador : Dr. Cyro Marcos C. Jannotti Silva  
 Agravado : Fernando Batalha Monteiro  
 SBDI2

**DESPACHO**

1. Diante das razões apresentadas pela UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF (fls. 83 e seguintes), reconsidero o despacho de fl. 80 e, conforme requerido, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, órgão competente para instruir, apreciar e julgar a presente ação rescisória.  
 2. Publique-se.  
 Brasília, 18 de outubro de 1999.

Ministro Francisco Fausto  
 Relator

**PROC. Nº TST - AC-584.019/99.0**

Autor : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A  
 Advogado : Dr. Marcone Guimarães Vieira  
 Réu : HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

**DESPACHO**

RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A propõe a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-539.182/99.8, com o escopo de suspender a execução processada nos autos de nº 797/91, perante a MM. 2ª JCI de Brasília. O Regional julgou improcedente a ação rescisória. A decisão está assim emendada:

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA SENTENÇA RESCINDENDA. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Não abordando a decisão rescindenda as violações constitucionais aventadas na rescisória, desprocede a ação visando desconstituir o decurso, uma vez que a ocorrência de violação literal de Lei ou da Constituição pressupõe pronunciamento explícito pela sentença rescindenda, de acordo com o Enunciado nº 298/TST."

Inconformada a Autora interpôs Recurso Ordinário e, concomitantemente, ajuizou a presente Cautelar. Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, à evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda.

Em que pese a argumentação do Autor, o art. 489 do CPC preceitua que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", no caso, não restou caracterizada a figura do *fumus boni iuris*, vez que nada indica a decisão regional será alterada por esta Corte Superior.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se os Réus, na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

À Secretaria da SBDI2 para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHSI

Relator

**PROC. Nº TST-AC-585.137/99.4**

Requerente: RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRENDA MINHA LTDA.  
 Advogada : Dra. Janete Dambros  
 Requerido : ELTON JOSÉ DAS NEVES NEGRUNI

**DECISÃO**

A Requerente deixou de atender à determinação judicial para que juntasse aos autos as peças necessárias à comprovação das alegações expendidas e hábeis à instrução da causa.

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, I, todos do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito.

Custas, pela Requerente, sobre o valor dado à causa de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), no importe de R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos), dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-587447/99.8**

AUTOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : Dr. JOÃO CARLOS SEJANES FABRES  
 RÉUS : ADIL PEREIRA AURÉLIO E OUTROS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 491, do CPC, cite-se os Réus para, no prazo de 20 (vinte) dias, contestarem a presente Ação Rescisória, se assim desejarem.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

MAURO CESAR MATINS DE SOUZA  
 JUIZ CONVOCADO  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AC-589395/99.0**

AUTORA : COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR  
 ADVOGADO: DR. HILMA LIMA DE OLIVEIRA  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGÊNCIAS E EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ

**DESPACHO**

A Autora pretende seja-lhe deferida medida liminar, sem oitiva da parte contrária na consonância com os fundamentos declinados na inicial, sem, contudo, instruir a Ação Cautelar com documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Intime-se a Autora, a fim de que promova, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada dos seguintes documentos:

a) cópia da r. decisão rescindenda;

b) cópia da Ação Rescisória;

c) cópia do v. Acórdão proferido na Ação Rescisória;

d) cópia do Recurso Ordinário, bem como a cópia do despacho de admissibilidade do referido recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA  
 JUIZ CONVOCADO RELATOR

**PROC. Nº TST-AR-589.422/99.3**

Autor : SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S/A - SATMA  
 Advogado : Dr. Abelardo Ribeiro dos Santos Filho  
 Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DA BAHIA

SBDI2

**DESPACHO**

1. A SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S/A - SATMA ajuizou a presente ação rescisória, pretendendo desconstituir o Acórdão nº 3.243/97, proferido pela egrégia SBDI1 desta Corte nos autos do Processo nº TST-E-RR-92.951/93.4, no qual se discutiu questão referente a conhecimento de embargos por divergência jurisprudencial, quando o paradigma foi extraído de repositório não autorizado pelo TST. O pedido vem com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, indicando-se violação dos arts. 184, § 1º, e 240 do CPC.

2. De imediato, sobressai-se que o pedido de desconstituição recai sobre decisão que não contém conteúdo meritório, já que dos termos do julgado rescindendo consta, apenas, o exame dos pressupostos de cabimento dos embargos, do qual resultou o não-conhecimento do recurso. Resumindo, o TST, em nenhum dos momentos processuais aqui ocorridos, decidiu a respeito de qualquer pretensão de direito material.

3. Conclui-se, então, que o pedido aqui apresentado é juridicamente impossível, porque formulado perante juízo incompetente. Nestes termos, declaro a inépcia da petição inicial com supedâneo no art. 295, parágrafo único, item III, do CPC e extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, item I, da legislação processual civil.

4. Custas pela Autora no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

5. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

Ministro Francisco Fausto

Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-589425/99.4**

TST

Autora: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A  
 Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela  
 Ré: MARIA DE FÁTIMA SILVA RUFFO

**DESPACHO**

Com respeito a presente Cautelar, cuja liminar foi indeferida, cite-se a Ré, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-593783/99.0**

(10ª Região)

AUTORA : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
 Advogado : Dr. Marcone Guimarães Vieira  
 RÉUS : REGINA CÉLIA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

**DESPACHO**

RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A. propõe Medida Cautelar Incidental, com pedido de liminar "inaudita altera"

pars", dizendo que os Reclamantes-/Réus ajuizaram reclamação trabalhista pleiteando, dentre outras verbas, as diferenças salariais do chamado "Plano Bresser" - IPC de junho/87, seus reflexos, além de honorários advocatícios, que foi julgada procedente em parte.

Alega que, após o trânsito em julgado, interpôs ação rescisória que foi julgada improcedente, tendo motivado a interposição de recurso ordinário (ROAR-587079/1999.7).

Aduz que estariam demonstrados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", uma vez que:

a) foi determinado o pagamento das diferenças decorrentes do IPC de junho/87;

b) é inquestionável a inexistência do direito adquirido ao referido reajuste;

c) encontra-se a reclamação trabalhista em adiantado estágio da execução; e

d) há a possibilidade de provimento do recurso ordinário, rescindindo a decisão que alicerça a execução.

Entende que, como está próximo o levantamento dos valores pagos, impõe-se a suspensão da eficácia da coisa julgada, ante o perigo iminente de dano irreparável em face da hipossuficiência dos obreiros. Portanto, tendo em vista o perigo da demora, deveria ser sobreposta a reclamatória nº 455/91, da 3ª JCY de Brasília-DF até solução final da Ação Rescisória.

Vê-se da inicial da ação rescisória (fls. 13-24) que não há fundamento para a concessão do pedido liminar, uma vez que:

a) a rescisória veio calcada em erro de fato, dolo da parte adversa e prova falsa, sem ter sido enfrentada a questão da ofensa ao direito adquirido, sob o prisma constitucional; e

b) o "fumus boni iuris", consubstanciado na possibilidade de sucesso da rescisória, inexistente.

Assim, não ficando demonstrada a pretensão à segurança da-quele direito que será objeto de discussão no processo principal, conseqüentemente não é tutelável liminarmente a pretensão patronal.

Indefiro a liminar. Citem-se os Réus, nos termos do art. 802 e 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-594.745/99.5 - 1ª REGIÃO**

**AUTOR :** COLÉGIO PEDRO II

**Advogado:** Dr. Jonizete Amorim Vasconcelos

**RÉUS :** CLÉA FERNANDES DA SILVA, CLÓVIS DO RÊGO MONTEIRO FILHO, GYLZA SYLVIA LEAL PIRES, GIOCONDA BRUNO LIMA, JADIEL LOREDO JÚNIOR, JOSÉ BOQUIMPANI, JUCY REED DE CASTRO e MARIA ANTÔNIO DE ALVARENGA DANTAS

SBDI2

**DESPACHO**

1. O COLÉGIO PEDRO II ajuizou a presente *ação cautelar inominada incidental*, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-410.404/97.0, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 379/95, em tramitação na 37ª JCY do Rio de Janeiro, pela qual os Requeridos obtiveram a reposição de perdas pela não-incidência das URPs de fevereiro de 1989.

Sustenta o Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, pode resultar dano irreparável.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao RO, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação rescisória.

2. No caso dos autos, verifica-se obstáculo de natureza processual que leva à conclusão pela inexistência da figura do *fumus boni iuris* a impedir a concessão de liminar, qual seja, o fato de o Regional haver julgado o pedido rescisório improcedente e, considerando a jurisprudência desta Casa, vislumbra-se a possibilidade de o recurso ordinário vir a não ensejar provimento.

3. Desta forma, não se reconhece a caracterização dos elementos autorizadores do deferimento da medida liminarmente, *inaudita altera parte*.

4. Indefiro a liminar.

5. Intimem-se os Requeridos para contestarem a ação na forma da lei. Após, voltem-me conclusos os autos.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-598.203/99.8**

**Requerente:** COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.

**Advogado:** Dr. Victor Russomano Júnior

**Requerida:** LEIDIR COSTA

**DECISÃO**

COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A. ajuiza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas à Requerida diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Aduz a Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*,

autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489 do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

No caso, o Egr. TST, através da Seção de Dissídios Individuais, tem entendimento sedimentado no sentido de acolher postulação deduzida em ações rescisórias cujo objeto sejam diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989, como estampam os precedentes a seguir arrolados: ROAR-71.524/93, Ac. 4.594/95, DJU de 07/12/95; ROAR-95.540/93, Ac. 1.998/95, DJU de 10/08/95; ROAR-61.502/92, Ac. 1.522/95, DJU de 23/06/95; ROAR-50.743/92, Ac. 4.593/95, DJU de 15/12/95, entre outros.

No tocante ao IPC de março de 1990, prevalece o entendimento de que inexistente direito adquirido, conforme sustentam os seguintes julgados: ROAR-71.500/93, Ac. 4.764/94, DJU de 16/12/94; ROAR-65.360/92, Ac. 4.397/94, DJU de 02/12/94; ROAR-67.979/93, Ac. 1.567/94, DJU de 01/07/94; ROAR-50.752/92, Ac. 2.164/93, DJU de 03/12/93; ROAR-111.084/94.5, Ac. 457/95; AR-84.511/93.2, Ac. 3.663/94, DJU de 14/10/94.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concedo a liminar requerida, *inaudita altera pars*, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória, a execução da sentença proferida no Processo nº 2778/92, ajuizado perante a MMª. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, no que concerne às diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução.

Cite-se a Requerida para os fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhe a cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AC-599.165/99.3**

**Autor :** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

**Procurador:** Dr. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis

**Réu :** CONSUELO ALVES DA FROTA

**DESPACHO**

A Fundação Universidade do Amazonas - FUA ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-639/95, julgada improcedente pelo Colendo 11º Regional (Em grau de Recurso Ordinário para este TST - RXOFROAR-589363/99.0), com o escopo de suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº07865-92-04-4, perante a MM. 4ª JCY de Manaus - AM.

Alega que a decisão rescindenda concedeu aos obreiros os reajustes salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio/88 e de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, acrescidos de juros e correção monetária.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, à evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda. Citando precedentes desta Corte, diz que, sem muito esforço, vê-se a presença da fumaça do bom direito, eis que alicerçado em decisões recentes e sem controvérsia.

Em que pese o art. 489 do CPC preceituar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória - diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio/88 e de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes.

Tais decisões proferidas pelo Excelso Pretório levaram este colendo TST a cancelar os Enunciados 316, 317 e 323, devendo, assim, a possibilidade concreta de que a requerente venha a obter êxito em sua pretensão rescisória, já que a SDI tem decidido no mesmo sentido do STF, a saber: AR-52.202/92, RO-AR-99.407/93, RX-OF-106.909/94, RO-AR-58.009/92, RO-AR-111.559/94 e RO-AR-83.298/93.

Ademais, a matéria é constitucional e não há que se falar em interpretação razoável ou controvertida, pelo que esta Corte Trabalhista vem decidindo pela inaplicabilidade do Enunciado 83/TST.

No caso, emerge o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* porque o requerente está sendo executado e com o risco de não poder ser ressarcido pela ré e porque há grande probabilidade de procedência do pedido rescisório e a conseqüente desconstituição da decisão rescindenda.

Tendo em vista o entendimento da Corte Suprema e as reiteradas decisões da colenda Seção de Dissídios Individuais, há fundamento para o deferimento do pedido liminar e não há razão alguma para que o julgador deixe de fazer uso de seu poder de cautela, previsto nos arts. 798 e 804 do CPC, para evitar conseqüências danosas.

Pelo exposto, defiro o pedido liminar para suspender a execução processada nos autos da

Reclamação Trabalhista nº 07865-92-04-4, perante a MM. 4ª JCI de Manaus - AM, no que se refere às diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio/88 e de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória TRT11ªR-AR-639/95 (TST-RXOFROAR-589363/99.0).

Comunique-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da referida 4ª JCI de Manaus, a concessão desta liminar.

Cite-se a requerida na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

#### JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST-AC-599.169/99.8

Autor : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP

Procurador: Dr. Yoshua Shigemura

Ré : SELENE FRANCISCHINI TONON

#### DESPACHO

O Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP ajuíza a presente ação cautelar incidental ao ROAR-313.227/96.9, objetivando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário até o trânsito em julgado da ação rescisória, mediante suspensão da execução da sentença proferida nos autos do processo nº 1.960/89, apreciado pela 16ª JCI/SP e ratificada pelo Acórdão regional nº 30.539/93.

Sustenta que o *periculum in mora* reside no fundado receio de grave lesão e difícil reparação, em face de já ter sido efetivada a expedição do precatório no valor de R\$ 186.493,76, atualizado em 30/6/97, a ser cumprido até 31/12/99, e já incluído no orçamento de 1999.

À guisa de *fumus boni iuris*, afirma que a controvérsia instalada nos autos da reclamação trabalhista dizia respeito à demandante, que foi admitida pelo requerente em 16/2/79 no emprego de Auxiliar de Ensino e enquadrada na categoria funcional de Agente Administrativo LT-SA-801, classe "a", NM 17, nos moldes do Decreto-Lei nº 1.874/81, em 7/7/81, e, posteriormente, da Lei nº 7.596/87, na categoria funcional de Técnico em Assuntos Educacionais, em 1º/4/87. Relata que, de 22/12/82 a 17/8/86, exerceu a função de confiança de Chefe de Departamento de Ensino, DAS 101.1. Aduz que, em 31/8/89, a obreira apresentou reclamação trabalhista, cujo objeto residia no pagamento de 20% (vinte por cento) da maior remuneração auferida entre 18/8/86 e a presente data, inclusive o período vincendo, e na incidência das diferenças decorrentes dos quintos não pagos sobre férias, 13º salário e depósitos fundiários, demanda acolhida pelas instâncias percorridas.

Discorre que ajuizou ação rescisória no TRT/SP, com fulcro no artigo 485, incisos II (juiz incompetente), III (dolo), V (violação da literal disposição de lei) e IX (erro de fato), que foi julgada improcedente por maioria de votos, sendo objeto de recurso ordinário que se encontra neste Tribunal.

Para tanto, assevera que o Acórdão rescindendo nº 30.539/93, que apreciou o recurso ordinário interposto da sentença, foi proferido em 21/9/93 por juiz incompetente, uma vez que, nessa ocasião, a reclamante já estava submetida ao regime jurídico estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, sendo competente a Justiça Federal. Outrossim, pondera que a decisão regional acolheu o pedido de vantagens não só vencidas mas, também, vincendas, não as limitando ao período celetário, o que faz seus efeitos atingirem o período estatutário de forma continuada, adentrando a esfera do direito administrativo.

Sustenta que, diante da demora na apreciação do aludido recurso, ajuizou, em 18/11/98, ação cautelar inominada, com pedido liminar, que recebeu o nº TST-AC 515.136/98.2, objetivando a suspensão da execução da decisão rescindenda até o julgamento final da ação rescisória, cuja decisão foi o indeferimento da liminar pelo Despacho de 24/12/98, em face da ausência do *periculum in mora*.

Pondera que, sendo remota a possibilidade de que a decisão proferida na ação rescisória transite em julgado antes do dia 31/12/99, quando vence o cumprimento do precatório, ajuíza nova cautelar, porque, desta feita, o *periculum in mora* é iminente, reclamando a suspensão da execução da decisão rescindenda.

O deferimento de liminar em ação cautelar está inserto no poder geral de cautela do magistrado e pressupõe a verificação, ainda que numa análise perfunctória do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Demonstra o *periculum in mora* a expedição do precatório, a ser cumprido até 31/12/99, que já está incluído no orçamento de 1999, conforme documentos de fls. 55/56.

De outra parte, verifica-se, também, o *fumus boni iuris*, uma vez que a decisão regional acolheu o pedido de vantagens não só vencidas mas, também, vincendas, não as limitando ao período celetário, o que faz seus efeitos atingirem o período estatutário de forma continuada. Isto porque, no Tribunal Superior do Trabalho a questão está sendo objeto de exame na SDI-Plena. Assim, a plausibilidade é evidente, pois há probabilidade de que o autor venha a lograr êxito na rescisão do julgado.

Diante do exposto, defiro a liminar requerida, sem a oitiva da ré, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1.960/89, que tramita na 16ª JCI de São Paulo, e do Ofício Precatório nº 55/PJU/98, até decisão final a ser prolatada na ação rescisória (TST-ROAR-313.227/96.9), que tramita nesta corte em grau de recurso.

Dê-se ciência à 16ª JCI de São Paulo, encaminhando cópia do inteiro teor da presente decisão interlocutória.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST - AC-603.700/99.5

Autor : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

Procurador : Dr. Rosane Bairy Gomes de Pinto Zanco

Réu : RICARDO TRAMONTE E OUTROS

#### DESPACHO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória julgada improcedente pelo Colendo 12º Regional, em grau de Recurso Ordinário para este Tribunal, processo RXOFROAR423.659/98.6, com o escopo de suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº TRT/SC/RO-EV-1919/92, perante a MM. 1ª JCI de Florianópolis - SC.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, à evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda.

Em que pese a argumentação do Autor, o art. 489 do CPC preceitua que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". No caso, não restaram caracterizadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, vez que a ação rescisória foi julgada improcedente pelo Regional, e nada indica que o Recurso Ordinário será provido, pois, a priori, vislumbro a possibilidade de aplicação do Enunciado 83 à hipótese.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se a requerida na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-604524/99.4

2ª REGIÃO

Autor : CARLOS ALBERTO LOPES QUARESMA

Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão

Ré : FRANCISCA ALVES DE LIMA BENEDITTI

Autoridade Coatora: JUÍZA PRESIDENTE DA 23ª JCI DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Sob pena de indeferimento da Petição inicial, comprove o Autor, em 5 (cinco) dias, o recebimento do Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-604.545/99.7

Autora : EXPORTADORA MUTRAN LTDA.

Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

Réu : LUIZ FERREIRA CORREA

#### DESPACHO

A empresa EXPORTADORA MUTRAN LTDA, propõe a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-581.562/99.6, que se encontra na Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, em que é recorrente a autora e recorrido o réu LUIZ FERREIRA CORREA.

Pretende-se na inicial obter a suspensão, até o final da rescisória, da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 9/95, que tramita na 1ª JCI de Belém (PA), que, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho de 2/5/92 a 12/5/93, condenou a autora a pagar ao réu férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, adicional por tempo de serviço e reflexos, FGTS e 40%.

Sustenta que o *fumus boni iuris* está evidenciado pelo fato de a decisão que se pretende rescindir (Acórdão nº 5.324/95 - fls. 135/140) ter violado os arts. 192, 59, 61 e 73 da CLT; 58 e 59 do Código Civil e, ainda, incorrido em erro de fato. Argumenta que a violação decorreria da não-existência de contrato único de trabalho, portanto, não poderia ser condenada a pagar as diferenças de parcelas, e o erro de fato da decisão rescindenda que considerou a existência de prestação de serviços e vínculo único de 2/5/92 a 12/5/93, em que pese a haver nos autos provas de existência de prestação de serviços de 5/12/92 a 20/12/92 e de 1º/3/93 a 11/3/93 e, ainda, de existência de rescisão contratual com recebimento de indenização em 4/12/92. À guisa de demonstrar a plausibilidade do direito, invoca pronunciamento do TST (fls. 20), que sufragava a tese de cabimento da tutela cautelar, com o fito de sustar a execução da decisão cuja rescisão se postula.

A evidência do *periculum in mora* residiria na circunstância de que foi designado praça para alienação do bem penhorado em 21/10/99, portanto, próxima quinta-feira, evidenciando risco iminente de ter que arcar com o pagamento determinado na decisão que pretende desconstituir, se se ultimar essa medida, de sofrer lesão grave e de difícil reparação, já que o salário é intangível e os bens domésticos e imobiliários impenhoráveis.

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento seguro sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação, já que a concessão da cautela se legitima quando emerge, incontestável, a presença do bom direito e do perigo iminente.

Por outro lado, a jurisprudência sufragada pelo STF e pela Seção de Dissídios Individuais desta corte tem registrado que a normatização inserta no art. 489 do CPC, embora dispondo que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser conjugada com o poder geral de cautela que o mesmo códex atribui ao juiz no art. 796 e seguintes quando se evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, o *periculum in mora* decorre da praça marcada para 21 de outubro de 1999, conforme comprova o documento de fls. 22.

O *fumus boni iuris*, entretanto, não está configurado.

In *casu*, infere-se do exame dos autos que a autora ajuizou a ação rescisória com fulcro nos incisos V e IX do art. 485 do CPC almejando desconstituir decisão proferida, em sede de recurso ordinário, pela 1ª Turma do Tribunal Regional da 8ª Região, que manteve a sentença em que foi reconhecida a unicidade do contrato no período de 2/5/92 a 12/5/93 e a condenou, em consequência, a pagar as diferenças de férias integrais e proporcionais, 13º salário proporcional, adicional por tempo de serviço no percentual de 5% e reflexos.

Com relação à questão da unicidade contratual, a decisão rescindenda está alicerçada nos seguintes fundamentos: a) o empregado sempre foi embarcado e sua categoria integra o pessoal da marinha mercante correspondente ao grupo IV, uma vez que exerce atividades a bordo de embarcações da navegação regional; b) a prova dos autos confirma a prestação laboral nas condições em que foi discutida, a saber, as partes firmaram contrato por prazo determinado de 22/1/92 a 23/3/92; está configurado o contrato único de 2/5/92 a 12/5/93, porquanto a reclamada não fez prova de que o reclamante foi demitido em novembro de 1992 e que desembarcou no porto neste período.

Desse modo, ao contrário do defendido pela autora, extraiu-se da prova coligida aos autos da reclamação trabalhista que não houve rescisão do contrato em 4/12/92 e que o reclamante não se afastou do serviço nessa data, gerando a presunção da continuidade do pacto laboral.

Há de se considerar outrossim que, reconhecida a unicidade contratual, é manifesto o não-acolhimento da insurgências declinadas no tocante às férias integrais e proporcionais, ao 13º salário e ao adicional por tempo de serviço, haja vista que essas parcelas exsurgem diretamente do reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho. Com relação aos reflexos do adicional de tempo de serviço sobre horas extras, adicional noturno, férias e adicional de insalubridade, o tema insita controvérsia, o que afasta a possibilidade do manejo da ação rescisória. Jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 83 do TST.

Nessas condições, não se vislumbram as ofensas legais mencionadas.

De outro lado, assegure-se também que o fato de o julgador concluir, diferentemente do que pretende a autora, a partir do exame probatório dos autos não indica que a decisão está calcada em erro de fato, mas sim que o juiz apreciou, segundo o seu convencimento, a situação fática do caso vertente. Frise-se que o erro alegado foi objeto de controvérsia durante toda a fase cognitiva, tendo havido pronunciamento judicial sobre o tema tanto na sentença como na decisão rescindenda.

Assim, num exame apriorístico, como é adequado à natureza das decisões liminares, quando o julgador se guia apenas pela plausibilidade do direito a ser protegido, não se evidencia a existência do *fumus boni iuris* no contexto delineado nos autos, considerando a improbabilidade de a pretensão rescisória vir a ser acolhida por ofensa literal ou erro de fato.

Um vez não caracterizado, na hipótese vertente, o pressuposto objetivo *fumus boni iuris*, NEGÓ o pedido liminar.

Forneça a autora, em 5 (cinco) dias, cópia da inicial da presente ação cautelar.

Após, cite-se o réu nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-605.033/99.4 - 1ª REGIÃO**

**AUTOR :** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada :** Dra. Gisèle Esteves Fleury  
**RÉU :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

SBD12

**DESPACHO**

Tendo em vista que o recurso ordinário (processo principal) ainda não foi distribuído a esta Relatoria e considerando a ausência nos autos de peças essenciais para apreciar e julgar a presente ação cautelar inominada, intimo a Requerente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia da petição inicial da ação rescisória, bem como da decisão regional revisanda proferida nos autos do recurso ordinário em ação rescisória, sob pena de extinção do processo por inépcia da inicial.

Publique-se.  
Brasília, 21 de outubro de 1999.

**Ministro Francisco Fausto**  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-605.078/99.0**

**Autores :** Israel Rede e Outros  
**Advogada :** Dra. Márcia Regina Rodacoski  
**Réu :** Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR  
SBD12

**DESPACHO**

1. Verifica-se, preliminarmente, que os poderes conferidos pelos Autores à Dra. MÁRCIA REGINA RODACOSKI, subscritora da petição inicial, pelas procurações de fls. 15-18, não a legitima para o ajuizamento da ação rescisória em nome dos outorgantes. Isto, porque consta dos mandatos a limitação dos poderes quando, expressamente, foi registrado o poder especial apenas para contestar ação rescisória ajuizada pelo CEFET, ora réu, em cujos autos teve origem a decisão que, pela presente ação, se pretende desconstituir.

2. Concedo aos Autores o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização dos mandatos, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, voltem-me conclusos os autos.  
4. Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 1999.

**Ministro Francisco Fausto**  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-605.084/1999.0**

**Autor :** BRADESCO SEGUROS S.A.  
**Advogada :** Dra. Maria Lúcia Seffrin dos Santos  
**Ré :** MARIA BERNARDETE PEDROSA CAMPOS  
**DESPACHO**

BRADESCO SEGUROS S.A. ajuíza medida cautelar inominada incidental com pedido de liminar *inaudita altera pars*, pretendendo que se suspenda a execução processada nos autos da reclamação trabalhista em tramitação na 16ª JCY de Recife - PE.

Informa o autor que, contra o acórdão prolatado pela egrégia Corte de origem no julgamento da Ação Rescisória, a que se vincula esta medida, foi interposto recurso ordinário para este Tribunal.

Considerando a deficiente instrução desta medida, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) v. decisão rescindenda e respectiva certidão de trânsito em julgado; b) inicial da ação rescisória; c) v. acórdão prolatado no julgamento da ação rescisória; d) recurso ordinário interposto e respectivo despacho de admissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

**PROC. Nº TST-AC-607.539/99.6**

**Autor :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**Procurador :** Dr. Roberto Nunes  
**Réus :** IRAÍ MARTINS BOHRER e OUTROS  
**1ª Região**

**DESPACHO**

Com vistas à instrução do feito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que comprove o recebimento do recurso ordinário interposto à decisão proferida na ação rescisória, sobre a qual incide a presente ação cautelar.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-607540/99.8**

**1ª Região**

**AUTORA :** COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ  
**Advogado :** Dr. Sérgio Palomares  
**RÉUS :** GERALDA ALCALÁ MONTEL DE LIMA E SILVA E OUTRO

**DESPACHO**

1. A Empresa propõe *medida cautelar incidental*, com pedido de liminar, visando a conferir *efeito suspensivo a agravo de instrumento*. A questão versada no agravo de instrumento e no recurso de revista trancado é a da *alçada recursal* quando se trata de *reclamatória plúrima*. O tema de fundo da reclamatória é o da *extinção do contrato de trabalho por aposentadoria espontânea*, tendo a sentença determinado a *reintegração* dos 136 Reclamantes, com pagamento de *indenização por danos morais*, pelo afastamento ilegal.

2. Se, por um lado, a *Lei 9.756/98*, ao dar nova redação ao art. 896, § 1º, da CLT, *acabou com o efeito suspensivo* ao recurso de revista, o que se espraiou também para o agravo de instrumento, por outro, o *art. 798 do CPC*, que confere o *poder geral de cautela ao juiz*, autoriza a concessão de cautelar, para assegurar os efeitos da sentença favorável, preservando o objeto do litígio, o que, em tese, pode ser aplicado ao caso do agravo de instrumento.

3. Admitida, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do *'fumus boni iuris'* e do *'periculum in mora'*.

4. *'In casu'*, nenhum dos dois pressupostos se verifica, uma vez que:

a) ainda que o *incidente processual* em debate - *alçada recursal* - possa ensejar o provimento do agravo e da revista, de modo a que o recurso ordinário da Empresa seja apreciado pelo TRT, temos, no entanto, que o *direito material* postulado na reclamatória conta com o recente aval do Supremo Tribunal Federal, que na ADIn 1.770-4-DF (Rel. Min. *Moreira Alves*, julgado em 14/05/98), suspendeu o art. 3º da *Lei 9.528/97*, por entender *desnecessária a realização de novo concurso público* pelos empregados aposentados de empresas estatais, de vez que a *aposentadoria espontânea não romperia o contrato de trabalho*; e

b) a *reintegração imediata* dos Reclamantes não representa *'periculum in mora'* para a Empresa. Antes pelo contrário, a espera sem trabalhar é que faria com que, ao final, a Empresa tivesse que pagar por tempo de serviço não prestado. Ademais, como não há antecipação de tutela em relação à *indenização por danos morais*, a matéria poderá ser exaustivamente debatida pela Empresa, nas vias recursais ordinárias e extraordinárias, sem que a execução possa sair da provisoriedade.

5. Pelo exposto, *indefiro a liminar* postulada.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

**PROC. Nº TST-AC-573.826/99.4**

**Autor :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**Procurador :** Dr. Cláudio Renato do Canto Farág  
**Réu :** SÉRVULO ANTÔNIO DE HOLANDA GODEIRO



**DESPACHO**

Tendo em vista a devolução da correspondência contendo ofício de citação do réu Servulo Antônio de Holanda Godeiro, com o aviso "Mudou-se", impresso pelos Correios no envelope (fls. 98) conforme referido na informação de fls. 100, intime-se o autor para fornecer, em 10 (dez) dias, o endereço correto do réu mencionado.

Publique-se.  
Brasília, 20 de outubro de 1999.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-421959/98.0** (9ª Região)

Agravante : JOEL ALBARI RODRIGUES GARCIA  
Advogado : Dr. Jair Aparecido Avansi  
Agravado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Dr. Moacir Fachinello

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ - RR-297751/96, de lavra do ilustre Min. Milton de Moura França, suscitado pela Eg. 4ª Turma, perante o Órgão Especial desta Corte Superior em relação ao item IV do Enunciado 331 deste TST (Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da Eg. 1ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.  
Cumpra-se.  
Publique-se.  
Brasília, de outubro de 1999.

**DOMINGOS SPINA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-421960/98.1** (9ª Região)

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Dr. Moacir Fachinello  
Recorrido : JOEL ALBARI RODRIGUES GARCIA  
Advogado : Dr. Jair Aparecido Avansi

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ - RR-297751/96, de lavra do ilustre Min. Milton de Moura França, suscitado pela Eg. 4ª Turma, perante o Órgão Especial desta Corte Superior em relação ao item IV do Enunciado 331 deste TST (Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da Eg. 1ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.  
Cumpra-se.  
Publique-se.  
Brasília, de outubro de 1999.

**DOMINGOS SPINA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-ED-456.758/98.9**

TRT - 4ª Região REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S. A.  
Advogado : Victor Russomano Jr.  
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
Procurador: Ivo Eugênio Marques

**DESPACHO**

Pretende o reclamado, com a oposição de embargos de declaração, obter efeito modificativo do acórdão de fls. 161/162. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 169 c, na esteira do entendimento

do C. STF e da E. SDI desta Corte, assino ao embargado o prazo de 5 dias para contraminuta, querendo.

Publique-se.  
Brasília, 03 de novembro de 1999.

Juiza Convocada Mª Berenice C. Castro Souza  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-503.571/98.4**

5ª REGIÃO

Agravante: DANIEL CHAVES NOGUEIRA  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Agravada : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S. A. - BANEB  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias), para manifestar-se, querendo, sobre os embargos de declaração de fls. 49/50.

Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 1999.

Juiz Convocado FERNANDO EIZO ONO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-560.627/99.0**

10ª REGIÃO

Agravante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
Advogada : Dra. Cléa Maria Gontijo Corrêa de Bessa  
Agravado : RAIMUNDO NUNES FILHO  
Advogada : Dra. Tania Machado da Silva

**DESPACHO**

Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias), para manifestar-se, querendo, sobre os embargos de declaração de fls. 128/132.

Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 1999.

Juiz Convocado FERNANDO EIZO ONO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-563.903/99.2**

1ª REGIÃO

Agravante: JESSE VELMOVITSKY  
Advogado : Dr. Marcos Dibe Rodrigues  
Agravada : LOURDES DA SILVA LINHARES  
Advogado : Dr. João Ignácio da Silva

**DESPACHO**

Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias), para manifestar-se, querendo, sobre os embargos de declaração de fls. 70/71.

Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 1999.

Juiz Convocado FERNANDO EIZO ONO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-573731/99.5** (3ª Região)

Agravante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A  
Advogado : Dr. Décio Flávio Torres Freire  
Agravado : CARLOS ARGEU DA SILVA  
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Fernandes

**DESPACHO**

Notícia o Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, às fls. 71 destes autos, que há renúncia de mandato apresentada pelos advogados signatários do presente recurso nos autos principais. Diante de tal informação, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Rede Ferroviária Federal S.A, nos termos do art. 45 do CPC, para se manifestar e, se for o caso, apresentar novo procurador.

Publique-se.  
Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de outubro de 1999  
JUIZ CONVOCADO DOMINGOS SPINA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-573733/99.2 (3ª Região)**

**Agravante** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**Advogado** : Dr. Décio Flávio Torres Freire  
**Agravado** : TARCÍSIO MAGNO FERREIRA  
**Advogada** : Dra. Márcia Aparecida Fernandes

**DESPACHO**

Notícia o Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, às fls. 65 destes autos, que há renúncia de mandato apresentada pelos advogados signatários do presente recurso nos autos principais. Diante de tal informação, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Rede Ferroviária Federal S.A, nos termos do art. 45 do CPC, para se manifestar e, se for o caso, constituir novo procurador.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de outubro de 1999  
 JUIZ CONVOCADO DOMINGOS SPINA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-591260/99.0 (2ª Região)**

**Agravante** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
**Advogado** : Dr. Marcelo Oliveira Rocha  
**Agravada** : MARLI REZENDE TESSARINI DE CARVALHO  
**Advogado** : Dr. José Cássio Alves Ramos

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ - RR-297751/96, de lavra do ilustre Min. Milton de Moura França, suscitado pela Eg. 4ª Turma, perante o Órgão Especial desta Corte Superior em relação ao item IV do Enunciado 331 deste TST (Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública), suspendo o julgamento do processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da Eg. 1ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999  
 JUIZ CONVOCADO DOMINGOS SPINA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-591261/99.0 (2ª Região)**

**Agravante** : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**Advogado** : Dra. Valéria Peral Rengel  
**Agravada** : MARLI REZENDE TESSARINI DE CARVALHO  
**Advogado** : Dr. José Cássio Alves Ramos

**DESPACHO**

Tendo em vista que estes autos correm junto ao AI-591260/99.0, o qual encontra-se suspenso em face do IUJ - RR-297751/96, suspendo igualmente o julgamento do presente processo e determino o encaminhamento dos mesmos à Secretaria da Eg. 1ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

**DOMINGOS SPINA**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-318.322/96.7**

**Recorrente** : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
**Advogada** : Dra. Mirian Ribeiro de Moura  
**Recorrido** : EMANOEL NEHEMIAS DOS SANTOS BORGES  
**Advogado** : Dr. Francisco José Rodrigues da Silva Marques  
 1ª Região

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de inclusão na lide do espólio do Dr. Jorge Pereira da Silva, advogado do reclamante, como terceiro interessado, formulado a fls. 134 e reiterado a fls. 142 dos autos, tendo em vista que o pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadas da intervenção de terceiro previstas em lei. Ademais, a discussão relativa ao bloqueio de valores a título de metade dos honorários advocatícios não compete a esta Justiça Especializada a teor do art. 114 da Constituição Federal, na medida em que tem origem no contrato civil firmado entre os patronos dos autos.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

**RONALDO LEAL**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-332898/96.3 (10ª REGIÃO)**

**Embargante** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Reis de Avelar  
**Embargados** : MÁRCIA PALMA DE AZEVEDO E OUTROS  
**Advogado** : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira

**DESPACHO**

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Tendo em vista a decisão emanada da Egrégia SBD11 no sentido de que deve ser procedida novz. análise dos embargos declaratórios de fls. 334/342, nos quais pleiteia o reclamante seja atribuído efeito modificativo ao julgado ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Portanto, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

**DOMINGOS SPINA**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-337819/97.6 (9ª Região)**

**Recorrente** : OTACÍLIO FERREIRA (ESPÓLIO DE)  
**Advogado** : Dr. Luiz Roberto Santos  
**Recorrido** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

Intime-se o reclamado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 461/466, por meio da qual pretende o reclamante apresentar fato novo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

**DOMINGOS SPINA**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-559.585/99.5**

**Recorrente** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**Procurador** : Dr. Mário Leite Soares  
**Recorridos** : JOSÉ MAURÍCIO MENDES DE OLIVEIRA e DISNOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e OUTRO  
**Advogados** : Drs. Michelle Braz Pompeu Brasil e José Alberto Soares Vasconcelos  
 8ª Região

**DESPACHO**

Ante os termos da petição a fls. 398 dos autos, o reclamante requer seja oficiada a Primeira Turma Julgadora do Regional para que devolva os autos principais à JCJ de origem, a fim de que possa dar prosseguimento à execução provisória da sentença, a qual afirma que teria transitado em julgado.

Não há que se falar em trânsito em julgado enquanto pendente, nesta corte, a apreciação de recurso, a teor do disposto no art. 467 do CPC, ainda que tenha sido interposto pelo Ministério Público do Trabalho, que tem legitimidade para atuar no presente feito como fiscal da lei. Indefiro o postulado.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

**RONALDO LEAL**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-590.371/99.7**

**Recorrente** : NELSON COSTA MACHADO  
**Advogada** : Drª Maria Alice de Figueiredo  
**Recorrido** : BERTEL - EMPRESA DE SEGURANÇA INDUSTRIAL E DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO S.C. LTDA e ESCRITÓRIO ECONÔMICO E CULTURAL DE TAIPEI.  
**Advogados** : Drs. Ladislau Ascenção e Humberto José Lebbolo Mendes  
 2ª Região

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifiquei, a fls. 339, que o reclamante pedira desistência da reclamação em relação à reclamada VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, que foi deferida pelo julgado de primeiro grau.

O processo, no entanto, por equívoco, foi autuado com o nome dessa reclamada-recorrida.

Determino, pois, a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que exclua a referida reclamada da capa dos presentes autos.

Após, voltem conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 20 de outubro de 1999.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-586906/99.7 (7ª REGIÃO)**

Agravantes : **CLEYTÔNIO MAIA SALES E OUTRO**  
Advogado : Dr. Jorge Luiz Costa Tavares  
Agravada : **TV SAT ELETRÔNICA LTDA.**  
Advogado : Antônio Cleto Gomes

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento que é interposto pelos Reclamantes contra o r. Despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Correto o r. Despacho Agravado, uma vez que o v. Acórdão regional (fls. 51/52) concluiu comprovada a justa causa para a dispensa dos empregados.

Ora, tal decisão não comporta reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, o presente Agravo foi interposto após 18.12.98, data da publicação da Lei nº 9.756, e, segundo a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformiza a interpretação da referida Lei com relação ao Agravo de Instrumento, os Agravantes não comprovam a tempestividade da Revista, como exige o item III da mencionada Instrução Normativa nº 16, já que não providenciaram o traslado da certidão de publicação do Acórdão regional, sendo insuscetível o conhecimento do apelo.

Ante o exposto, e com fundamento no § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 21 de outubro de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES**  
Ministra Suplente

**PROC. Nº TST-RR-349705/97.1 (4ª Região)**

Recorrente: **CALÇADOS MAIDE LTDA.**  
Advogada : Drª. Márcia Pessin  
Recorrida : **ROSÂNGELA CONCEIÇÃO BATISTA**  
Advogada: Drª. Vera Lúcia de Vasconcellos

**DESPACHO**

Irresignado com o v. Acórdão proferido pelo Egrégio 4º Regional (fls. 178/180), interpõe Recurso de Revista o Reclamado (fls. 182/186).

O Egrégio Tribunal "a quo" não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamante, por intempestivo e, quanto ao Recurso Ordinário do Reclamado, deu-lhe provimento parcial para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, mantendo a r. Sentença, contudo, no que se refere à condenação ao pagamento do adicional de horas extraordinárias sobre as horas irregularmente compensadas.

Insiste, agora, o Reclamado no acolhimento do Recurso de Revista, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido, no que pertine à condenação ao pagamento do adicional de horas extraordinárias sobre as horas irregularmente compensadas.

Acosta um aresto que entende divergente, invoca o Enunciado nº 349 da Súmula desta Corte e aponta violação do artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

Admitido o Recurso (fls. 189/190), não foram apresentadas contra-razões.

Em face do contido no artigo 83, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e de não se enquadrar a matéria em nenhum dos artigos da Resolução Administrativa nº 322/96, do Órgão Especial, o processo não foi enviado à douta Procuradoria-Geral, para emissão de parecer.

Não merece seguimento o Recurso de Revista ora interposto, uma vez que a fundamentação do v. Acórdão regional foi toda no sentido de ser inviável a condenação do Recorrente no tocante ao adicional de horas extraordinárias sobre as horas irregularmente compensadas, sendo que referida fundamentação restou vencida.

Com efeito, após elencar fundamentação no sentido de ser indevida a parcela, consignou o v. Acórdão regional, à fl. 179:

"Entretanto, vencido o Relator, mantém-se a sentença.

Não restou, contudo, fundamentado o apelo no que pertine à manutenção da r. Sentença quanto à condenação, incidindo à hipótese o Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.

Cabe enfatizar, por oportuno, o entendimento desta Corte, consubstanciado no item 151 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que asseve:

**151. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no En. 297.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho: 78, inciso V e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista do Reclamado.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST -AIRR-567386/1999.2**

**TRT - 3ª Região**

Agravante : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Agravado : **TOBIAS PEIXOTO LAGE**  
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado à fl. 137 pelo Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina, relator, redistribuo o processo ao Exmo. Ministro RONALDO LOPES LEAL, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST -AIRR-582200/1999.1**

**TRT - 3ª Região**

Agravante : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Agravado : **JOSÉ LOPES DE MIRANDA**  
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado à fl. 115 pelo Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina, relator, redistribuo o processo ao Exmo. Ministro RONALDO LOPES LEAL, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST -AIRR-584965/1999.8**

**TRT - 2ª Região**

Agravante : **BANCO NACIONAL S/A (Em Liquidação Extrajudicial)**  
Advogado : Dr. Luiz Matucita  
Agravado : **JOÃO ALEXANDRE FERREIRA**  
Advogado : Dr. Aírton Camilo Leite Munhoz

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado à fl. 103 pelo Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina, relator, redistribuo o processo ao Exmo. Ministro RONALDO LOPES LEAL, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST -RR-346334/1997.0**

**TRT - 1ª Região**

Recorrente : **ESER SANT'ANNA BOLÁCIO**  
Advogado : Dr. José Magalhães Ribeiro  
Recorrido : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO**  
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado à fl. 405 pelo Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina, relator, redistribuo o processo ao Exmo. Ministro RONALDO LOPES LEAL, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**Secretaria da 3ª Turma**

**PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-411.672/97.2****2ª Região**

Embargante : DENILSON FLÓRIO  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargado : BANCO ECONÔMICO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

**DESPACHO**

Por intermédio do r. despacho de fl. 86, foi reconsiderado o despacho que inadmitiu os embargos opostos pelo reclamante, para que a SDI possa discutir a questão da certidão do TRT da 2ª Região, de que não constava dados identificadores do processo, com base na petição de agravo regimental interposto às fls. 77/80. Publicado o aludido despacho no dia 05.10.99, o reclamado deixou transcorrer o prazo *in albis*. Porém o reclamante, curiosamente, apresenta nova petição de agravo regimental (fls.88/91), cujo teor é o mesmo da petição do agravo anterior que resultou na reconsideração supra, portanto, impertinente a reiteração de insurgência já agasalhada.

Como não há nada a deferir, determino o prosseguimento do feito, consoante as normas regimentais.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 21 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-445.499/98.0****2ª Região**

Embargante : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 Advogado : Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandrê  
 Embargado : PEDRO RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

A Turma, pelo v. acórdão de fls. 89/90, complementado às fls. 98/99 e 111/113, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada por entender inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes.

Insurge-se, então, a reclamada via Embargos de fls. 125/131, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Alega violação dos arts. 5º, II, XXXV, LV e LIV, e 96, I, "b", da CF/88, bem como divergência com o aresto de fls. 131, sustentando, em suma, que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

O aresto colacionado, ao concluir pela validade da certidão de intimação da decisão agravada que não contém referência ao número do processo nem aos nomes das partes, revela aparente divergência de julgados, autorizando, assim, o seguimento dos Embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.  
 Publique-se.  
 Brasília, 15 de setembro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-475.931/98.3****2ª Região**

Embargante : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : JOEL DOS SANTOS  
 Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins

**DESPACHO**

Contra o v. acórdão de fls. 85/86 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 98/104, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional. Colaciona dois arestos apontando divergência jurisprudencial.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 5º, LV da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.  
 Publique-se.  
 Brasília, 29 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-475.979/98.0****2ª Região**

Embargante : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 Advogada : Drª Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Embargado : JOÃO JOSÉ LACERDA

**DESPACHO**

A Turma, pelo v. acórdão de fls. 54/55, complementado às fls. 75/77, não conheceu do Agravo de Instrumento por entender inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não

contém número do processo ou nome de partes.

Insurge-se, então, a reclamada via Embargos de fls. 79/95, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Alega violação do art. 896, "a" e "c", da CLT e divergência com os arestos de fls. 80/95, sustentando, em suma, que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

O aresto colacionado às fls. 89/90, ao concluir pela validade da certidão de intimação da decisão agravada que não contém referência ao número do processo nem aos nomes das partes, revela aparente divergência de julgados, autorizando, assim, o seguimento dos Embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.  
 Publique-se.  
 Brasília, 15 de setembro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-475.981/98.6 - 2ª Região**

Embargante : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 Advogado : Dr. Alberto Couto Maciel  
 Embargado : ANTÔNIO APARECIDO DE SOUZA  
 Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 49/50, complementado às fls. 58/60, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão Regional não contém dados identificadores do seu processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 62/68), alegando que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação dos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da Carta Magna de 1988. Sua tese consiste em que a certidão em epígrafe serve para o fim colimado. Os arestos de fls. 65/66 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Considerando que o colendo Órgão Especial desta Corte Trabalhista, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, apesar de não constar dados identificadores do processo a que se refere, caso específico dos autos, reconsidero o r. despacho agravado para admitir os embargos a fim de que a colenda SDI aprecie as razões recursais do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.  
 Publique-se.  
 Brasília, 25 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-475.992/98.4****2ª Região**

Embargante : BANCO DO BRASIL S. A.  
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
 Embargada : SUELY MITSUE MATSUMOTO NAKAMURA  
 Advogado : Dr. Samuel M. Ferreira

**DESPACHO**

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 89/90, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado porque inválida a certidão de intimação do despacho agravado, trasladada à fl. 76, por não conter dados identificadores tais como nome de partes e número do processo.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 98/100.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos para c. SDI (fls.102/108). Alega que "ao contrário do entendimento esposado pelos acórdãos ora recorridos, o agravo de instrumento patronal foi formado segundo a Lei Instrumental, bem assim em consonância com a Instrução Normativa 06/96 e Enunciado 272/TST". Aduz que eventual irregularidade não poderia ser imputada à parte. Aponta violação dos artigos 832, 897, "b", da CLT, 525 e 544, § 1º, do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF e contrariedade ao En. 272/TST e à IN-06/96 do TST.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos, prevenindo possível violação dos artigos 897, "b", da CLT, e 5º, XXXV e LV, da CF.

Vista à parte contrária para impugnação.  
 Publique-se.  
 Brasília, 29 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro-Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-477.921/98.1****22ª REGIÃO**

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
 Embargados : ANTÔNIO FORTES DE PÁDUA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Sílvio Augusto de Moura Fé

**DESPACHO**

A Terceira Turma rejeitou a prefacial de não conhecimento, levantada pelo banco agravado, "...pois todos os documentos essenciais ao deslinde deste feito foram trasladados ( Instrução Normativa TST nº 06/96), sendo certo que somente seria possível acolhê-la se este mesmo agravado não tivesse juntado peças como o próprio acórdão objeto do apelo denegado (fls.63/67).

Os embargos declaratórios do reclamado foram acolhidos para prestação de esclarecimentos. (fls. 101/102).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para SDI (fls. 104/109), sustentando o não conhecimento do agravo, pois os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia devem ser apresentados por ocasião da interposição do agravo de instrumento. Alega, ainda, que a juntada de cópia de recorte do Diário da Justiça contendo a intimação da decisão não dispensa a juntada da certidão dessa intimação. Invoca ofensa aos arts. 897 consolidado, 525, I e II do CPC e contrariedade à Instrução Normativa nº 6/96 e Enunciado 272 do TST.

Considerando que a Turma rejeitou a prefacial de não conhecimento, por considerar que "todos os documentos essenciais ao deslinde deste feito foram trasladados (Instrução Normativa TST nº 06/96), sendo certo que somente seria possível acolhê-la se este mesmo agravado não tivesse juntado peças como o próprio acórdão objeto do apelo denegado" (fl. 91), tem-se como possível a configuração de violação do art. 525, I e II, do CPC e da Instrução Normativa nº 6/96, pois, de acordo com tais normas, todos os documentos obrigatórios e os essenciais ao deslinde da controvérsia devem ser juntados quando da interposição do Agravo de Instrumento, ou seja, juntamente com a petição do agravo, o que não faria aproveitar à parte a juntada pelo agravado em contraminuta de tais peças.

Admito os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-478.620/98.8** **4ª Região**

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**  
Advogada: Dra. Andréa Pires Isaac Freira  
Embargado: **DERLI DA SILVA BATISTA**

**DESPACHO**

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 39/40, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada porque inválida a certidão de intimação do despacho agravado, trasladada à fl. 28, por não conter dados identificadores tais como nome de partes e número do processo.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 47/49.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para c. SDI (fls.51/55). Alega que teria fotocopiado a certidão tal qual se encontrava nos autos, agindo estritamente de boa-fé, em cumprimento dos seus deveres processuais estabelecidos no CPC. Aduz que a parte agravada sequer teria argüido a intempestividade do recurso. Aponta violação dos artigos 795 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos, prevenindo possível violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro-Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-483.732/98.0 - 2ª Região**

Embargante: **COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.**  
Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
Embargado: **MARCOS AURÉLIO CARDOSO**  
Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 107/109, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão Regional não continha dados identificadores do processo.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 120/128) articulando a violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna de 1988, e 897, letra "b", da CLT. Sua tese consiste em que a certidão de fl. 94 serve para o fim colimado.

Considerando que o colendo Órgão Especial desta Corte Trabalhista, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, apesar de não constar dados identificadores do processo a que se refere, caso específico dos autos, admito os embargos a fim de que a colenda SDI aprecie as razões recursais do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-484.751/98.2** **2ª Região**

Agravante: **BANCO BANORTE S/A**  
Advogado: Dr. Nilton Correia  
Agravado: **ALEXANDRE ABADE DOS SANTOS**  
Advogado: Dr. Mário de Souza

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 81/82, complementada às fls. 90/92, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão Regional não continha dados identificadores do processo.

Contra este v. decisório, o reclamado interpõe os presentes embargos (fls. 94/98), alegando violação dos artigos 525 e 544 do CPC, 5º, incisos XXXIV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Constitucional, e 897 Consolidado. Sua tese consiste em que a certidão em epígrafe serve para o fim colimado.

Considerando que o colendo Órgão Especial desta Corte Trabalhista, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, apesar de não constar dados identificadores do processo a que se refere, caso específico dos autos, admito os embargos a fim de que a colenda SDI aprecie as razões recursais do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-484.752/98.6**

**2ª Região**

Embargante: **BANCO REAL S.A.**  
Advogada: Dra. Maria Cristina I. Peduzzi  
Embargada: **CÁSSIA BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Sem Advogado

**DESPACHO**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 52/54, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada não continha dados identificadores do processo em referência.

Embargos de Declaração às fls. 56/59, rejeitados pelo julgado de fls. 67/68.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 70/75, alegando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I "a" e "b" da CF/88, 897, "b" da CLT, sob o entendimento de que é de responsabilidade exclusiva do Regional o preenchimento da indigitada certidão.

O Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, decidiu pela validade da certidão do Regional que não identifica o processo, seja pelo número ou pelo nome das partes.

Ante o exposto, admito os embargos, a fim de prevenir violações legais e constitucionais.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-484.770/98.8** **2ª REGIÃO**

Embargante: **OLIVAL GOMES DE ARAÚJO**  
Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
Embargada: **ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A**  
Advogado: Dr. Célio Luiz Bitencourt

**DESPACHO**

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, sob o fundamento de que "não há como se admitir válida a certidão de fl. 20, posto que indispensável haver a identificação na mesma do processo a que se refere..." (fls. 32/34)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. (fls. 41/43)

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para SDI (fls. 45/53), argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que vários dos aspectos processuais não foram analisados. Invoca violados os arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535, do CPC e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF e dissenso jurisprudencial. No mérito, aduz que não pode a parte, "... ser surpreendida com o não conhecimento do referido recurso, sob suposta inobservância das regras procedimentais editadas por esse último e que, como já salientado, não revogaram aquelas outras ditadas pelo TRT da 2ª Região" (fl.51). Acrescenta, ainda, que a etiqueta aposta nas razões de agravo de instrumento atesta a tempestividade do recurso. Aponta ofensa aos arts. 897, "a", 896, "a" e "c", ambos da CLT e 5º, caput da CF, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão da qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Vista à parte para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-484.774/98.2** **2ª Região**

Embargante: **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**  
Advogada: Drª Maria Cristina da Costa Fonseca  
Embargado: **LOURENÇO FRANCISCO DA COSTA**  
Advogado: Dr. Benedito José dos Santos

**DESPACHO**

A Turma, pelo v. acórdão de fls. 50/52, complementado às fls. 75/77, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada por entender inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes.

Insurge-se, então, a reclamada via Embargos de fls. 79/95, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Alega violação do art. 896, "a" e "c", da CLT e divergência com os arestos de fls. 80/95, sustentando, em suma, que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

O aresto colacionado às fls. 89/90, ao concluir pela validade da certidão de intimação da decisão agravada que não contém referência ao número do processo nem aos nomes das partes, revela aparente divergência de julgados, autorizando, assim, o seguimento dos Embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-484.949/98.8 - 2ª Região**

Embargante : GILBERTO CHRISTOV.

Advogada : Drª Rosana Rodrigues de Paula

Embargado : KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Dr. Durval Emilio Cavallari

**DESPACHO**

Contra o v. acórdão de fls. 166/167 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamante via Embargos de fls. 180/190, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 897, "b", da CLT, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional. Colaciona arestos apontando divergência jurisprudencial.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-484.967/98.0 - 2ª Região**

Embargante : JOSÉ MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

Advogado : Dr. José Maria Riemma

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 80/81, complementado às fls. 92/94, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão Regional não continha dados identificadores do processo.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 96/101) trazendo arestos para tentar demonstrar dissenso jurisprudencial. Sua tese consiste em que a certidão em epígrafe serve para o fim colimado, e o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação dos artigos 5º, incisos XXV e LV, e 93, inciso IX, da atual Constituição, e 830 e 832 consolidados.

Considerando que o colendo Órgão Especial desta Corte Trabalhista, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, apesar de não constar dados identificadores do processo a que se refere, caso específico dos autos, reconsidero o r. despacho agravado para admitir os embargos a fim de que a colenda SDI aprecie as razões recursais do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-485.112/98.1 - 2ª REGIÃO**

Embargante : ADALBERTO ALVES DE ANDRADE

Advogado : Dr. Wagner Belotto

Embargada : KABELSCHLEPP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Orlando Albertino Tampelli

**DESPACHO**

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, sob o fundamento de que "... não há como se admitir válida a certidão de fl.44, posto que indispensável haver identificação na mesma do processo a que se refere, sem a qual não se transmite segurança e certeza quanto à regular formação do instrumento e colide com a orientação superior traçada pela IN-06/96-TST." (fl.54)

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para SDI (fls.68/73), sustentando que cumpriu com o disposto no Enunciado 272 do TST e com o inciso IX, "a", da Instrução Normativa 6/96

do TST, por ter trasladado todas as peças essenciais. Alega, ainda, ser devido o pagamento da multa homologatória, por inadimplemento de acordo judicial. Invoca violado o art. 5º, XXXVI, da CF.

Relativamente ao não conhecimento do agravo, a matéria encontra-se desfundamentada, eis que não houve indicação de violação legal, tampouco de dissenso jurisprudencial.

Quanto à multa homologatória, a Turma não ultrapassou a fase de conhecimento, não adentrando no mérito da questão objeto do Recurso de Revista, restando prejudicado o seu exame.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-485.137/98.9**

**2ª Região**

Embargante : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Advogada : Drª Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado : VALTER PEREIRA MACHADO

Advogado : Dr. Samuel M. Ferreira

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 60/62, complementado às fls. 84/86, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão Regional não continha dados identificadores do processo.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 88/104), trazendo arestos para tentar demonstrar dissenso jurisprudencial. Sua tese consiste em que a certidão em epígrafe serve para o fim colimado.

Ante a demonstração de dissenso jurisprudencial, e considerando que o colendo Órgão Especial desta Corte Trabalhista, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, apesar de não constar dados identificadores do processo a que se refere, caso específico dos autos, admito os embargos a fim de que a colenda SDI aprecie as razões recursais do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-485.144/98.2**

**2ª Região**

Embargante : BANCO REAL S.A.

Advogada : Drª Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado : ÁLVARO SIMONATO

Advogado : Dr. Nilton Tadeu Beraldo

**DESPACHO**

Contra o v. acórdão de fls. 93/95 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 112/117, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 897, "b", da CLT; 154 e 560, parágrafo único, do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, alíneas "a" e "b" da Carta Magna, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional. Colaciona dois arestos apontando divergência jurisprudencial.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-486.344/98.0**

**1ª Região**

Agravante : SINDICATO NACIONAL DOS ERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E 1º E 2º GRAUS E 3º GRAU DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - SINASEFE - SEÇÃO SINDICAL DA CAMPOS/RJ

Advogado : Dr. Paulo Guilherme Luna Venâncio

Agravados : ADIR SIMÕES E OUTROS

Agravada : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS

Procurador : Dr. Júlio César Manhães de Araújo

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que não conheceu da Agravo de Instrumento do Sindicato, ante a ausência de autenticação da procuração outorgada ao ilustre subscritor da razões do instrumento.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o co-

nhocimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-496.140/98.1 - 1ª Região**

Embargante : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.

Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins

Embargado : IVALDO DE MEIRELES TRAJANO

Advogado : Dr. Fernando da Costa Pontes

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 35/36, não conheceu do agravo de instrumento patronal, consignando que tal recurso "encontra o óbice intransponível ao seu conhecimento, a teor do art. 830, da CLT, posto que as peças essenciais à formação do instrumento encontram-se em fotocópias não autenticadas, e não consta nenhuma certidão do Egrégio Regional certificando a autenticidade das peças trasladadas. Salienta-se que é dever da parte zelar pela boa formação do instrumento."

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 38/42), argumentando que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação literal de dispositivo de lei federal. Os despachos de fls. 39/41 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os presentes embargos encontram-se desfundamentados, eis que, não obstante a reclamada não demonstrar se, de fato, as peças trasladadas estão autenticadas, o presente apelo não aponta específica e expressamente, nenhuma violação legal ou constitucional; limitando-se tão-somente a mencionar que o não-conhecimento do agravo instrumental importou em violação literal de dispositivo de lei federal. Nesta esteira, a pretensão da demandada, no particular, encontra o óbice contido no que dispõe o nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que assim preconiza:

**"EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO."**

Considerando a ausência de previsão legal, os despachos de fls. 39/41 deservem para o fim colimado, porquanto não se tratam de acórdãos, mas sim, de decisões monocráticas.

Assim exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-497.648/98.4 - 2ª REGIÃO**

Embargante : TINTAS CORAL S/A

Advogado : Dr. Eduardo H. Dalcamin

Embargado : SÍLVIO LUIZ GIROTTO

Advogado : Dr. Domingos Palmieri

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos ao despacho prolatado de fl. 62, pelo qual o Agravo Regimental apresentado pela Reclamada não foi admitido, por incabível.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra despacho prolatado por Presidente de Turma do TST.

O recurso próprio, no caso, é o de agravo regimental, previsto no art. 338, do Regulamento Interno do TST.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justifica, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de embargos declaratórios à guisa de agravo regimental.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-499.768/98.1 - 1ª Região**

Embargante : FLOR DO LIDO LTDA

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargado : CLEBESON DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

**DESPACHO**

Contra o v. acórdão turmário de fls. 52/53 que, por ausência de autenticação das peças trasladadas, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 55/59.

Ocorre que a procuração de fls. 06, que conferiria poderes ao subscritor do recurso, não se encontra autenticada, indo, assim, em contramão à regra do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, irregular a representação, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-500.522/98.6 - 1ª Região**

Embargante : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargada : BÁRBARA DOS SANTOS XAVIER

Advogada : Drª Patrícia Helena Crozera Nivolone

**DESPACHO**

Contra o v. acórdão turmário de fls. 58/59 que, por ausência de autenticação das peças trasladadas, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 61/64.

Ocorre que a procuração de fls. 21, que conferiria poderes ao subscritor do recurso, não se encontra autenticada, indo, assim, em contramão à regra do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, irregular a representação, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-500.674/98.1 - 1ª Região**

Embargante : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargado : CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA

Advogado : Dr. José Clemente dos Santos

**DESPACHO**

Contra o v. acórdão turmário de fls. 46/47 que, por ausência de autenticação das peças trasladadas, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 49/52.

Ocorre que a procuração de fls. 06, que conferiria poderes ao subscritor do recurso, não se encontra autenticada, indo, assim, em contramão à regra do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, irregular a representação, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-500.729/98.2 - 1ª Região**

Embargante : PADARIA REAL DO LEBLON LTDA

Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino

Embargado : JOÃO DO NASCIMENTO

Advogada : Drª Ana Maria Esteves Alves

**DESPACHO**

Contra o v. acórdão turmário de fls. 56/57 que, por ausência de autenticação das peças trasladadas, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 59/63.

Ocorre que a procuração de fls. 09, que conferiria poderes ao subscritor do recurso, não se encontra autenticada, indo, assim, em contramão à regra do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, irregular a representação, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-500.731/98.8 - 1ª Região**

Embargante : RESTAURANTE VESÚVIO DAS MASSAS LTDA

Advogado : Dr. Romário S. de Melo

Embargado : ROGÉRIO CARVALHO BRITO

Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

**DESPACHO**

Contra o v. acórdão turmário de fls. 61/62 que, por ausência de autenticação das peças trasladadas, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 64/68.

Ocorre que nem a procuração de fls. 10, tampouco o substabelecimento de fls. 23, que confeririam poderes ao subscritor do recurso, encontram-se autenticados, indo, assim, em contramão à regra do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, irregular a representação, não admito os Embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 15 de outubro de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-500.733/98.5** - 1ª Região

Embargante: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
Advogado: Dr. Romário Silva de Melo  
Embargado: LUCIMAR VITORINO TAVARES  
Advogada: Drª Lúcia Helena Carneiro Santos

**DESPACHO**

Contra o v. acórdão turmário de fls. 76/77 que, por ausência de autenticação das peças trasladadas, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 79/82.

Ocorre que a procuração de fls. 21, que conferiria poderes ao subscritor do recurso, não se encontra autenticada, indo, assim, em contramão à regra do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, irregular a representação, não admito os Embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de outubro de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-502.058/98.7** - 2ª REGIÃO

Embargante: RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA.  
Advogado: Dr. Eduardo H. Dalcamin  
Embargado: SÍLVIO LUIZ GIOTTO  
Advogado: Dr. Domingos Palmieri

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos ao despacho prolatado de fl. 130, pelo qual o Agravo Regimental apresentado pela Reclamada não foi admitido, por incabível.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra despacho prolatado por Presidente de Turma do TST.

O recurso próprio, no caso, é o de agravo regimental, previsto no art. 338, do Regulamento Interno do TST.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagra tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justifica, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por butra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de embargos declaratórios à guisa de agravo regimental.

Não admito o recurso, por incabível.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-505.602/98.4** - 3ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada: SANDRA BOAVENTURA DE OLIVEIRA GONTIJO  
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por falta de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para SDI (fls. 103/105), alegando que o despacho de fls. 82 e a respectiva certidão de publicação encontram-se autenticados, acrescentando que a autenticação compreende verso e anverso dos mesmos. Alega violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 do TST. Traz um aresto à confronto.

O aresto colacionado à fl. 104 apresenta tese divergente do entendimento da Turma, quando diz que embora não havendo qualquer referência do Sr. oficial do cartório quanto ao verso do documento, é de se admitir que o documento preenche os objetivos constantes do item X, da IN 06/96.

Admito os embargos.  
Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-512.273/98.6** - 3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A  
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada: ROSELI ALVES SILVA FERREIRA

**DESPACHO**

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por falta de peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, o acórdão regional.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para SDI (fls. 32/34), alegando ser desnecessário o traslado da decisão regional, se a mesma é alheia ao tema do Agravo de Instrumento, que versa sobre regularidade de representação processual do Recurso de Revista. Alega violação do art. 897, da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 do TST.

Observa-se pelo conteúdo do despacho de fls. 21, que o Recurso de Revista foi trancado por irregularidade de representação processual do advogado que o subscreveu, o que resulta em dizer-se que, para o caso específico, o traslado do acórdão regional não tinha nenhuma relevância, não se constituindo, pois, em peça essencial para a compreensão da controvérsia.

Nestes termos, o não-conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de traslado do acórdão regional, implica em uma possível violação ao artigo 897, Consolidado, autorizando a admissão dos presentes embargos.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo legal.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-513.308/98.4** - 1ª REGIÃO

Embargante: SÉRGIO MACHADO MOREIRA  
Advogado: Dr. Carmelo Corato  
Embargado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. José Luiz Couto Bastos

**DESPACHO**

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, pois o Agravante não providenciou a autenticação das peças trasladadas, restando inobservada a Instrução Normativa nº 6/96.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para SDI (fls. 72/78), alegando que a decisão afronta o art. 385, do CPC, e que deveria ter havido impugnação da parte contrária quando da interposição do Agravo de Instrumento.

Tem-se que a questão relativa à impugnação da parte contrária não foi prequestionada pela Turma, o que a torna preclusa.

De outra parte, cabe salientar que, pela data do protocolo, 28.07.98, o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. E, conforme se depreende da leitura dos autos, a certidão de fls. 64, não especifica quais peças trasladadas estão autenticadas. A correta formação do instrumento é responsabilidade da parte, não comportando a conversão do agravo em diligência, nos termos do inciso XI da IN-06/96. Logo, estando a decisão em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação do art. 385, do CPC.

Nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-530.790/99.0** - 1ª REGIÃO

Embargante: CARLOS BUARQUE FRANCO NETO  
Advogado: Dr. Romário Silva de Melo  
Embargada: PETROBRÁS GÁS S/A - GASPETRO  
Advogado: Dr. Francisco Gomes Ramalho

**DESPACHO**

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por falta de peças essenciais à compreensão da controvérsia, quais sejam, o despacho denegatório, o acórdão regional, o recurso de revista, a procuração do advogado subscritor da ação e a certidão de intimação do despacho agravado.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos para SDI (fls. 53/54), alegando que todas as peças necessárias ao conhecimento do Agravo foram juntadas. Indica violado o art. 5º, LV, da CF.

Ocorre que não consta procuração nos autos que outorgue poderes ao subscritor do recurso, Dr. Romário Silva de Melo, o que acarreta sua inexistência, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.

Assim, irregular a representação, não admito os Embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-530.791/99.4** - 1ª REGIÃO

Embargante: CARLOS BUARQUE FRANCO NETO  
Advogado: Dr. Romário Silva de Melo  
Embargada: PETROBRÁS GÁS S/A - GASPETRO  
Advogado: Dr. Francisco Gomes Ramalho

**DESPACHO**

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por falta de autenticação das fotocópias componentes do traslado.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos para SDI (fls. 98/101), argumentando que



as alegações da Turma são infundadas, haja vista a matéria já estar pacificada por esta Corte. Traz arestos ao confronto.

Ocorre que a procuração de fls. 19, que conferiria poderes ao subscritor do recurso, não se encontra autenticada, indo, desta forma, em contramão à regra do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, irregular a representação, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-539.503/99.7 - 3ª Região**

Agravante : ALEXANDRE AMARAL

Advogada : Dra. Cláudia de Carvalho Cailaux

Agravada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido às fls. 65/66 pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento no artigo 830, da CLT, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por falta de autenticação da cópia da aatidão de publicação do despacho agravado, trasladada a fl. 51-v.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-565.980/99.0 - 6ª Região**

Agravante : NIVALDO BATISTA PEREIRA

Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes

Agravada : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido às fls. 38/39 pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento no Enunciado 272/TST, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por ausência de traslado das peças indispensáveis à compreensão da controvérsia.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-E-RR-172.276/95.5 - 1ª REGIÃO**

Embargante : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Embargados : JOSÉ MARIA SANTOS COSTA E OUTROS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 314/316, complementado às fls. 339/341, não conheceu do recurso de revista patronal que trazia os temas das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, e à URP de fevereiro de 1989, decidindo pela não caracterização da alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna de 1988, consignando que "com referência à ofensa do artigo 5º, inciso II, da CF/88, conforme já se posicionou o STF e esta Corte em várias oportunidades, trata-se de princípio constitucional que é arcabouço do ordenamento jurídico pátrio e apenas opera-se no mundo jurídico reflexivamente, ou seja, por meio de normas infraconstitucionais que lhes dão sustentáculo e efetivação. Desta forma, inviável a ofensa à sua literalidade, na maneira exigida pela alínea "c" do artigo 896 da CLT."

No recurso de embargos (fls. 344/348), a reclamada alega que a rejeição dos declaratórios opostos perante a c. Turma, importou em vulneração do artigo 535, do Código de Processo Civil, e conseqüentemente, ocasionando a negativa de prestação jurisdicional.

A presente preliminar não há como prosperar na medida em que a reclamada não articula nenhuma das violações pertinentes, quais sejam, aquelas elencadas pela Orientação Jurisprudencial da e. SDI desta Corte, que através do seu nº 115 assim preconiza:

"Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88."

Não se verifica a alegada violação do artigo 535, do CPC, porquanto, conforme se pode extrair do trecho supratranscrito do v. decisório turmário, a c. Turma explicitou o porquê da não vulneração ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, que, cumpre frisar, encontra-se corretamente posicionada diante do contexto jurídico "abraçado" pela corrente jurisprudencial deste Tribunal, bem como pela e. Suprema Corte.

No tocante à alegação de violação do artigo 896/CLT, razão não assiste à embargante, na medida em que seu apelo revisional (fls 245/258) veio calcado tão-somente na violação do artigo 5º, inciso II, do texto Constitucional, que por sinal teve sua apreciação corretamente enfrentada pela c. Turma. O inciso XXXVI, deste mesmo dispositivo Constitucional, sequer foi articulado na revista, tendo sido trazido à baila, também sem indicação expressa de violação, apenas nos embargos declaratórios opostos naquela oportunidade.

O não-conhecimento do apelo revisional ora em comento não importou em violação do artigo 896 celetizado.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-179.813/95.5 - 9ª REGIÃO**

Embargante : ALCIR JOSÉ MARCHETTO

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargados: ITAIPU BINACIONAL E ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA

Advogados : Drs. Lycurgo Leite Neto e José Moacyr de Carvalho Filho

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 479/483, complementado às fls. 508/510, não conheceu do apelo revisional do reclamante no que tange às diferenças salariais oriundas do contrato nº 1004/81, consignando pela não especificidade do aresto trazido a cotejo. Quanto ao tema concernente à ajuda de custo - habitação, negou provimento à revista, decidindo que "de acordo com o disposto no art. 458 e parágrafos da CLT, bem como da vasta jurisprudência existente sobre a matéria, a habitação, a alimentação e o vestuário são considerados como suscetíveis de serem fornecidos pelo empregador como parcela do salário global relativo à relação de emprego, revelando-as parcelas in natura. No caso em exame, todavia, a orientação tem sido diversa, considerando as peculiaridades do local de trabalho. Só o fornecimento de habitação ou o seu pagamento pode propiciar a mão-de-obra necessária à execução do projeto. Embora elastecendo o conceito de habitação para o trabalho, entendemos que isto é que ocorria no caso concreto" (fls. 483).

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos (fls. 535/541), argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vez que a c. Turma não apreciou a contento a divergência jurisprudencial. Argumenta ainda que o não-conhecimento da sua revista, no tocante às diferenças salariais, importou em violação do artigo 896/CLT, eis que o aresto trazido à colação era específico. Sobre salário habitação, articula a violação do artigo 458 da CLT, bem como divergência jurisprudencial através dos arestos trazidos a confronto às fls. 539/540. Sua tese consiste em que o fornecimento de moradia ao empregado pelo seu trabalho constitui salário in natura.

No que tange à preliminar de nulidade do v. decisório turmário por negativa de prestação jurisdicional, razão não assiste ao autor, na medida em que a c. Turma (fls. 482/483) assentou que "o único aresto colacionado, às fls. 428/429, não socorre ao reclamante, haja vista que não enfrenta a tese Regional de que as "diferenças salariais advindas dos valores estabelecidos pelo contrato nº 1004/81, em momento algum compuseram o patrimônio do trabalhador" (fl. 389).

Nesta esteira, tem-se que a c. Turma emitiu uma completa e coesa tese, para declarar a não especificidade do aresto trazido a cotejo, na revista. Não se evidencia, assim, a alegada violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, inciso IX, da atual Carta Magna.

Quanto ao salário in natura - habitação, pelo que se extrai do v. acórdão turmário supratranscrito, não há como se reconhecer a literal violação do artigo 458/CLT. Ocorre que a própria Turma reconhece que a ajuda de custo habitação figura-se como parcela in natura; contudo, consignou que a hipótese in casu deve receber interpretação diversa, em razão das peculiaridades do local do labor, que leva à elucidação de que a habitação era fornecida para o trabalho.

Os arestos de fls. 539/540 são inespecíficos, porquanto enfrentaram questões diversas da hipótese em epígrafe, na medida em que partem do pressuposto fático de que o salário habitação era fornecido pelo trabalho, e não para o trabalho, conforme explicitado pela c. Turma. Estes paradigmas encontram o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-226.568/95.5 - 2ª Região**

Embargante : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : PAULO RICARDO HOFF SARAIVA  
 Advogada : Dra. Maria Aparecida M.B. Crivelaro

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 292/294, complementado às fls. 302/303, não conheceu do apelo revisional patronal, no tocante ao tema Adicional de Produtividade - Integração ao Salário, consignando que "a decisão recorrida afirma se tratar de aumento salarial, o que permite a integração da parcela em comento ad futurum. Sendo assim, não há demonstração de contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST. O aresto colacionado às fls. 252 não indica a sua origem, conforme exigência do Enunciado nº 337 do TST."

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 305/307), argumentando que o adicional de produtividade está fixado em sentença normativa, razão pela qual somente é passível de deferimento no período de vigência respectiva, nos termos do Enunciado nº 277 desta Corte. O aresto de fl. 306 objetiva a demonstração de dissenso pretoriano.

Ocorre que, em se tratando de análise de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, não conhecido pela Turma, e considerando que nos presentes Embargos insurge-se a reclamada sustentando o cabimento daquele recurso em face da pertinência justamente do arito com o E. 277/TST, pressuposto intrínseco, imperioso se fazia, *in casu*, a alegação de violação do art. 896 da CLT, que é o dispositivo que prevê as hipóteses de cabimento de recurso de revista, representando o elo de ligação para a apreciação do acerto do conhecimento ou não conhecimento do apelo revisional. Assim, não tendo sido indicada violação ao dispositivo legal pertinente, qual seja, o art. 896 da CLT, no caso específico dos autos tem-se que os Embargos encontram-se desfundamentados.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-251.045/96.8 - 1ª REGIÃO**

Embargante : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 139/141, complementado à fl. 151, não conheceu do apelo revisional patronal no tocante ao tema, REPOSIÇÃO SALARIAL EM 12 REFERÊNCIAS, consignando que a análise dos artigos 5º, inciso XXXV e 37, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, e o 7º, do Decreto-Lei nº 1.445/76, encontra o óbice do Enunciado nº 297/TST, vez que o e. Regional não prequestionou seus termos.

Nos presentes embargos (fls. 154/158) a União Federal alega que o não-conhecimento do seu recurso de revista importou em violação dos artigos 896, letra "c", da CLT, 43, incisos III e V, e 65, da Constituição de 67/69, e 5º, inciso XXXVI, 37, inciso XIII, 169, da Carta Constitucional de 1988, a Lei 5.645/70 e o Decreto-Lei nº 1.445/76, bem como a Súmula 339 da e. Suprema Corte. Sua tese consiste em que o último momento para o prequestionamento da questão Constitucional é por ocasião da interposição do recurso de revista.

Razão não assiste à reclamada, porquanto, não obstante a Súmula 339 do e. Supremo Tribunal Federal preconizar que o último momento para o prequestionamento da matéria constitucional ocorre por ocasião do recurso de revista, a questão em epígrafe não diz respeito ao fato de quando deve ser a última oportunidade para o prequestionamento, mas sim, se este ocorreu no momento adequado qual seja, no e. Regional; questão esta que é condição *sine qua non* para qualquer pretensão recursal da parte em recurso de natureza extraordinária, como é o de revista, à luz do que dispõe o nº 62 da Orientação Jurisprudencial da e. SDI desta Corte, que assim preconiza:

"PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA."

Neste diapasão, tem-se como correta a aplicação do Verbo nº 297/TST para o não-conhecimento da revista patronal, o que, por conseguinte, faz ser também oportuno agora a aplicação desta citada Súmula como óbice para a apreciação dos termos dos artigos 43, III e V, e 65, da Constituição de 67/69, 5º, inciso XXXVI, 37, inciso XIII e 169, da Carta Constitucional de 1988, 6º da Lei nº 5.645/70, e 7º do Decreto-Lei nº 1.445/76.

Intacto restou, portanto, o artigo 896 consolidado.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-287.827/96.4 - 9ª REGIÃO**

Embargante : MARLENE HANISZ  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves  
 Embargado : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA E ITAIPU BINACIONAL  
 Advogados : Dr. Lycurgo Leite Neto e Drª. Marcia Aguiar Silva

**DESPACHO**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 591/593, deu provimento à revista da reclamada, que versava sobre condenação solidária - depósito efetuado por um único reclamado, para afastando a deserção do Recurso Ordinário da ENGETEST, determinar o retorno dos autos ao E. Regional para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, asseverando estar o juízo garantido pelo depósito efetuado pela segunda reclamada.

Os declaratórios da reclamante foram rejeitados, por inexistência de vícios (fls. 604/605).

Inconformada, a reclamante interpõe embargos (fls. 607/614). Aduz existir nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna; 832, da CLT; 458, II e III, do CPC, por entender que a Turma "não indicou o dispositivo legal que autoriza a utilização de depósito recursal por uma das reclamadas pela outra". Quanto ao mérito, alega divergência com o modelo de fl. 610 e violação dos arts. 40, da Lei nº 8.177/91 e 48, do CPC, sustentando que o depósito efetuado por uma das reclamadas não deve aproveitar à outra, porquanto "o depósito recursal previsto no art. 40 da Lei nº 8.177/91 não se vincula à mera garantia do juízo. Se assim fosse, não teria sentido a sua repetição, a cada novo recurso. E muito menos seria exigível, como o é, nos processos de execução e para o recurso de qualquer decisão, tenha ou não tenha carga condenatória. O liberalismo da Instrução Normativa nº 3 do TST, quando isenta a parte recorrida do depósito recursal, nas hipóteses de execução, se garantido o juízo da causa, e no processo de dissídio coletivo, resulta de apego exagerado ao passado".

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

A Turma asseverou que "não há que falar em deserção do Recurso da primeira Reclamada, uma vez que o juízo encontra-se plenamente garantido pelo depósito realizado pela segunda Reclamada, a qual também foi condenada de forma solidária, sendo que o depósito por ela realizado também aproveita a primeira Reclamada".

Assim, fundamentou a Turma sua decisão, consignando o motivo de estar a ENGETEST dispensada do recolhimento de depósito recursal. O fato de ser tal decisão contrária aos interesses da reclamante não caracteriza nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ressaltando que a embargante pretende discutir a natureza jurídica do depósito recursal.

Intactos, pois, os arts. 5º, XXXV e LV, da CF/88; 832, da CLT e 458, II e III, do CPC.

**DO MÉRITO**

O aresto colacionado está superado por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, no sentido de que "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas dispensa as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (ERR 325914/96, Julgado em 13.09.99, Juiz Convocado Ceregado; ERR 189358/95, DJ 25.06.99, Min. Vasconcellos; EAIRR 331207/96, DJ 25.06.99, Min. C. de Souza), incidindo o E. 333/TST.

A Turma, ao asseverar que o juízo encontra-se plenamente garantido pelo depósito realizado pela segunda Reclamada, a qual também foi condenada de forma solidária, deu interpretação razoável ao art. 48, do CPC, incidindo o E. 221/TST.

Não há falar, outrossim, em violação literal do art. 40 da Lei nº 8.177/91, que prevê ser devido o depósito recursal a cada novo recurso interposto, porquanto o juízo já foi garantido pela segunda reclamada, que foi condenada solidariamente, inexistindo, pois, exigência de novo recolhimento.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-292.243/96.3 - TRT-4ª REGIÃO**

Embargante : BANCO NACIONAL S/A  
 Advogado : Dr. Aluísio Xavier  
 Embargado : SAMUEL DA SILVEIRA  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 641/652, complementado às fls. 669/670, não conheceu amplamente do apelo revisional patronal que vinha calçado nos seguintes temas: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL; PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DE HORAS EXTRAS/DPL/PARTICIPAÇÃO POR RESULTADO E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL; DO DPL NOS REPOUSOS; DPL - DIFERENÇAS SALARIAIS; DO ABONO LOCAL; DA MULTA DE 1% DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS; DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES; DAS HORAS EXTRAS/CARGO DE CONFIANÇA; DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/GRATIFICAÇÃO ESPECIAL/GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL; E DOS HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

No que tange à preliminar de nulidade, a colenda Turma consignou que o egrégio Regional (fls. 538/541) enfrentou a contento todas as questões trazidas à baila nos embargos de declaração opostos pelo reclamado. Quanto aos demais temas recursais, o v. decisório turmário aplicou os termos dos Enunciados nºs 23, 27, 199, 221, 296 e 297, todos desta Corte. Apreciando a questão concernente à multa de 1% (hum por cento), aplicada pelo egrégio Regional, decidiu pela correta interpretação do artigo 538, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Banco/reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 672/679), arguindo preliminar de nulidade do v. decisório turmário por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a colenda Turma não apreciou a contento a preliminar de nulidade do v. decisório regional. Sua tese consiste em que a colenda Corte a quo sonheou a devida prestação jurisdicional. O embargante articula a violação dos artigos 832 da CLT, e 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição atual.

Quanto ao tema de mérito, o reclamado alega que o não-conhecimento da sua revista importou em violação do artigo 896 Celetizado. Argumenta que a preliminar arguida na revista merecia conhecimento na medida em que, tendo o egrégio Regional incorrido em negativa de prestação jurisdicional, oportuno se mostrou a oposição dos declaratórios naquela oportunidade, razão pela qual também restou evidenciada a violação do artigo 538, do CPC, em face da equivocada aplicação da multa de 1% (um por cento), pela colenda Corte a quo. Recorre ainda em relação ao deferimento das horas extras em decorrência de não se haver reconhecido o exercício do cargo de confiança. E por fim, argumenta que o Enunciado nº 221/TST foi mal aplicado pela colenda Turma, no que tange à declaração que o autor preenche os requisitos da Lei nº 5.584/70.

O reclamado não logra êxito na preliminar, porquanto a colenda Turma, quando analisou a preliminar de nulidade do v. decisório regional por negativa de prestação jurisdicional, apreciou de forma satisfatória o v. decisório a quo de fls. 538/541.

Vale ainda ressaltar que, tanto a v. decisão regional de fls. 520/531, quanto aquela proferida perante os declaratórios opostos naquela oportunidade, enfrentam *in totum* todas as questões recursais em análise ao conjunto fático-probatório específico dos autos, quais sejam: a incorporação do DPL/prescrição, as horas extras pré-contratadas, aplicando o Enunciado nº 199/TST; as horas extras/cargo de confiança (consignando que o reclamante preenche os requisitos do § 2º, do artigo 224 da CLT); e a participação dos lucros/gratificação especial.

Não tendo sido evidenciada a insuficiência de prestação jurisdicional, os arestos de fl. 675 encontram-se inespecíficos, vez que partem do pressuposto fático de existência de negativa de prestação

da devida jurisdição.

Outrossim, o não-conhecimento do apelo revisional, no tocante ao tema horas extras/cargo de confiança, a colenda Turma não violou o artigo 896 da CLT, na media em que aplicou corretamente os termos do Verbete nº 126 deste Tribunal. Ocorre que, para se chegar à conclusão se o egrégio Regional decidiu corretamente quando assentou que o autor preenche os requisitos do § 2º, do artigo 224, da CLT, teria que se resolver o campo fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal, à luz desta citada Súmula.

Correta também a aplicação dos Verbetes nºs 126 e 221, do TST, pela v. decisão turmária, no que se refere aos honorários assistenciais, diante do panorama fático delineado e regional (fls. 527/528), que consignou que o autor está "assistido por advogado credenciado pelo sindicato", bem como "apresenta atestado de situação econômica."

Os arestos de fl. 67 desservem para o fim colimado, na medida em que o apelo revisional sequer foi conhecido, não se tem, assim, tema meritório a ser confrontado quanto às horas-extras-cargo de confiança.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

### MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-293.030/96.4 4ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO RIO DE GRANDE DE SUL

Procuradora : Drª. Yassodara Camozzato

Embargado : EDMUR ALFREDO DE SIMONI RIBEIRO

Advogado : Dr. Jairo Naur Franck

#### DESPACHO

A Terceira Turma (fls. 512/524) não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "FGTS - prescrição", ao argumento de que a decisão regional ao aplicar a prescrição trintenária ao recolhimento do FGTS, decidiu em consonância com o Enunciado 95 do TST.

Os embargos declaratórios (fls. 534/535) foram acolhidos para prestar esclarecimentos, aduzindo que o referido enunciado está em pleno vigor, não tendo sido revogado pela Constituição de 1988.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para SDI (fls. 537/540), apontando violação do art. 896, da CLT, porquanto a Turma aplicou equivocadamente o Enunciado 95 do TST. Insiste em afirmar que o referido enunciado foi revogado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF pelo que sustenta a aplicação da prescrição quinquenal.

Esta egrégia Corte, recentemente, pronunciou-se a respeito da matéria conforme colocada nos embargos, decidindo pela manutenção do Enunciado nº 95 para os casos em que a reclamação postulando recolhimento do FGTS for ajuizada na vigência do vínculo empregatício. Por outro lado, foi editado o Enunciado 362, prevendo a prescrição do art. 7º, XXIX, da CF, para as hipóteses em que a ação tiver sido ajuizada após a extinção do contrato de trabalho.

No caso dos autos, o pedido é de diferenças de FGTS pelo não recolhimento referente ao 13º de dezembro de 1983 e de 1985. Pelo teor dos acórdãos turmário e regional, não se tem notícia de que o vínculo empregatício tenha sido encerrado, razão pela qual é correta a aplicação do Enunciado 95, do TST, inexistindo violação do art. 896 consolidado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-295.715/96.5 24ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Amaury J. de A. Carvalho

Embargado : ALMIR DE SOUZA CRUZ E OUTROS

Advogado : Dr. Ismael Gonçalves Mendes

#### DESPACHO

A Terceira Turma (fls. 670/684) não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, nos temas IPC de junho/87 e Gratificação de Operações Especiais sob o fundamento de que o recurso encontra-se desfundamentado; quanto às URPs de abril e maio/88, em razão de não ter sido alegado violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Os embargos declaratórios (fls. 684/685) foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls. 689/692), alegando violação dos arts. 896, "c", da CLT, 5º, II, XXX e 93, IX, da CF, sustentando que nas razões do Recurso de Revista apontou expressamente violação aos Decretos-Leis nºs 2.302/86, 2.284/86, 2.702/87 e 2.425/88. Quanto às URPs de abril e maio/88, aduz que restou demonstrada a violação do art. 4º, Decreto-Lei 2.453/88.

O não conhecimento da Revista quanto ao IPC de junho e Gratificação de Operações Especiais se fez correto. Conforme o Precedente 94, da Orientação Jurisprudencial, exige-se a indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. In casu, a Reclamada limitou-se a indicar somente as leis, sem mencionar qualquer artigo. Com relação à URP de abril e maio/88, contudo, vê-se que foi indicado o art. 4º, do Decreto-Lei 2.453/88 como violado, o que daria possível conhecimento para o Recurso de Revista, não sendo correto afirmar a procedência do apelo apenas por violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

#### PROCESSO TST-E-RR-295.716/96.2

9ª REGIÃO

Embargante : NADIR FIRMINO DA SILVA

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargados : ENGETEST - SERVIÇO DE ENGENHARIA S/A LTDA E OUTRO

Advogados : Drª. Márcia Aguiar Silva e outro

#### DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 767/769, complementado às fls. 785/786, deu provimento ao recurso de revista das reclamadas, consignando que, "de acordo com a reiterada jurisprudência desta colenda Turma, o depósito recursal feito por uma das condenadas solidariamente aproveita às demais, não havendo necessidade de efetuação de depósito por cada uma delas" (fls. 768).

Inconformada, a reclamante interpõe o presente recurso de embargos (fls. 788/794), arguindo preliminar de nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a c. Turma não apreciou a contento a matéria relativa à deserção. No mérito, a embargante articula a violação dos artigos 40, da Lei 8177/91; 8º, da Lei 8542/92, e 48 do CPC. Sua tese consiste em que o depósito recursal efetuado por um dos litisconsortes não aproveita ao outro. O arestos de fl. 791 objetivam a demonstração do dissenso jurisprudencial.

O paradigma de fl. 791 enfrenta a tese assentada pela v. decisão ora embargada de forma divergente, eis que decidiu que "sendo os litisconsortes considerados partes distintas, os atos processuais praticados por um dos litigantes, em regra, não prejudicam nem aproveitam à outra parte, de modo que o depósito recursal e as custas, destinados à garantia do juízo, são exigíveis de ambas as reclamadas, face à solidariedade da condenação".

Em face do exposto, admito os embargos, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

#### PROCESSO TST-AG-E-AI-RR-297.141/96.8 2ª REGIÃO

Agravantes : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S/A E OUTRO

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravada : EUNÍCIA DE JESUS PEREIRA SUTO

Advogado : Dr. Marcelino Barroso da Costa

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 466/468, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista dos Reclamados, relativamente ao tema "Reconhecimento da condição de bancária da reclamante", por entender inespecíficos os arestos colacionados (Enun. nº 296/TST), bem como por não vislumbrar a ocorrência de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Os embargos à SDI interpostos pelos reclamados, às fls. 484/487, nos quais alega, preliminarmente, nulidade da v. decisão recorrida, pois, mesmo instada via embargos declaratórios, deixou de se pronunciar acerca da inaplicabilidade do Enunciado 239 do TST, apontando violado o artigo 832 da CLT, tiveram seu seguimento negado pelo despacho de fl. 491/492.

Todavia, melhor analisando a hipótese, entendo prudente a reconsideração do mencionado despacho, notadamente, em face da alegada ausência de prestação jurisdicional.

O Reclamado, por oportunidade dos embargos declaratórios (fls. 470/473), solicitou esclarecimento acerca da inaplicabilidade do Enunciado 239/TST - o qual deu suporte ao reconhecimento da condição de bancária da reclamante, uma vez que no seu dizer, a incidência do verbete pressupõe a exclusividade da prestação de serviços, por parte da empresa de processamento de dados ao banco do mesmo grupo econômico, sendo que o próprio acórdão Regional deixou expresso que "a empresa de processamento prestava serviços a outras empresas do grupo econômico, além do estabelecimento bancário" (trecho dos declaratórios (fls. 471)).

Contudo, a c. Turma, em resposta aos ditos declaratórios (fls. 480/489), consignou tão-somente, que: "Não vislumbro o vício apontado. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, com as razões pelas quais esta c. Turma reputou inespecíficos os paradigmas ofertados ao confronto. Em realidade, a pretensão dos Embargantes é a procrastinação do feito, com a interposição de recursos infundados, visando a alteração do julgado através de Embargos de Declaração".

Assim, ante uma possível violação do artigo 832, da CLT, reconsidero o despacho de fl. 491/492 e admito os Embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-299.801/96.6 10ª REGIÃO

Embargante: LAZARA MARIA CIRQUEIRA DA SILVA

Advogada : Drª. Isis M. B. Resende

Embargado : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

#### DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao Recurso de Revista da reclamante (decisão de fls. 152/154), asseverando que o tempo de serviço prestado por servidor público sob a égide do regime celetista, e mais tarde transformado no estatutário, não é computado para efeito da contagem do período aquisitivo da licença-prêmio por assiduidade e anuênios.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos para a SDI (fls. 166/171) alegando violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 896, da CLT, 126, do Código de Processo Civil, 100, da Lei nº 8.112/90, 7º, da Lei nº 8.162/91, além de divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 170, sustentando que, consoante art. 100, da Lei nº 8.112/90, deve ser contado todo o tempo de serviço prestado, inclusive o de regime celetista, para o fim de concessão de anuênio e licença-prêmio assiduidade.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu, verbis:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA

VANTAGEM PESSOAL. O veto do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67, do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal. (RE-222.347-7-DF, decisão proferida em 26/10/98, publicada no DJ de 12.02.99, tendo como Relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio.)"

Ante a decisão do E. Supremo Tribunal Federal que, como guardião da Constituição Federal, entendeu que viola o direito adquirido do empregado o não cômputo do tempo como celetista para fins de anuênio, merece o recurso de embargos ser analisado pela SDI, eis que a decisão da Turma parece violar o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

Admito, pois, o recurso de embargos da reclamante.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

#### MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-305.808/96.1 4ª REGIÃO

Embargante : CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães

Embargada : SANDRA MALTESE

Advogada : Drª. Ruth D'Agostini

#### DESPACHO

A Terceira Turma (fls. 410/412) negou provimento ao recurso de revista da reclamada, no tópico "Gratificação de férias", consignando que:

"A intitulada 'gratificação de férias' foi criada através da Resolução nº 35/52 e passou a ser paga a partir de 14/4/54 com base na Resolução nº 228, a todos os empregados regidos pela CLT. Com o julgamento do RVDC-93-24792.2, com vigência a partir de 1/11/93, foi autorizada a compensação do terço constitucional. Observa-se, que a finalidade da gratificação de férias e a do terço constitucional eram os mesmos, qual seja, a de proporcionar condição mais favorável de férias aos empregados. Pois bem, de acordo com o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, vantagens incorporadas aos contratos de trabalho dos empregados não podem ser alteradas. Todavia, considerando os termos da decisão proferida no RVDC-93-24792.2 e considerando que as vantagens têm a mesma finalidade, correta a decisão regional que limitou a condenação às férias gozadas até 31/10/92."

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls. 430/433), indicando arestos para demonstrar divergência jurisprudencial, e violação do art. 5º, II, da CF e 17, do ADCT. Afirma que a alegação de que teria entrado em vigor preceito coletivo não é suficiente para alterar dispositivo constitucional previsto no art. 7º, XVII, nem tem qualquer amparo diante da exegese dada pelo Colendo TST, no sentido de que é perfeitamente válida a compensação em foco.

O aresto colacionado à fls. 431/432 espelha tese diversa da esposada pela Turma ao concluir que "a gratificação de 'após-férias', prevista em acordo coletivo, e o abono do art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988, têm a mesma finalidade, podendo este ser deduzido daquela, sob pena de, se assim não foi admitido, obrigar-se a empresa a um *bis in idem*."

Admito os Embargos.

Vista às partes para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-RR-306.744/96.7 9ª Região

Embargante : FRIGOBRÁS - CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : JAIR DOMINGOS ZUFFO

Advogado : Dr. Edir Veríssimo Lacatelli

#### DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 206/209, a egrégia Terceira Turma não conheceu do tema Descontos - Seguro de Vida; negou provimento ao tema Horas Extras - Acordo de Compensação, e deu parcial provimento ao tema Horas Extras - Minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, para limitar a condenação das horas extras aos dias em que ultrapassados cinco minutos na marcação do ponto, ao início e final da jornada, sendo que a ementa ficou assim redigida:

"HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DO PONTO.

Não é devido como extra o tempo de até cinco minutos utilizado com a marcação do ponto. Se ultrapassado este limite, será considerado como tempo a disposição do empregador todos os minutos gastos com o registro do ponto."

Embargos de Declaração às fls. 211/213, rejeitados pelo acórdão de fls. 220/221.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 223/225, alegando violação dos artigos 59, 832 e 896 da CLT, 128 e 460 do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX da CF/88, sob o entendimento, em síntese, que era pertinente a dissonância pretoriana argüida na revista; que se válido o sistema compensatório, o resultado é o provimento da revista. Quanto ao tema não conhecido, Descontos Salariais, o embargante afirma que o Regional teria se limitado a fixar presunção de vício de consentimento quanto à autorização obreira (porque efetuada à época da admissão no emprego), porque o vício há de ser comprovado, nos termos da OJ nº 160 da SDI.

De fato, a questão da presunção de vício de consentimento de que trata o decisório, encontra forte oposição na OJ nº 160 da SDI, todavia, são inviáveis os embargos com base em atrito com Orientação Jurisprudencial que não é Enunciado, nos termos do artigo 894 da CLT.

Por outro lado, segundo o disposto na OJ nº 37, não viola o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que analisando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, decide pelo conhecimento ou desconhecimento da revista.

A tese de que "se válido o sistema compensatório, corolário o provimento da revista", não reflete a hipótese dos presentes autos, na medida em que as horas excedentes às definidas na compensação torna nulo o acordo respectivo, sendo devidas todas as horas efetivamente laboradas como extras. Assim, os artigos ditos violados, no particular, foram devidamente enfrentados, salvo os que não foram objeto de presquestionamento. Por outro lado, não há falar em divergência jurisprudencial, porque, tal como decidida a matéria ventilada pela então embargante, dada a sua natureza, jamais poderia ser objeto de debate em sede de embargos de declaração, face à estreiteza desse procedimento.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-307.199/96.5 4ª REGIÃO

Embargante : MÁRIO SOARES DE PINHO

Advogado : Dr. Arlindo Mansur

Embargado : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E OUTRO

Advogado : Dr. Hélio C. Santana

#### DESPACHO

A Terceira Turma (fls. 320/323) conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por ofensa ao art. 6º da LICC, no item relativo ao IPC de junho/87 e deu-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais decorrentes da não aplicação do referido reajuste.

Os embargos declaratórios (fls. 330/338) foram rejeitados, por inexistência no julgado dos vícios que o Embargante lhe atribuiu, tendo-se acrescentando que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que não constitui direito adquirido as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos para SDI (fls. 333/337), apontando violação do art. 896 da CLT, ante a inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 94, da SDI, diante do errôneo conhecimento da Revista do Reclamado, por violação do art. 6º da LICC, que não fora alegado na revista.

O Recurso de Revista foi conhecido por violação do art. 6º da LICC. Vê-se das razões recursais (fl. 263), contudo, que em relação ao tema Plano Bresser, o Banco-reclamado nada dispôs a respeito da violação a qualquer preceito legal, sequer mencionando a LICC e muito menos seu art. 6º, razão pela qual o conhecimento foi erigido de forma equivocada, contrariando a jurisprudência pacífica esposada no Precedente nº 94, da Orientação Jurisprudencial da SDI e violando o art. 896 da CLT.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-308.871/96.3 - 6ª Região

Embargante : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : EUCLIDES ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR

Advogado : Dr. Milton dos Santos

#### DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 179/180, complementado às fls. 195/196, não conheceu do recurso de revista da reclamada, Telecomunicações de Pernambuco S/A, no tocante ao tema ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, consignando que o e. Regional não presquestionou as matérias extraídas do inciso II do Verbete nº 331/TST, bem como do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 198/208), argüindo preliminar de nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a c. Turma não apreciou a alegação de violação dos artigos 896 da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, da atual Constituição. Alega ainda que o não-conhecimento da sua revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, importou em ferimento ao artigo 896 celetizado, em razão da má aplicação da Súmula nº 297 desta Corte, eis que o e. Regional presquestionou a matéria deste citado artigo 71, § 1º, que cinge-se à responsabilidade da reclamada no que tange à satisfação dos créditos trabalhistas do autor.

Prudente se torna a apreciação dos embargos pela e. SBDI 1, na medida em que a c. Corte *a quo* (fl. 163) consignou pela adoção dos "fundamentos da sentença de primeiro grau, quanto a legitimidade de parte e responsabilidade da recorrente pelo pagamento das parcelas deferidas ao recorrido. É que a vedação da locação de mão-de-obra persiste, quando ocorre fora das hipóteses da lei. Por isso a relação de emprego se estabelece com o que está, na realidade, colocada na posição de empregador, nos termos do artigo 2º, da CLT".

Neste diapasão, resta revelado o enfrentamento do v. decisório regional, acerca da matéria concernente à responsabilidade da demandada à satisfação dos créditos trabalhistas do reclamante, o que, por conseguinte, caracteriza a equivocada aplicação do Enunciado nº 287 desta Corte, pela v. decisão ora embargada, para não conhecer do apelo revisional patronal.

Em face do exposto, admito os embargos ante à possibilidade de violação do artigo 896 da CLT, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-310.544/96.2****4ª Região**

Embargante : PIRELLI PNEUS S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : VALMOR RODRIGUES DE PAULA  
 Advogada : Dra. Leonora Postal Waihrich  
 Embargado : ANDRÉ SANTOS E COMPANHIA LTDA.

**DESPACHO**

Com fundamento no En. 331 do TST, a e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 292/294, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada - PIRELLI PNEUS S. A., quanto ao tema "solidariedade", para declarar sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas deferidas ao Reclamante.

Inconformada, interpõe a Reclamada Recurso de Embargos para c. SDI (296/298). Alega que a condenação em responsabilidade subsidiária violou os artigos 5º, II, e 114 da CF, pois a Justiça do Trabalho não teria competência para criar obrigação subsidiária e não existiria no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilizasse, subsidiariamente, o tomador de serviço.

Ocorre que a e. Turma não proferiu tese a respeito da matéria constante dos dispositivos constitucionais tidos como violados nem tampouco houve oposição de embargos declaratórios para tal fim, estando, pois, preclusa a questão - pertinência do En. 297 do TST.

Ademais, não enseja o conhecimento de embargos a apontada ofensa do art. 5º, II, da CF, ante o conteúdo genérico do princípio ali insculpido.

Destarte, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-311.248/96.3****4ª REGIÃO**

Embargante : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
 Procurador : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : SALVADOR DE MEDEIROS ALEXIS  
 Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

**DESPACHO**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 493/496, não conheceu do recurso de revista do reclamado, em relação às diferenças de complementação de aposentadoria-gratificação especial, afirmando que a hipótese dos autos amolda-se ao disposto na alínea "b" do art. 896, consolidado, e que cabia ao recorrente demonstrar que a observância da norma regulamentar invocada extrapolava a jurisdição do TRT da 4ª Região. Afirmou, também, a decisão embargada que os arestos colacionados na Revista patronal eram todos proferidos pelo TRT da 4ª Região.

Opostos embargos declaratórios pelo reclamado, às fls. 498/503, foram unanimemente rejeitados, através do acórdão de fls. 509/510.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 512/5188), alegando que a e. Turma olvidara o fato notório de que o Banco Meridional tem agência em quase todas as capitais do país, acabando por violar o art. 896 da CLT, ao aplicar o óbice da alínea "b" do referido dispositivo. Afirma, também, que somente a partir de fevereiro de 1999 foi dada nova redação ao art. 896, a, da CLT, exigindo que a jurisprudência colacionada fosse oriunda de outros Tribunais Regionais e não daquele que prolatara a decisão. Sustenta que não resta aplicável tal disposição nos presentes autos, haja vista que o Recurso de Revista foi interposto em junho de 1996. Aponta conflito com o Precedente 111 da SDI e ainda violação do art. 5º, II da Carta Magna, bem como colaciona arestos divergentes às fls. 515/516. Alega que a rejeição de seus embargos declaratórios importou em violação dos arts. 832 da CLT, e 5º, XXXV e LV da Carta Magna.

Ao compulsar os autos, observamos que o Recurso de Revista do reclamado foi interposto em 11.06.96 (protocolo de fl.447), nesta data a redação do art. 896, a, da CLT era a seguinte:

" a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de suas Turmas, (omissis)."

Assim, o não conhecimento do recurso patronal pelo fundamento de que os arestos trazidos à cotejo eram todos oriundos do Tribunal Regional prolator da decisão, parece ter violado o art. 896 da CLT, pois atenta contra o bom senso e a justiça exigir-se da parte pressupostos recursais não previstos na época da interposição do seu recurso.

Ademais, é inquestionável que o Embargante possui filiais em todo Brasil, o que afasta o óbice contido na parte final da alínea "b" do art. 896 consolidado.

Ante uma possível violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, admito o recurso de Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-E-RR-312.509/96.0****2ª REGIÃO**

Embargante : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA  
 Advogado : Dr. José G. de Barros Júnior  
 Embargado : SÉRGIO TADEU DE BARROS  
 Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 210/211, complementado às fls. 218/219, não conheceu do apelo revisional patronal, consignando que "a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento de que a multa de 40% do FGTS recai sobre a totalidade dos depósitos efetuados na vigência do contrato de trabalho, inclusive os valores já

sacados para aquisição de moradia nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista não conhecido tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 210).

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 221/231), argüindo, preliminarmente, a nulidade do v. decisório turmário por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a c. Turma não apreciou a conteúdo os termos do inciso I, do artigo 10 do ADCT, bem como do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. A embargante articula a vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso XI da Carta Constitucional, e 832 da CLT. No mérito, alega a violação dos artigos 10, inciso I, do ADCT, 6º, da Lei 5.107/66, e 9º do Decreto nº 99684/90. Sua tese consiste em que "os acréscimos de 40% previstos no art. 6º da Lei 5.107/66, c/c art. 10º, I, da ADCT, são também devidos sobre o valor do saque efetuado pelo empregado no curso do contrato de trabalho, porém o valor sacado não está sujeito a atualização".

No que tange à preliminar, razão não assiste à embargante, na medida em que, conforme se pode extrair do v. decisório proferido perante os declaratórios, a c. Turma afastou a alegação de violação dos artigos 10, inciso I, do ADCT, e 5º, inciso II, da atual Constituição, em face de "a matéria em questão estar devidamente pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive constando da Orientação Jurisprudencial da SDI, Precedente nº 107".

Neste diapasão, tem-se que a v. decisão turmária enfrentou, *in totum*, e de forma coesa, a questão ora em controvérsia não havendo, assim, como prosperar a presente preliminar.

Quanto ao mérito, não se verificam as alegadas violações legais e constitucionais, eis que a v. decisão embargada conferiu à matéria em epígrafe uma correta interpretação, hermenêutica esta que está, inclusive, em sintonia com o que dispõe o nº 107 da Orientação Jurisprudencial de e. SDI desta Corte, que assim preconiza:

"FGTS. MULTA DE 40%. SAQUES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A multa de 40% a que se refere o art. 9º, § 1º do decreto 99684/90, incide sobre os saques, corrigidos monetariamente."

Nesta esteira, o aresto de fl. 228 encontra-se superado pela atual, notória e iterativa jurisprudência da e. SDI deste Tribunal, encontrando, assim, o óbice contido no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-315.768/96.3****2ª REGIÃO**

Embargante : WLADIMIR MACEDO SILVA  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Embargado : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

**DESPACHO**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 569/571, conheceu do recurso de revista do reclamante em relação à estabilidade contratual - indenização e, no mérito, negou provimento ao fundamento de que o regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia de emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada. Aduz, ainda, que no caso vertente o empregador garantiu o emprego enquanto o Banco subsistiu, não havendo como reintegrar o obreiro ao serviço em virtude da extinção da empresa, bem como inexistindo direito à indenização.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante (fls. 574/576), foram acolhidos para prestar esclarecimentos, asseverando a Turma que os arts. 444, 468 e 498 da CLT não foram objeto de análise Regional, bem como não foram indicados na Revista do Reclamante, constituindo inovação recursal. Aduziu, ainda, que a matéria não foi dirimida à luz do art. 7º, I da Constituição da República. Por outro lado, asseverou que o regulamento do extinto BNCC estabelecia apenas garantia no emprego enquanto o Banco subsistiu, pouco importando a data da extinção da empresa e a data da demissão sem justa causa do empregado (decisão de fls. 588/590).

Inconformado, interpõe o reclamante embargos à SDI (fls. 593/609). Preliminarmente, aduz existir nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Carta Magna, sustentando omissão quanto ao DECRETO FEDERAL nº 48.460/60 e na análise da ata da diretoria que consigna expressamente a estabilidade. Aduz que a Turma também deixou de se pronunciar sobre: o art. 122, do RP do BNCC; que o reclamante, quando da dispensa, contava com 12 anos e cinco meses de serviço; que houve contrariedade ao Enunciado 77/TST e violação aos artigos 444, 469 e 498 da CLT e ao artigo 7º, I, da CF/88. Quanto a estabilidade, alega violação dos arts. 5º, inciso XXXV e XXXVI e 7º, I, da Constituição Federal, 9º, 444, 468 e 497, da CLT; art. 7º, II, do Decreto nº 48.487/60, além de divergência com os arestos de fls. 597/609, sustentando que a concessão da estabilidade vem desde o Decreto nº 48.487 e, no que pertine à indenização, aduz que entre a extinção da empresa e a dispensa do Reclamante há um lapso temporal de quatro anos e, em sendo o empregado estável, devida é a indenização como forma de ressarcir o empregado pelo dano de sofrer uma resilição sem justa causa.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Turma, quando da decisão da revista, asseverou que o regulamento do BNCC não previa a estabilidade, nos moldes da CLT, mas apenas a garantia de emprego contra despedida imotivada do empregado. Aduziu que o empregador garantiu o emprego enquanto o Banco subsistiu e a sua extinção não dá direito à indenização.

Instada, via declaratórios, a Turma asseverou que a alegada violação dos arts. 444, 468 e 498 da CLT constitui inovação recursal e que a matéria discutida não foi dirimida à luz do art. 7º, I, da Constituição Federal. Aduziu, ainda, que a decisão embargada assentou entendimento de inexistência de direito à estabilidade, mas apenas garantia de emprego enquanto o Banco subsistiu, "pouco importando a data da extinção da empresa (maio de 1994) e a data da demissão do empregado sem justa causa (04/06/90)". Consignou, outrossim, que o art. 122 do Regulamento de Pessoal não tem a amplitude desejada pelo reclamante.

Do exposto, resta claro ter a Turma fundamentado sua decisão, consignando os motivos de inexistirem direito à estabilidade e à indenização. O reclamante insiste em alegar omissão na análise de dispositivos que sequer foram indicados na revista, o que revela a inovação recursal.

Intactos, pois, os arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Carta Magna.

## DA ESTABILIDADE

Os arestos colacionados estão ultrapassados, haja vista ter esta Corte pacificado entendimento acerca da pretensão obreira no sentido de que "o regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada" (ERR 150522/94, DJ 14.05.99, Min. L. Silva; ERR 161656/95, DJ 12.02.99, Min. N. Daiha; ERR 220365/95, DJ 18.12/98, Min. N. Daiha), incidindo o E. 333/TST.

Os artigos indicados no recurso, como bem asseverado pela Turma, constituem inovação recursal.

No que pertine à indenização, todos os arestos partem do pressuposto de existir direito à estabilidade, direito este que foi cabalmente afastado pela Turma, sendo, portanto, inespecíficos, incidindo o E. 296/TST.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente da 3ª Turma

## PROC. Nº TST-E-RR-315.805/96.7 - 9ª Região

Embargante : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : CELSO GONÇALVES  
Advogado : Dr. Sebastião dos Santos

## DESPACHO

A ç. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 336/338, complementado às fls. 345/346, deu parcial provimento ao recurso de revista da União Federal, consignando que "a contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação".

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 349/354), articulando a violação do artigo 37, da Carta Magna atual. Sua tese consiste em que o acessório segue o principal, assim, se o contrato foi declarado nulo, os salários não podem ser concedidos, haja vista que decorrem do mesmo. Os arestos de fls. 351/352 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não há como prosperar a alegação de violação do artigo 37, inciso II, da atual Carta Magna, vez que, ao revés, a c. Turma deu a este dispositivo constitucional uma correta interpretação, quando declarou a nulidade da contratação em epígrafe em face da ausência da prévia realização de concurso público. Outrossim, este citado artigo não guarda relação direta com matéria salarial, bem como com a tese de que o acessório segue o principal.

Cumprir frisar que o v. decisório ora embargado decidiu em sintonia com o que dispõe o nº 85 da Orientação Jurisprudencial da e. SBDI-1 desta Corte, que assim preconiza:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

Os arestos de fls. 351/352 desservem para o fim colimado, na medida em que são oriundos de Tribunais Regionais Trabalhistas; não atendem, pois, aos ditames do artigo 894 Celetizado.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente da Terceira Turma

## PROC. Nº TST-E-RR-320.076/96.9 - 12ª Região

Embargante : ROLF BENNERTZ  
Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento  
Embargada : FIOVALE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS TÊXTEIS  
Advogado : Dr. Everton Schuster

## DESPACHO

A ç. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 95/100, negou provimento ao recurso de revista do reclamante, consignando que "a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, não gerando direito à indenização de contrato anterior, razão pela qual, no presente caso, não é aplicável o disposto nos artigos 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho e 13 da Lei nº 8.213/91. Assim, se o empregado continua trabalhando, como no caso dos autos, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato de trabalho, onde não é computável o período anterior, consoante dispõe expressamente o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo portanto indevida a indenização de 40% sobre os depósitos fundiários" (fl. 99).

Nas razões dos embargos (fls. 102/106), o reclamante articula a violação dos artigos 54 e 57, da Lei nº 8.213/91. Sua tese consiste em que a aposentadoria não está vinculada à extinção do contrato de trabalho, vez que a legislação previdenciária, em momento algum, vinculou o ato de sua aposentadoria com a extinção do contrato de trabalho. Os arestos de fl. 106 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos trazidos a cotejo enfrentam a tese aludida pela v. decisão ora embargada de forma divergente, porquanto decidiram que, na vigência da Lei nº 8.213/91, e em período anterior ao advento da Medida Provisória nº 1.523/96, a aposentadoria não se constitui em causa de extinção do contrato de trabalho.

Em face do exposto, admito os embargos, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente da Terceira Turma

## PROC. Nº TST-E-RR-321.319/96.4

## 2ª REGIÃO

Embargante : LUCIANA ARMELIN BORGER  
Advogada : Dr. Carmem Laize Coelho Monteiro  
Embargada : EBID - EDITORA DE PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
Advogada : Dr. Gabriela Campos Ribeiro

## DESPACHO

A Terceira Turma (fls. 240/241), conhecendo do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência, no mérito, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: "A vantagem que se reconhece ao empregado que exerce as funções de digitador, por analogia, é a do artigo 72, da CLT, que trata de datilografia, escrituração ou cálculo, atividades que guardam similitude com a de digitação. E este benefício já foi deferido pelas instâncias percorridas".

Inconformada, a Reclamante interpõe embargos para SDI (fls. 244/247), perseguindo o reconhecimento da jornada de 06 (seis) horas, bem assim a aplicação analógica da disposição contida no art. 227 da CLT.

O aresto colacionado à fl. 246 apresenta tese contrária à decisão Turmária, na medida em que entende aplicável, analogicamente, "à figura do digitador o comando estatuído no art. 72, da CLT, fazendo jus às horas extras laboradas após a sexta diária".

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

## PROC. Nº TST-AG-E-RR-322.678/96.8

## 2ª Região

Agravante : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Agravada : MIRIAM BERNARDES  
Advogada : Dra. Sônia Regina B. Biscuola

## DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra o r. despacho de fl. 412 que negou seguimento aos Embargos do Reclamado, ao fundamento de que a r. decisão turmária, que não conheceu do Recurso de Revista que versava sobre incorporação de horas-extras, deixou intactos os artigos 896, da CLT, e 5º, II, da CF.

Alega o Agravante a plena viabilidade da revista e dos embargos na medida em que seria impossível não reconhecer a flagrante violação do princípio da legalidade e do art. 1.090 do CCB e a afronta do art. 896 da CLT, em face do não conhecimento da Revista. Aduz que não há falar em prequestionamento ou preclusão, pois as apontadas violações surgiriam do próprio acórdão regional, que deferiu a incorporação das horas-extras.

Verifica-se que a c. Turma não apreciou a alegada violação do art. 1.090 do CCB, com fundamento no En. 297 do TST. Todavia, a Norma de Execução Especial regulamentadora da cláusula da convenção coletiva que trata da incorporação das horas-extras dispõe que a incorporação será devida ao empregado que perceber tal vantagem durante, no mínimo, 22 (vinte e dois) meses dentro dos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Assim, não obstante o fundamento da r. decisão regional tenha sido o princípio constitucional da isonomia, o deferimento da incorporação das horas-extras, quando consignado que a Reclamante recebera tal benefício por apenas 20 meses, configurou interpretação extensiva da referida norma convencional, em possível violação do art. 1.090 do CCB. Logo, a violação, em tese, teria nascido da própria decisão recorrida e prescindiria de prequestionamento.

Destarte, admito os embargos por violação do art. 896, ante uma possível má-aplicação do En. 297 do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

## PROC. Nº TST-E-RR-324.009/96.7

## 2ª REGIÃO

Embargante : INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI  
Advogado : Dr. Mario Gonçalves Júnior  
Embargado : GUIDO VALENTE JÚNIOR  
Advogado : Dr. Paulo Roberto Chenquer

## DESPACHO

A Terceira Turma (fls.203/207), afirmando não reconhecer a ofensa aos arts. 795 a 797, da CLT, 332 do CPC e 5º, LIV e LVI, da CF, tampouco a caracterização de dissenso jurisprudencial, não conheceu da preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa, "... porquanto o Regional afirmou à fl.171, que não haveria necessidade da produção da prova, ante o informado pelo perito, o que não foi enfrentado pelo presente feito."

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls.209/213), sustentando que o indeferimento da prova oral tempestivamente requerida caracterizou o cerceio de defesa, pelo que a egrégia Turma teria ofendido o art. 896, da CLT, quando deixou de conhecer do Recurso de Revista devidamente fundamentado em violação dos arts. 332, do CPC, 795 a 797, da CLT e 5º, incisos LIV e LV da CF. Traz arestos à confronto.

O art. 896, da CLT, contudo, não foi violado. Primeiramente porque, no que se refere à possibilidade da revista por divergência jurisprudencial, a SDI já firmou entendimento, pelo Precedente nº 37, no sentido de que " não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Segundo, porque, efetivamente, os dispositivos de lei indicados não se referem ao tema de mérito relativo ao indeferimento de prova oral, mas sim, como bem registado pelo

egrégia Turma, tratam tão-somente das hipóteses de ausência de fundamentação, inclusive o art. 332, do CPC que contém norma genérica, não atingida literalmente pelo TRT.

Indefiro os embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-327.605/96.9** - **2ª REGIÃO**

Embargante : SUSSUMU EGASHIRA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : ESTADO DO PARANÁ  
Advogado : Dr. César Augusto Binder

#### DESPACHO

A Terceira Turma (fls. 154/156) não conheceu do Recurso do Reclamante, que versava sobre o tema "Prescrição - servidor público - Alteração de regime jurídico", por óbice do verbete sumular nº 333/TST, sob o fundamento de que esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que "a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime", através da OJ-SDI nº 128.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para SDI (fls.158/160), sustentando que não houve a extinção do vínculo empregatício regido pela CLT, mas sim transformação em cargos públicos dos empregos dos servidores da administração direta e das autarquias, portanto, não havendo que se falar em prescrição. Aponta violação dos arts. 11 e 896, da CLT e 7º, XXIX, "a", da CF. Traz arestos a cotejo.

Inicialmente, acerca dos dispositivos legais apontados (exceto o 896, Consolidado), não se tem como detectar qualquer mácula, uma vez que deles não cogitou a decisão Turmária, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos declaratórios, pelo que incidente à espécie o Enunciado 297/TST.

Por outro lado, com relação aos arestos trazidos a confronto, estes se apresentam superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ-SDI nº 128, aliás, já aplicada pela decisão Turmária), firmada no sentido de que na hipótese de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato celetista, contando da transformação o início do prazo prescricional. (Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, Julgado em 14.04.98; RR-196994/95, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98; RR-1538113/94, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97)

Intacto, portanto, o artigo 896, Consolidado.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-327.669/96.8** - **2ª Região**

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO  
Procuradora : Drª Cláudia Grizi Oliva  
Embargada : IVONILDE DOS SANTOS CORREIA  
Advogado : Dr. José Manoel da Silva

#### DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 113/114, não conheceu do apelo revisional quanto ao tema da Nulidade da Contratação, consignando que "tanto os arestos colacionados, como as violações alegadas, dizem respeito à nulidade dos decretos que regularam a contratação do reclamante. Como se vê no trecho transcrito, o reclamado não logrou comprovar a propalada nulidade dos decretos, nem mesmo se trata de fato público e notório que dispense comprovação, assim tornam-se inespecíficos os paradigmas colacionados e impertinentes ao caso em tela as violações apontadas" (fl. 114).

Nos presentes embargos (fls. 116/119) o Município de Osasco argumenta que seu apelo revisional deveria ter sido conhecido por divergência jurisprudencial, bem como por violação do artigo 798 da CLT.

Em se tratando de análise de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, não conhecido pela Turma, e considerando que nos presentes Embargos insurge-se o reclamado sustentando o cabimento daquele recurso em face da pertinência justamente da divergência jurisprudencial e da violação legal, pressupostos intrínsecos, imperioso se fazia, *in casu*, a alegação de violação do art. 896 da CLT, que é o dispositivo que prevê as hipóteses de cabimento de recurso de revista, representando o elo de ligação para a apreciação do acerto do conhecimento ou não conhecimento do apelo revisional. Assim, não tendo sido indicada violação ao dispositivo legal pertinente, qual seja, o art. 896 da CLT, no caso específico dos autos tem-se que os Embargos encontram-se desfundamentados.

Assim exposto, não admito o recurso de embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-E-RR-327.674/96.4** - **2ª REGIÃO**

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO  
Procuradora : Cléia Marilze Rizzi da Silva  
Embargada : MARIA FRANÇA ALMEIDA SANTOS  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

#### DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 114/116, deixou de conhecer do Recurso de Revista patronal, que versava sobre o tema "ente público - contratação sem concurso público - efeitos", haja vista entender incidente os verbetes sumulares nºs 221 e 297, desta Corte, relativamente à alegação de violação do artigo 798 da CLT, bem assim inespecíficos e inservíveis os arestos colacionados (Enunciados nºs 296 e 337, TST).

Inconformado, o Município, reclamado, interpõe, às fls. 118/121, Embargos para a SDI, sustentando que o não-conhecimento do seu RR implicou em vulneração dos artigos 896, Consolidado e 37, IX, da Constituição Federal. Diz que a "iterativa jurisprudencial da Egrégia Seção de Dissídios Individuais, deste C. Tribunal, é no sentido de ser nula a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição atual, sem prévia aprovação em concurso público, em total afronta ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal".

Todavia, observe-se dos fundamentos da v. decisão embargada que a eg. Turma não emitiu qualquer pronunciamento acerca dos dispositivos constitucionais apontados nesta oportunidade e sequer foi instada para tal fim por meio de embargos declaratórios, resultando na incidência do verbete sumular nº 297/TST.

Intacto, pois, o artigo 896, Consolidado.  
Nego seguimento aos Embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-327.722/96.9** - **2ª Região**

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO  
Procuradora : Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva  
Embargado : NELSON JOSÉ RIBEIRO  
Advogado : Dr. Antônio José dos Santos

#### DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 341/44, não conheceu do recurso de revista do Município de Osasco, no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, decidindo que "a revista não merece conhecimento pela prefacial, porquanto a pretensão recursal é a de desconstituir a moldura fático-probatória dos autos, que é no sentido do reconhecimento do vínculo de emprego, já que a contratação, como assentado no acórdão Regional, não teve como suporte a Lei Municipal nº 1.770/84. Em sendo assim, é inaplicável, à espécie, o Verbetes 123 também desta Corte. Daí a incidência do Enunciado nº 126 do TST a obstar o conhecimento do recurso, o que torna impróprio o exame de ofensa legal ou constitucional, bem como de dissenso jurisprudencial".

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 346/349), argumentando que os arestos trazidos a cotejo na revista atendiam aos ditames dos Enunciados nºs 38 e 337, do TST, e neste passo, aquele recurso deveria ter sido conhecido por divergência jurisprudencial. Alega ainda que o reclamante foi admitido sob a égide da Lei Municipal nº 1.770/84, com respaldo no artigo 106 da Constituição Federal anterior, vigente à época da contratação em epígrafe; e, neste passo, não é possível considerar o autor como empregado celetista.

O reclamado não logra êxito nestes embargos, porquanto estes encontram-se desfundamentados. Ocorre que o embargante não apontou expressamente a violação do artigo 896 Celetizado.

Considerando que o recurso de revista sequer foi conhecido no particular, é condição *sine qua non* para qualquer pretensão recursal perante a e. SDI, que a parte articula a violação do artigo 896 Celetizado. Este citado dispositivo da CLT representa o primordial "elo" de ligação para a análise do acerto da decisão que não conheceu do apelo revisional.

Vale ressaltar que o embargante não aponta de forma expressa, qualquer violação legal ou Constitucional, o que, por conseguinte, faz sua pretensão encontrar o obstáculo contido no que dispõe o nº 94 da Orientação Jurisprudencial da e. SDI deste Tribunal, que assim preconiza:

"Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado.

E-RR-164.691/95, SDI-Plena

Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-328.714/96.7 - TRT - 1ª REGIÃO**

Embargante : UNIÃO FEDERAL  
Procuradora : Dra. Bernadeth M. L. VERDE LOPES  
Embargada : ARACY DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado : Dr. Luiz André de B. Vasserstein

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 161/162, não conheceu do apelo revisional da União Federal, no tocante ao tema recursal relativo ao IPC de junho de 1987, consignando que a revista encontra-se desfundamentada, porquanto "não houve a indicação expressa e inequívoca de ofensa legal ou constitucional nas razões do recurso, conforme exige a jurisprudência desta Corte. A parte limitou-se a citar diversos diplomas legais apenas a título de argumentação".

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 165/167), argumentando que o não-conhecimento do seu recurso de revista importou em violação dos artigos 896 da CLT, incisos II, XXXV e XXXV, e 93, inciso IX, da Carta Magna atual. Sua tese consiste em que nas razões recursais da sua revista houve o apontamento de violação do Decreto-Lei nº 2.335/87.

Prudente, se torna a apreciação dos embargos pela egrégia SBDI-1, em resguardo ao artigo 896 celetizado, eis que a demandada mencionou no recurso de revista (fl. 144) que "restou demonstrada a

violação da literalidade da legislação enumerada no corpo destas razões". Ocorre que, na fundamentação daquele apelo (fl. 136), constava os termos dos artigos 8º, **caput**, e 18, do Decreto-Lei nº 2.335/87.

Assim exposto, ante à possibilidade de vulneração do artigo 896 da CLT, admito os embargos, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

#### MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-329.781/96.5 - TRT - 8ª REGIÃO

Embargante: CIA DOCAS DO ESTADO DO PARÁ - CDP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargados: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIOS DO AMAPÁ - SINDPORTO

Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira

#### DESPACHO

O v. acórdão de fls. 213/215, proferido pela colenda Terceira Turma desta Corte, deu provimento ao apelo revisional dos substituídos, para condenar a reclamada ao pagamento da integralidade do adicional de risco, previsto na Lei nº 4.860/65, e seus reflexos.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 217/220), articulando a violação do artigo 14, da Lei nº 4860/65, dispositivo este que, em seu § 2º, estabelece que "este adicional somente será devido durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco." A embargante argumenta ainda que a colenda Turma enfrentou a questão de forma equivocada ou seja, como se o adicional em comento fosse o de periculosidade, sendo que, na verdade, trata-se de adicional de insalubridade.

Razão não assiste à pretensão da reclamada, quando tenta demonstrar a literal violação do artigo 14, da Lei nº 4860/65, eis que o v. decisório turmário apreciou o § 2º deste citado dispositivo, da seguinte forma:

"Do quanto se observa, a Lei limita a concessão do adicional durante o tempo efetivo no serviço considerado de risco, entretanto, não diz, expressamente, o que vem a ser "tempo efetivo". A CLT, em seu artigo 4º considera como "tempo de serviço efetivo, o período em que o trabalhador esteja a disposição do empregador aguardando ou executando ordens".

Além do mais, o referido adicional foi criado para substituir outros adicionais, dentre eles o de periculosidade. Ao tratar do adicional de periculosidade, essa egrégia Corte tem firmado entendimento no sentido de que é devido o pagamento do adicional de forma integral, ainda que o tempo de exposição ao risco seja intermitente ou eventual, sob o fundamento de que o sinistro não tem hora para ocorrer.

Ora, assim sendo, o § 2º da Lei nº 4.860/65 deve ser interpretado no sentido de que o Obreiro, enquanto trabalhar, ou estiver à disposição, em local que ofereça risco à sua saúde, deve receber a integralidade do referido benefício. Entretanto, sendo ele transferido para localidade onde já não oferece os referidos riscos, não terá direito ao adicional."

Nesta esteira, a colenda Turma adequou ao termo "tempo efetivo", previsto na Lei nº 4860/65, à luz do que preconiza o artigo 4º celetizado, que preleciona o sentido da terminologia "tempo efetivo", que se encontra disposto de forma evasiva nesta citada lei, cumprindo também frisar que, ao revés do que menciona a embargante, esta citada lei não se refere apenas ao adicional em epígrafe como sendo de insalubridade. O egrégio TRT Paraense (fls. 191/192), apreciando a questão em comento, denominou o adicional em tela como "adicional de risco", ou seja, guardando pertinência à citada lei, que, em seu artigo 14, prevê tal adicional para "remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes."

A razoabilidade interpretativa da Lei nº 4860/65, à luz do que dispõe o artigo 4º, Consolidado, obsta o reconhecimento da literal violação do artigo 14 desta mencionada norma.

Assim exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

#### MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-333.723/96.6 - 2ª REGIÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Drª. Cléia Marilze Rizzi da Silva

Embargado: VALDEIR PEREIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Valter Mariano

#### DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, que versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho - relação de emprego - FGTS, quanto aos seus pressupostos intrínsecos, incidindo o Enunciado 126. Asseverou, ainda, serem inservíveis os arestos colacionados na revista (decisão de fls. 196/199).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI (fls. 201/205), pretendendo a reforma da decisão turmária.

Ocorre que o recurso de embargos está desfundamentado, inobservando o recorrente os requisitos do art. 894, da CLT. O reclamado não alegou violação legal, bem como não colacionou arestos, na forma do E. 337/TST, que entendia divergentes. Assim, impossível a admissão do presente recurso de embargos.

Nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

#### MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

#### PROCESSO TST-E-RR-410.508/97.0

6ª REGIÃO

Embargante: BANCO BANDEIRANTES S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Junior

Embargado: JOSÉ EDSON ALBINO DE MORAES

Advogado : Dr. João Bosco da Silva

#### DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 442/445, complementado às fls. 469/471, não conheceu do apelo revisional patronal, consignando na sua ementa que "consoante a orientação do Enunciado nº 297/TST, o prequestionamento pressupõe que na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito da matéria trazida nas razões recursais, sob pena de preclusão. Assim, não discutida explicitamente, pelo julgado Regional, a tese de que o Banco BANORTE, mesmo com a intervenção do Banco Central, manteve o contrato de emprego de seus empregados, ou, ainda, não deixou de existir, nem foi liquidado, incorporado ou fundido com a intervenção aludida, não se pode conhecer do Recurso de Revista do Banco Bandeirantes, que foi condenado pela instância regional a responder, de forma solidária, pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante (CLT, arts. 10 e 448)".

Inconformado, o reclamado Banco Bandeirante, interpõe o presente recurso de embargos (fls. 473/477) argüindo, preliminarmente, nulidade do v. decisório turmário por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a c. Turma não apreciou a contento o fato de que o prequestionamento não precisa ser específico de artigo de lei, bastando, apenas, a emissão de tese acerca da matéria em controvérsia. O embargante articula a violação do artigo 832 da CLT. O demandado argumenta ainda que o não-conhecimento da sua revista importou em violação dos artigos 10, 448 e 896, da CLT, e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da atual Constituição. Sua tese consiste em que inexistiu sucessão do Banco Banorte S/A, pelo Banco Bandeirantes; subsistindo, quanto ao primeiro, que se encontra em liquidação extrajudicial pelo BACEN, personalidade jurídica e patrimônio próprios.

Quanto a preliminar, razão não assiste ao embargante, na medida em que a c. Turma (fls. 470), explicitou o porquê da aplicação do Enunciado nº 297/TST, para a declaração da não especificidade do aresto paradigma, quando decidiu que o v. acórdão regional assentou que, de fato, houve sucessão trabalhista. Note-se que a c. Turma (fl. 444) já havia declarado que a e. Segunda Instância não consignou explicitamente que o Banorte, mesmo sob o regime de intervenção extrajudicial, ainda estava funcionando, mantendo em vigor o contrato de trabalho de seus empregados, tema este versado pelo aresto paradigma que, por consequência, foi tido por inespecífico.

Neste passo, tem-se que o v. decisório turmário enfrentou a contento o debate acerca do porquê da aplicação do Verbetes nº 297 desta Corte, o que, por conseguinte, figuram-se como inespecíficos, os arestos de fls. 476.

No que tange ao não-conhecimento da revista, o embargante não logra êxito ao tentar articular a violação dos artigos 10, 448 e 896 da CLT, bem como o 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Magna, eis que o panorama fático delineado pelo e. Regional (fls. 377), favorece à conclusão de que a c. Turma decidiu corretamente. Ocorre que a c. Corte *a quo* assentou que houve, na hipótese *in casu*, a sucessão de empresas "e as agências do Banco Banorte passaram a ser exploradas pelo Banco Bandeirantes".

Nesta esteira, para se chegar à conclusão pretendida pelo ora embargante, qual seja, a de que não houve a sucessão de empresas, vez que o Banco Banorte subsiste com personalidade jurídica e patrimônio próprios, teria que se revolver o campo fático-probatório dos autos para uma eventual correção do conjunto fático delineado pelo e. Regional, o que é obstado nesta fase recursal, à luz do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Não existindo tese meritória a ser confrontada, vez que sequer a revista foi conhecida, os arestos de fl. 474 deservem para o fim colimado.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

#### PROCESSO TST-RR-417.706/98.6 - 9ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - (SUCEDIDO PELO BANCO HSBC BAMERINDUS)

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido: VILSON LOURENÇO DA SILVA

Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

#### DESPACHO

Embora o feito esteja com vista regimental para melhor exame por parte deste Relator, isto não obsta que o acordo seja homologado. Os signatários têm poderes e, enquanto não proferida a sentença de mérito, viável é a transação cuja homologação põe termo ao processo com julgamento do mérito.

Homologo, nos termos da petição de fls. 749/752.

Baixem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, onde serão expedidas as guias pretendidas.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma e Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-419.500/98.6 - 3ª Região

Embargante: GERDAU S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: GERSON FERREIRA

Advogado : Dr. Edson R. da Penha

#### DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 160/161, complementado às fls. 172/173, não conheceu do apelo revisional patronal (GERDAU S.A.), no que tange ao tema recursal relativo à RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, decidindo pela aplicação do óbice da alínea "a",



parte final, do artigo 896 da CLT, vez que o julgado regional encontra-se em perfeita consonância com o item IV, do Enunciado nº 331/TST. Este v. decisório ainda decidiu que "O Regional afirmou e reafirmou em sede de embargos declaratórios tratar-se de contrato de prestação de serviço, refutando expressamente a hipótese do art. 455 da CLT, concluindo pela incidência ao caso *sub judice* do Enunciado nº 331. A divergência de fl. 124 que o Embargante diz garantir o conhecimento da revista não pode ser consignada para tanto, na medida em que traz sua tese sob o enfoque de ter sido o contrato realizado à luz da Lei nº 2959/56, fato esse sequer aventado pelo Regional".

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 175/179), arguindo, preliminarmente, nulidade do v. decisório Turmário por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a c. Turma não apreciou a matéria relativa ao fato de que a hipótese em epígrafe trata-se de responsabilidade direto do dono da obra, e não de terceirização devendo-se, assim, atrair à hipótese *in casu*, os termos do artigo 455 da CLT. Na preliminar é articulada a violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da atual Constituição, e 832, celetizado. A embargante alega que o não-conhecimento da sua revista importou em violação dos artigos 455 e 896, consolidados. Sua tese consiste em que a controvérsia ora em comento não tem pertinência com o Enunciado nº 331/TST, eis que quem contrata por obra certa não tem que responder pelos encargos da construtora contratada e seus funcionários. O aresto de fl. 178 objetiva a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Quanto à preliminar, razão não assiste à reclamada, porquanto, pelo que se depreende tanto do v. acórdão turmário primitivo, quanto daquele proferido perante os declaratórios, supratranscrito, a c. Turma enfrentou a matéria ora em "tela" de forma completa e coesa; mormente quando consignou que a c. Corte *a quo* "afirmou e reafirmou" que houve um "contrato de prestação de serviço, refutando expressamente a hipótese do artigo 455 da CLT, concluindo pela incidência ao caso *sub judice* do Enunciado nº 331".

No que tange à alegação de violação dos artigos 455 e 896, da CLT, a demandada não logra êxito, visto que o panorama fático delineado pelo e. Regional (fl. 109), de fato, favorece à interpretação conferida à matéria em questão, pela c. Turma, de forma a atrair o contido no inciso IV do Verbete nº 331 desta Corte. Ocorre que o e. TRT mineiro, em observância ao conjunto fático-probatório dos autos, assentou que "o que existiu entre elas foi contrato de prestação de serviços", e "tampouco se aplicam ao caso dos autos os ditames do artigo 455 da CLT, que trata de subempregada".

Nesta esteira, para se chegar à conclusão objetivada pela embargante, qual seja, a de que a hipótese *in casu* não se trata de prestação de serviços, mas sim, de subempregada de obra certa, teria que se revolver o campo fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal, à luz do Enunciado nº 126 desta Tribunal.

Outrossim, a pretensão da reclamada encontra o óbice da alínea "a" do artigo 894 consolidado, na medida em que o v. decisório turmário, em face do contexto fático delineado pelo e. Regional, decidiu em consonância, e inclusive, calcado nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Não havendo tese meritória a ser confrontada, eis que o apelo revisional sequer foi conhecido, o aresto de fl. 178 desserve para o fim colimado.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-483.825/98.2** **15ª REGIÃO**

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**  
Procurador : Dr. Amaury José de A. Carvalho  
Embargados : **ALICE MARINI MESQUITA E OUTROS**  
Advogada : Dr.ª Carla Maciel Cavalcante

**DESPACHO**

A Terceira Turma (fls. 153/156) deu provimento parcial ao recurso da Reclamada no item URPs de abril e maio/88, considerando devido o reajuste equivalente a 7/30 ( sete trinta avos) de 16,19%, sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que se tornou exigível até o efetivo pagamento.

Os embargos declaratórios da Reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos. (fls. 168).

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls.172/179), sustentando ser devido o reajuste somente aos sete primeiros dias do mês de abril e em igual período no mês de maio de 1988, sem estendê-lo aos meses de junho e julho daquele mesmo ano. Indica violação dos arts. 896, da CLT, 5º, II e XXXVI, da CF. Traz arestos à confronto. Por fim, alega afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF, afirmando que lhe foi negado o devido processo legal.

Considerando que o aresto colacionado à fls.178, espelha tese diversa da esposada pela Turma, ao concluir devido o reajuste somente nos meses de abril e maio/88, admito os embargos por divergência jurisprudencial.

Vista às partes para, querendo apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-524.378/98.0** **15ª REGIÃO**

Embargante : **AILTON ANTÔNIO DE BRITO**  
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende  
Embargados: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.**  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

**DESPACHO**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 204/206, negou provimento à revista do reclamante, que versava sobre justa causa - alcoolismo, asseverando que a embriaguez habitual é uma figura típica

de falta grave do empregado, capitulada no art. 482, alínea "f" da CLT, que autoriza a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos (fls. 207/211). Alega existir violação dos arts. 482, "f" e 896 da CLT, além de divergência jurisprudencial com o modelo de fl. 211, sustentando que o alcoolismo é uma doença, e como tal deve ser tratada, e não ser utilizada como fundamento para promover a punição do empregado.

O aresto de fl. 211 é da Terceira Turma deste TST e a SDI já pacificou entendimento no sentido de que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b" do art. 894 da CLT, consoante Orientação Jurisprudencial nº 95/SDI.

Por outro lado, não há que falar em violação do art. 482, "f", da CLT, porquanto foi razoável a interpretação dada ao referido dispositivo no sentido de que a embriaguez habitual é uma figura típica de falta grave do empregado, que autoriza a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Outrossim, a revista do reclamante foi conhecida por divergência jurisprudencial e o que este pretende discutir agora é a decisão de mérito, que negou provimento ao seu recurso, inexistindo, portanto, violação do artigo 896 da CLT, que apenas prevê a hipótese de cabimento do Recurso de Revista.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-535.029/99.5** **12ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO ITAÚ S/A**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : **SÉRGIO CORREA DE ALMEIDA**  
Advogado : Dr. Marcos Evaldo Pandolfi

**DESPACHO**

A Terceira Turma (fls. 569/571) indicando o Enunciado nº 297, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não estava possibilitado o confronto do decidido pelo Regional com o texto dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, porque não houve prequestionamento da matéria referente ao ônus da prova diante do preceito neles contido. Quanto à divergência jurisprudencial foi apontado o Enunciado 296.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para SDI (fls. 573/575), sustentando violação do art. 896 da CLT, ao argumento de que seu Recurso de Revista deveria ter sido conhecido porque o Regional, quando impôs ao Reclamado a prova da inexistência de trabalho extraordinário, violou o art. 818, da CLT e contrariou o Enunciado 338, do TST. Alega, ainda, a inaplicabilidade do Enunciado 297, indicado pela Turma para não conhecer da Revista por violação.

O Regional (fls. 534/535) consignou que "o banco réu não trouxe aos autos os cartões de ponto do período imprescrito até novembro de 1991, apesar de ter exigido a anotação no período posterior até a data da dispensa. O § 2º do art. 74 do texto consolidado é taxativo em exigir do empregador, com mais de dez empregados, como no caso dos autos, a anotação da hora de entrada e saída destes, em registro manual, mecânico ou eletrônico. O recente enunciado nº 338 do c. TST interpretando o dispositivo legal retro, concluiu que a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Asseverou, ainda, que "não havendo prova a infirmar os horários de trabalho mencionados na inicial até 11/91, ônus que incumbia ao réu, deve prevalecer o seguinte horário: das 7h30min às 20:00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira."

Assim, verifica-se a condenação do reclamado em horas extras decorreu simplesmente da não juntada dos cartões de ponto, não se tendo notícia, entretanto, de que tenha havido determinação judicial para que aqueles fossem apresentados. Logo, impondo o Regional ao reclamado o ônus da inexistência do labor extraordinário, quando sequer intimado a apresentar os cartões de ponto, tem-se que teria exsurto do próprio julgado regional violação dos dispositivos apontados na revista (arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC), não havendo falar em prequestionamento.

Desta forma, entendendo maculado o art. 896 da CLT, por má aplicação do E. 297/TST, admito os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-542.031/99.9 - TRT - 9ª REGIÃO**

Embargante: **ROGÉRIO PRESTES DE OLIVEIRA**  
Advogado : Dr. João Emílio F. C. Neto  
Embargado : **BRASLSAT HARALD S.A.**  
Advogado : Dr. Orlando Cândido Ferreira

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 335/341, dentre outros aspectos, negou provimento ao apelo revisional do autor, consignando que "o inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal dispõe que a remuneração do serviço extraordinário superior será, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Em se tratando de jornada extraordinária de engenheiro, as horas extras remuneradas no valor estipulado a maior pelo dispositivo constitucional acima mencionado, será após a oitava hora trabalhada, sendo que a sétima e oitava horas laboradas serão remuneradas a maior de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Lei nº 4950-A/66."

Nos presentes embargos (fls. 345/348), o reclamante alega que o artigo 6º, da Lei nº 4950-A/66, confere a ele o direito à percepção das horas extras excedentes da sexta diária, à base de 50%,

com o advento da Carta Constitucional atual. O aresto de fl. 348 objetiva a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os artigos 5º e 6º, da Lei nº 4950-A/66, não foram expressamente apontados como violados, e neste passo, qualquer pretensão do embargante, no particular, encontra o óbice contido no nº 94 da Orientação jurisprudencial, que assim dispõe:

**"EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO.**

**E-RR 164691/95, SDI-Plena**

**Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."**

O aresto de fl. 348 encontra-se superado pela atual, notória e iterativa jurisprudência da egrégia SDI deste Tribunal que, através do nº 39 da sua Orientação Jurisprudencial, assim assevera:

**ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. A LEI Nº 4950/66 NÃO ESTIPULA A JORNADA REDUZIDA PARA OS ENGENHEIROS, MAS APENAS ESTABELECE O SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA PARA UMA JORNADA DE 6 HORAS. NÃO HÁ SE FALAR EM HORAS EXTRAS, SALVO AS EXCEDENTES À OITAVA, DESDE QUE SEJA RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO HORÁRIO DA CATEGORIA.**

Cumprido frisar que a v. decisão ora embargada encontra-se em consonância com o que resta assentado pelo citado nº 39 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI deste Tribunal.

Em face do exposto, não admito o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AI-RR-546.361/99.4 18ª REGIÃO**

**Agravante: TAM - TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S/A**

(antiga BRASIL CENTRAL LINHA AÉREA REGIONAL S/A)

Advogada: Dra. Luciana Hogata

Agravado: JOSÉ DUVERCINO DE CARVALHO

Advogado: Dr. Arsênio Neiva Costa

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento na IN-03/93-TST, não conheceu do Recurso de Revista da demandada, por deserção.

Todavia, a modalidade processual em análise somente é cabível na hipótese prevista na alínea "b" do artigo 897, Consolidado, qual seja, contra "despachos que denegarem a interposição de recursos".

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagra tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-550.437/99.7 - TRT - 17ª REGIÃO**

**Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST**

Advogado: Dr. Raimundo da Cunha Abreu

Embargada: MÁRCIA MARIA DE ARAÚJO ABREU

Advogado: Dr. Rômulo Marinho

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 276/278, negou provimento ao apelo revisional patronal, decidindo que, "na forma do artigo 172 do CCB, a prescrição se interrompe pelo protesto desde o momento em que foi ajuizado, e não apenas quando a arte contrária for intimada."

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 280/285), articulando a violação dos artigos 7º, inciso XXIX, letra "a", da atual Constituição Federal, e 172 do Código Civil. Sua tese consiste em que o início da contagem do prazo prescricional, para o efeito interruptivo do protesto judicial, verifica-se a partir da notificação da sua intimação, e não do seu ajuizamento. O aresto de fl. 284 objetiva a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O paradigma de fl. 284 enfrenta a tese aludida pela colenda Turma de forma divergente, porquanto assentou que "os efeitos do protesto interruptivo do fluxo prescricional verifica-se a partir da notificação da parte contrária, e não do seu ajuizamento."

Em face do exposto, admito os embargos, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

### Secretaria da 5ª Turma

**PROCESSO Nº TST ED-RR 319283/96.6**

**3ª Região**

**Embargante: BENEDICTO FELIPPE DA SILVA**

**Advogado: Dr. Benedicto Felipe da S. Filho**

**Embargado: MÁRIO BENTO**

**Advogado: Dr. Celso Antônio Barbosa**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 83279/99.8 em 16/09/99, em que o embargante requer desistência dos embargos de declaração "uma vez que as partes fizeram acordo com o objetivo de pôr fim à demanda", foi exarado o seguinte despacho:

"I- Juntar

II- Procedidos os devidos registros, remetam-se os autos ao Tribunal de origem.

III- Intime-se.

Em 19/10/1999.

Darcy Carlos Mahle

Juiz Convocado"

Brasília, 25 de outubro de 1999.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

**PROCESSO TST RR- 457.308/98.0**

**5ª Região**

**RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS**

**Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo**

**RECORRENTE: ALCAN - Alumínio do Brasil S/A**

**Advogado: José Alberto Couto Maciel**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

#### NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 25 de agosto de 1999, notifico WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela ALCAN - Alumínio do Brasil S/A.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-404.238/97.6**

**11ª REGIÃO**

**Embargante: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

**Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva**

**Embargado: WALDOMIRO QUEIROZ DA SILVA**

**Advogado: Dr. Manoel Pestana da Gama**

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 63/64, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que ausente do traslado o acórdão regional.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 66/73). Aduz que a Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, violou o art. 5º, XXXV, LIV, e LV, da CF/88, ressaltando que, por ser um ente da Federação, deveria receber tratamento especial. Assevera, ainda, que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a matéria. Aponta violação aos arts. 5º, LIII, 114, da Constituição Federal. Traz arestos para corroborar sua tese.

Razão não assiste ao Embargante, na medida em que, entre os privilégios legais concedidos aos entes públicos, não se encontra o de não instruir devidamente o Agravo de Instrumento.

O Enunciado nº 272/TST dispõe que, verbis:

**"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."**

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevera-se que a Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, determina que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV, e LV, da CF/88, esta não se configura, eis que, se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário; o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas normas instrumentais.

Quanto à alegação sobre a incompetência da Justiça do Trabalho e conseqüente violação aos arts. 5º, LIII, e 144, da Constituição Federal, esta não merece prosperar, uma vez que encontra óbice

na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que restringe a hipótese de análise dos Embargos aos pressupostos extrínsecos do Agravo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 20 de outubro de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-431.273/98.6****2ª REGIÃO**

Embargante : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : **GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA**  
 Advogado : Dr. Evadir Marques de Souza

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 44/45, complementado às fls. 55/57, 64/66 e 76/77, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 31, uma vez que não especifica a que processo se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 79/85), alegando que a deficiência do traslado é de responsabilidade do TRT de origem e que a parte não pode trasladar o que não existe nos autos principais. Sustenta que a certidão de fl. 31 está autenticada, não tendo sido impugnada pela parte contrária, além de acenar com o nexos seqüencial apresentado pelas peças dos autos. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como sustenta que a matéria já está decidida pelo Órgão Especial no sentido da tese ora defendida. Traz arestos.

Com efeito, o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.  
 Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.  
 Publique-se.  
 Brasília, 22 de outubro de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-480.335/98.0****5ª REGIÃO**

Embargante: **LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA**  
 Advogado : Dr. João Emilio Falcão Costa Neto  
 Embargado : **DULCINÉIA GONÇALVES RIBEIRO**  
 Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 37/38, complementado às fls. 46/47, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observada a norma prevista no artigo 830 da CLT, tampouco o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a parte deixou de autenticar o despacho denegatório, o acórdão regional, o Recurso de Revista, a procuração e a certidão de publicação do despacho denegatório, peças essenciais para a compreensão da controvérsia.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 50/57). Assevera que não lhe fora dada a devida prestação jurisdicional, apontando afronta aos arts. 535 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. No mérito, assevera que, se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo. Alega afronta aos arts. 832 da CLT, 128, 458 e 460, do CPC, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Traz aresto a cotejo.

Não se vislumbra qualquer deficiência na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que a Turma manifestou-se no seguinte sentido (fl. 47):

"A autenticação dos documentos trasladados para a formação de um ato processual é um dos pressupostos extrínsecos indispensáveis para o conhecimento e julgamento das razões recursais, o qual, se não cumprido, importa, *ab initio*, no não conhecimento do recurso, como *in casu*."

Ofertada, portanto, a prestação jurisdicional, conquanto contrária aos interesses da parte, não há falar em ofensa aos artigos 535, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se aceitem cópias não autenticadas para a formação do apelo.

Convém salientar, de todo modo, que à parte incumbe a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST (mesma exegesse conferida à Súmula 288/STF).

A parte contrária pode manifestar-se sobre a autenticidade dos documentos, mas a sua omissão não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre a obrigatoriedade de autenticação das peças formadoras do Agravo de Instrumento, a parte recorrente demonstra a sua observância ao juízo *ad quem* e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Incólumes os arts. 832 da CLT, 128, 458 e 460, do CPC, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, diga-se que o aresto trazido a confronto fls. 55/56 é inespecífico, eis que não trata de ausência de autenticação de peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento. Incide à hipótese o Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 27 de outubro de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-485.029/98.6****2ª REGIÃO**

Embargante : **ADÉLIA ROSA DO NASCIMENTO**  
 Advogada : Drª Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Embargada : **ROSSETE & COMPANHIA LTDA.**

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 24/25 e 46/47) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao fundamento de que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 16, por não constar identificação do processo a que se refere, torna-se inservível à verificação da tempestividade.

A Reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 49/55), arguindo negativa de prestação jurisdicional, com ofensa dos arts. 5º, II, XXXV e LV da CF/88 e 832 da CLT. No mérito, aponta violação ao art. 5º, II, XXXV e LV da CF/88 e 897 da CLT. A Autora argumenta, em síntese, que não se pode ordenar às partes que estas modifiquem o procedimento do Regional; isto seria atribuir-lhes poder que não possuem para, ao final, negar-lhes a jurisdição pretendida. Traz arestos para corroborar sua tese.

Preliminarmente, prejudicado o exame das razões recursais, eis que irregular a representação processual da Embargante. O Substabelecimento à fl. 38 não pode surtir os efeitos pretendidos, uma vez que inexistente nos autos o instrumento de mandato que teria originado a transferência de poderes à subscritora dos Embargos.

Em face da irregularidade verificada, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 22 de outubro de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-489.075/98.0****4ª REGIÃO**

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF**  
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
 Embargado : **WALTER JARDIM**  
 Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 66/67, complementado às fls. 80/81, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 51.

A Empresa interpõe Embargos à SDI às fls. 83/88.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 e 897, "b", da CLT; 131 e 138 do Código Civil; 364 e 365, I, do CPC; 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88; além de contrariedade ao Enunciado nº 272 e à Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897, "b", da CLT, **ADMITO**.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.  
 Publique-se.  
 Brasília, 26 de outubro de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-489.077/98.7****4ª REGIÃO**

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF**  
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
 Embargada : **JOÃO LIMBERGER**  
 Advogado : Dr. Celso Hagemann

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 50/51, complementado às fls. 64/65, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 38.

A Empresa interpõe Embargos à SDI às fls. 67/72.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 e 897, "b", da CLT; 131 e 138 do Código Civil; 364 e 365, I, do CPC; 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88; além de contrariedade ao Enunciado nº 272 e à Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897, "b", da CLT, **ADMITO**.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.  
 Publique-se.  
 Brasília, 26 de outubro de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-489.078/98.0

4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
 Embargado : VILSON GOMES KREISMANN  
 Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 47/48 e 61/62) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que deficiente o traslado, porquanto a certidão de fl. 33 está irregular, por não especificar onde se encontra nos autos, o despacho denegatório. Restaram aplicados art. 525, I, do CPC e item IX, g, da IN-TST 6/96.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 64/69), alegando violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC; 832 e 897, b, da CLT; 5ª, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88; e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Aponta várias razões pelas quais deveria ser aceita a certidão de fl. 33, como, presunção de boa-fé e lealdade processual da parte; o fato de ser a certidão um documento público; outras decisões no sentido apresentado pela Embargante; a deliberação do Órgão Especial através do processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5.

Assiste razão à Reclamada quanto ao argumento de que o Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-AIRR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado na qual não consta o número do processo nem o nome das partes. Restou resolvido que tal certidão não obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, como a certidão de fl. 33 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela tida como válida; e, considerando o efeito normativo da deliberação do Órgão Especial, e, ainda, que o traslado, aparentemente, oferece condições para o conhecimento, ADMITO o Recurso de Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas apresentados sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal  
 Publique-se  
 Brasília, 26 de outubro de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-489.081/98.0

4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 Advogados : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Dr. Carlos Fernando Guimarães  
 Embargado : ADOLMAR JOSÉ MACIEL  
 Advogado : Dr. Celso Hagemann

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 41/42, complementado às fls. 58/59, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 29, uma vez que não especifica a que processo se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 61/66), sustentando que não foi levado em consideração o princípio da boa-fé e da lealdade processual, já que referida certidão foi expedida por servidor público. Invoca o nexo seqüencial das folhas do Agravo, bem como sustenta que a matéria já está decidida pelo Órgão Especial. Traz arestos.

Com efeito, o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.  
 Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.  
 Publique-se.  
 Brasília, 22 de outubro de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-491.696/98.1

4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
 Embargado : ARI BIANCHI  
 Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 41/42 e 56/57) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que deficiente o traslado, porquanto: a) a certidão de fl. 12 não permite a apuração da tempestividade do Agravo porque não traz identificação do processo a que se refere; b) não foi acostada aos autos cópia autenticada do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento. Restaram aplicados o Enunciado 272/TST, art. 525, I, do CPC e item IX, g, da IN-TST 6/96.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 59/64), alegando violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC; 832 e 897, b, da CLT; 5ª, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88; e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Aponta várias razões pelas quais deveria ser aceita a certidão de fl. 12, como, presunção de boa-fé e lealdade processual da parte; o fato de ser a certidão um documento público; outras decisões no sentido apresentado pela Embargante; a deliberação do Órgão Especial através do processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5.

O Recurso não prospera.

Foram dois os fundamentos para o não-conhecimento do Agravo, apenas um - o referente à certidão de fl. 12 - é que foi refutado. Quanto a esse haveria a possibilidade de admissão dos Embargos, em face da deliberação do Órgão Especial, como alegado pela Parte.

Entretanto, o fato de inexistir nos autos o traslado do acórdão regional proferido no Recurso Ordinário, impede o seguimento do presente Recurso. A Embargante trouxe apenas o julgado nos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a juntada do acórdão complementado pelos Declaratórios, porquanto peça essencial à formação do instrumento, conforme observado pela egrégia 5ª Turma.

Assim, ante a deficiência do traslado, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 26 de outubro de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-491.698/98.9

4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
 Embargado : ARTENÍSIO RIBEIRO DE MARAFIGO  
 Advogado : Dr. Celso Hagemann

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 51/52, complementado às fls. 66/67, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 15.

A Empresa interpõe Embargos à SDI às fls. 69/74.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado. Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 e 897, "b", da CLT; 131 e 138 do Código Civil; 364 e 365, I, do CPC; 5ª, II, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88; além de contrariedade ao Enunciado nº 272 e à Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897, "b", da CLT. ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.  
 Publique-se.  
 Brasília, 26 de outubro de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-492.907/98.7

2ª REGIÃO

Embargantes : BANCO REAL S.A. E OUTROS  
 Advogadas : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia Lyra Bérngamo  
 Embargado : MARCELO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 64/65, complementado às fls. 100/101, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamados ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 57.

Os Empregadores interpõem Embargos à SDI às fls. 103/109.

Alegam que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado.

Trazem arestos e apontam violação dos arts. 830 e 897, "b", da CLT; 365, III, 525, I, II, 544, §1º, 560, parágrafo único, do CPC; 5ª, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897, "b", da CLT. ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.  
 Publique-se.  
 Brasília, 21 de outubro de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-492.915/98.4

2ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO  
 Advogadas : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia Lyra Bérngamo  
 Embargado : VALTER DA SILVA  
 Advogado : Dr. Silvio Santana

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 42/43, complementado às fls. 66/67, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 33.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI às fls. 69/75.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado. Traz arestos e aponta violação dos arts. 830 e 897, "b", da CLT; 365, III, 525, I, II, 544, §1º, 560, parágrafo único, do CPC; 5ª, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897, "b", da CLT. ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.  
 Publique-se.  
 Brasília, 21 de outubro de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-492.917/98.1

2ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogadas : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia Lyra Bérghamo  
Embargado : FIDELIS PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 67/68, complementado às fls. 92/93, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 58.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI às fls. 95/101.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 830 e 897, "b", da CLT; 365, III, 525, I, II, 544, §1º, 560, parágrafo único, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897, "b", da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-492.922/98.8****2ª REGIÃO**

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogadas : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dra. Márcia Lyra Bérghamo

Embargado : ANTÔNIO TORRES JOSÉ

Advogado : Dr. José Eymar Loguércio

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 51/52, complementado às fls. 81/82, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 15 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformado, o Banco interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 84/90). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 15, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-492.924/98.5****2ª REGIÃO**

Embargante: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

Advogadas : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dra. Márcia Lyra Bérghamo

Embargado : EDSON BORGES

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 85/86, complementado às fls. 112/113, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 78 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 115/121). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 78, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-493.902/98.5****2ª REGIÃO**

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogadas : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dra. Márcia Lyra Bérghamo

Embargado : FRANCISCO CARDOSO QUINTEIRO

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 52/53, complementado às fls. 77/78, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 39 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 80/86). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 39, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-494.563/98.0****2ª REGIÃO**

Embargante : NATAL MARSOLA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

Advogado : Dr. Rogério Avelar

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 80/81, complementado às fls. 91/92, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 63, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Oferece o Reclamante o presente Recurso de Embargos (fls. 94/100), arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna.

No mérito, indica afronta aos arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão em exame possui fé pública, posto que assinada e autenticada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que mencionado documento só pode se referir ao processo do qual extraído, notadamente quando se observa a seqüência numérica das peças processuais. Aduz que o erro foi cometido pela Corte Regional, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para a necessária correção. Acena, finalmente, com decisão do Exmº Sr. Min. Presidente da 2ª Turma desta Corte, onde se admitiu os Embargos à SDI, além de trazer aresto a cotejo.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para avaliar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-494.618/98.1****2ª REGIÃO**

Embargante: EDSON SILVA FARIAS

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

Embargada : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 69/70, complementado às fls. 77/78, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 60 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformado, o Demandante interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 80/88). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 60, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-498.321/98.0****2ª REGIÃO**

Embargante : HOECHST DO BRASIL - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.

Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto

Embargado : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PAIVA

Advogado : Dr. Rubens Nunes de Araújo

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 119/120, complementado às fls. 130/131, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 104, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Oferece o Reclamante o presente Recurso de Embargos (fls. 133/138), indicando afronta aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 525 do CPC. Sustenta que a parte não pode ser prejudicada pela irregularidade praticada pelo Tribunal de origem e invoca o princípio da boa-fé.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a dos presentes autos, que não indica o número do

processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo. ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-498.322/98.3**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **MÁRIO PAULINO DA SILVA**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 56/57, complementado às fls. 68/69, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 47 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 71/76). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 47, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-500.646/98.5**

**4ª REGIÃO**

Embargante: **SOUZA CRUZ S/A**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : **MANOEL MALTA PEREIRA**

Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 81/82, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que irregular a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 71), consignando que esta não identificava o número do processo ou o nome das partes, sendo inservível para a aferição da tempestividade do apelo, ressaltando a irregularidade na confecção da referida certidão, eis que não contém registro sobre o processo a que se refere.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 92/95. Sustenta que a decisão embargada violou o artigo 897, da CLT, eis que "....a certidão de intimação do despacho agravado, fls. 71, é cópia reprográfica fiel da certidão de fls. 407 dos autos principais, conforme atesta a chancela autenticatória do serviço de notas."

Assiste razão à Embargante na medida em que, além de a certidão de fl. 71 encontrar-se autenticada, conforme se pode ver no verso do documento, o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão de publicação de despacho denegatório de Recurso de Revista como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo. ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-500.808/98.5**

**4ª REGIÃO**

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA**

Advogados : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado : **JOECI PEDROZO BARBOZA**

Advogada : Dra. Luciana Konradt Pereira

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 45/46, complementado às fls. 59/60, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 10, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Oferece a Reclamada o presente Recurso de Embargos (fls. 62/67), sustentando que não foi levado em consideração o princípio da boa-fé e da lealdade processual, já que referida certidão foi expedida por servidor público. Invoca o nexo seqüencial das folhas do Agravo, bem como sustenta que a matéria já está decidida pelo Órgão Especial.

Com efeito, o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-500.810/98.0**

**4ª REGIÃO**

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogados : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado : **JOÃO DA SILVA**

Advogado : Dr. Celso Hagemann

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 78/79, complementado às fls. 89/90, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 16, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Oferece a Reclamada o presente Recurso de Embargos (fls. 92/97) sustentando que não foi levado em consideração o princípio da boa-fé e da lealdade processual, já que referida certidão foi expedida por servidor público. Invoca o nexo seqüencial das folhas do Agravo, bem como sustenta que a matéria já está decidida pelo Órgão Especial.

Com efeito, o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-501.771/98.2**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : **ELIAS DE OLIVEIRA**

Advogado : Sem advogado

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, às fls. 132/133, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao entendimento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório acostada à fl. 125 dos autos, tendo em vista que esta não especifica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando o julgador de verificar se realmente a citada peça se refere ao processo em exame, sendo, conseqüentemente, inservível para aferir a tempestividade do apelo.

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, foram rejeitados (fls.142/143).

O reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 145/149), apontando vulneração aos arts. 897 e 896 da CLT, 5ª, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Carta Política. Traz arestos.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897 da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-501.785/98.1**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **PIRELLI CABOS S.A.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **ANASTÁCIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 75/76, complementado às fls.85/86, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 64 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 88/93). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 64, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-501.965/98.3**

**2ª REGIÃO**

Embargantes : **PIRELLI CABOS S.A.**

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assrey Júnior

Embargado : **JOAQUIM LOPES DE PAULA**

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 78/79, complementado às fls. 88/89, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 66.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 91/96.  
Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado.  
Traz arrestos e aponta violação do art. 5º, XXXV, LV, da CF/88.  
Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5º, XXXV, da CF/88. **ADMITO.**  
Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.  
Publique-se.  
Brasília, 21 de outubro de 1999.  
**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-501.972/98.7****2ª REGIÃO**

Embargante : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogadas : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Drª Márcia Lyra Bérnago  
Embargado : JOSÉ MARQUES SILVA  
Advogada : Drª Julimári Rodrigues Leme

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 119/120 e 145/146) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 108, por não constar identificação do processo a que se refere, torna-se inservível à verificação da tempestividade.

O Reclamado (fls. 148/154) interpõe Recurso de Embargos, apontando violação aos arts. 830 e 897, b, e § 1º da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, a e b, da CF/88; e 365, III, e 525, I e II, 544, § 1º, e 560, parágrafo único do CPC. Argumenta que: a) o Órgão Especial já firmou a validade de certidão de intimação do despacho agravado idêntica a dos autos, no processo AG-E-AI-RR-411.641/97; b) quanto à certidão de fl. 108, compete ao Regional organizar o funcionamento de suas secretarias e serviços auxiliares; c) se a sistemática adotada no preenchimento da referida certidão está equivocada, o Embargante não pode ser punido por isso, porquanto não compete à parte interferir nos procedimentos adotados pelo TRT, os quais são da responsabilidade do próprio Tribunal; d) válida mencionada certidão em virtude do registro de autenticação nela contido; e) a numeração constante à margem direita das fls. 107/108 permite conferir a regularidade do traslado; f) a tempestividade pode ser verificada pela etiqueta afixada à fl. 2 dos autos; g) a certidão de fl. 115 atesta que as peças foram trasladadas dos autos principais.

Assiste razão ao Reclamado quanto ao argumento de que Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-AI-RR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, tendo-se resolvido que tal certidão não obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, como a certidão de fl. 108 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela tida como válida; e considerando o efeito normativo da deliberação do Órgão Especial, e, ainda, que o traslado, aparentemente, oferece condições para o conhecimento. **ADMITO** o Recurso de Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas apresentados sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.  
Publique-se.  
Brasília, 22 de outubro de 1999.  
**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-501.978/98.9****2ª REGIÃO**

Embargante : COMIND PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Embargado : ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JÚNIOR  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 106/107 e 115/116) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 67, por não constar identificação do processo a que se refere, torna-se inservível à verificação da tempestividade.

A Reclamada (fls. 118/123) interpõe Recurso de Embargos, apontando violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Argumenta, em síntese, que: a) a seqüência numérica das folhas das peças trasladadas, confirma que a certidão de fl. 67 refere-se ao despacho de fl. 66; b) a parte contrária não impugnou o traslado; c) não se pode negar validade à certidão de funcionário da Justiça; d) a parte não pode alterar a referida certidão e obrigar o serventuário a cumprir a sua obrigação.

O Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-AI-RR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, entendendo que tal certidão não obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, como a certidão de fl. 67 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela tida como válida; e considerando o efeito normativo da deliberação do Órgão Especial, e, ainda, que o traslado, aparentemente, oferece condições para o conhecimento. **ADMITO** o Recurso de Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas apresentados sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.  
Publique-se.  
Brasília, 22 de outubro de 1999.  
**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-501.985/98.2****2ª REGIÃO**

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, às fls. 151/152, não conheceu do Agravo de Instrumento do sindicato, ao entendimento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório acostada à fl. 64 dos autos, tendo em vista que esta não especifica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando o julgador de verificar se realmente a citada peça se refere ao processo em exame, sendo, conseqüentemente, inservível para aferir a tempestividade do apelo.

Opostos Embargos de Declaração pelo Sindicato, foram rejeitados (fls. 159/160).

O reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 162/168), argüindo a nulidade do acórdão do da Turma, com afronta aos arts. 832 da CLT e 5º, XXV e LV, da Carta Política. No mérito, aponta vulneração aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Carta Política, 830 e 832 da CLT da CLT. Traz arrestos.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897 da CLT, **ADMITO.**

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 1999.  
**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST - E-ED-AIRR-502.447/98.0****3ª REGIÃO**

Embargante : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Leonardo Miranda Santana  
Embargado : FERNANDO FRANK RIBEIRO

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 53/54, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ante a falta de autenticação da certidão do despacho agravado constante à fl. 45v. dos autos.

Após a rejeição de seus Embargos Declaratórios, a Reclamada, às fls. 64/66, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de seu Agravo de Instrumento importou em ofensa aos artigos 897, alínea "b", 522 e 525, da CLT, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que a certidão de fl. 45 verso, faz menção expressa à fl. 172 do processo trasladado, que corresponde à atual fl. 45 verso, concluindo que a autenticação aposta pelo cartório engloba todo o documento, ou seja, seu verso e anverso.

Impropráveis os Embargos apresentados, na medida em que esta Corte já se deparou com situação semelhante. Com efeito, não raro acontece de o substabelecimento constar do verso da procuração outorgada ao advogado. E a jurisprudência desta Corte tem exigido que, nesse caso, o carimbo de autenticação conste de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque se tratam, efetivamente, de documentos distintos. Não se está a exigir aqui um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante do anverso.

Assim, a exemplo dessa hipótese, temos dois documentos, um em cada lado da folha 45. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os lados. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do despacho denegatório ali constante, não se referindo, efetivamente, à certidão de publicação copiada no verso.

Deste modo, entendo que a decisão embargada foi proferida em estrita observância ao que dispõe o art. 830 da CLT (os documentos juntados em cópia somente serão admitidos quando autenticados), restando intactos os arts. 897, "b", da CLT, 522 e 525 e 5º, XXXV e LV, do Texto Constitucional. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ERR 264.815/96, DJ 25.06.99; E-AIRR 286.901/96, DJ 26.03.99; AG-E-AIRR 325.335/96, DJ 13.11.98.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília, de 27 de outubro de 1999.  
**RIDER DE BRITO**  
Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-503.318/98.1****12ª REGIÃO**

Embargante : BANCO REAL S.A.  
Advogadas : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Drª Daniela Landim Paes Leme  
Embargada : MARISLANE FERNANDES LESSA CARDOSO

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 48/49 e 61/62) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que as peças juntadas às fls. 11/19, porque não autenticadas, não se prestam a instruir o Agravo, nos termos do art. 830 da CLT e IN-TST nº 6/96. Restou consignado que todos os documentos (mesmo os de traslado não-obrigatório ou necessário), uma vez juntados aos autos, devem estar autenticados, porquanto se a parte os apresenta é porque os considera essenciais.

O Reclamado (fls. 64/67) interpõe Recurso de Embargos, apontando divergência jurisprudencial (aresto, fls. 65/66), bem como violação aos arts. 830 e 897, b, da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88; e 525, I e II, do CPC; e ainda IN 6/TST. Argumenta que as peças essenciais - nos termos do art. 525, I e II, do CPC: Enunciado 272/TST e IN 6/TST, IX, a - encontram-se, todas, devidamente autenticadas, o que demonstra a regularidade do traslado, resultando elidido o óbice imposto para o não-conhecimento do Agravo.

A quando do exame do quesito autenticação de peças, tenho adotado o entendimento de que uma vez autenticadas as peças em cópias reprográficas, cujo traslado é obrigatório ou essencial à compreensão da controvérsia - nos termos do Enunciado 272/TST e item IX, a, da IN-TST 6/96 -, há que considerar regular a formação do instrumento, em relação a esse pressuposto.

As peças juntadas às fls. 11/19 (petição de embargos à execução; a respectiva sentença; e petição do agravo de petição) não se enquadram como obrigatórias segundo as regras mencionadas; e, a princípio, não se apresentam essenciais ao deslinde da questão, pelo que, entendo não haver motivo para o

não-conhecimento do Agravo, no particular.

Assim, em face de possível violação ao art. 897 da CLT. ADMITO o Recurso de Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas trazidos, sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-521.928/98.0**

**1ª REGIÃO**

Embargante : **BRATEST COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.**  
Advogado : Dr. Carmelo Corato  
Embargada : **ANDRÉA MENDES DO AMARAL CHAGAS**  
Advogada : Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 58/59, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas, não se observando, pois o teor da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Empresa interpõe Embargos à SDI às fls.61/66.

Alega que: a) - a decisão embargada afrontou o art. 385 do CPC e contrariou o entendimento predominante dos Tribunais Superiores no que diz respeito aos atos burocráticos que atentam contra o princípio da informalidade, que alcança e rege o Direito do Trabalho; b) - que não pode o jurisdicionado ser apenado porque não conferiu os documentos formadores do Agravo, procedimento que seria da responsabilidade da Secretaria do Tribunal a quo ; c) - que não houve impugnação da parte contrária no momento oportuno.

Acosta aresto às fls. 65/66.

Improsperáveis os Embargos.

De início, ressalte-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 22.10.98, quando vigente a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo no âmbito da Justiça do Trabalho.

Referida Instrução Normativa assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) **obrigatoriamente**, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia; (grifamos)

b) **facultativamente**, com outras peças que o agravante entender úteis."

X - As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo **deverão estar autenticadas**. (grifamos)

XI - Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Como se vê, a Instrução mencionada elenca, além de peças facultativas, peças obrigatórias, que devem ser trasladadas pelo Agravante, devidamente autenticadas, o que, no caso sob exame, não ocorreu.

Quanto à alegação de que não haveria impugnação da parte contrária, ressalte-se que, em sendo a aferição dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento dever da Corte ad quem, e não faculdade, a verificação da autenticidade das peças formadoras do apelo dá-se de ofício, independentemente de manifestação da parte contrária, ainda que essa possa vir a se manifestar, dentro do direito que lhe assiste, sobre a autenticidade ou não dos documentos trazidos aos autos.

Quanto à alegação de que o art. 830 da CLT não deveria ser observado no caso dos autos, mas sim o art. 385 do CPC, tem-se que a decisão embargada não fundamentou seu entendimento no referido dispositivo consolidado, mas tão-somente na Instrução Normativa nº 05/96 do TST e no art. 544, § 1º combinado com o art. 384 do CPC.

Por último, asseverar-se que não é absoluto o direito dos jurisdicionados ao livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, mas só pode ser exercido dentro das normas processuais que regem a matéria.

Inservível à configuração de divergência jurisprudencial o aresto colacionado às fls. 65/66, por se tratar de decisão monocrática, hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

Ilesos os arts. 897, "b", da CLT; 385 do CPC; e a Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Acrescente-se que a Instrução normativa em comento, em seu inciso XI, veda a conversão do Agravo em diligência.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-521.945/98.9**

**1ª REGIÃO**

Embargante : **HOTÉIS AMBASSADOR LTDA.**  
Advogado : Dr. Marco César de Nadai  
Embargado : **ANTÔNIO ALBECY FREIRE XERES**

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 10/11, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que trasladada somente a petição de Agravo.

A Empresa interpõe Embargos à SDI às fls.13/15.

Alega que o Agravo merecia conhecimento porque, a teor do art. 525, II, do CPC, ao Agravante seria facultado o traslado das peças que a parte entenda necessárias. De outro lado, argumenta que o apelo deveria ser convertido em diligência, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Improsperáveis os Embargos.

De início, ressalte-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 15.09.98, quando vigente a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo no âmbito da Justiça do Trabalho.

Referida Instrução Normativa assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) **obrigatoriamente**, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia;

b) **facultativamente**, com outras peças que o agravante entender úteis." (grifamos)

Como se vê, a Instrução mencionada elenca, além de peças facultativas, peças obrigatórias, que devem ser trasladadas pelo Agravante, o que, no caso sob exame, não ocorreu.

Acrescente-se que a Instrução normativa em comento, em seu inciso XI, veda a conversão do Agravo em diligência.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-523.916/98.1**

**1ª REGIÃO**

Embargante : **1200 ATRAÇÕES MUSICAIS LTDA.**  
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo  
Embargado : **REYNALDO NILO GOMES**  
Advogado : Dr. Rosário Antônio Senger Corato

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 44/45) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao fundamento de que não se encontram autenticadas as seguintes peças: procuração (fl. 11), acórdão regional (fls. 24/25), petição da Revista (fls. 26/30), despacho denegatório (fl. 32) e respectiva certidão de publicação (fl.32-verso), em desacordo com o art. 830 da CLT e com os itens IV e X da IN-TST 6/96.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 47/50), expendendo que há divergência jurisprudencial (arestos, fls. 48/50), bem como violação literal de dispositivo de lei federal, sem contudo especificar a quais dispositivos se refere.

Não prospera o Apelo.

Irregular a representação processual da Embargante. O instrumento de mandato onde há outorga de poderes ao subscritor dos Embargos (fl.11) não está autenticado, pelo que, sem validade jurídica.

Conforme observado pela egrégia 5ª Turma, outras peças de traslado obrigatório, acima enumeradas, compõem o instrumento, sem a indispensável autenticação, o que, efetivamente, impede o seguimento do Agravo, ante os termos do item X, da IN-TST 6/96.

Assim, em face de tais razões, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-524.072/98.1**

**1ª REGIÃO**

Embargante : **NEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**  
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo  
Embargado : **ROQUE RODRIGUES SILVA**  
Advogado : Dr. Demóstenes Armando Dantas Cruz

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 47/48, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que não autenticadas as peças formadoras do apelo.

A Empresa recorre de Embargos à SDI às fls. 50/53.

Alega que o apelo merecia conhecimento porque restariam demonstradas tanto violação a dispositivo legal quanto divergência apta.

Traz arestos.

O presente recurso é intempestivo.

A v. decisão recorrida foi publicada em 01.10.99, sexta-feira (fl. 49), iniciando-se a contagem do prazo recursal de oito dias (art. 342 do RITST) a partir de 04.10.99, segunda-feira, e encerrando-se em 11.10.99, segunda-feira.

A Reclamada só interpôs Embargos à SDI em 13.10.99, quarta-feira (fl. 50).

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-524.232/99.1**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS**  
Advogado : Dr. Marcos Pereira Osaki  
Embargados: **ANGELO DONIZETE BANDEIRA e OUTROS**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 34/35, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que ausente do traslado a cópia do despacho agravado, peça essencial ao deslinde da controvérsia, sem a qual não se pode aferir o motivo ensejador do trancaamento da revista pelo regional.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 45/49). Aduz que a Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, violou os arts. 897 da CLT e 5º. LV, da CF/88, fazendo alegações no sentido de que, em havendo falta da certidão que publicou o despacho denegatório, há possibilidade de sanar a deficiência.

Razão não assiste à Embargante, na medida em que não atentou para o óbice ao não conhecimento do Agravo de Instrumento, qual seja a ausência do despacho denegatório da revista e não, como assevera a Embargante, a ausência da certidão de publicação do despacho denegatório de Recurso de Revista.

O Enunciado nº 272/TST dispõe que, verbis:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de re-



vista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevera-se que a Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, determina que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Incólumes os arts. 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-552.942/99.3**

**9ª REGIÃO**

Embargante: **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA**  
Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal  
Embargado: **RENATO TADEU DE OLIVEIRA**  
Advogado: Dr. Olimpio Paulo Filho

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 103/104, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que caracterizada a deserção da Revista, conforme a Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea b.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, pelas razões de fls. 111/115.

Alega que não houve a deserção em face do pagamento do depósito recursal, eis que, como já havia depositado R\$ 2.600,00 ao interpor o recurso ordinário, bastou complementá-lo com R\$ 3.000,00 para que com a soma dos dois valores fosse atingido, e até mesmo superado, o valor vigente à época para interposição da Revista. Assevera que assim o fez, sob o fundamento de que o art. 40 da Lei nº 8.542/92 em momento algum faz a restrição constante na Instrução Normativa 03/93. Aponta violação ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, além de trazer aresto a cotejo.

Razão não assiste à Embargante, eis que o acórdão sob análise é irretocável.

A Demandada preferiu deixar para complementar o depósito recursal em caso de necessidade de interposição de futuro recurso de revista. Efetuou o depósito, no limite legal, quando da interposição do recurso ordinário. Com a interposição do Recurso de Revista, como o valor depositado, quando do ajuizamento do recurso ordinário, era inferior ao valor da condenação, a quantia que deveria ter sido depositada para que não houvesse a deserção do recurso de revista era da ordem de R\$ 5.419,27, de acordo com a tabela vigente à época, e não R\$ 3.000,00, vez que o valor da condenação, que fora reabilitado em sede de Recurso Ordinário, era de R\$ 20.000,00.

As disposições do item II, alínea b, da Instrução Normativa 3/93 do TST, foram mal interpretadas pela Embargante. Caso já houvesse depositado o valor integral da condenação (item II, alínea a, da Instrução Normativa 3/93, TST), hipótese de não exigência de futuros depósitos, não teria seu recurso por deserto.

Quanto à divergência jurisprudencial pretendida, incide na hipótese o Enunciado nº 296/TST, na medida em que o aresto de fls. 113/114 converge com a decisão embargada.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes o art. 5º, II, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-554.979/99.5**

**15ª REGIÃO**

Embargante: **JOSÉ BERTOLINO**  
Advogada: Dra. Andréa A. Guimarães  
Embargada: **VULCABRÁS S/A**  
Advogado: Dr. Mauro Tracci

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 59/60, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que não se encontra nos autos a cópia da contestação, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

O Autor recorre de Embargos à SDI, às fls. 62/64, afirmando que o Agravo foi preparado com todas as peças necessárias. Aponta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Apesar do que sustenta a parte, de fato não se encontra nos autos a contestação, peça obrigatória à formação do Instrumento, de acordo com a redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, conferida pela Lei nº 9.756/98, em plena vigência quando da interposição do Agravo.

Logo, a não observância de referido dispositivo legal implica o não conhecimento do apelo, nos termos do mesmo § 5º do art. 897 consolidado, não havendo falar em afronta ao art. 5º, inciso I, V, da CF/88.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-555.597/99.1**

**3ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO BRADESCO S.A.**  
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada: **MARILENE MAIA SANTOS**  
Advogada: Dra. Yara Maria de Castro Silya

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 85/87, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não se encontra devidamente autenticada a procuração de fl. 71v. Assentou, ainda, que de qualquer modo o Agravo não merecia conhecimento, eis que ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade da Revista caso provido o Agravo, em face da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT, dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 89/91, indicando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Sustenta que as peças estão autenticadas, pois a autenticação se refere tanto ao anverso quanto ao verso. Traz arestos.

Com razão o banco no que se refere à autenticação da procuração de fl. 71v, eis que se trata de documento único, bastando o carimbo em apenas um de seus lados.

Contudo, a Eg. Turma levantou outro fundamento para não conhecer do Agravo, qual seja, a ausência da certidão de intimação do acórdão regional, necessária para possibilitar o exame da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, nos termos do atual § 5º do art. 897 da CLT. Esse fundamento sequer foi enfrentado pelo Reclamado em seus Embargos.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-556.628/99.5**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **MESQUITA BARROS ADVOGADOS**  
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada: **DÉBORA GOMES DÉSCIO**

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 166/167, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não se encontra devidamente autenticada a peça de fl. 109.

O Reclamado recorre de Embargos à SDI, às fls. 169/171, indicando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Sustenta que a cópia de fl. 109 estampa mera guia de recolhimento de contribuição sindical, não necessária à análise do cabimento do Recurso de Revista.

Com razão. O documento não autenticado que ensejou o não conhecimento do Agravo não é de traslado obrigatório, tratando-se de mera cópia de guia de recolhimento de contribuição sindical, conforme afirma o Embargante.

Ante o exposto, visando a prevenir ofensa ao art. 897 da CLT, **ADMITO** os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-558.501/99.8**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO BRADESCO S.A.**  
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada: **ANA PAULA MATTOS DE FREITAS GOMES**  
Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 173/175, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não se encontram devidamente autenticadas as procurações de fls. 30, 104v., 105v. e 106v.

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 177/179, indicando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Sustenta que as peças estão autenticadas, pois a autenticação se refere tanto ao anverso quanto ao verso. Traz arestos.

O primeiro aresto apresentado, transcrito à fl. 178, possibilita o prosseguimento dos Embargos, na medida em que admite a validade da autenticação do documento mesmo que constante em apenas uma de suas faces.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-560.008/99.2**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **ELMEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**  
Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares  
Embargado: **DENI FÉLIX DOS SANTOS**  
Advogado: Dr. Enzo Sciannelli

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 21/22, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que ausentes do traslado a petição inicial, a contestação, a procuração do Agravante e do Agravado e as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272/TST e § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 28/31). Aduz que é inaplicável em tela o disposto no Enunciado nº 272/TST, na medida em que indicou em seu Agravo de Instrumento exatamente as peças necessárias para a sua formação. Ressalta que qualquer irregularidade poderia ser suprida pela conversão do Agravo de Instrumento em diligência. Traz arestos para

corroborar sua tese.

Razão não assiste à Embargante.

O Enunciado nº 272/TST dispõe que, *verbis*:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevera-se que a Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, determina que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

Se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-560.553/99.4**

**2ª REGIÃO**

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : ADALBERTO CARLOS  
Advogado : Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 145/147, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de Embargos de Declaração em sede regional, peça necessária ao exame da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

O Reclamado recorre de Embargos à SDI, às fls. 149/151, apontando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Diz que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, inclusive porque não se discute a tempestividade do RR. Sustenta, ademais, que essa exigência só foi estabelecida pela Instrução Normativa nº 16/TST, editada posteriormente à interposição do Agravo, pairando dúvidas acerca da necessidade do documento, até então.

Os Embargos, entretanto, não merecem exame por irregularidade de representação processual. Não se encontrou nas diversas procurações do Reclamado o nome do Dr. Octavio Bueno Magano, subscritor do substabelecimento ao Dr. Victor Russomano Júnior, signatário das presentes razões recursais.

Ante o exposto, e por analogia ao disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.412/99.3**

**12ª REGIÃO**

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : LUÍS GUSTAVO ARNHOLD  
Advogado : Dr. Oscar José Hildebrand

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 82/83, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária ao exame da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

O Reclamado recorre de Embargos à SDI, às fls. 85/87, apontando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Diz que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, inclusive porque não se discute a tempestividade do RR. Sustenta, ademais, que essa exigência só foi estabelecida pela Instrução Normativa nº 16/TST, editada posteriormente à interposição do Agravo, pairando dúvidas acerca da necessidade do documento, até então.

Sem razão o Embargante. Apesar de não constar expressamente da redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT a certidão de publicação do acórdão regional como de traslado obrigatório, o caput do aludido parágrafo 5º estabelece que o Agravo não será conhecido se as partes não promoverem a formação do Instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso principal. Essa omissão legal leva o julgador a estabelecer interpretação. Ora, se o Agravo for provido, o Recurso de Revista desde logo será julgado. Para tanto, é necessária a presença de todos os elementos mínimos para o seu julgamento, inclusive aqueles que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos, como, no presente caso, a tempestividade, que não poderá ser aferida sem a certidão de intimação do acórdão recorrido.

O fato de a Instrução Normativa nº 16/TST ter sido editada após a interposição do Agravo não muda essa realidade; ao contrário, confirma-a, pois ela vem justamente interpretar a Lei nº 9.756/98 no que se refere ao Agravo de Instrumento, suprimindo tanto quanto possível as lacunas legais para que, se dúvidas pudessem haver nesse sentido, não mais subsistam.

Ileso o art. 897 da CLT. Quanto ao Enunciado 272/TST, não foi aplicado ao presente caso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-562.909/99.8**

**3ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BEMGE S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada : EDNA MÁRCIA DE GUSMÃO  
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

**DESPACHO**

O v. acórdão de fls. 93/95 negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, ratificando os termos do despacho denegatório da Revista, no sentido da invalidade do depósito recursal efetuado, nos termos da Instrução Normativa nº 15/98 do TST, já que não preenchido o campo nº 23 da GRE (fl. 73), onde seria indicado o nº do PIS/PASEP da Reclamante, conforme determina a Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal.

O Reclamado oferece Embargos à SDI (fls. 97/99), afirmando que a guia de depósito recursal contém elementos suficientes à identificação do processo e do respectivo beneficiário, não sendo essencial à regularização do depósito o nº do PIS/PASEP. Diz que o juízo está garantido e que houve violação dos arts. 896, 897 e 899 da CLT, além de conflito com o Enunciado 165/TST.

De início, não há como entender contrariado o Enunciado 165/TST, que foi cancelado em 15.10.98, enquanto o Agravo de Instrumento foi interposto em 05.04.99.

Esta Corte editou a Instrução Normativa nº 15/98 para fazer condicionar a validade do depósito recursal ao que dispõe o item 5 e seus subitens da Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal. No subitem 5.4.2, referida Circular exige o preenchimento do campo 23 com o número do PIS/PASEP do trabalhador, requisito não observado pelo Agravante, conforme asseverado pela Turma e verificado pelo exame da GRE de fl. 73 dos autos.

Desatendida a Instrução Normativa nº 15/98 do TST, que cuida especificamente da validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho, o Agravo de fato não merecia prosperar, não havendo como vislumbrar ofensa aos arts. 896, 897 e 899 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-565.875/99.9**

**6ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : EDILSON PEREZ DA SILVA  
Advogado : Dr. Maurício Quintino dos Santos

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 198/200) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de intimação de publicação do acórdão regional, especificamente da decisão dos Embargos Declaratórios, impossibilitando a verificação da tempestividade do Recurso de Revista. Restou aplicado o § 5º do art. 897 da CLT.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 202/204), apontando violação ao art. 897 da CLT, e conflito com o Enunciado 272/TST. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, nem essencial ao deslinde da questão, porque sequer há discussão quanto à tempestividade, em si, do Recurso de Revista.

Não prospera o Recurso.

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indeclinável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim, não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento, porquanto essa é a nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98, conforme observado pela egrégia Turma.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-567.639/99.7**

**3ª REGIÃO**

Embargante : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : CARLOS AUGUSTO ROCHA  
Advogado : Dr. Sebastião Pelinsari da Silva

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 50/52, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária ao exame da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Assentou, ainda, que não constam dos autos o comprovante de recolhimento de custas, a petição inicial e a contestação.

A Reclamada recorre de Embargos à SDI, às fls. 54/56, apontando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Diz que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, inclusive porque não se discute a tempestividade do RR. Sustenta, ademais, que essa exigência só foi estabelecida pela Instrução Normativa nº 16/TST, editada posteriormente à interposição do Agravo, pairando dúvidas acerca da necessidade do documento, até então.

Sem razão a Embargante. Apesar de não constar expressamente da redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional como de traslado obrigatório, o caput do aludido parágrafo 5º estabelece que o Agravo não será conhecido se as partes não promoverem a formação do Instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso principal, no caso de provimento do Agravo. Essa omissão legal leva o julgador a estabelecer interpretação. Ora, se o Agravo for provido, o Recurso de Revista desde logo será julgado. Para tanto, é necessária a presença de todos os elementos mínimos para o seu julgamento, inclusive aqueles que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos, como, no presente caso, a tempestividade, que não poderá ser aferida sem a certidão de intimação do acórdão recorrido.

O fato de a Instrução Normativa nº 16/TST ter sido editada após a interposição do Agravo não muda essa realidade; ao contrário, confirma-a, pois ela vem justamente interpretar a Lei nº 9.756/98

no que se refere ao Agravo de Instrumento, suprindo tanto quanto possível as lacunas legais para que se dúvidas pudessem haver nesse sentido, não mais subsistam.

Por outro lado, a Turma verificou a ausência do comprovante de recolhimento de custas, da petição inicial e da contestação, peças obrigatórias, por força do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, transcrito pela Reclamada em suas razões. Sobre esse fundamento, aliás, a parte se manteve silente.

Ileso o art. 897 da CLT, tampouco contrariado o Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-567.646/99.0**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : **EDGARD DA FONSECA**  
Advogado : Dr. João Marcos Castilho Morato

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 86/88, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não se encontram devidamente autenticadas as procurações de fls. 34v e 70v.

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 90/92, indicando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Sustenta que as peças estão autenticadas, pois a autenticação se refere tanto ao averso quanto ao verso. Traz arestos.

O primeiro aresto apresentado, transcrito à fl. 91, possibilita o prosseguimento dos Embargos, na medida em que admite a validade da autenticação do documento mesmo que constante em apenas uma de suas faces.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-568.596/99.4**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO BEMGE S.A.**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada : **PÉROLA ABADIA CARDOSO**  
Advogada : Drª Irene Cristina Cardoso

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 82/84) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de intimação de publicação do acórdão regional, especificamente da decisão dos Embargos Declaratórios, impossibilitando a verificação da tempestividade do Recurso de Revista. Restou aplicado o § 5º do art. 897 da CLT.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 86/88), apontando violação ao art. 897 da CLT, e conflito com o Enunciado 272/TST. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão prolatado no Recurso Ordinário não é de traslado obrigatório, nem útil ao deslinde da questão, porque sequer há discussão quanto à tempestividade, em si, do Recurso de Revista.

Não prospera o Recurso.

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indeclinável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim, não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento, porquanto essa é a nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98.

Quanto ao argumento do Reclamado de que a exigência mencionada somente foi taxativamente estabelecida na IN-TST 16/99, tendo sido a interposição do Agravo anterior à edição dessa norma, necessário observar que a redação dada ao § 5º do art. 897, pela Lei 9.756/98, é no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento se não for possível o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido aquele. A questão dos autos é que, se provido o Agravo, o Recurso de Revista não poderá ser julgado imediatamente, porquanto ausente o pressuposto extrínseco da tempestividade. Assim, pode-se até mesmo preferir a norma inscrita no item III da referida Instrução (que não cria, efetivamente, a regra, mas sim, corrobora, ratifica, a regra preexistente), porquanto o disposto no § 5º, do art. 897 da CLT é fundamento suficiente para obstar o conhecimento do Recurso.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-569.861/99.5**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : **DORIVAL CLARET DE SOUZA**  
Advogado : Dr. Juarez Rodrigues de Sousa

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 107/109, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não trasladada a certidão de publicação do acórdão regional.

O Empregador recorre de Embargos à SDI às fls. 111/113.

Alega que referida peça não seria de traslado obrigatório.

Traz arestos e aponta violação do art. 897 da CLT, além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI.

Embora a certidão de publicação do acórdão regional não seja peça obrigatória prevista no Enunciado nº 272/TST, é contemplada como tal no § 5º, I, do art. 897 da CLT, já com a redação dada pela

Lei nº 9756/98.

Conforme se verifica à fl. 02, o Agravo de Instrumento foi interposto em 30.03.99; portanto, após a edição de referida Lei.

Ileso o art. 897 da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-570.322/99.3**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada : **MARIA REGINA TEIXEIRA**  
Advogada : Dra. Leticia Maria Zacharias

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 118/120, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não autenticada a cópia do instrumento de mandato de fls. 17/20.

O Empregador recorre de Embargos à SDI às fls. 122/124.

Alega que a ausência de autenticação de referida peça não seria óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento porque a cópia do instrumento de mandato que confere poderes ao advogado subscritor do apelo está devidamente trasladada nos autos.

Traz arestos e aponta violação do art. 897 da CLT, além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Preliminarmente, ressalte-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 19.02.99 (fl. 02), quando já vigente o § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9756/98, que dispõe no sentido de que são peças obrigatórias à constituição do apelo os instrumentos de mandato conferido aos advogados do agravante e do agravado.

No presente caso, verifica-se que o instrumento de mandato outorgado pelo Agravante ao advogado subscritor do Agravo foi devidamente trasladado (fls. 10/11), de modo que a ausência de autenticação da cópia da procuração de fls. 17/20 só seria óbice ao conhecimento do apelo se essa se referisse a instrumento de mandato outorgado pelo Agravado a seu advogado.

Contudo, da simples leitura do documento de fls. 17/20, afere-se que esse se trata de cópia de instrumento de mandato outorgado pelo Agravante a outros advogados não subscritores do Agravo - o que torna referida peça facultativa no caso concreto.

Ante possível violação do art. 897 da CLT, aconselhável o reexame do caso sob exame pela egrégia SDI.

**ADMITO.**

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-570.334/99.5**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO BRADESCO S.A.**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : **MANOEL MARTINS**  
Advogado : Dr. Jefferson Barbosa Lopes

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 111/112, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não autenticada a cópia do instrumento de mandato de fls. 22/25.

O Empregador recorre de Embargos à SDI às fls. 114/116.

Alega que a ausência de autenticação de referida peça não seria óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento porque a cópia do instrumento de mandato que confere poderes ao advogado subscritor do apelo está devidamente trasladada à fls. 18/21.

Traz arestos e aponta violação do art. 897 da CLT, além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Preliminarmente, ressalte-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 24.02.99 (fl. 02), quando já vigente o § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9756/98, que dispõe no sentido de que são peças obrigatórias à constituição do apelo os instrumentos de mandato conferido aos advogados do agravante e do agravado.

No presente caso, verifica-se que o instrumento de mandato outorgado pelo Agravante ao advogado subscritor do Agravo foi devidamente trasladado (fls. 18/21), de modo que a ausência de autenticação da cópia da procuração de fls. 22/25 só seria óbice ao conhecimento do apelo se essa se referisse a instrumento de mandato outorgado pelo Agravado a seu advogado.

Contudo, da simples leitura do documento de fls. 22/25, afere-se que esse se trata de cópia de instrumento de mandato outorgado pelo Agravante a outros advogados não subscritores do Agravo - o que torna referida peça facultativa no caso concreto.

Ante possível violação do art. 897 da CLT, aconselhável o reexame do caso sob exame pela egrégia SDI.

**ADMITO.**

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-570.343/99.6**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos  
Embargado : **MOISÉS CARDOSO DOS SANTOS**  
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Duarte de Mattos

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 63/64, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão regional recorrido, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 75/77). Aduz que a cópia da certidão de publicação acórdão regional não é documento essencial à compreensão da controvérsia, eis que não há questionamento sobre a tempestividade do Recurso de Revista.

Verifico que o presente Recurso não possui a regular representação do Embargante.

Com efeito, o ilustre advogado que subscreve os presentes Embargos não possui procuração nos respectivos autos. Saliente-se ainda que o advogado que substabeleceu poderes ao subscritor dos Embargos, Dr. Cássio Mesquita Barros Jr. (fl. 78), também não possui procuração nos autos, assim como não resta configurado o mandato tácito.

Em sendo assim, restam contrariados os preceitos dos artigos 5º da Lei nº 8.906/94 e 37, parágrafo único, do CPC, estando, pois, o recurso, maculado por vício insanável, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-570.347/99.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : MARLY MARIA DE ANDRADE

Advogado : Dr. José Geraldo Vieira

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 158/160, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a procuração de fls. 126/128 não foi devidamente autenticada, na medida em que somente o anverso do documento apresenta-se com autenticação.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 162/164). Assevera que todas as peças foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação compreende verso e anverso do documento. Aponta violação ao artigo 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Parece assistir razão ao Embargante. Com efeito, a autenticação constante do anverso das fls. 126/128 pode conferir validade a verso e anverso, eis que se trata de documento único. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830, da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-571.600/99.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante: BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargados: EDGAR CASSIANO DA SILVA e GARANCE TEXTILE S.A.

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 104/105, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observada a norma prevista no artigo 830 da CLT, tampouco o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que as peças trasladadas de fls. 24/41 não se encontravam devidamente autenticadas.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 107/109). Assevera que as peças de fls. 24/41 do traslado que formam o Agravo de Instrumento são elementos estranhos ao conteúdo do Recurso de Revista e anteriores à prolação do acórdão regional, sendo dispensável a autenticação. Aponta violação ao art. 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Razão não assiste à Embargante. Embora as peças de fls. 26/41 não sejam peças obrigatórias nem essenciais à compreensão da controvérsia, o mesmo não se pode dizer sobre os documentos de fls. 24/25, na medida em que correspondem à guia comprobatória do pagamento do depósito recursal e das custas na fase de execução. Portanto, analisando-se, conjuntamente, o Enunciado nº 272/TST com o § 5º do art. 897, da CLT, conclui-se que os documentos de fls. 24/25 não de estar autenticados por serem peças essenciais para a compreensão da controvérsia, na medida em que, em caso de eventual provimento, para o imediato julgamento do recurso denegado, o referido documento possibilitaria a análise do preparo, permitindo a este Juízo ad quem a análise dos pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se que o Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se aceitem cópias não autenticadas para a formação do apelo. Correta, portanto, a decisão embargada, eis que os documentos de fls. 24/25 não se encontram devidamente autenticados. Incólume o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-571.823/99.0**

**22ª REGIÃO**

Embargante : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Advogado : Dr. Dalton Cecchetti Vaz

Embargado : JORGE LUÍS COSTA PONTES

Advogado : Dr. Dênis Gomes Moreira

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 271/272, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não se encontram devidamente autenticadas as procurações de fls. 07 e 36.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 277/279, afirmando que referidas procurações são idênticas e que se encontram autenticadas em seu verso.

Com razão. Tratando-se de documento único, cujo conteúdo continua no respectivo verso, basta a autenticação em um de seus lados, o que se verifica em relação às duas procurações questionadas pela Turma.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-265.081/96.8**

**3ª REGIÃO**

Embargante : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)

Procuradora : Dra. Vanessa S. de Abreu

Embargados: JOSÉ MADUREIRA LAGE E OUTROS

Advogado : Dr. Francisco Martins da Costa

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 215/218, complementado pelo de fls. 248/253, conheceu do Recurso do Reclamado, somente quanto aos juros de mora e deu-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros.

Inconformado, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 255/263, insistindo na tese da prescrição total, apontando divergência de julgados e violação dos artigos 37, II e 7º, XXIX da CF. Insurge-se, também, relativamente ao tema gratificação semestral, sustentando a inaplicabilidade dos Enunciados 23 e 296 do TST.

**I - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO**

Discute-se, nos presentes autos, se a prescrição do direito de ação dos empregados da extinta MINASCAIXA, atualmente ESTADO DE MINAS GERAIS, tem por termo inicial a data da instituição do regime jurídico único estadual, através da Lei nº 10.254/90 ou se é a data da edição da Lei nº 10.470/91, lei específica, pela qual foram eles absorvidos pelo Estado de Minas Gerais em razão da liquidação extrajudicial da MINASCAIXA.

Apesar das argumentações expendidas pelo Embargante, o Apelo não merece prosperar. Com efeito, esta Eg. SDI, ao julgar o AG-E-RR-159.714/95.1, no dia 28/09/98, entendeu que "A transcrição de aresto supostamente divergente da decisão da Turma não ensejava a admissão dos embargos em face do posicionamento que vem sendo adotado pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no sentido de que o fato de o recurso de revista ter sido indevidamente conhecido por divergência jurisprudencial, pois versava somente acerca de tema regulado por lei estadual ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão, não obriga ao conhecimento dos embargos por dissenso de teses".

Destarte, não restando demonstrado nos autos que as Leis Estaduais de nºs 10.254/90 e 10.470/91 sejam de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT da 3ª Região, não há que se cogitar da alegada divergência jurisprudencial.

Também não vislumbro a apontada ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX e 37, II, da CF. A primeira, porque a prescrição aplicável à hipótese é a quinquenal, prevista no já citado art. 7º, inciso XXIX da CF, haja vista que demonstrado nos autos que se trata de Reclamatória proposta em 12.03.93, ou seja, menos de dois anos após a extinção do contrato de trabalho que ocorreu em 15.04.91, conforme já assentado pela decisão turmaria. Relativamente à segunda, eis que esbarra no óbice da preclusão.

**II - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PROPORCIONAL**

Quanto a este item, igualmente é improsperável o seu Apelo, tendo em vista que veio fundamentado somente em divergência de julgados, cujo reexame não é mais possível nos Embargos à SDI, ante a uniforme jurisprudência desta Corte, revelada no Precedente nº 37, segundo o qual: "EMBARGOS, VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT, NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT. DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. Precedentes:

E-RR 88559/1993, Ac.2009/96 Min. Ronaldo Leal  
DJ 18.10.96. Decisão por maioria.

E-RR 13762/1990, Ac.1929/95 Min. Vantuil Abdala  
DJ 30.06.95. Decisão unânime.

E-RR 31921/1991, Ac.1702/95 Min. Ney Doyle  
DJ 23.06.95. Decisão por maioria.

AGERR 120635/1994, Ac.1036/95 Min. Ernes P. Pedrassani  
DJ 12.05.95. Decisão unânime.

E-RR 02802/1990 Ac.0826/95 Min. Francisco Fausto  
DJ 05.05.95. Decisão por maioria.

AGAI 164489-4-SP, STF-2ªT. Min. Carlos Vellozo  
DJ 09.06.95. Decisão unânime.

AGAI 157937-5-GO, STF-1ªT. Min. Moreira Alves  
DJ 09.06.95. Decisão unânime.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-280.512/96.9****9ª REGIÃO**

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargado: ÉDIO MATIAS  
 Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 623/629, não conheceu integralmente do Recurso do Reclamado, ao fundamento de que incidem os Enunciados 126, e 297, desta Corte, e por estarem os assuntos referentes a descontos a título de seguro de vida e adicional de transferência em consonância com Enunciados deste Tribunal.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ao fundamento de que incidiu o vício apontado (fls. 637/638).

Inconformado, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 640/647, arguindo a nulidade do acórdão declaratório, sob o argumento de que permaneceu omissa o acórdão turmário, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios. Aponta ofensa aos artigos 832, da CLT, e 5ª. XXXV e LV, da CLT. No mérito, cargo de confiança, descontos a título de seguro de vida, e descontos fiscais, alega que restou violado o artigo 896, da CLT, tendo em vista que sua Revista, quanto a esses itens, está devidamente fundamentada em violação legal, em contrariedade com Enunciado desta Corte e em divergência de julgados.

O despacho de fl. 650 admitiu os Embargos no tocante aos descontos previdenciários e fiscais.

A Eg. SBDI1 desta Corte, examinando os Embargos interpostos pelo Reclamado, entendeu configurada a negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos à C. 5ª Turma para que, afastado o óbice do Enunciado 126 do TST, reaprecie os Embargos Declaratórios (fls. 656/650).

A Eg. 5ª Turma, reapreciando os Embargos Declaratórios, entendeu não configuradas a apontada contrariedade ao Enunciado 204 desta Corte e a pretendida divergência de julgados (fls. 665/669).

Novos Embargos à SDI são interpostos às fls. 672/679, onde o Reclamado suscita nova preliminar de nulidade dos então reapreciados Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, inciso XXXV e LV da CF e 832 da CLT. No mérito, cargo de confiança, descontos a título de seguro de vida e descontos fiscais, alega violação do art. 896 da CLT, tendo em vista que sua Revista está devidamente fundamentada em violação legal, em contrariedade a Enunciados desta Corte e em divergência de julgados.

Pelas mesmas razões que foram admitidos os primeiros Embargos, devem ser admitidos os ora em apreço, tendo em vista que relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, razão parece assistir ao Embargante.

Com efeito, embora tenha a Corte Regional aplicado apenas o Provimento nº 02, da CGJ1, sem no entanto se referir expressamente sobre a determinação contida nas Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92, artigo 46, estas assim dispõem:

"Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo" (artigo 43, da Lei nº 8.620/93); "A autoridade judicial velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo homologado" (parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.620/93); "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o benefício" (art. 46, da Lei nº 8.541/92).

Do exposto, vê-se que a responsabilidade do recolhimento é do Empregador. Regulamentando a questão, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho baixou os providimentos 02/93 e 01/96.

Em face, pois, de uma possível ofensa ao artigo 896, da CLT, em razão da má aplicação do Enunciado 297/TST, ADMITO os Embargos, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desajar, no prazo legal.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de outubro de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-ED-RR-290.547/96.3****2ª REGIÃO**

Agravante : TARCÍSIO DE MENEZES DIAS  
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Agravado : METALÚRGICA ROCHA LTDA.  
 Advogado : Dr. José Raimundo de Araújo Diniz

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

O r. despacho de fl. 120 denegou seguimento aos Embargos interpostos pelo Reclamante, ao entendimento de que não ocorreria a alegada afronta ao art. 284 do CPC, mas sua razoável interpretação por parte do Regional, de forma que correto o não conhecimento do Recurso de Revista obreiro.

O Reclamante interpõe Agravo Regimental (fls. 122/124), buscando a reconsideração do despacho denegatório de seus Embargos. Alega que o cerne da discussão encontra-se em saber se é ou não nula a decisão que não concedeu à parte prazo para sanar o defeito constatado na inicial, qual seja, a inexistência de pedido acerca das férias 88/89, embora constante o tema na fundamentação e na causa de pedir da exordial. Afirma que não é o caso de aplicação do Enunciado nº 221/TST, pois o Regional afrontou de forma direta o art. 284 do CPC e contrariou o Enunciado nº 263 do CPC.

Aparentemente, assiste razão ao Agravante.

Com efeito, o art. 284 do CPC determina que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 do mesmo Diploma, dentre eles "o pedido, com as suas especificações", determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 10 dias. Tal procedimento, conforme se

constata dos termos do acórdão regional, não foi observado pelo julgador de origem.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fl. 120 e ADMITO os Embargos de fls. 111/115 para melhor exame, ante possível afronta ao art. 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.  
 Publique-se.  
 Brasília, 20 de outubro de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-297.682/96.4****4ª REGIÃO**

Embargante : PAULO RENATO DOS SANTOS ROCHA  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves  
 Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E FUNDAÇÃO BAN-RISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 476/480, complementado às fls. 488/489 e 497/499, negou provimento ao Recurso do Reclamante, quanto ao tema *complementação de aposentadoria - integração de abono de dedicação integral (ADI) e cheque-rancho*, sob o entendimento consignado na ementa de fl. 476, verbis:

"A Resolução 1600, que criou a obrigação de complementar a aposentadoria, ao estabelecer os componentes da remuneração, para efeito de aposentadoria, não incluiu as citadas parcelas, que não se enquadram como aumentos e reajustamentos de salários."

Recorre de Embargos o Reclamante, pelas razões de fls. 501/515. Argui a nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a egrégia Turma, apesar de instada via Declaratórios, recusou-se a examinar a procedência do pedido à luz do art. 9º da Resolução nº 1.600/64, dos arts. 468 e 5º. XXXVI, da Carta Magna e dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Aponta vulneração dos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 5º. incisos XXXV e LV, e 93. IX, da Constituição Federal.

No mérito, afirma que a decisão da egrégia Turma dissentiu da jurisprudência da egrégia SDI desta Corte e vulnerou os arts 468 da CLT e 5º. XXXVI, da Carta Política, sob a alegação de que as duas verbas em debate integram a remuneração do Reclamante. Acosta aresto às fls. 507/512 e sustenta a aplicabilidade, *in casu*, dos Enunciados nº 51 e 288/TST.

**Da Preliminar de Nulidade**

A egrégia Turma asseverou às fls. 476/480 que a Resolução 1.600/64, que criou a obrigação de complementar a aposentadoria nada dispôs a respeito de outros direitos e vantagens que viessem a ser deferidos aos ativos, como o cheque-rancho e o abono de dedicação integral, correspondentes a um complemento à gratificação de função, atribuído a detentores de cargo em comissão não sujeitos à jornada legal prevista no caput do art. 224 da CLT - parcelas estas que não se enquadram como aumentos ou reajustamento de salários. Acrescentou que o art. 1.090 do Código Civil dispõe no sentido da interpretação estrita das cláusulas benéficas, não podendo ser ampliada para incluir parcela, no cálculo da complementação de aposentadoria, não prevista na norma regulamentar.

Nos Declaratórios opostos às fls. 482/485, o Reclamante alegou omissão no julgado de fls. 476/480, afirmando ser aplicável ao caso o art. 9º da Resolução 1.600/64 e sustentando que o pedido encontrava amparo nos arts. 468 da CLT e 5º. XXXVI, da Constituição Federal.

A egrégia Turma, rejeitou os Declaratórios, sob o fundamento de que a tentativa do Embargante de Declaração no sentido de não se aplicar o disposto no art. 1.090 do Código Civil, remetendo-se ao art. 9º da Resolução 1.600/94, não se enquadrava nas hipóteses do art. 535 do CPC. Acrescentou que o tema "Integração do ADI e do Cheque-Rancho, na complementação de aposentadoria foi amparado apenas em divergência jurisprudencial, não tendo o Recorrente feito menção aos arts. 468 da CLT e 5º. XXXVI, da Constituição federal, não se fazendo necessário qualquer comentário a respeito.

Novos Declaratórios às fls. 491/494, alegando que o Enunciado 297/TST não exige para a configuração do prequestionamento a menção expressa a dispositivo de lei ou da Constituição, pleiteando a análise dos arts. 468 e 5º. XXXVI, da Constituição Federal.

A egrégia Turma rejeitou os Embargos de Declaração, esclarecendo (fls.497/499) que em relação ao tema "integração do cheque-rancho" (base remuneratória), o Reclamante apenas fundamentou seu Recurso em divergência Jurisprudencial. No entanto, quanto ao tema "regulamento aplicável", alegou que amparou sua pretensão inicial no art. 468 e nos Enunciados nºs 51 e 288/TST.

Consignou o Colegiado que o Reclamante não mencionou o art. 5º. XXXVI, da Carta Magna e não invocou o art. 468 da CLT como vulnerado, conforme exige a jurisprudência iterativa da egrégia SDI.

Em relação aos Enunciados nºs 51 e 288/TST, asseverou que, embora tenham sido elencados apenas na inicial, e não como contrariados pela decisão recorrida, não se configurou qualquer conflito com os citados Verbetes, uma vez que a norma regulamentar especificou os componentes da complementação de aposentadoria, não dispondo a respeito de outros direitos que viessem a ser deferidos aos ativos, como é o caso da integração do cheque-rancho. Concluiu que a norma em vigor à data da admissão do empregado não contempla a pretensão do Reclamante. Ressaltou a necessidade de a parte indicar expressamente, em suas razões de Revista, o dispositivo legal vulnerado a fundamentar o apelo na alínea "a" do art. 896 consolidado.

Da leitura dos fundamentos acima transcritos, verifica-se que a egrégia Turma, ao contrário das alegações do Reclamante não se eximiu de analisar todas as questões propostas nas razões recursais, procedendo devidamente ao exercício da jurisdição.

Intactos os dispositivos de lei e da constituição ditos vulnerados (arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal).

**Do Mérito**

Inespecífico o aresto colacionado nos Embargos, porque não aborda especificamente as vantagens em discussão, ou seja, não faz alusão ao abono de dedicação integral nem ao cheque-rancho.

Quanto à apontada vulneração aos arts 468 da CLT e 5º XXXVI, da Carta Política, observa-se, às fl. 361/368, que o Reclamante, efetivamente, ao veicular o tema "Integração do ADI e do Cheque-Rancho", na complementação de aposentadoria, fundamentou seu apelo tão-somente em divergência jurisprudencial, não tendo feito menção aos arts. 468 da CLT e 5º. XXXVI, da Constituição Federal, restando preclusa a arguição, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Relativamente ao tema "regulamento aplicável", o Reclamante não mencionou igualmente o art. 5º. XXXVI, da Carta Magna, tampouco indicou expressamente violação do art. 468 da CLT. E a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte é no sentido da indicação expressa, nas razões de Revista, do dispositivo legal supostamente vulnerado a fundamentar o apelo na alínea "a" do art. 896 consolidado.

Pertinente o Enunciado 333/TST.

Não se vislumbra, de outra parte, a pretendida contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288/TST, pois, conforme ressaltou a egrégia Turma, foram apenas elencados na inicial, não tendo sido, contudo, indicados como contrariados nas razões de Revista. Ademais, a norma regulamentar, vigente à época da admissão do Empregado, especificou os componentes da complementação de aposentadoria (o ordenado, quinquênio, gratificação de função, gratificação semestral e 13º salário), não dispondo a respeito de outros direitos que viessem a ser deferidos aos ativos, como é o caso da integração do cheque-rancho. A Resolução 1600/64 não contempla, portanto, a pretensão do ora Embargante.

Ante o exposto e não se vislumbrando a violação dos dispositivos de lei e da Constituição elencados, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-304.294/96.3**

**7ª REGIÃO**

Embargantes: **ANTÔNIO RIBAMAR VASCONCELOS E OUTROS**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargados : **BANCO CENTRAL DO BRASIL e FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS**

Advogado : Dr. José Humberto Saraiva e Dr. Olivério Gomes de O. Neto, respectivamente.

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 710/715, conheceu do Recurso de Revista do Banco Central do Brasil quanto ao tema Enquadramento, e deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação e, complementando a decisão às fls. 736/740, deu efeito modificativo ao julgado para, afastando o conhecimento da Revista por conflito jurisprudencial, conhecer do apelo por violação ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, e no mérito manteve a improcedência da reclamação.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à SDI, às fls. 742/749. Arguem, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, apontando ofensa aos artigos 832, da CLT, 5º: XXXV e LV, da Constituição Federal, § 535, II e 458, II, 128, 460, 515, do CPC, ao argumento de que a garantia do devido processo legal não foi respeitada, eis que a Turma, "... reformou o acórdão para não mais conhecer por divergência a revista, mas para conhecê-la por violação legal, o que é inaceitável, pois sem dúvida, para tanto, necessário seria que o reclamado tivesse provocado a apreciação da revista pela afronta à lei e não a outra parte que obtivera êxito em demonstrar a invalidade do conhecimento por divergência". No mérito, sustenta que o acórdão embargado violou os artigos 120, do CC e 40, § 4º, 5º, XXXVI, da Constituição Federal, alegando não ser aceitável "... que os servidores aposentados não recebam a mesma remuneração dos servidores da ativa, ainda que a diferenciação tenha origem em implantação de novo plano de cargos e salários, com finalidade de dar maior motivação para a carreira, quando o servidor já aposentado não possa mais trabalhar e, com isto ascender a novo ápice...".

Improcedíveis os Embargos apresentados, na medida em que a Turma, em respeito ao devido processo legal, acolheu os Declaratórios apresentados pelos Reclamantes, concluindo serem os arestos apresentados inespecíficos, e passou a examinar a violação constitucional apontada pelo Reclamado no Recurso de Revista. Deste modo, não ocorreu qualquer ofensa aos artigos 832, da CLT, 5º: XXXV e LV, da Constituição Federal, § 535, II e 458, II, 128, 460, 515, do CPC.

No mérito, não vislumbro a alegada infringência aos artigos 120, do CC e 5º: XXXV e LV, da Constituição Federal, eis que a Turma não examinou a questão à luz desses dispositivos, incidindo na espécie o Enunciado 297/TST. Quanto à ofensa ao artigo 40, § 4º, da Carta Magna, esta não ocorreu, eis que, enquanto o referido preceito constitucional assegura a isonomia de remuneração dos ativos e inativos, a questão em debate se refere a ocorrência de adoção pelo Banco Central de novo quadro funcional, com criação de cargos e salários superiores aos já existentes, em data posterior à aposentadoria dos Reclamantes.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-312.607/96.1**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **PRODESAN-PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.**

Advogado : Dr. Fábio José Gomes Aguiar

Embargado : **CARLOS EDUARDO BARBOSA**

Advogada : Dra. Denise Neves Lopes

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal não conheceu da Revista da Reclamada, sob o fundamento de que incide o óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT, uma vez que, para se vislumbra as apontadas ofensa ao artigo 22, inciso I, da CF e divergência jurisprudencial, necessário interpretar Lei Municipal, o que é vedado nessa fase recursal. Consignou que o único paradigma trazido a cotejo é inservível, eis que não indica fonte de publicação e a respectiva cópia não se encontra autenticada, restando inobservado o Verbetes 337/TST (fls. 265/267).

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI, sustentando que a Revista merecia ser conhecida por afronta ao artigo 22, inciso II, da Carta Magna, sob as seguintes alegações: a- que o artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Santos foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deixando, portanto de existir no mundo jurídico; b- que o legislador municipal não pode interferir nas sociedades de economia mista, que são formadas também com capital privado; c- que houve invasão da esfera do legislador federal, pois, tratando-se de empresa privada, a disciplina contratual só pode ser fixada em lei federal; d- que a referida norma somente poderia ser dirigida ao servidor público estatutário, e não ao servidor empregado de uma sociedade de economia mista, que é uma empresa privada; e- que não é correta a equiparação desse dispositivo legal à norma regulamentar da empresa, uma vez que o regulamento é ato emanado do próprio empregador, como manifestação de sua vontade, e a Lei Municipal é ato legislativo, emanado do poder legiferante, estranho ao empregador. Traz arestos a cotejo (fls. 230/239).

Razão assiste ao Embargante. Com efeito, tratando-se de sociedade de economia mista, que detém capital público e privado, não pode o Município, através de lei, criar condições de trabalho para os seus servidores. Somente o próprio Empregador, através de sua assembléia, poderia legislar sobre matéria trabalhista. Destarte, havendo o Município de Santos editado lei, assegurando estabilidade aos servidores das sociedades de economia mista, vislumbro uma possível violação do artigo 22, inciso I, da CF.

Ante o exposto, **ADMITO O PROCESSAMENTO** dos presentes Embargos. A Parte contrária os impugnará, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-318.403/96.3**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA**

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior

Embargados : **GILBERTO ROQUE DA SILVA E ENGENHARIA BRASILEIRA SANTA MARIANA LTDA**

Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos e sem advogado, respectivamente

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 166/168, não conheceu da Revista da Reclamada, sob o fundamento de que se aplica à hipótese o Enunciado 331, item IV do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 125/127), insistindo no julgamento ultra e extra petita. Sustenta que o Reclamante, na inicial, pediu a condenação solidária, instituto que não se aplica à hipótese sub iudice, não podendo, pois, o julgador condenar a empresa subsidiariamente. Aponta violação dos artigos 128 e 460 do CPC e 896 da CLT.

Os presentes Embargos não merecem prosperar. Da leitura da inicial, verifica-se que o Autor ajuizou a Reclamação contra as duas empresas, pedindo a notificação e a condenação de ambas, sem especificar como elas deveriam ser responsabilizadas. Ademais, uma vez indicados os fatos pelas Partes, cabe ao juiz decidir a lide de acordo com a lei. E, no caso sob exame, a questão foi resolvida com apoio no item IV, do Enunciado 331/TST. Não há, portanto, que se cogitar de julgamento extra e ultra petita, restando intactos os artigos 128 e 460, do CPC e 896 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AG-RR-322.467/96.7**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargada : **ADEILDA SANTOS DE SOUZA**

Advogada : Dra. Gilcei Aparecida Thomaz de Aquino Holms

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 494/496, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, quanto à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, por não vislumbra a imputada ofensa a dispositivo da CF/88 e de lei, assim como porque inespecíficos os julgados transcritos ao confronto, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 498/450), renovando a arguição de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Insiste na apontada violação dos artigos 425 e 427 do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.

Saliente-se que a Reclamada pretende discutir o mérito da controvérsia trazida no Recurso de Revista e renovada no Agravo Regimental, qual seja, nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Emerge, portanto, o óbice contido no Enunciado nº 353 desta Corte, segundo o qual:

"**Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.**"

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-324.101/96.3**

**9ª REGIÃO**

Embargante : **ANTÔNIO CORREA DOS SANTOS**

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Roberto C. Alvim de Oliveira

Embargado : **ESTADO DO PARANÁ**

Procurador : Dr. César Augusto Binder

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 184/186, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que considerou prescritas somente as parcelas salariais anteriores a 20.03.90, sob o seguinte fundamento:

"**Este C. Tribunal pacificou a controvérsia por meio da Orientação Jurisprudencial nº 128 ao dispor que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.**" (fl. 187)

Irresignado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 188/190), apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88 e 11 da CLT, assim como transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão o Embargante. Com efeito, a egrégia Turma decidiu a controvérsia dos autos em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal, contida na Orientação jurisprudencial nº 128 da SDI do TST. Emerge, portanto, o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST.

A incidência do Verbetes Sumular nº 333/TST afasta as apontadas violações, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-RR-324.913/96.2

## 6ª REGIÃO

Embargante : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA  
 Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb  
 Embargados : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogada : Dra. Virgínia Barbosa Leal

## DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 108/110, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema *responsabilidade subsidiária de tomadora de serviços - ente público*, sob o entendimento consignado na ementa de fl. 108, *verbis*:

"O Enunciado nº 331, IV, do TST não expendeu tese acerca da Lei nº 8.666/93, publicada apenas seis meses antes daquele. Assim, já seria sinal de que a referida Súmula, no que tange aos casos de exegese acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, estaria superada automaticamente, porquanto incompatível."

Recorre de Embargos o Reclamante, pelas razões de fls. 112/122, sob o argumento de que o acórdão embargado, ao entender pelo não cabimento, *in casu*, da aplicação do Enunciado nº 331, IV do TST, negou a prestação jurisdicional plena, afirmando que sua Revista estava devidamente fundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Aponta contrariedade à orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, vulneração dos arts. 37, § 6º e 173, § 1º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, ressaltando que a matéria foi devidamente prequestionada. Sustenta, a final, que não se pode aplicar ao caso sob exame o art. 71 da Lei nº 8.666/93 sobre os dispositivos constitucionais, e colaciona jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Os dois arestos de fl. 115 configuram divergência específica, na medida em que adotam a tese de que "não há inconstitucionalidade no Enunciado nº 331 do TST, em razão do que dispõe o § 1º do art. 173 da Constituição Federal (...), não podendo prevalecer o estabelecido no art. 71 da Lei nº 8.666/93 sobre o dispositivo constitucional".

Visando a prevenir eventual ofensa ao art. 896 da CLT, ADMITO os Embargos.

À parte contrária para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-RR-325.280/96.3

## 6ª REGIÃO

Embargante: BANCO BANORTE S.A.  
 Advogado : Dr. Newton Correia  
 Embargado : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SALVADOR  
 Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho

## DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, pelo acórdão às fls. 361/363, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, quanto à aplicação da multa do art. 477 consolidado, ao fundamento sintetizado na ementa, *verbis*:

"MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nos termos do art. 477 da CLT, §6º, o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da dispensa de seu cumprimento, como na hipótese dos autos. O mesmo preceito, em seu §8º, expressamente estabelece que a inobservância dos prazos declinados no §6º daquele dispositivo acarretará ao infrator o pagamento de multa. Logo, não se há alegar que, porquanto mais benéfica a dispensa do aviso prévio, não caberia a condenação em multa, já que é a própria lei que prevê tal sanção".

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 365/369, apontando divergência jurisprudencial dos arestos que colaciona para cotejo. Sustenta que o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, quando o aviso prévio é cumprido em casa, é o previsto na alínea 'a', do §6º, do art. 477 consolidado, não sendo, em consequência, devido o pagamento da multa disposta no §8º do dispositivo consolidado em apreço, aparentemente, diverge da decisão turmária.

Razão não lhe assiste. A matéria em discussão já está superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, refletida no Precedente nº 14, da Eg. SBDI1, segundo o qual o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, no caso em que o aviso prévio é cumprido em casa, é o do §6º, 'b', do art. 471 consolidado, ou seja, até o 10º dia útil da notificação da demissão. Correta, portanto, a decisão turmária. Nada a modificar.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-RR-328.466/96.2

## 6ª REGIÃO

Embargante : CIA. GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
 Advogada : Dra. Afonsa Eugênia de Souza  
 Embargado : IZAÍAS FRANCISCO DA SILVA  
 Advogado : Dr. Pedro Ferreira de Faria

## DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 74/77) não conheceu do Recurso de Revista patronal, no qual era veiculada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como os temas "titulos rescisórios. Diferenças", e "multa do art. 538 do CPC".

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, apontando violação ao art. 896 consolidado. Sustenta que a preliminar de nulidade merecia conhecimento, já que demonstrada a ocorrência de afronta aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, pois o Regional teria se recusado a suprir omissões em sua decisão quanto à análise do documento que comprova a complementação do pagamento das verbas rescisórias.

Por outro lado, aponta como ofendido o art. 372 do CPC, pois o termo de complementação das verbas rescisórias não foi impugnado pelo Reclamante, de forma que deve ser considerado absolutamente verdadeiro. Sustenta que os arestos colacionados na Revista autorizavam o conhecimento do apelo, no particular.

Sem razão.

Conforme bem observado pela Turma, o Regional manifestou-se explicitamente acerca do

documento de fl. 08, embora adotando posicionamento contrário aos interesses da parte. *verbis* (fl. 50):

"Analisando o documento de fl. 08, verifica-se, facilmente, que, apesar de conter a expressão 'complemento de rescisão', trata-se do termo de rescisão do contrato de trabalho e não da complementação.

Ora, a má-fé da reclamada encontra-se patente, pois basta verificar o valor da maior remuneração e o valor da indenização por tempo de serviço, para constatar que se trata do termo rescisório inicial e não da complementação.

Salienta-se, ainda, que, in casu, a empresa ré não juntou o outro termo rescisório, o que corrobora o nosso pensamento. Inexiste o pagamento de complementação das verbas rescisórias, logo mantenho a r. sentença no particular."

Os arestos cotejados pela parte em razões de Revista, e carreados novamente em razões de Embargos (fls. 85/86), não podem ser reapreciados pela SDI, ante o atual entendimento desta Corte no sentido de que as Turmas são soberanas na apreciação da divergência colacionada no Recurso de Revista.

Por outro lado, não se vislumbra a alegada afronta ao art. 372 do CPC pois, como já ressaltado pelo Colegiado julgador, o fato de se presumir autêntica a assinatura e verdadeiro o contexto não faz com que o julgador deva se eximir de examinar o conteúdo do documento. E, no caso dos autos, o Tribunal Regional, ao analisar a prova contida no termo de rescisão do contrato de trabalho, concluiu que se trata de termo principal e não da sua complementação.

Registre-se que entendimento contrário ao adotado pelo Regional demandaria nova análise de referida prova documental, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-RR-329.641/96.7

## 2ª REGIÃO

Embargantes : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
 Embargado : LUÍS ANTÔNIO MANSUR  
 Advogado : Dr. Aluir Guilherme F. Milani

## DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 338/342, não conheceu do Recurso dos Reclamados, quanto ao enquadramento do Reclamante como bancário por aplicação dos Enunciados 126 e 239, do TST.

Inconformados, interpõem Embargos à SDI, pelas razões de fls. 344/346, alegando violação ao artigo 896 consolidado, sob o fundamento de que restaram mal aplicados os Enunciados 126 e 239 do TST. Sustentam, ainda, que é incontroverso nos autos que o Reclamante não prestava serviços exclusivamente ao Banco.

O Eg. 2º Regional asseverou:

"O preposto da segunda reclamada foi claro em confessar a ligação entre os serviços prestados pelo reclamante e o seu aproveitamento pelo Banco, tendo declarado que 'havia também papéis do Banco e de outras firmas coligadas ao grupo; que o reclamante era programador e os programas eram do Banco, da 2ª ré ou de qualquer outra do grupo econômico; ...que dos serviços executados pela FINASA cerca de 60% destinam-se ao 1º réu'.

De uma leitura da decisão regional, depreende-se que o empregado foi admitido por empresa de processamento de dados que atua em proveito de outras empresas do grupo, uma delas o banco.

O entendimento desta Corte, refletido no Precedente nº 126, da Eg. SBDI1, é no sentido de que é inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

Vislumbro, pois, uma má aplicação dos Enunciados 126 e 239 do TST e, portanto, uma possível afronta ao artigo 896 consolidado.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-RR-329.740/96.5

## 3ª REGIÃO

Embargante : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : SÍLVIO DE PAULA E SILVA  
 Advogado : Dr. Caetano Vasconcellos Neto

## DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 145/147, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o argumento de que o artigo 7º, inciso IV, da CF/88 não veda a vinculação da condenação ao salário mínimo, vez que a vedação diz respeito aos casos de indexação de preços, nas obrigações de caráter negocial.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 149/150), apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República. Apresenta aresto em prol de sua tese.

Os Embargos devem ser processados, ante uma possível ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a vinculação do salário mínimo para qualquer fim é vedado pelo referido dispositivo da CF/88, conforme julgado transcrito nas razões recursais, oriundo do Excelso STF.

ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-AG-RR-316.457/96.4

2ª REGIÃO

Embargante : PEDRO GOMES DE BRITO

Advogada : Dra. Denise Neves Lopes

Embargada : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

Advogada : Dra. Ana Regina Vargas

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante, quanto à tempestividade do Recurso de Revista, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

**"RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental." (fl. 213)**

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 216/219), renovando a violação do artigo 334, inciso I, do CPC. Argumenta que não estava obrigado a comprovar a tempestividade do Recurso de Revista no momento de sua interposição, uma vez que o ato público da 2ª Região emanado da Presidência e do Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, qual seja, Portaria GP/CR nº 02/96, publicada no DJ de 14.03.96, que prorrogava por dois dias úteis, os prazos processuais com vencimento nos dias 13 e 14 do mesmo mês, em decorrência do movimento paredista deflagrado pelos servidores do referido Tribunal.

Improperável o apelo.

A Eg. SDI desta Corte vem decidindo no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST.

Em sendo assim, realmente, caberia ao Embargante comprovar a tempestividade do Recurso de Revista, no momento de sua interposição, até porque, conforme afirmado por ele, à fl. 218, o referido ato prorrogando o prazo com vencimento nos dias 13 e 14 do mês de março de 1996, por dois dias úteis, foi publicado no DJ no dia 14.06.96 e o Recurso somente foi interposto no dia 15.03.96.

Diante do exposto, resta intacto, o artigo 334, inciso I, do CPC.

**NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-RR-334.774/96.6

5ª REGIÃO

Embargante: PAES MENDONÇA S.A.

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assrey Júnior

Embargado : MARCOS MEDRADO DA SILVA CRAVO PRAZERES

Advogado : Dr. Alóildo Gomes Pires

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 132/134, negou provimento à Revista da Reclamada, assentando na ementa, *verbis*:

**"Sucessão empresarial. Para que se configure o instituto jurídico da sucessão trabalhista, é necessário que haja uma relação jurídica laboral; que o empregador dessa relação seja substituído; que continue vigorando o contrato de trabalho e que haja uma relação de causalidade entre o substituto e o substituído. No caso dos autos, nitido está, pela própria alegação da recorrente, que está ausente um dos elementos essenciais para a configuração da sucessão trabalhista pretendida, qual seja, a continuidade do contrato de trabalho, que não ocorreu à época da mudança do acionista. Logo, seus efeitos não albergam o Reclamante".**

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 1793/1805), alegando violação dos artigos 10 e 448 da CLT e divergência jurisprudencial dos arestos que colaciona para o cotejo de teses.

Não merecem prosperar os Embargos.

Os paradigmas colacionados às fls. 137/139, são inespecíficos à luz do Enunciado 296, desta Corte, haja vista que nenhum deles aborda um aspecto fático fundamental, utilizado pela decisão turmaria, para entender não configurada a sucessão trabalhista, que foi a continuidade do contrato de trabalho, que não ocorreu à época da mudança do acionista. Também não vislumbro a apontada ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, ante o óbice do Enunciado 221 desta Corte, tendo em vista que a violação deve estar ligada à literalidade do preceito, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-RR-335.590/97.0

6ª REGIÃO

Embargante : RENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb

Embargados : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTRO

Advogada : Dra. Maria Laura D. O. Alcoforado

**DESPACHO**

O r. Despacho de fl. 132 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, quanto ao tema *responsabilidade solidária ou subsidiária*, com amparo no §5º do art. 896 da CLT, combinado com o art. 78, inciso V, do RITST, invocando a pertinência dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Recorre de Embargos a Reclamante, pelas razões de fls. 134/145, sob o argumento de que o despacho denegatório do Recurso de Revista, ao não observar o tema em discussão, ou seja, que a alegação, desde a inicial, é sobre a responsabilidade subsidiária da CEF pelas obrigações trabalhistas decorrentes da rescisão contratual, e entender pelo não cabimento, *in casu*, da aplicação do Enunciado nº 331, IV do TST, negou a prestação jurisdicional plena. Insurge-se contra a aplicação dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST ao caso dos autos, afirmando que sua Revista estava devidamente fundamentada à luz das alíneas 'a' e 'c' do art. 896 da CLT.

Aponta contrariedade à orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, vulneração dos arts. 37, § 6º e 173, § 1º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, ressaltando que a matéria foi devidamente prequestionada. Sustenta, a final, que não se pode aplicar ao caso sob exame o art. 71 da Lei nº 8.666/93 sobre os dispositivos constitucionais e colaciona jurisprudência desta Corte e do Supremo

Tribunal Federal.

Não prosperam os Embargos.

Observa-se que o Reclamante interpôs Recurso de Embargos contra Despacho, ou seja, contra decisão monocrática, quando o art. 894 da CLT e o art. 342 do Regimento Interno do TST estabelecem que somente são cabíveis os Embargos contra decisões das Turmas do Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis..

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-RR-338.094/97.7

6ª REGIÃO

Embargante : GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb

Embargados : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo

**DESPACHO**

O r. Despacho de fl. 178 denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema *responsabilidade subsidiária*, com amparo no §5º do art. 896 consolidado, invocando a pertinência dos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST.

Recorre de Embargos o Reclamante, pelas razões de fls. 180/191, sob o argumento de que o despacho denegatório do Recurso de Revista, ao não observar o tema em discussão, ou seja, que a alegação, desde a inicial, é sobre a responsabilidade subsidiária da CEF pelas obrigações trabalhistas decorrentes da rescisão contratual, e entender pelo não cabimento, *in casu*, da aplicação do Enunciado nº 331, IV do TST, negou a prestação jurisdicional plena. Insurge-se contra a aplicação dos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST ao caso dos autos, afirmando que sua Revista estava devidamente fundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Aponta contrariedade à orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, vulneração dos arts. 37, § 6º e 173, § 1º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, ressaltando que a matéria foi devidamente prequestionada. Sustenta, a final, que não se pode aplicar ao caso sob exame o art. 71 da Lei nº 8.666/93 sobre os dispositivos constitucionais e colaciona jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Não prosperam os Embargos.

Observa-se que o Reclamante interpôs Recurso de Embargos contra Despacho, ou seja, contra decisão monocrática, quando o art. 894 da CLT e o art. 342 do Regimento Interno do TST estabelecem que somente são cabíveis os Embargos contra decisões das Turmas do Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis..

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-ED-RR-388.632/97.1

20ª REGIÃO

Embargantes : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE e WALTER RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados : Dr. Lycurgo Leite Neto e Dr. Nilton Correia, respectivamente

Embargados : OS MESMOS

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 385/389, não conheceu da Revista do Reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nem quanto à parcela de participação nos lucros (PL) - natureza salarial. Conheceu no que diz respeito ao adicional de periculosidade - integralidade e deu-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças de mencionado adicional pelo cálculo integral da parcela.

Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, os da Reclamada foram rejeitados, enquanto os do Reclamante foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 410/411).

A Reclamada e o Reclamante interpõem Embargos à SDI, às fls. 413/418 e 420/447, respectivamente.

Em suas razões, a ENERGIPE pugna pela inaplicabilidade da Lei nº 7.369/85, pois o adicional de periculosidade, no presente caso, teve como fundamento acordos coletivos que fixaram seus valores. Diz violados a Lei nº 7.369/85 e o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Por outro lado, caso se entenda pela aplicação da Lei nº 7.369/85, sustenta que o adicional seria concedido de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco.

O Reclamante apresenta preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por parte da Eg. 5ª Turma do TST e renova a da decisão regional. No mérito, insiste na ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, eis que configurado o direito adquirido à parcela denominada incorporação da PL, instituída em 1985, e que nada tem a ver com a participação nos lucros do art. 7º, XI, da Constituição Federal. Diz que o texto da Atual Constituição não pode retroagir para atingir fato nascido antes de sua vigência.

**EMBARGOS DA RECLAMADA**

Sem razão a ENERGIPE. Ao contrário do que sustenta, não se cogita do tempo de exposição do empregado ao risco para concessão de forma integral do adicional de periculosidade, nos termos do Enunciado 361/TST, *verbis*:

**"O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."**

Por outro lado, a questão ora levantada pela Reclamada, em torno de o adicional de periculosidade ter sido fundado em acordo coletivo, não constou do debate na Corte de origem, tampouco de suas contra-razões ao Recurso de Revista. Nesta Corte, a Turma só enfrentou a questão da integralidade de referido adicional, restando preclusa a discussão sob esse aspecto.

Assim, não há falar em violação à Lei nº 7.369/85 nem ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos da Reclamada.

**EMBARGOS DO RECLAMANTE**

Parece assistir razão ao Reclamante. Desde o Recurso Ordinário (fls. 232/249), o Autor vem sustentando que a verba paga sob a denominação de incorporação da PL, em nada guarda relação com



a participação nos lucros instituída pelo art. 7º, XI, da CF/88. Afirmara na oportunidade que a parcela tem natureza salarial, tanto que incidia no FGTS, nas férias, no 13º salário, etc. Sustentara, ainda, que a verba paga a tal título fora incorporada em seu salário em 1985, por força do Enunciado 251/TST, vigente à época, estando acobertado pelo direito adquirido quando da promulgação da atual Constituição, que não pode retroagir para alcançar atos consumados.

O Reclamante apontou, no RO, violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, sem que aquela Corte se manifestasse sobre os pontos levantados em torno da questão, limitando-se a afirmar que a participação nos lucros não tinha natureza salarial, nos termos da Constituição Federal (fls. 281/287).

Nos subseqüentes Embargos de Declaração em sede regional (fls. 293/300), o Reclamante suscitou questionamento acerca do direito adquirido invocado no Recurso Ordinário. Em resposta, a Corte de origem renovou a fundamentação do acórdão então embargado, no sentido de que a verba incorporação da PL não se revestia de natureza salarial, não se pronunciando sobre o direito adquirido, pretensão do Autor. Restringiu-se a afastar de forma genérica a afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88 (fls. 304/305).

Ante o exposto, vislumbrando possível afronta ao art. 832 da CLT por insuficiência de prestação jurisdicional em sede regional, ADMITO os Embargos do Reclamante para melhor exame.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

Relator : HELENITA AMELIA G CAIADO DE ACIOLI

Interessado (s) :

Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Dr. Marion Alberto Weichert

Maria de Lourdes Ribeiro Arrais

GERALDO BRINDEIRO  
PRESIDENTE DO CSMPPF

Sessão de Distribuição Automática de Processos

Sessão: 7

Data: 26/10/1999 Hora: 17:00

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

CSMPF : 08100-0.10107/99-82

Assunto : REPRESENTANTES DO MPF

Origem : Goiás

Relator : PAULO DA ROCHA CAMPOS

Interessado (s) :

Procuradoria da República no Estado de Goiás

Dr. Marcó Túlio de Oliveira e Silva

CSMPF : 08100-0.10108/99-25

Assunto : REPRESENTANTES DO MPF

Origem : Ribeirão Preto/SP

Relator : SANDRA VERONICA CUREAU

Interessado (s) :

Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto

Dr. Oriando Martello Júnior

GERALDO BRINDEIRO  
PRESIDENTE DO CSMPPF

PROC. Nº TST-E-ED-AG-RR-461.520/98.0

11ª REGIÃO

Embargante : FUNDAÇÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS AOS CARENTES DO ESTADO DO AMAZONAS-FUNASC

Procuradora: Drª Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : PAULO CÉSAR VASCONCELOS SOUZA

Advogado : Dr. Aldemir Almeida Batista

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a Revista encontra óbice no Verbete 296/TST, eis que inespecífica a divergência apresentada quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Entendeu que a alínea "b" do artigo 896 da CLT também constitui obstáculo à Revista, uma vez que a discussão gira em torno da Lei Estadual nº 1.674/84, cuja aplicação está restrita à jurisdição do TRT da 11ª Região (fls. 110/111).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 127/147), sob a alegação de que preenche os requisitos exigidos pelo artigo 896, da CLT. Tece consideração acerca do mérito do Apelo, qual seja, incompetência da Justiça do Trabalho/Enunciado 123/TST, além de apontar ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

O Apelo, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos, porque incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho – 11ª Região

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE OUTUBRO DE 1999 (\*)

O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho para atuarem nas sessões de julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no período de 04/11 a 30/11/99;

b) determinar que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas e nos eventuais recursos que se façam necessários nos processos julgados.

FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

Anexo Portaria PRT/11ª REGIÃO Nº 023/99, de 25/10/99

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Conselho Superior

Sessão de Distribuição Automática de Processos

Sessão: 6

Data: 19/10/1999 Hora: 17:15

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

CSMPF : 08100-0.10106/99-08

Assunto : SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Origem : São Paulo

DIA/MÊS	PROCURADOR
04/11/99	Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta
09/11/99	Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta
11/11/99	Dr. Keilor Heverton Mignoni
16/11/99	Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta
18/11/99	Dra. Juliane Mombelli Rodrigues de Oliveira
23/11/99	Dr. Keilor Heverton Mignoni
25/11/99	Dra. Juliane Mombelli Rodrigues de Oliveira
30/11/99	Dr. Keilor Heverton Mignoni

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no D.J. Nº 208, de 29.10.99, Seção 1, pág. 55



NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

FIQUE POR DENTRO:

Art. 198. Deixar de dar passagem pela esquerda, quando solicitado.

PENALIDADE:

multa de 80 UFIR